



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 232/2012 – São Paulo, quinta-feira, 13 de dezembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038350-42.1998.403.6100 (98.0038350-6) - ADILSON TEPEDINO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0007597-97.2001.403.6100 (2001.61.00.007597-2) - JOSE ANTONIO LUDOLFO DE MORAES X JOSE CASEMIRO X JOSE GOMES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 139/143: Defiro. Expeça-se ofício à Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Intime-se a União federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações do executante. Int.

0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5) - JOAO FRANCISCO FERNELLA - ESPOLIO X JOSEFA AGUADO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027800-27.1994.403.6100 (94.0027800-4) - NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055375-73.1995.403.6100 (95.0055375-9) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (FLS. 643/643 V). Às fls. 637/642 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0059276-78.1997.403.6100 (97.0059276-6) - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (FLS.361/361 V). Às fls. 362/367 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5) - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA DARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência aos autores, da resposta do ofício de fl. 255.

0005155-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005155-3) - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

0059180-22.2009.403.6301 - JOAO VICENTE GRASSIA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (Fls. 104/104 V). Às fls. 106/108 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do

direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019022-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
Defiro vista à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0021738-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0014121-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707867-32.1991.403.6100 (91.0707867-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VILLARES MECANICA S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017753-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-92.2005.403.6100 (2005.61.00.010841-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO INGLEZ DE SOUZA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)
Manifeste-se a União Federal sobre a petição do embargado de fls.17/23. Int.

Expediente N° 4476

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 101/112.

Expediente N° 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741242-24.1991.403.6100 (91.0741242-8) - COGNIS BRASIL LTDA.(SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Aguarde-se o pagamento dos valores remanescentes sobrestado no arquivo.

0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1) - CUKIER CIA LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0039945-86.1992.403.6100 (92.0039945-2) - OREMA COML/ LTDA(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se o pagamento das parcelas remanescentes sobrestado em arquivo.

0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Aguarde-se o pagamento das parcelas remanescentes sobrestado em arquivo.

Expediente Nº 4481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013909-79.2007.403.6100 (2007.61.00.013909-5) - MARIA APARECIDA NORCE FURTADO X ODILZA GARDES PEDROSO DA SILVA X LIBIA DA GRACA PIRES X GLENDA REGINE MACHADO X ANISIO DE SOUZA GOMES X WALTER COTROFE(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Em consulta realizada hoje no site do Tribunal Regional Federal desta região (extrato anexo), constatei que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 0101140-14.2007.403.0000, tendo o acórdão, inclusive, já transitado em julgado. Sendo assim, em cumprimento à decisão de fl. 190, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro ao réu às prerrogativas processuais nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade do executado. A pedido da exequente este juízo deferiu a expedição de cartas precatórias para as localidades fornecidas pela mesma, sendo que, todas restaram infrutíferas, haja vista que o executado não residia nos endereços informados. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD (334/336), cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária da executada. Foi ainda requerido e deferido a consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal (fl. 341), sendo expedido mandado de intimação para o endereço ali disposto (fl. 345), sendo que o executado não foi encontrado na localidade informada, conforme se depreende da certidão de fl. 346. Diante das razões aduzidas, e considerando que é dever do executante fornecer a localidade onde o executado deve ser encontrado, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar o bens passíveis de penhora e de propriedade da executada, bem como sua localização. Destarte, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3603

MONITORIA

0028438-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBER ALVES CARVALHO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)
Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0015650-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH
Fls. 210 e 211: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026291-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026291-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA
Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 176: Desentranhem-se as guias comprobatórias de recolhimento de custas e diligência e entreguem ao subscritor da petição junto corretamente nos autos da carta precatória. Int.

0002979-65.2008.403.6100 (2008.61.00.002979-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES
Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a Carta Precatória 190/2012 expedida, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0011077-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU MODOLO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Intime-se a parte autora consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização, das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017197-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DOS SANTOS RODRIGUES
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0026868-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD
Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0028425-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM
Desentranhem-se a petição de fls. 121/125, devendo a parte autora retirá-las em secretaria para posterior juntada nos autos da carta precatória. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 119, devendo comprovar a distribuição da carta precatória, bem como informar sobre seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027127-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO

RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ERMENEGILDO CARRARA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça às fls.198, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

0001710-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009186-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERNANDES BATISTA X CLAUDIA FERMI BATISTA

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para parte autora. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018065-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE LUIZ MONTEIRO

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 45: Desentranhem-se as guias comprobatórias de recolhimento de custas e diligência e entreguem ao subscritor da petição junto corretamente nos autos da carta precatória. Int.

0020756-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BELL COMPUTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA X RODRIGO VALENTE NETTO CANDIDO X FERNANDO BEDANI DE BRITO

À vista da informação de fls 232 sobre a existência de administrador judicial da empresa ré, cite-se MARIO CESAR BONFA. Int.

0011712-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DURVAL GARCIA DE CASTRO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0012393-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO ALMANSA NORBIATO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados.Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0016369-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021816-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EVERTON CARVALHO MARTINS DE AQUINO

Fls. 86: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022260-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DELFINO VIRGULINO

Fls. 70: Defiro prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011281-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO INACIO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029684-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029684-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO X CLAUDIO PIMENTA DE BARCELOS X ELAINE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO TIMBERIO TAVARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PIMENTA DE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DE OLIVEIRA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 159, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 34544,96, atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 37.999,46 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0013468-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 71, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 15,769,47, atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 17.346,42 (dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0006410-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA BORGES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 69, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 33.298,00, atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 36.627,80 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0014913-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA SILVA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.41, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 13.749,79, atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 15.124,77 (quinze mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0020862-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ANTONIO TANCHELLA X CLAUDIA MARIA DE ARAUJO TANCHELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ANTONIO TANCHELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA DE ARAUJO TANCHELLA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 51, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 15.628,89 (quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$17.191,78 (quinze mil, cento e noventa e um reais e setenta e oito centavos),no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0003050-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSIMEIRE DOS SANTOS QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS QUIRINO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 42, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 21.545,91, atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 23.700,50 (vinte e três mil, setecentos reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0004118-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUTON DE CARVALHO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUTON DE CARVALHO SOUSA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.41, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 12.602,02, atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 13.862,22 (treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0009068-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.32, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 32.934,08, atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 36.227,49 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos),no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0009640-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.34, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 32.288,77, atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 35.517,65 (trinta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0009821-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES DA SILVA
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.128, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 15.621,17 (quinze mil, seiscentos e vinte e um reais e dezessete centavos), , atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 17.183,29 (dezessete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 % (dez por cento).Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0010282-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.32, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 37.646,95, atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 41.411,65 (quarenta e um mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos),no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0010912-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA MIRANDA DE MORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MIRANDA DE MORES
Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 42, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 34.386,21, atualizada e acrescida de 10% referente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 37.824,83 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte quatro reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, apresente a exequente a memória de cálculo atualizada com inclusão da multa de 10 %. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3083

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036153-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045263-40.1998.403.6100 (98.0045263-0)) LAFER S/A IND/ E COM/ X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X LAFER S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Dê-se ciência às partes da retificação efetuada na requisição de pagamento. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3084

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020315-10.1993.403.6100 (93.0020315-0) - ERNESTO SATORU TANGO X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEONILDA BILLA PEIXOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ERNESTO SATORU TANGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à exequente do pagamento da quantia requisitada, conforme fls. 687/689, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Após, retornem os autos ao Setor de Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls.675º. Int.

0014808-63.1996.403.6100 (96.0014808-2) - YAKULT S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X YAKULT S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do pagamento do requisitório, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se até que sobrevenha notícia do pagamento do Precatório

expedido.Int.

0059231-74.1997.403.6100 (97.0059231-6) - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X JUSSARA DEL MORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X MARLENE FARIA INOUE X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA DEL MORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE FARIA INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

0009191-54.1998.403.6100 (98.0009191-2) - MARINA FALLONE KOSKINAS X MARINA LEONEL DA SILVA X MARIO LAZARO DE OLIVEIRA X MARINETE NOBREGA DA SILVA X MARLENE DE FATIMA PEREIRA MARCELINO X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA X MICHELANGELO DURAZZO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARINA LEONEL DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MILTON RENATO RANZINI NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0039780-55.2001.403.0399 (2001.03.99.039780-6) - ALCIONE PIMENTEL DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIANA ESCUDEIRO ZANARDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELIANA MARIA CASELLA MORENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA APARECIDA ROCHA BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILA DE LOURDES ALVES EXPOSTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X ALCIONE PIMENTEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA ESCUDEIRO ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA MARIA CASELLA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA APARECIDA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA DE LOURDES ALVES EXPOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0024154-62.2001.403.6100 (2001.61.00.024154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-59.1994.403.6100 (94.0003231-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0020376-16.2003.403.6100 (2003.61.00.020376-4) - CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CRISDELMA POZO FERNANDEZ GONZALEZ X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0001907-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001907-4) - MARIO SERGIO TONI(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO

CONSOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO TONI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017419-27.2012.403.6100 - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA GUEDES DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante a notícia de arrematação do imóvel sub judice e desinteresse da CEF na realização de audiência de conciliação (fl. 108), cancelo a audiência designada para o dia 10/01/2013 às 14h30min. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-82.1969.403.6100 (00.0010781-6) - THE HOME INSURANCE COMPANY(SP010489 - ACHILLES DE BIASE) X CIA/ DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO(RJ011239 - REYNALDO ANDRADE DE SA E BENEVIDES)

Vistos. Trata-se de ação movida pelo The Home Insurance Company contra Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, com sentença julgando procedente a ação, condenando a ré a pagar a importância pedida na inicial, transitada em julgado, tendo sido a execução paralisada em 1980. A conta de liquidação foi homologada por sentença (fl. 109-verso), sendo o feito suspenso em 17.11.1980, para que as partes pudessem realizar a composição amigavelmente. Despacho proferido em 18.11.1980 (fl. 110-verso) determinou a remessa dos autos ao arquivo. Desarquivados os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução. Com efeito, os autos encontram-se paralisados desde 21.11.1980 (fl. 110-verso), sem qualquer movimentação, sendo que tal impulso cabia à parte interessada. Desta forma, tendo em vista, o lapso temporal decorrido, prescrita está a pretensão executória. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos. Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0938867-42.1986.403.6100 (00.0938867-2) - TIP TOP TEXTIL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TIP TOP TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 624/625, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento 2007.03.00.098282-2/SP no arquivo.

0000576-61.1987.403.6100 (87.0000576-2) - ACRIPUR S/A IND/ COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0031246-09.1992.403.6100 (92.0031246-2) - AMERICANA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E

VALORES MOBILIARIOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP059891 - ALTINA ALVES)

Defiro a expedição de requisitório conforme requerido pela União Federal devendo ser anotado que o valor deverá vir à disposição deste juízo. Com relação aos depósitos judiciais efetuados neste processo defiro a expedição de Alvará de Levantamento. Expeça-se ofício à CEF para que informe o valor constante na conta 0265.005.00131339-0.

0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E DF008055 - MAGDA MONTENEGRO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0) - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a patrona do autor para que informe os seus dados corretos haja vista a divergência entre o cadastro do sistema processual desta Justiça e a Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

0012481-57.2010.403.6100 - CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Intime-se à União Federal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X INSS/FAZENDA

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido.

0034154-68.1994.403.6100 (94.0034154-7) - SEDONA COBRANCA E ASSESSORIA LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X SEDONA COBRANCA E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor.

Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado

em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls 303/306.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002184-16.1995.403.6100 (95.0002184-6) - MINERACAO JUNDU LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MINERACAO JUNDU LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/453: Manifeste-se a autora acerca do pedido de compensação requerido pela União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009060-25.2002.403.6105 (2002.61.05.009060-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP135305 - MARCELO RULI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Expeça-se ofício de transferência à ECT para a conta indicada às fls. 195/196. Após o cumprimento, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

0023310-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023310-8) - SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X SOLANGE DE SOUSA BRUNGNOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a concordância das partes, remetam-se os autos ao contador para que apure o valor atualizado para esta data dos cálculos acostados às fls. 171/173. Concomitantemente oficie-se à CEF para que traga o valor atualizado da conta 0265.005.262837-9.Após, expeça-se Alvará de Levantamento à autora e do valor remanescente à CEF.

0023727-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023727-2) - ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DEGURMENDJIAN X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANTONIO DEGURMENDJIAN

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada.Confira-se: RE 594350/RS*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado às fls. 390/391. No mais, cumpra o autor o despacho de fls. 371, no prazo de 15(quinze) dias. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-80.2012.403.6100 - LEONILDO ANTONIO PAIXAO(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

¶Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEONILDO ANTONIO PAIXÃO em face da União Federal objetivando que seja afastada a cobrança do valor de IRPF, dos valores pagos pelo INSS em janeiro de 2009 relativos a benefício previdenciário de aposentadoria, acumulados desde a data da concessão do benefício em abril de 1999, no montante de R\$ 273.258,29. Em prol de seu pedido alega que os juros moratórios têm caráter compensatório e, caso as referidas verbas fossem pagas no tempo devido, não ocorreria a retenção do Imposto de Renda na Fonte. A análise da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. Os autos foram redistribuídos a este Vara, em razão do disposto no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 23.08.2012, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível. É a síntese do necessário. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalvada a discussão relativa à apuração dos valores, o montante pago de uma só vez ao autor pelo INSS é relativo às prestações de seu benefício que, tendo demorado a ser concedido, acumularam uma boa soma. Caso o benefício tivesse sido prontamente deferido, o autor receberia as prestações de seu benefício mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeitado a mais imposto do que teria pago se recebesse oportunamente seu benefício. Com efeito, tal tributação ofende diretamente ao próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais à pessoa que está com seu benefício na pendência de concessão do que aquele que já teve sua aposentadoria concedida, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente àquele que já não está recebendo o benefício em razão de demora no procedimento administrativo por falha estatal. Em consonância com tal raciocínio, há decisões do E. STJ neste mesmo sentido, como exemplo que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de

tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164)Com relação aos juros de mora incidentes sobre o montante pago, a mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor.A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Portanto, configurada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, tampouco no fato gerador do imposto de renda. Deste modo, verifico em princípio a verossimilhança do direito alegado.De outra feita, caso não seja deferida a liminar, o imposto será repassado aos cofres públicos, sendo necessário à parte que intente ação de repetição de indébito, mais penosa e com percalços desnecessários. Sendo assim, defiro em parte a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em razão da sentença prolatada nos Autos 2003.61.83.003944-4, incidente sobre os juros de mora, bem como em face do pagamento de forma acumulada e de uma só vez, tal como está sendo cobrado.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão nesta data.Intime-se.

Expediente Nº 7346

MANDADO DE SEGURANCA

0011202-65.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Fls. 352/354: Assiste razão ao impetrado, pelo que reconsidero a r. decisão de fls. 293, que deferiu a substituição das LIS 12/1999257-1 e 12/1999256-3 pelas LIS 12/2831016-0 e 12/2831015-1, tendo em vista que o pedido se deu após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Cumpra-se o determinado as fls. 350. Int.

0021481-13.2012.403.6100 - D.R.M. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por D.R.M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando que seja determinado às autoridades coatoras que procedam à imediata remessa do processo Administrativo 13805.004330/98-56 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda para o regular julgamento dos embargos de declaração oposto, bem como do mérito do Recurso Voluntário apresentado, nos termos dos dois últimos parágrafos do acórdão 9101.001.425.Para tanto, alega que o processo administrativo em questão está desde 13.09.2012 na Equipe de Parcelamento e Cobrança, encontrando-se na iminência da cobrança de referidos valores.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Com efeito, apesar do alegado pelo impetrante, verifico que, da documentação juntada a fls. 25 e 26, os processos administrativos ora discutidos foram movimentados, respectivamente, em 16.04.2012 e 13.09.2012, constando no campo situação - EM ANDAMENTO, pelo que não vislumbro, in casu, o periculum in mora. Considerando-se a natureza célere do mandado de segurança, necessário sejam prestadas as informações pela autoridade, a fim de que a questão possa ser melhor apreciada.Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar pleiteada.Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações.Após, voltem conclusos para reapreciação.Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 7347

MANDADO DE SEGURANCA

0014960-52.2012.403.6100 - DAVID CALDERONI(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0017175-98.2012.403.6100 - JUSSANDRO SALA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Fls. 92: Manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

0020692-14.2012.403.6100 - MARIO SERGIO FERNANDES DE VASCONCELOS X ESTHER FERNANDES DE VASCONCELOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante. Com a juntada das informações, dê-se vista à União Federal conforme requerido a fls. 37.I.

Expediente Nº 7348

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI)

Vistos... Considerando a manifestação da executada de fls. 800/802, bem como o pedido de fls. 836/839 da exeqüente, manifeste-se a União Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre as reduções aplicáveis ao pagamento à vista, nos termos do art. 43 da Lei 12.431/2011, no concernente ao Parcelamento das empresas Madeireiras Cartescos S/A e Madeireira Panorama S/A, fornecendo ainda, o executado, saldo remanescente atualizado relativo às exeqüentes anteriormente mencionadas, bem como as reduções aplicáveis ao Parcelamento. No concernente ao pedido de suspensão de pagamento da parcela do REFIS a ser paga em 31.10.2012, por ora indefiro, devendo a União manifestar-se quanto a tal pleito, diante da compensação a ser realizada nos presentes Autos. Dê-se vista à União. Após, intime-se o exeqüente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a União Federal para que se manifeste acerca da decisão de fls. 608v, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao perito para estimativa de honorários. Intimem-se.

0014679-96.2012.403.6100 - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MUNDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a inclusão no parcelamento da Lei 11941/09 (Refis da Crise) dos débitos parcialmente confessados por meio do requerimento de inclusão manual, autuado sob o nº 16152.720557/2011-28, e que se encontram controlados nos processos administrativos nº 19515.000095/2011-51 e 19515.000096/2011-03, suspendendo sua exigibilidade. Requer ainda que seja determinado àquelas autoridades que disponibilizem o acesso ao sistema do Refis IV à autora, para que possa realizar a devida consolidação imediata, viabilizando o pagamento das parcelas devidas. Alternativamente, pleiteia autorização para o depósito das parcelas, conforme cálculos por ela apresentados, durante o curso da ação, com os mesmos efeitos do pagamento DARF e código-receita respectivo, aproveitando-se de todos os benefícios previstos na Lei 11941/09, tais como descontos de multa e juros e compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, sem prejuízo das autoridades fiscais verificarem posteriormente a correção dos valores depositados, resguardando o direito da autora de complementar eventuais depósitos realizados a menor. A análise da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da Contestação. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação. Pois bem. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. O único do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22.07.2009, assim dispõe: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. Posteriormente, o art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 03.02.2011, dispõe: Art. 13. O prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput e o 1º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Diante do exposto, aliado à decisão proferida pela autoridade competente a fls. 202, depreende-se que a autora não cumpriu as condições do parcelamento da Lei 11941/09. Ressalto, por fim, que ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a autora concordou com todas as condições. Não se pode admitir que o contribuinte cumpra o parcelamento concedido no âmbito deste apenas na parte que lhe interessa e questione em juízo o que não lhe convém, após aderir àquele. Também não há como ser acolhido o pedido alternativo, visto que não houve adimplemento das condições previstas no referido parcelamento. Assim, não verifico prova robusta da verossimilhança do direito alegado. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre a Contestação, Int.

0021294-05.2012.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA HONORATO FONSECA X CLAUDIO SAMPAIO FONSECA(SP307950 - LUCAS GOMES PRADO UCHOA E SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AICAS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIA APARECIDA HONORATO FONSECA e CLÁUDIO SAMPAIO FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AICAS INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a resolução do contrato de financiamento imobiliário n.º 8.0239.0905.818-3, firmado em 28.03.2006. Alegam que em 2005 compraram o imóvel, objeto do contrato supracitado, da corré AICAS INCORPORAÇÕES, passando a residir no imóvel em 2008. Contudo, no início de 2010 o referido imóvel começou a apresentar vícios estruturais, colocando em risco a segurança dos autores e de suas filhas. Afirmam que

protocolaram junto a CEF o Aviso Preliminar de Sinistro de Danos Físicos, para que fossem ressarcidos dos prejuízos suportados. Todavia, em que pese terem sido constadas as trincas, fissuras e afundamento dos pisos da cozinha e da área de serviço, concluiu a CAIXA SEGUROS não haver ameaça de desmoronamento, tendo sido negada a cobertura contratual. Pediram a concessão de tutela antecipada para suspender o pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário, possibilitando a locação de outro imóvel. Pois bem. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Não verifico a presença, ao menos neste momento processual, dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Por primeiro, consigne-se que os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para suspender o pagamento das prestações ou que demonstrem que o referido imóvel apresenta risco para a sua segurança e de sua família. Limitaram-se, em verdade, a juntar aos autos fotos e laudo elaborado pela CAIXA SEGUROS em 11.02.2010, que apesar de ter constatado problemas no imóvel, foi categórico ao afirmar que não havia perigo de desmoronamento (fl. 54). Sendo, assim, pelo menos nessa análise preliminar, não verifico presentes os pressupostos legais para a antecipação da tutela requerida. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Com a vinda das contestações, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Int.

Expediente Nº 7350

MANDADO DE SEGURANCA

0021821-54.2012.403.6100 - NEWTON DE AGUIAR TORRES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) X DIRETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 38/46 como aditamento à inicial.Corrijo de ofício o pólo passivo devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEWTON DE AGUIAR TORRES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão das pendências existentes no imóvel localizado em Araçoiaba da Serra - NIRF 4.734.552-7, afastando quaisquer restrições em relação ao impetrante.Alega, em síntese, ser indevida a cobrança do ITR no período de 2007/2011, eis que não é proprietário do imóvel cuja dívida está lançada em seu nome.Pois bem.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Conforme consta do documento 38/46 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis e anexo, Matrícula 44.141, o impetrante cedeu e transferiu toda a posse direta e indireta, domínio pleno e ação que sobre dita metade ideal do imóvel a Fernando Bosio Gonçalves, em 22.02.2002.Em relação ao fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, dispôs o art. 1º da Lei 9.393/96 que:Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.Desta forma, considerando o excerto anteriormente transcrito, bem como a documentação juntada aos autos, entendo presente o *fumus boni juris*.Presente também o *periculum in mora*, na medida em que referidos débitos representam óbice às atividades desenvolvidas pelo impetrante.Por tais razões, defiro a liminar, suspendendo a exigibilidade dos débitos ora discutidos, não devendo o impetrante sofrer qualquer restrição em razão do ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em Regime de Plantão, na data de hoje.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.AO SEDI, para regularização do pólo passivo.

Expediente Nº 7351

MANDADO DE SEGURANCA

0020718-12.2012.403.6100 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora datada de 04.12.2012, bem como o documento juntado as fls. 67/68, manifeste-se o impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se remanesce interesse no pedido de fls. 70/73. Intime-se.

Expediente Nº 7352

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022282-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/12/2012). Com a liquidação, encaminhe-se cópia do alvará de levantamento para instrução dos autos do Mandado de Segurança 0041427-30.1996.403.6100. Após, remetam-se ao arquivo findo. Dê-se ciência à União Federal.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8480

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021672-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI LOPES MORELI(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LOPES MORELI(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

I - À vista da declaração de fl. 71, defiro à executada os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. II - A fim de apreciar a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme demonstrativo de fls. 64/65, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para justificar a origem do depósito (transferência on line) efetuado em 26/11/2012, no valor de R\$ 348,00. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064417-41.1999.403.0399 (1999.03.99.064417-5) - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X ANTONIO MIGUEL EDAES INETE X MASSAMI IGARASHI X WALDIR ARNELAS FALBO X RENATO CICCALA X JOSE LAPLECHADE JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pela União Federal às fls. 597. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Prossiga o feito em relação à execução promovida pelos autores contra a CEF, devendo esta se manifestar sobre o requerido às fls. 594/595, no prazo de 10 (dez) dias após o lapso recursal. P.R.I.C.

0002419-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002419-0) - NEUSA FERRAZ FONSECA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que requer a autora NEUSA FERRAZ FONSECA, qualificada nos autos, seja reconhecido o direito a pensão especial, na condição de beneficiária de seu pai, ANTONIO FERRAZ DA FONSECA, falecido em 30.07.2005, aposentado pelo IV Comando da Aeronáutica. Informa que era dependente financeira de seu genitor; que residia com seu pai e que todas as despesas do lar, bem como as despesas relativas à graduação universitária de sua filha eram pagas por ele. Informa, ainda, que desde o falecimento do servidor, a aposentadoria foi suspensa, ignorando assim a declaração de dependentes feita pelo o servidor. Alega que é portadora de artrite reumatóide em ambas as mãos e pés, além de possuir deslocamento da caixa torácica em caráter progressivo, o que a impossibilita para o trabalho, sendo que não possui qualquer outro rendimento que lhe garanta a subsistência. Comprova a gravidade da doença com laudo médico apresentado nos autos. Instrumentando a exordial vieram os documentos de fls. 13/41. Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e postergando a tutela antecipada para após a vinda da contestação às fls. 46/47. Devidamente citada, apresentou a União Federal sua contestação às fls. 55/72, alegando em preliminares, a falta de interesse de agir e a impossibilidade da antecipação de tutela e no mérito, requer a improcedência do pedido por ausência de respaldo legal para a concessão da pensão e do parecer negativo exarado pela Junta Regular de Saúde. Tutela antecipada indeferida às fls. 73/74. Houve réplica. Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 91), nomeado o perito às fls. 117, com apresentação de quesitos pela autora às fls. 93/94 e pela ré às fls. 99/100. Laudo pericial juntado às fls. 145/156, com manifestação das partes às fls. 159, 162/167 e 171/176. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Preliminarmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora. O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o (...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida. Passo ao mérito. Pugna o requerente pelo recebimento de pensão decorrente da morte de seu pai, aposentado pelo IV Comando da Aeronáutica. Cumpre ao Juízo registrar, inicialmente, a qualificação funcional do falecido. Da análise da ficha funcional do genitor do requerente, instituidor da pensão vindicada, observa-se que era o mesmo pertencente aos quadros da Aeronáutica (fl. 19), com matrícula SIAPE Nº 0195818. Fixada tal premissa, cumpre observar que o direito ao benefício de pensão se dá na data do óbito. Assim, considerando que faleceu o ex-militar em 30.07.2005 (fl. 20), deverá ser aplicada ao caso sub examen a lei vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Assim, tendo o instituidor da pensão pretendida falecido em 2005 o pedido deve ser analisado sob a égide do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União. Desta maneira, aplicável à espécie o art. 217, II, letra a da Lei 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: . . . e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Com efeito, consoante se depreende da leitura dos dispositivos legais supramencionados, a pensão por morte é devida à pessoa inválida que comprove que vivia sob a dependência econômica de servidor, enquanto durar a invalidez, o que restou comprovado na declaração de dependência econômica juntada às fls. 19. O laudo pericial foi conclusivo ao dispor às fls. 155: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, esta incapacidade se justifica pelas deformidades das articulações das mãos e pés. No caso dos autos, a própria União Federal reconhece

que a autora é portadora da referida enfermidade (fls.176).Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE IDADE. INVALIDEZ COMPROVADA. 1. Não é inepta a petição inicial que, apesar de deficiente, permite que o réu conteste a ação, inclusive no mérito. Ademais, o fato de não ter sido dada oportunidade para a autora emendar a inicial e a juntada da cópia do processo de requerimento do benefício no âmbito administrativo, que esclareceu qualquer dúvida sobre as questões omitidas na exordial, favorecem o prosseguimento do feito. 2. Sendo a única causa de indeferimento do pedido de pensão por morte no âmbito administrativo a não-comprovação da condição de inválida da autora e tendo o laudo pericial oficial (fl. 61) sido preciso e taxativo quanto à existência desta condição, faz jus a mesma ao recebimento do benefício de pensão pela morte de sua genitora. 3. Apelação provida para, com base no 3º do art. 515 do CPC, reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601236821 Processo: 9601236821 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 16/9/2003 Documento: TRF100157397, DJ DATA: 16/10/2003 PAGINA: 123, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)) ADMINISTRATIVO - PENSÃO - FILHA MAIOR - A concessão de pensão por morte de servidor público vincula-se à legislação vigente à época do óbito, e não de sua aposentadoria. II - O art. 217, inc. II da Lei nº 8.112/90 determina que são beneficiários da pensão os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos, enquanto durar a invalidez. III - Apelação improvida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17321, Processo: 9602420413 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA, TURMA Data da decisão: 22/05/2001 Documento: TRF200077290 DJU DATA: 28/06/2001 PÁGINA: 83/294 JUIZA TANIA HEINE) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. SOLTEIRA. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. Comprovada a invalidez da filha, faz jus ao benefício de pensão por morte, sendo a dependência econômica presumida nos termos do artigo 16, I e par. 4º da Lei 8.213/91. 3. Não requerido na via administrativa, o termo inicial do benefício é a citação. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6.899/91 e legislação superveniente, bem como na forma do Provimento nº 26/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Apelação da autora improvida. Recurso da autarquia e remessa oficial parcialmente providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 702697 Processo: 200103990286759 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/12/2002 Documento: TRF300070014, DJU DATA: 11/02/2003 PÁGINA: 198, JUIZA MARISA SANTOS). DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para instituir a autora NEUSA FERRAZ FONSECA, qualificada na inicial, como dependente do de cujus, habilitando-a na pensão correspondente à deixada por ANTONIO FERRAZ DA FONSECA, com efeitos financeiros retroativos a data do óbito. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 do TRF 3ª Região, Lei 6.899/91 e legislação superveniente, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação. Nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada para determinar a implantação imediata do benefício (pensão) em favor da autora. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 6% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.C.

0018168-49.2009.403.6100 (2009.61.00.018168-0) - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

FLS. 778: Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. SENTENÇA DE FLS. 774/776: Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 08 do CPC. Pleiteia, ab initio, seja determinado à INFRAERO que proceda ao depósito judicial do valor por ela retido do faturamento da autora, que consta em sua Nota Fiscal Fatura de Serviços nº 2847, com vencimento em 06 de julho de 2009 (cópia juntada à fl. 124). Requer, ainda, seja determinado à ré que se abstenha de efetivar novas retenções, sob os mesmos argumentos que fundamentaram a retenção antes noticiada, sem a prévia autorização do Juízo. Pleiteia, ao final, seja declarado inexistente e ilegal o crédito que a ré reputa ser titular, bem como seja a ré condenada a liberar em seu favor os créditos que eventualmente tenha retido. Aduz a autora que: presta serviços diversos à INFRAERO, conforme Termos de Contrato nºs 0002-PS/2006/0024 e 0026-SM/2006/0024; houve retenção de valores em seu faturamento, comunicada através das Cartas CF nºs 1797, 1795 e 1852; consoante CF nº 1797, a glosa no contrato TC 002 seria devida em razão da ausência de um engenheiro eletrônico durante o mês de

abril/2009 e a não substituição de um técnico em eletrônica, no período de 13 a 30 de abril/2009; conforme CF nº 1795, a glosa no Contrato TC 0026 ocorreu devido à falta de um engenheiro químico, um técnico em edificações e um marceneiro, durante o mês de abril/2009, e a não substituição de um pedreiro no período de 16 a 30 de abril/2009. Alega a autora, ainda, que, antes mesmo de ter sido apreciada a defesa que apresentou administrativamente, a ré procedeu, indevidamente, à mencionada retenção. Às fls. 148/151, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a ré apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a existência de conexão com processo distribuído à 8ª Vara Cível Federal. No mérito, sustentou, em resumo, a legalidade do procedimento por ela adotado, já que em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, especificamente o da legalidade, da moralidade e da eficiência. Réplica às fls. 580/591. À fl. 601, foi rejeitada a preliminar arguida pela ré, de incompetência do Juízo, e determinada a especificação de provas pelas partes. A parte autora requereu a colheita do depoimento pessoal do representante legal da ré, prova testemunhal, documental e pericial (fl. 605). À fl. 624, foi indeferida a prova pericial, diante da ausência de justificativa adequada para sua realização. Na mesma ocasião foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de documentos suplementares. Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais (fls. 723/757 e 758/763). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, ratifico os termos da decisão de fl. 601 que rejeitou a preliminar arguida pela ré. Passo ao exame do mérito. Conforme documentos de fls. 68/69 e 70/71, a Infraero comunicou a parte autora de que seria efetivada a retenção dos montantes de R\$ 3.982,79 e R\$ 8.029,07, nas faturas do mês de junho/2009, em razão da falta de funcionários e da ausência de substituição no mês de abril de 2009. O contrato nº 0002-PS/2006/0024 tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para manutenção corretiva, preventiva e assistência técnica nos sistemas de circuito fechado de televisão e detecção e alarme de incêndio do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo (fl. 22). O objeto do contrato nº 0026-SM/2006/0024, por sua vez, é a contratação de empresa para execução de serviços contínuos de manutenção e conservação dos subsistemas de água potável, edificações, hidro-sanitário e pavimentação do aeroporto internacional de Congonhas/São Paulo - SBSP (fl. 38). Consoante se verifica dos contratos em questão a parte autora (contratada) obrigou-se a manter, durante sua vigência, as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e qualificação no processo licitatório, inclusive a sua situação de Regularidade Jurídica e Fiscal junto ao SICAF (fls. 28 e 49). Por força dessa cláusula contratual, tem a autora a obrigação de manter as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação. Dentre essas condições se insere a de manter o número de empregados relacionados na planilha de custos apresentada por ocasião de sua habilitação na licitação. Contudo, não há previsão nos contratos celebrados pelas partes de que tais hipóteses acarretariam a possibilidade de retenção pela ré de valores nas faturas devidas pelos serviços prestados. Tampouco, há indicação dos critérios para a apuração de tais montantes. Ressalte-se que o Contrato nº 0026-SM/2006/0024 contém cláusula que autoriza a retenção de créditos dele decorrentes, até o limite dos prejuízos causados pela contratada (autora), nas hipóteses de rescisão do contrato por paralisação injustificada dos serviços e por utilização de mão-de-obra de menores, nos termos dos itens 10.2.1 e 10.2.12 (fls. 57/58). Há, ainda, autorização para a contratante (Infraero) glosar da Fatura/Nota Fiscal de Prestação de Serviços, emitida pela parte autora, todos os valores correspondentes a quaisquer serviços não realizados e/ou materiais não utilizados nos serviços contratados (item 13.16 - fl. 64). A situação descrita pela Infraero na CF nº 1795 como motivadora para a combatida retenção de quantias, vale dizer, falta de um engenheiro químico, um técnico em edificações e um marceneiro, durante o mês de abril/2009, e a não substituição de um pedreiro no período de 16 a 30 de abril/2009, não se enquadra dentre aquelas acima mencionadas. O Contrato nº 0002-PS/2006/0024 não traz qualquer hipótese de retenção de valores nas faturas de prestação de serviços. Assim, diante da falta de previsão contratual a retenção de quantias pela ré afigura-se arbitrária. Assim, se é certo que a autora tem a obrigação de manter o número de empregados descrito na planilha de custos apresentada por ocasião de sua habilitação no certame, também não é menos correto que do descumprimento dessa obrigação não decorre permissão de desconto dos serviços efetivamente prestados - mesmo porque, conforme já frisado, não há nem no edital tampouco no contrato cláusula descritiva dos critérios matemáticos que permita apurar o custo das faltas. A consequência do não cumprimento dessa obrigação pela autora poderá ser a rescisão do contrato, mas não o desconto, quando efetivamente prestados os serviços. Por outro lado, as avaliações de desempenho dos serviços prestados pela parte autora comprovam que estes foram desempenhados de forma satisfatória, circunstância que não se coaduna com a pretendida retenção de valores. Por fim, registre-se que não houve comprovação da efetiva retenção de valores pela parte ré, razão pela qual o pedido para liberação de valores resta prejudicado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, para declarar inexistente o crédito que a Infraero reputa ser titular, especificado na Cartas CF nºs 1797 e 1795, relativas aos Contratos nºs 0002-PS/2006/0024 e 0026-SM/2006/0024, respectivamente. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 31 de agosto de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0001426-75.2011.403.6100 - FLAVIA SILVA WOLF X LUCIANA SILVA WOLF X DANIELA SILVA WOLF X SIMONE SILVA WOLF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança nº 34004013-0, 34004014-9, 34004015-7, 34004016-5, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC (PLANO COLLOR II). Aduzem que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 41 foi requerida a substituição do pólo ativo, tendo em vista a titularidade das contas de poupança (fls. 42/53), deferida às fls. 61. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO COLLOR III Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de

rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. DISPOSITIVO Pelo exposto, termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos da Súmula n 725, do STF. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser rateado em igual proporção entre eles. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0020643-70.2012.403.6100 - Y&R PROPAGANDA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor às fls. 140/141. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

honorários.Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019636-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021552-49.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO)

Vistos.A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0021552-49.2011.403.6100. Alega a embargante ausência de título executivo e de conta de liquidação. A causa gira em torno do reembolso de custas no valor de R\$ 1.904,74, recolhidas às fls. 43 dos autos principais.Houve impugnação.É o relatório. Decido.A imposição de ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pela sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas decorrentes.Nesse sentido, os seguintes precedentes:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO. PERDA DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 / STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes.Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.Não havendo condenação, fixando-se os honorários com base no art. 20, 4º, do CPC, onde os mesmos não se apresentam fora dos limites do razoável. Impossível sua verificação diante do óbice da Súmula n.º 07/STJ, em sede de recurso especial.3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 2º do Código de Processo Civil.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 379.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003) 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, deve ser interpretado sistematicamente com a legislação processual, resultando que o alcance do referido dispositivo legal deve-se circunscrever aos casos em que a Fazenda Nacional, nos próprios autos da execução e sem necessidade da propositura de embargos de devedor, reconhece a inexigibilidade do valor exequendo ou de parcela deste, procedendo ao seu recálculo, de modo a dar prosseguimento à execução pelo valor efetivamente devido.3. Ao revés, sempre que houver a necessidade de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não terá condão de afastar a condenação aos honorários, tendo em vista a incidência da regra geral de sucumbência.4. In casu, a Fazenda Nacional ofereceu contestação em 10/10/2000, na qual requereu a improcedência do pedido dos embargos, vindo aos autos reconhecer a pretensão da embargante, quanto à exclusão da multa moratória, e pleitear a não-condenação em honorários, tão-somente em 06/07/2005, e por isso que não é razoável que, utilizando-se a empresa executada da prerrogativa prevista no art.16 da LEF, constituindo procurador nos autos para o oferecimento da ação cabível, não seja o causídico remunerado pelo trabalho executado, máxime quando julgada procedente a demanda.5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial desprovido. (REsp 1019316/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ACESSÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PÚBLICO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A Corte Especial assentou entendimento segundo o qual, para efeito de cabimento de embargos infringentes (CPC, art. 530), considera-se como sendo de mérito apenas a parte da sentença que trata da matéria principal da demanda, não a que diz respeito a matéria acessória, como é a sucumbência (AgRg nos EREsp 825.166/SC, Corte Especial, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.12.2006).2. A falta de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).3. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante.4. O fato de o contrato de compra e venda não ter sido transcrito no registro público não caracteriza a fraude à execução. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004.5. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de imóvel levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004.6. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 223)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. - Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.II. - Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (EResp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 176)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.2. In casu, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, porque o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais.3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.4. Recurso provido. (REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003).Em relação a ausência de cálculos, nada resta a ser decidido tendo em vista a liquidez do valor requerido, qual seja, a comprovação do valor recolhido na ordem de R\$ 1.904,74.Em razão do princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. (AgRg no REsp 552.723/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 03/11/2009)DISPOSITIVO diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante na devolução das custas adiantadas pela embargada, no valor de R\$ 1.904,74, com as atualizações legais e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Em decorrência da procedência, condeno o Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005548-54.1999.403.6100 (1999.61.00.005548-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667317-05.1985.403.6100 (00.0667317-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ADALGISO RIBEIRO DOS SANTOS X ALCIDES CAVASINE X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARBOSA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVEIRA X ANTONIO CAVALHEIRO FILHO X ANTONIO HUMBERTO BORDIN X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ANTONIO DE PAULA E SILVA X ARGEMIRO FERREIRA SOUZA X ARTIRES SANDOVAL HENARES X ATALIBA NAKANO X AZIS CHAUD X BAZAR DOS TECIDOS X CAMARA MUNICIPAL DE GUARA X CESAR SANDOVAL MOREIRA X CARLOS ADEMIR CHAUD X CARMEM LUCIA TIZIOTTI CHAUD X CELIDES GONCALVES X CELSO FRANCHINI X CURTIDORA SILVEIRA LTDA X DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA X ELZA LUCIA TOMAZ DA SILVA X ESMERALDO DE PAULA E SILVA X ESMIR JOSE ANDREO X ESTEVAN VILIONI X FRANCISCO VICENTE IOZZI X FRANCISCO VICENTE IOZZI & CIA/

X GERALDO ADEMIR MARTINS X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X HAROLDO DE CARVALHO ALVES X HELENA NAGATA YAMADA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SAID LTDA X IOSCHIO MONISUTSUMI X IRENE ASSAGRA X IZABEL MOREIRA PARRA X ISAURA FERREIRA ROCHA X JAIME ALVES PACHECO X JACOMO TREVIZAN X JERONIMO COELHO FILHO X JERONIMO TEODORO MARTINS X JOAO BATISTA BANHARELI X JOAO BERNARDES DA SILVA X JOAQUIM PEIXOTO PIRES X JOSE AZIZ CHAUD X JOSE BARBOSA MATINS X JOSE DANTE BABONI X JOSE FRANCISCO REZENDE X JOSE LUCIO TEORO - ESPOLIO X JOSE MOACYR FISCHER X JOSE OSCAR JUNQUEIRA X KENYTI OKANO X LADISLAU FURTADO TAVARES X LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA X LEIDE CONSUELO QUEREZA MOREIRA X LUIZ DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE FREITAS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ FERNANDO COELHO X MANOEL TORMINA X MARIA HELENA SOARES FERREIRA X MILTON SIMOES X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X PAULO CESAR VILELLA X PAULO DOS SANTOS BRANCO X PAULO SERGIO SILVA VITORELI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARA X QUIRINO SILVEIRA X ROMEU FRANCO RIBEIRO X SANTO SAID FILHO X SOMATEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X SILVIO COELHO X TEREZINHA APARECIDA MAGNO MOURA X VALDETE JACOB FERREIRA X VALMIR CHERUTI DORNELAS X VALTER YAMADA X VANDELINA DE OLIVEIRA SILVERIO X VENERANDO FERNANDES DA SILVA X VERGILIO COSTA X VICENTE DE PAULA MORTARI X VILMAR MOREIRA X YOSHICHI YAMADA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação sumária n. 0667317-05.1985.403.6100, aduzindo haver excesso de execução.A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 30/71.Em atenção à determinação de fl. 73, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 74/116.Às fls. 120/122, foi prolatada sentença que declarou líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria.A parte embargada interpôs apelação (fls. 124/129) e a embargante ofereceu contrarrazões (fls. 132/133).À fl. 143, foi proferido Acórdão pela 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, dando provimento ao recurso, declarou a nulidade da sentença, ante cerceamento de defesa com o acolhimento de cálculo do qual a parte não teve a oportunidade processual para impugnação.Intimadas para manifestação sobre a conta de fls. 74/116 (fl. 146), as partes informaram nada haver a opor quanto aos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 147 e 149)Determinada a complementação da conta com a demonstração do devido a Adalgiso Ribeiro dos Santos e Luiz Carlos Silva (fl. 150), a Contadoria apresentou os cálculos de fls. 152/159.Intimadas para manifestação (fl. 161), a embargante não se opôs aos valores apurados (fl. 163) e os embargados quedaram-se inertes (fl. 162).É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu execução da quantia de R\$ 82.479,15, posicionada para 01.03.1998; a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 605,43; e, a Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 1.991,65.Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor atendem ao julgado, acolho a conta de fls. 152/159.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos e declaro líquido para a execução o valor apurado na conta de fls. 152/159, no total de R\$ 1.991,65 (mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 04.10.2011.Ante a mínima sucumbência da embargante, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), a teor dos artigos 21, parágrafo único, e 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Sem reexame necessário.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014806-75.2011.403.6130 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 112/117, impetrado por BK UP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e POTTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade do débito n.º 10321925, referente a laudêmio do período de apurado 20.11.2001 do imóvel descrito na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP de n.º 6213.0007047-14.Informa que Y. Takaoka Empreendimentos S/A firmou com Ruminex Participações Ltda., em 29.11.1996, contrato de compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel supra. A promitente-compradora alterou sua razão social para Timor Participações e Empreendimentos Ltda. e, após cisão parcial da sociedade, o domínio útil foi utilizado para integralização do patrimônio da empresa constituída, Potter Participações e Empreendimentos Ltda. Em 20.11.2011, Potter Participações e Empreendimentos Ltda. firmou com BK UP Participações e Empreendimentos Ltda. contrato de cessão de direitos referentes ao compromisso de venda e compra. Foi lavrada escritura de compra e venda, em 26.12.2001, entre BK UP Participações e Empreendimentos Ltda. e Y. Takaoka Empreendimentos S/A, levada a registro em 22.01.2002.Sustenta que o

débito n.º 10321925 lançado em desfavor de Potter Participações e Empreendimentos Ltda. é ilegítimo em razão de não ser a cessão de direitos de compromisso de venda e compra fato gerador de laudêmio, de não ser o sujeito passivo do débito proprietário do domínio útil do bem e por haver decorrido mais de cinco anos desde a cessão de direitos. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, que, às fls. 187/189 e 197, acolhendo a preliminar suscitada (fls. 133/137 e 159/161), considerou a ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, determinou sua exclusão da relação processual e declarou sua incompetência. Às fls. 119/123, consta decisão deferindo a liminar para suspender a exigibilidade do débito e autorizar a expedição da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT do imóvel. Notificado (fl.), o Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, às fls. 177/179), aduzindo a legitimidade do crédito por se tratar de hipótese de cessão de direitos relativos ao domínio útil e por não ter decorrido o prazo decenal de decadência, observada que a autoridade administrativa somente teve ciência desta em 26.02.2002. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 181/183). É o relatório.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Conforme declarado pela autoridade impetrada, trata-se de laudêmio lançado em 2011 em decorrência de cessão de direitos sobre compromisso de venda e compra de domínio útil do imóvel cadastro sob RIP n.º 6213.0007047-14, firmada em 20.11.2001, da qual teve ciência em 26.02.2002, com a apresentação da documentação atinente ao requerimento de averbação de transferência do domínio útil de Y. Takaoka Empreendimentos S/A para BK UP Participações e Empreendimentos Ltda. Estabelece o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 que dependerá de prévio recolhimento do laudêmio a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Contado do instante em que poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, o prazo para constituição destes créditos está previsto no artigo 47 da Lei 9.636/98, cabendo distinguir sua aplicação de acordo com a redação dada pela Lei n.º 9.821/99 ou 10.852/04: Redação dada pela Lei n.º 9.821/99 Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Redação dada pela Lei n.º 10.852/04 Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei n.º 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. De acordo com o artigo 47, 1º, da Lei n.º 9.636/98, o crédito originado em receita patrimonial poderia ser constituído desde 26.02.2002, data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos sobre o compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel (contrato firmado em 20.11.2001). Seja na data do fato jurídico que supostamente deu ensejo à constituição do crédito, seja na data de seu conhecimento pela autoridade administrativa, vigia o prazo decadencial quinquenal estipulado pela Lei n.º 9.821/99. Assim, o crédito relativo a esta cessão de direitos somente poderia ser constituído até 26.02.2007, restando decaído o direito da União exercido ilegitimamente em 2011. Não se aplica ao caso o prazo de decadência decenal da Lei n.º 10.852/04, por tratar-se de norma de direito material que não pode atingir ato jurídico perfeito pretérito. Nesse sentido, anoto o decidido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.696/PE, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de

cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. [g.n.] (STJ, 1ª Seção, REsp 1133696, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 13.12.2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito da União constituir crédito de laudêmio oriundo da cessão de direitos do compromisso de venda e compra do domínio útil do imóvel castrado sob RIP n.º 6213.0007047-14, firmado em 20.11.2001 entre

Potter Participações e Empreendimentos Ltda. e BK UP Participações e Empreendimentos Ltda. e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento do débito de laudêmio n.º 10321925. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0013792-15.2012.403.6100 - CONSTRUFER IND/ E COM/ DE FERROS E LAJES LTDA ME(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. São declaratórios interpostos sob o fundamento da obscuridade da r. Sentença em relação a fixação dos honorários advocatícios. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Requer a embargante a aplicação da norma contida no art. 20 do Código de Processo Civil. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz refere-se às alíneas do 3º, e não ao seu caput. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos Declaratórios interpostos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024575-62.1995.403.6100 (95.0024575-2) - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X JOSE ROLIM UMEDA X PAULO MARTINS DE ARAUJO X CELIA XAVIER DOS SANTOS X MARCOS CAIRES BENAGLIA X ANTENOR DOS SANTOS SILVA X WALTER PESSOA DE MELLO X EDSON ALVES LUDOVICO X ELIETE SILVA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS LEAO DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI X FRANCISCO SOARES PEREIRA X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ZULEIDE PEREIRA DE LIMA X JUVENAL MATIAS DOS SANTOS X JOSE AFONSO HONORIO DA COSTA X ADAILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE GERONIMO CABRAL X JOSE GERONIMO SOBRINHO X CARLITO ARCANJO DE JESUS X JETRO PEREIRA DE ANDRADE X WALTER PESSOA DE MELO X DARCI APARECIDA LOURENCAO X HONORIO LUIZ DE SOUZA X FLAVIANO BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face da total satisfação do crédito da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente aos coautores DEMÓSTENES SOARES DE MEDEIROS (fls. 538/539) e JOSÉ ROLIM UMEDA (fls. 414/415), julgo extintas as execuções movidas contra estes, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela União Federal (fl. 534) em relação aos demais coautores. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Prossigo o feito quanto à execução promovida pela CEF, mormente sobre os depósitos de fls. 481/484 e 486, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.C.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12535

MANDADO DE SEGURANÇA

0021312-26.2012.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACECO TI LTDA., em face de ato do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA. Pleiteia a concessão da segurança, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da conduta omissiva adotada pela autoridade impetrada quanto à falta de análise dos pedidos de restituição de créditos previdenciários oriundos de retenção dos 11% (onze por cento) objeto dos processos administrativos PER/DCOMPS n. 32942.95791.040811.1.2.15-2410, 40735.99739.040811.1.2.15-1614, 32830.83994.130711.1.2.15.2941, 33174.17523.061011.1.6.15-9388, 40419.69716.130711.1.2.15-2135, 09303.13617.061011.1.615-7201 e 01925.22268.100211.1.2.15-3644. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Passo a decidir.No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Do mero exame dos autos, depreende-se que a autoridade responsável pela análise dos processos administrativos sub judice é a Agência da Receita Federal de Taboão da Serra, a qual se encontra vinculada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Osasco. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12537

MANDADO DE SEGURANCA

0017989-13.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS e do IPI. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS e o IPI não podem ser computados como fator agregado ao faturamento, devendo ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/325). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 330), tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 332/336 e 340/342. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 332/336 e 340/342: Recebo como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade das alegações. De início, ressalte-se que a questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. Após, sucessivas decisões foi prorrogada a eficácia da cautelar, ocorrendo a última prorrogação em 25.03.2010 (DJE em 17.06.2010), tendo expirado o prazo suspensivo em 180 dias e cessado a eficácia da liminar. No caso em tela, vale observar que as exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. É certo que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este encontra-se definido nos artigos 1º da Lei nº 10.637/2002 e 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. As contribuições para o PIS e para a COFINS têm, assim, como regra matriz de incidência o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se nestes os valores atinentes ao tributo em testilha. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Por outro lado, não há a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca do assunto, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do

FINSOCIAL Observe-se, a propósito, que, embora a Súmula nº 94 faça referência ao FINSOCIAL, é de inteira aplicação à COFINS, tendo em conta que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Pacificada a matéria na Corte Superior, constituiria ofensa aos reclamos de economia processual qualquer decisão em sentido contrário, que, fatalmente, seria objeto de revisão nessas instâncias. Demais disso, como já decidiu o próprio Superior Tribunal de Justiça, quando a matéria já se encontra sumulada, pode o julgador dispensar-se de discutir todos os precedentes e fundamentos que levaram a elaboração de tal súmula (2ª Turma, RESP 14908/MG, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 27 de abril de 1992, p. 05491). Confira-se, por oportuno, outros precedentes: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901121516, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA: 18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200901278314, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 14/02/2011) Contudo, em relação ao IPI, tratando-se de substituto tributário, o art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/1998, faculta ao fabricante, contribuinte do IPI, a dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao IPI. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FABRICANTES E IMPORTADORES DE VEÍCULOS (SUBSTITUTOS) E COMERCIANTES VAREJISTAS (SUBSTITUÍDOS). BASE DE CÁLCULO. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE IPI DESTACADOS NA NOTA FISCAL. INCLUSÃO NO CONCEITO DE PREÇO DE VENDA EX VI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 54/2000. LEGALIDADE. LEI 9.718/98 (ARTIGO 3º, 2º, I). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1. A Instrução Normativa SRF nº 54/2000, revogada pela IN SRF nº 247, de 21.11.2002, dispunha sobre o recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelos fabricantes (montadoras) e importadores de veículos, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas (regime de substituição tributária instituído pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000, atual MP nº 2.158-35/2001, editada antes da Emenda Constitucional nº 32). 2. A base de cálculo das aludidas contribuições, cujos contribuintes de fato são os comerciantes varejistas, é o preço de venda da pessoa jurídica fabricante ou do importador (artigo 44, parágrafo único, da MP 1.991-15/2000, e artigo 3º, caput, da IN SRF 54/2000), sendo certo que o ato normativo impugnado

limitou-se a defini-lo como o preço do produto acrescido do valor do IPI incidente na operação.³ A insurgência especial dirige-se ao reconhecimento da ilegalidade do artigo 3º, da Instrução Normativa SRF nº 54/2000, em virtude do disposto no inciso I, do 2º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, verbis: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;⁴ A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.⁵ Na mesma assentada, afastou-se a arguição de inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, mantendo-se a higidez das deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas em seu 2º.⁶ Deveras, à luz do supracitado dispositivo legal, as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o IPI e o ICMS cobrado pelo vendedor do bem ou pelo prestador do serviço, na condição de substituto tributário, não integram a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS.⁷ Destarte, a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto (o fabricante), quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo.⁸ Consectariamente, a referida dedução, prevista no artigo 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, donde se deduz a legalidade da IN SRF 54/2000.⁹ Precedentes: REsp 665126/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 01.10.2007 p. 214; REsp 953014/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 229; REsp 828935/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 29.08.2006 p. 153, REsp 711956/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 197; AgRg no REsp 663487/SC, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 326; AgRg no REsp 769.237/RN, Rel. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 191; AgRg no REsp 1058330/RS, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no REsp 671079/SC, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009.¹⁰ Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Ag. Rg. no REsp. 1.092.686/ RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/12/2010, DJ 21/02/2011 - grifei) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de não computar o valor do IPI destacado na nota fiscal nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 12538

MONITORIA

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS Em vista da certidão de fls. 341 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 329/340, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0025648-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AIRILISSASSIA SILVA DA PAIXAO X JOSEMAR SILVA DA PAIXAO X MARLENE SOUSA DA PAIXAO (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 136/145 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008097-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES(SP172941 - MILENA REGINA PINTO)

Fls. 151/152: Manifeste-se a parte ré. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0002208-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR LONDREGUES ALVES

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 56/65 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014703-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL

Informação de Secretaria: Fica a parte credora intimada a se manifestar acerca dos embargos monitórios opostos, nos termos do item 1.4 da Portaria n.º28, de 08 de novembro de 2011, deste juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092521-56.1992.403.6100 (92.0092521-9) - MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA X FABIANA MAROSTEGAN SILVA X VANESSA MAROSTEGAN SILVA(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas elencadas às fls. 119. Int.

0019342-35.2005.403.6100 (2005.61.00.019342-1) - ESTEVAN NOVAK - ESPOLIO X MARINA FELICIA NOVAK - ESPOLIO X EDSON NOVAK(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO E SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 239/242 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA X VICENTE FELIX CASEMIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, uma vez que figurou no contrato discutido nos autos, devendo ser responsabilizada por eventual nulidade contratual. A cessão posterior do contrato não a exime das ilegalidades praticadas antes da cessão. Por outro lado, defiro o ingresso da EMGEA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF, pois, sendo cessionária do contrato, sofrerá diretamente as consequências de eventual condenação. Em relação à alegação de inépcia da petição inicial, por falta do atendimento da quantificação dos valores controversos e incontroversos, nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, observa-se que as planilhas com os valores pretendidos pela parte autora e os cobrados pela ré (fls. 42/55) atendem ao dispositivo legal referido. Destarte, a preliminar aventada há de ser rejeitada. Outrossim, resta prejudicada a preliminar acerca do litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista a decisão de fls. 223, que determinou o ingresso do ex-cônjuge no feito. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior. Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas acerca da forma de reajuste das prestações, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0001384-26.2011.403.6100 - DEJANILO ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES X FERNANDA DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCELO DE ALMEIDA

RODRIGUES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a ré os extratos relativos aos créditos de expurgos inflacionários da conta do FGTS (fls. 153) do Sr. Dejanilo Alberto Rodrigues.Após, dê-se vista à parte autora.Intimem-se.

0014604-91.2011.403.6100 - AGOSTINHO VIEIRA FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Por meio da petição de fls. 253/254, aponta a autora equívoco no dispositivo da sentença que deixou de consignar a incidência dos expurgos inflacionários. Requer a correção do referido erro material ou recebimento do requerimento como Embargos de Declaração. Observo que a incorreção não está no dispositivo da sentença, mas que consiste na publicação de texto equivocada, que não corresponde à sentença proferida a fls. 245/248-verso. Desta forma, não há erro material na referida sentença, mas nulidade do ato processual de publicação. Assim, determino a republicação imediata da sentença de fls. 245/248-verso. Intime-se.REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 245/248-VERSO:Vistos, etc.O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Sustenta, também, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, com acréscimo sobre o resultado dos cálculos das diferenças reflexas concernentes aos Planos Verão e Collor, creditados os expurgos a juros fixos anuais de 3% (três por cento), além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 111/111-vº, sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção monetária dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, devendo o feito prosseguir com relação ao pedido de juros progressivos.O autor opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para tornar sem efeito a r. sentença (fls. 123/123-vº).A ré apresentou proposta de acordo (fls. 194). Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.Réplica, às fls. 211/217.Às fls. 218/243, o autor manifestou sua discordância com relação a proposta da ré de fls. 194.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. D E C I D O.Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora dizem respeito a pedido não formulado neste feito, ora confundem-se com o mérito da demanda. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação.JUROS PROGRESSIVOS.O pedido formulado na petição inicial é procedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados

optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confiram-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições fáticas para o exercício da opção: era empregado quando do advento da Lei nº 5.958/73 e manifestou a opção pelo FGTS com a concordância do empregador, mantendo-se o vínculo empregatício pelo período estabelecido em lei para a realização da opção (fls. 12/63). O autor comprovou documentalmente que era optante pelo regime do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. Com relação à correção monetária, firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) No mesmo sentido, a Súmula 252 do C. Superior Tribunal de Justiça definiu: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, apesar de a parte autora não pleitear a correção monetária dos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Observe-se, contudo, que tais diferenças devem necessariamente refletir a aplicação da taxa progressiva de juros, assistindo, assim, razão ao alegado pela parte autora na exordial. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Todavia, em 08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, acrescendo-se os índices de 42,72% e 44,80%, correspondente

aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, às diferenças apuradas. Após a realização do creditamento poderá(ão) o(s) autor(es), se preenchidos os requisitos legais, realizar a movimentação da conta. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000886-90.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X MARCOS BOMFIM X MARCOS PEREIRA DE BARROS X PAULO PEREIRA DE BARROS X SEBASTIAO DA CONCEICAO X WLADIMIR JOSE PEREIRA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 125/190. Fls. 191: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste MARCOS BOMFIM, CPF nº 855.363.427-20 e JOSÉ LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES, CPF nº 070.918.898-60. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001494-88.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X SIMONE COSMAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 177/184 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004529-56.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 267/286 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005016-26.2012.403.6100 - JUARES ALEXANDRE DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0007017-81.2012.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

0009915-67.2012.403.6100 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 218/228. Intime-se.

0012191-71.2012.403.6100 - MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, a se manifestar acerca da constestação ofertada pela União Federal às fls.98/115.

0017616-79.2012.403.6100 - HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.6 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, acerca do interesse de especificar provas, justificando a sua pertinência.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010825-94.2012.403.6100 - MARIA TERESA DE MORAIS BARBOSA AMORIM LOBO(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 23), manifeste-se a parte requerente acerca do parecer do Ministério Público Federal de fls. 19/20, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novos documentos comprobatórios de sua residência, sob pena de extinção do feito. Cumprido,

dê-se vista ao parquet.Silente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 12539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001310-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-06.1998.403.6100 (98.0054241-8)) GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada da manifestação da parte autora às fls. 322/325.

0006107-88.2011.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 129: Cumpra a autora o despacho de fls. 111, integralmente, sob pena de extinção do feito.Após, dê-se vista à ré.Intime-se.

0021396-61.2011.403.6100 - LETICIA ALMEIDA DA SILVA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 278: Manifeste-se a CEF.Int.

0001963-37.2012.403.6100 - ADHEMAR RUDGE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0003721-51.2012.403.6100 - G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Publique-se o despacho de fls. 79.De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 82 não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar a ciência inequívoca do mandante.Dessa forma, os patronos constituídos às fls. 06 permanecem na representação dos autores até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC. Int.DESPACHO DE FLS. 79:Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar UF.Descabido o pedido de depoimento pessoal do Sr. Ministro da Fazenda, tendo em vista que a prova oral em nada contribuirá para o deslinde da demanda.Intime-se Após, voltem-me os autos para sentença.Int.

0004783-29.2012.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC (TV BRASIL - SAO PAULO)(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)
Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 195/212.

0011844-38.2012.403.6100 - SILVIA REGINA REIS(SP140937 - ANA LUCIA BRITO SEPULVEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0014081-45.2012.403.6100 - RENATA ARANTES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 133/139.

0014450-39.2012.403.6100 - TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 440: Prejudicado, tendo em vista o despacho de fls. 438.Cumpra-se a parte final do referido despacho.Int.

0015539-97.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP279465B - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA E SP281331 - MIRIAN CELESTE PEREIRA COSTA E SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA E SP115584 - EDSON INOCENCIO CAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 99/113: Mantenho a decisão de fls. 81/82vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033620-61.2012.403.0000.Int.

Expediente N° 12541

CAUTELAR INOMINADA

0021537-46.2012.403.6100 - SEBASTIAO INACIO GARCIA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, indicando a lide principal e seus fundamentos bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente N° 12543

MANDADO DE SEGURANCA

0016649-64.1994.403.6100 (94.0016649-4) - BANCO ABC ROMA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679934-84.1991.403.6100 (91.0679934-5) - DUTRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0032954-89.1995.403.6100 (95.0032954-9) - CLAUDIO DANTAS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência da do traslado de decisão em agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada nos termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0040520-55.1996.403.6100 (96.0040520-4) - LUIZA HISSAKO AOKI X MANOEL CANDIDO ALVES X MANOEL FELIX DA SILVA X MANOEL FRANCISCO JUNIOR X MANOEL PALMEIRA DA SILVA X MANOEL RAMOS X MANUEL MIGUEL X MARCILIO CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP142376 - FATIMA REGINA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

0016685-04.1997.403.6100 (97.0016685-6) - LUIZ APARECIDO FAUSTINO DE OLIVEIRA X LUIZ JULIANO X RAMIRO MOREIRA X VALDEMAR SERGIO MARTINS X VALDERY SERGIO MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0068624-49.2000.403.0399 (2000.03.99.068624-1) - OMAR SANTANA DA SILVA - ESPOLIO(ANILDA APARECIDA LOPES DA SILVA) X MARIO KIYOSHI KIKUTI X MARIO MARTINS SIQUEIRA X JOEL JOAQUIM COELHO FREIRE X FRANCISCO LUISI NETO X ANGELINO BERALDO X FERNANDO DA SILVA FILHO X JOAO APARECIDO LEME X PEDRO ALVES DE SOUZA X DAVID GOMES FARIA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 231: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023826-35.2001.403.6100 (2001.61.00.023826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO GONCALVES SOUTO X ZULEIDE PEREIRA DE ABRANTES SOUTO(SP110891 - JULIO CESAR OTONI LEITE)

Fl. 119: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

0019539-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019539-5) - LUCIANE APARECIDA GOMES BARBOSA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0029435-91.2004.403.6100 (2004.61.00.029435-0) - DAVID CALSOLARI(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001410-34.2005.403.6100 (2005.61.00.001410-1) - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA(SP126768 -

GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002917-30.2005.403.6100 (2005.61.00.002917-7) - SALETE CAVALCANTE MENEZES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALVARINO MENEZES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VERA LUCIA MENEZES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X DEILSON FERNANDES MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003984-93.2006.403.6100 (2006.61.00.003984-9) - DAVI RODRIGUES LISBOA X KAREN CRISTINE KERPEN LISBOA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010885-09.2008.403.6100 (2008.61.00.010885-6) - DAVI RODRIGUES LISBOA X KAREN CRISTINE KERPEN LISBOA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091240-65.1992.403.6100 (92.0091240-0) - PIERRE SABY S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005932-56.1995.403.6100 (95.0005932-0) - WALDEMAR PASSIANOTTO X IDA PASSIANOTTO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALDEMAR PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL X IDA PASSIANOTTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar do ofício precatório referente aos honorários advocatícios, com a respectiva data de nascimento. Após, tornem conclusos.

Int.

0033489-81.1996.403.6100 (96.0033489-7) - ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado que deverá constar do ofício precatório referente aos honorários advocatícios, bem como a respectiva data de nascimento. Após, tornem conclusos. Int.

0056156-53.2000.403.0399 (2000.03.99.056156-0) - FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA) X ATELIER DO BISCOITO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A X INSS/FAZENDA X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X ATELIER DO BISCOITO LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora do traslado de cópias de fls. 813/816, bem como da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039862-86.2001.403.0399 (2001.03.99.039862-8) - CHITAOZINHO & XORORO GRAVACOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CHITAOZINHO & XORORO GRAVACOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Publique-se o despacho de fl. 245.DESPACHO DE FL. 245: Ciência do traslado de decisão em agravo de instrumento para est es auto.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (de z) dias, sobpena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023651-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSAICAIS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSAICAIS LTDA - ME

Fl. 97: Considerando a realização das 101ª, 106ª e 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/04/2013, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 23/04/2013, às 11:00 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 101ª Hasta fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 04/06/2013, às 13:00 h, para a primeira praça.Dia 20/06/2013, às 11:00 h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 106ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 27/08/2013, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 10/09/2013, às 11:00 h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 7711

MANDADO DE SEGURANCA

0016270-93.2012.403.6100 - CONSTRUTORA ETAMA LTDA.(SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Fls. 111/136: Mantenho a decisão de fls. 80/82, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o término do prazo concedido à fl. 98 para a manifestação da autoridade impetrada. Int.

0020079-91.2012.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃOBF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão do depósito judicial. Alega, em síntese, que não consegue obter junto à autoridade impetrada a mencionada certidão em razão da ausência de entrega da GFIP nas competências 13/2011, 01/2012 e 03/2012, bem como da divergência de GFIP no período de abril de 2010 a outubro de 2012. Sustenta, no entanto, que procedeu à entrega das GFIP's faltantes, bem como que as divergências decorrem de valores em discussão nos autos nº 0001839-25.2010.403.6100, os quais foram depositados judicialmente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/163. Houve o afastamento da prevenção do Juízo da 16ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 167). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial. Nesse passo, sobreveio a petição de fls. 168/170. É o breve relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 168/170 como aditamento da inicial. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Compulsando os autos, sobretudo o aporte informativo da autoridade Impetrada (fl. 12/46), verifica-se que as pendências em nome da impetrante referem-se à ausência da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências 13/2011, 01/2012 e 03/2012, bem como a divergência de GFIP no período de 04/2010 a 10/2012. Por sua vez, a impetrante informa que tais divergências foram depositadas nos autos nº 0001839-25.2010.403.6100, nos quais se discute a majoração da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Não lhe assiste razão. Ora, exsurge indubitável que existe depósito judicial realizado nos autos nº 0001839-25.2010.403.6100, consoante extrato trazido pela impetrante (fls. 51/59). No entanto, nesta ação mandamental torna-se imprescindível que o direito seja demonstrado sem laivos de dúvida. Destarte, ainda que exista depósito judicial, certo é que não há como este Juízo aferir de forma conclusiva nesta fase de cognição sumária e, sobretudo, em razão do rito sumário da ação eleita, o acerto daquilo que foi depositado com o valor pretendido pelo Fisco. Ora, a sistemática de constituição do crédito tributário no custeio da previdência sofreu profunda alteração com o advento da chamada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, pela qual o contribuinte tem o dever de informar, mensalmente, os fatos geradores da contribuição previdenciária, in verbis: Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. Com efeito, o legislador não dispensa a apresentação da GFIP, mesmo quando não ocorra fato capaz de gerar o pagamento de contribuição previdenciária. Da mesma forma, a não apresentação da GFIP constitui condição impeditiva à expedição de certidão negativa de débitos, por expressa disposição em lei (art. 32, 10 da Lei n. 8.212/91), in verbis: Art. 32 (...). 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para a expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ainda, certo é que existe divergência quantitativa e, como tal, torna-se inviável a expedição da certidão pretendida, diante das provas coligidas aos autos. Por fim, é lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º,

I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0020437-56.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão.TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação imediata dos pedidos de restituição de n. 21936.45892.010711.1.2.04-0301, 03736.95144.010711.1.2.04-6032, 40669.72951.010711.1.2.04-6774, 36539.60825.010711.1.2.04-7095, 35521.94308.010711.1.2.04-0385, 38406.37236.010711.1.2.04-4000, 17570.90270.010711.1.2.04-0413, 33935.93361.010711.1.2.04-0770, 29164.81845.010711.1.2.04-6164, 01872.77742.010711.1.2.04-1048, 34834.56318.010711.1.2.04-1050, 41578.76966.010711.1.2.04-1561, 11647.55697.010711.1.2.04-6501, 11789.81344.010711.1.2.04-8570, 31316.78890.010711.1.2.04-4041, 09007.46565.010711.1.2.04-9730, 38507.82882.010711.1.2.04-7707, 19060.98175.010711.1.2.04-2034, 34692.60635.010711.1.2.04-8088, 38331.41992.010711.1.2.04-0598, 02696.48526.010711.1.2.04-3078, 17602.68481.010711.1.2.04-8069, 15109.37646.010711.1.2.04-3011, 33616.68643.010711.1.2.04-7978, 42146.12978.010711.1.2.04-1006, 03315.54445.010711.1.2.04-3161, 14878.41454.010711.1.2.04-3763, 03639.11903.010711.1.2.04-0577, 10829.45736.010711.1.2.04-3890, 26356.12134.010711.1.2.04-3258, 07206.94035.010711.1.2.04-0596, 10625.13601.010711.1.2.04-1390, 33701.48579.010711.1.2.04-3906, 32810.65294.010711.1.2.04-3207, 01852.37396.010711.1.2.04-1049, 37799.96819.010711.1.2.04-7611, 01098.67144.010711.1.2.04-8028, 28517.75161.010711.1.2.04-7446, 32327.74251.010711.1.2.04-8599, 10590.40462.010711.1.2.04-7512, 05597.76283.010711.1.2.04-2061, 08794.19850.010711.1.2.04-0887, 20581.70879.010711.1.2.04-9940, 11121.55923.010711.1.2.04-5963, 07836.76578.010711.1.2.04-7341, 37382.84412.010711.1.2.04-3425, 36230.48387.010711.1.2.04-1768, e 02965.12548.010711.1.2.04-1035. Aponta que a administração encontra-se em mora, sobretudo pelo lapso temporal transcorrido desde a apresentação dos requerimentos de restituição, devendo ser aplicado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/248. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 279), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 281/309). É o breve relato. Inicialmente, recebo a petição de fls. 281/309 como emenda à inicial, bem como afastando a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível, posto tratar-se de objeto diverso da presente impetração. Nos termos da Lei 12.016/2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias alegado pelo impetrante): TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos

administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) (grifos nossos)No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado em 01/07/2011 (fls. 197/246), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão da Impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos requerimentos de restituição de nº. 21936.45892.010711.1.2.04-0301, 03736.95144.010711.1.2.04-6032, 40669.72951.010711.1.2.04-6774, 36539.60825.010711.1.2.04-7095, 35521.94308.010711.1.2.04-0385, 38406.37236.010711.1.2.04-4000, 17570.90270.010711.1.2.04-0413, 33935.93361.010711.1.2.04-0770, 29164.81845.010711.1.2.04-6164, 01872.77742.010711.1.2.04-1048, 34834.56318.010711.1.2.04-1050, 41578.76966.010711.1.2.04-1561, 11647.55697.010711.1.2.04-6501, 11789.81344.010711.1.2.04-8570, 31316.78890.010711.1.2.04-4041, 09007.46565.010711.1.2.04-9730, 38507.82882.010711.1.2.04-7707, 19060.98175.010711.1.2.04-2034, 34692.60635.010711.1.2.04-8088, 38331.41992.010711.1.2.04-0598, 02696.48526.010711.1.2.04-3078, 17602.68481.010711.1.2.04-8069, 15109.37646.010711.1.2.04-3011, 33616.68643.010711.1.2.04-7978, 42146.12978.010711.1.2.04-1006, 03315.54445.010711.1.2.04-3161, 14878.41454.010711.1.2.04-3763, 03639.11903.010711.1.2.04-0577, 10829.45736.010711.1.2.04-3890, 26356.12134.010711.1.2.04-3258, 07206.94035.010711.1.2.04-0596, 10625.13601.010711.1.2.04-1390, 33701.48579.010711.1.2.04-3906, 32810.65294.010711.1.2.04-3207, 01852.37396.010711.1.2.04-1049, 37799.96819.010711.1.2.04-7611, 01098.67144.010711.1.2.04-8028, 28517.75161.010711.1.2.04-7446, 32327.74251.010711.1.2.04-8599, 10590.40462.010711.1.2.04-7512, 05597.76283.010711.1.2.04-2061, 08794.19850.010711.1.2.04-0887, 20581.70879.010711.1.2.04-9940, 11121.55923.010711.1.2.04-5963, 07836.76578.010711.1.2.04-7341, 37382.84412.010711.1.2.04-3425, 36230.48387.010711.1.2.04-1768, e 02965.12548.010711.1.2.04-1035, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0021431-84.2012.403.6100 - JOAO CESAR SILVA LEAO X KATIANE EMBIRUCU DE ARAUJO LEAO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DECISÃOJOÃO CESAR SILVA LEÃO e EMILIA KATIANE EMBIRUÇU DE ARAUJO LEÃO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência das obrigações enfiteúticas, uma vez que a Administração encontra-se em mora quanto à análise do processo administrativo versado nos autos.Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 12/26.É o breve relato.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999, in

verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa. Por conta disso, assiste razão à impetrante (fls. 23/25). Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR apenas para que a autoridade coatora proceda à análise do Processo Administrativo de n. 04977.011860/2012-34, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021270-74.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 136/140: Recebo a petição como emenda à inicial. Não obstante a alegação do impetrante de que os valores referentes ao tributo discutido neste mandado de segurança serão recolhidos na presente data, intime-se o representante judicial da União Federal para se manifestar sobre o pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2591

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018851-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de tutela antecipada, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO, objetivando, em síntese, a condenação do réu por danos ao erário público, no valor de R\$ 37.046,60, bem como a cominação das demais penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Em sede de liminar, requer a decretação de indisponibilidade dos bens do réu, até o limite dos danos. Sustenta que o réu incorreu em atos de improbidade administrativa que causaram danos ao erário, consistentes na transferência indevida de haveres de contas de clientes da Caixa Econômica Federal, sob sua gestão, em prejuízo de terceiros. Aditamento à inicial às fls. 318/322. É o breve relatório. Fundamento e decido. **M O T I V A Ç Ã O** In casu, a autora insurge-se contra a conduta do réu, que teria realizado 17 transferências indevidas de contas de clientes o banco, sob sua gestão, causando danos a terceiros, no montante de R\$ 37.046,60, elevando o comportamento do réu à categoria de ato de improbidade administrativa. Para tanto, sustenta que o réu era seu funcionário à época dos fatos, utilizando-se da condição de gerente, para realizar as fraudes apuradas administrativamente. Inicialmente, cumpre ressaltar que os atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário estão elencados no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo

patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) Assim, analisando o dispositivo supra, conclui-se que o dano ao erário é o que gera prejuízos para alguma das entidades referidas no artigo 1º da Lei, quais sejam: administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual. Contudo, conforme as alegações da autora e os documentos acostados à inicial, verifico que a conduta do réu, apurada em processo administrativo, provocou prejuízos a clientes da autora, correntistas da agência Bela Vista. Na Lição de Rita Dias Nolasco, in Ação de Improbidade Administrativa, Editora Quartier Latin, 1ª Ed., p. 73, A expressão lesão ao erário diz respeito à lesão aos bens e direitos de valor econômico-financeiro, do fisco, dos cofres públicos. A noção de patrimônio público é muito mais ampla, abrangendo não apenas bens e direitos de valor econômico, mas, também, de valor artístico, estético, histórico, turístico (1º do art. 1º da LAP) e ambiental. Ora, havendo dano ao patrimônio particular de pessoas físicas titulares de contas bancárias geridas pela autora, não reconheço o alegado dano ao erário, por não vislumbrar o prejuízo público alegado. Sob esse prisma, não vislumbro a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 8.429/92 ao caso em apreço. Evidencia-se, assim, a inépcia da inicial, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos motivos expostos, INDEFIRO A INICIAL e extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários (Constituição Federal, art. 5º, LXXIII, parte final). Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0029368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA
Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de LUCIENE FERREIRA DA SILVA postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo. Devidamente citada, a ré não opôs Embargos. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 225. Intimada pessoalmente para se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré permaneceu inerte. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0019183-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019183-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONÇA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEIA MENDONÇA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de TELMA GOUVEIA MENDONÇA FILIZOLA e outro postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citados, os réus não opuseram Embargos. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 181. Posto Isso e

considerando tudo mais que dos autos consta, homologado, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0000780-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIF

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRONA QUÍMICA LTDA ME E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 65.833,38 (sessenta e cinco mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 31.10.2007, objeto do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Relata a autora que, em 28/04/2006, as partes firmaram o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, para suprir as necessidades imediatas de capital de giro da devedora. Por força do aludido contrato, foi disponibilizado R\$60.000,00 a título de mútuo, sendo que o procedimento para liberação do crédito consistia no seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques pré-datados garantidos e/ou duplicatas. Explica que os borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados à taxa de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a sua liquidação ensejava a liquidação do empréstimo. Contudo, os títulos - com descontos antecipados pela credora - não foram adimplidos pelos sacados, o que gerou a responsabilidade das rés pelo pagamento, conforme previsão contratual. Acrescenta que, em razão da impontualidade, o débito é sujeito à comissão de permanência, bem como, havendo necessidade de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da obrigação, cabível o pagamento de multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios. Sustenta o cabimento da presente ação por força do disposto no artigo 1.102-a, CPC, tendo as rés, pessoas físicas, assumido a obrigação de forma solidária, por isso foram incluídas no polo passivo da demanda. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fl. 161). Devidamente citada, a corrê Viviana Gonçalves apresentou embargos monitórios às fls. 244/266, nos quais arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante e da legitimidade passiva de MARCO ANTONIO KULAIF, seu ex-companheiro. No mérito, pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova e a correta interpretação das cláusulas contratuais no paradigma do direito civil contemporâneo. Insurge-se contra a indevida cumulação de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios e de rentabilidade; contra a cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios e pleiteia a nulidade de vencimento antecipado da dívida. Decisão de fl. 294, que decretou a revelia das rés Trona Química Ltda e Márcia Regina Kulaif. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 298/319. Despacho saneador às fls. 336/342, que afastou a preliminar de ilegitimidade de parte de Viviana Gonçalves, indeferiu o pedido de inclusão de parte de Marco Antonio Kulaife, bem como os pedidos de produção de prova, tendo em vista que a questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide. Foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova. Agravo retido interposto às fls. 345/353. A autora deixou de apresentar contraminuta no prazo legal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, verifico que as preliminares foram devidamente afastadas pelo despacho saneador de fls. 336/342. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, senão vejamos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme documentos de fls. 14/136. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que as rés sujeitaram-se, em caso de impontualidade no pagamento e na hipótese de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, à aplicação de comissão de permanência, multa penal de 2% e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada

do STJ. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Destaco que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilhas apresentadas aos autos, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente, salientando que a instituição financeira pleiteia a condenação judicial dos ônus de sucumbência. Quanto à cláusula nona do contrato debatido nos autos, pela qual o devedor autoriza o credor a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, entendo que não ofende os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, nem a Constituição Federal, tendo em vista que não é injusta nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo incompatível com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido: CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE DAS PARCELAS RESPECTIVAS. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de prova da ocorrência de vício ou de coação na manifestação da vontade do devedor (C.P.C., art. 333, I; Código Civil de 1916, arts. 86 a 113). 2. Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. 3. Apelação provida. (Processo AC 200001000633450, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200001000633450, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PAGINA:91) Não há previsão contratual acerca do vencimento antecipado da dívida, vez que se trata de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Destaco que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Ademais, destaco o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, considerando que não há comprovação de pagamento dos valores cobrados, bem como de prejuízo sofrido pelos réus. Dessa forma, não há ilegalidade ou abusividade a macular as cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante, nem o pleito de determinar o impedimento da inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 65.833,38 (sessenta e cinco mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), valor em 31.10.2007, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Condene os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil.

0011206-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ELOVISIO COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS
Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, em desfavor de ELOVISIO COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETROELETRONICOS LTDA na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 2.680,64 (dois mil e seiscentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato Múltipli de Prestação de Serviço e Vendas de Produto nº 9912217769. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Decisão de fls. 50/55, que reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, determinando o tramite dos autos perante a 12ª Vara Cível Federal. Diante de diversas tentativas frustradas de citação, houve a citação por edital do réu, que deixou de se manifestar no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia. Embargos à ação monitória às fls. 233/236v, alegando preliminarmente nulidade da citação editalícia, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, não notificação nos termos da cláusula 8.1, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 239/249. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência,

razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc.I do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF) Preliminarmente, afasto a alegação de anulação da citação por edital, tendo em vista o esgotamento das diligências necessárias à localização e citação pessoal do réu. Verifico, inclusive, que houve a tentativa de citação à Rua Doutor João Luiz Teixeira Neto (atual Rua Leonardo Cerveira Varandas), nº 50, apartamento 66, do Bloco 7, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 209. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a serviços prestados pelo autor. Passo ao exame de mérito. Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à prestação de serviços, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas quinta e sexta do contrato nº 9912217769 (cópia anexada aos autos). É através destas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Insta observar que a notificação de fls. 45/46, foi devidamente encaminhada ao representante legal do réu, não havendo qualquer comprovação de pagamento. Entendo, ainda, que não se aplica o Código de Defesa de Consumidor à hipótese em tela, vez que a questão não envolve relação de consumo, por não se tratar de destinatário final do serviço em debate, afastando a possibilidade de inversão do ônus da prova. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.680,64, posicionada para 28.04.2010, acrescida de cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com

fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária em favor do autor, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Prossiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil.

0020794-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONICA BASTOS CARNEIRO, objetivando o pagamento de R\$ 30.933,31, valor calculado em 21.10.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos às fls. 40/50, postulando o acolhimento de sua defesa. Termo de audiência às fls. 67/68, na qual resultou negativa a tentativa de acordo. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 78/95. Despacho saneador às fls. 96/99, que afastou as preliminares arguidas e indeferiu os pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, verifico que as preliminares arguidas foram devidamente afastadas pelo despacho saneador de fls. 96/99. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,84% ao mês (cláusula oitava). Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela ré, nem o pleito de determinar o impedimento da inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à ré, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 30.933,31 (trinta mil e novecentos e trinta e três reais e trinta e um centavos) acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0001932-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE DE SOUZA PEREIRA

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de CELESTE DE SOUZA PEREIRA postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção -

CONSTRUCARDDevidamente citada, a ré não opôs Embargos.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, pela perda de interesse superveniente, conforme petição de fls. 47/59.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.

0001952-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDENISE ESTHER FERNANDES NASCIMENTO

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de EDENISE ESTHER FERNANDES DO NASCIMENTO, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada às fls. 74, a autora informou que foi regularizado o contrato com o pagamento do valor devido e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC em razão da composição amigável entre as partes.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.

0004840-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA IRENE AMARAL(SP235113 - PRISCILA COPI)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA IRENE AMARAL, objetivando o pagamento de R\$ 35.211,31, valor calculado em 28.02.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Termo de audiência às fls. 40/41, na qual resultou negativa a tentativa de acordo.Devidamente citada, a requerida apresentou embargos às fls. 48/52, alegando preliminar de inadequação da via eleita. Postula o acolhimento de sua defesa.Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 58/64.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, sustenta a ré carência de ação por falta de adequação do procedimento adotado.Não assiste razão à ré frente ao enunciado da Súmula nº 247 do Egrégio STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Portanto, a apresentação do contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabiliza o procedimento monitorio, consoante os arts. 1.102a a 1.102c do CPC.Mutatis mutandis, entendo perfeitamente aplicável a orientação da Súmula n.º 247 do E. STJ também para o contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Demonstram-se, assim, em face da documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria.Passo ao exame de mérito.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los.Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 9/15.Depreendo da análise dos autos que a embargante alega ter sido vítima de estelionato, após ter firmado sociedade com um senhor de uma loja de móveis, figurando no contrato social da empresa.Aduz a embargante que foi induzida a realizar diversos empréstimos em nome próprio, junto a cartões de crédito e perante a CEF. Segundo a ré, esse senhor fechou a loja e sumiu com todos os móveis comprados, restando-lhe débitos com empréstimos e outras dívidas, como de não recolhimento de tributos e de natureza trabalhista, motivo pelo qual entende que o negócio foi viciado desde o início.Afirma, ainda, que o crime está sendo apurado pela autoridade policial, sustentando que a decisão no processo criminal repercute diretamente nas questões cíveis.Ocorre que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais e Outros Pactos foi firmado entre a embargante e a CEF, que concedeu à devedora um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Artur de Azevedo nº 2114, apto 31, na cidade de São Paulo, conforme a cláusula primeira.E, segundo a cláusula terceira do contrato:Cláusula Terceira - Da utilização dos materiais adquiridos - O (s) Devedor(es) compromete(m)-se, sob as penas da lei, a aplicar os materiais adquiridos com os recursos ora mutuados no imóvel de que trata a Cláusula Primeira.Parágrafo Primeiro - Fica facultado à Caixa o direito de acompanhar as referidas obras como forma de

constatar a regular e efetiva utilização desses materiais no imóvel. Parágrafo Segundo - A utilização do limite de crédito em desacordo com a Cláusula Primeira e o caput desta Cláusula, configura-se CRIME DE FALSIDADE e ESTELIONATO, previsto no Código Penal Brasileiro, ensejando a abertura do competente INQUÉRITO POLICIAL junto à Polícia Federal. Com efeito, trata-se de um contrato de mútuo para a aquisição de material de construção com utilização dos recursos do FAT, na qual a ré se comprometeu a utilizar os valores na aquisição de materiais de construção para utilização em seu imóvel residencial, motivo pelo qual não verifico qualquer vício de vontade em relação à Caixa Econômica Federal. Cumpre observar que se a autora não utilizou os recursos disponibilizados pela CEF conforme estipulado no contrato, deverá arcar com as consequências, vez que ninguém pode se aproveitar da própria torpeza. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 35.211,31 (trinta e cinco mil e duzentos e onze reais e trinta e um centavos), valor apurado em 28.02.2012, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0004986-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA BARBOSA X ALEXANDRE OSNI BORDERES

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA BARBOSA E ALEXANDRE OSNI BORDERES, objetivando o pagamento de R\$ 43.712,68 (quarenta e três mil e setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 06.03.2012, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1087.185.0003549-11, firmado em 17 de maio de 2001. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 68/69, requerendo designação de audiência de conciliação. Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 78/84. Termo de audiência à fl. 86, que restou prejudicada ante a ausência dos réus. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 11/42) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Com efeito, a estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Insta observar que os requeridos não comprovaram qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 43.712,68 (atualizada até 06.03.2012), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0013210-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 29.725,08, valor calculado em 13.07.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a requerida apresentou embargos às fls. 46/59, postulando o acolhimento de sua defesa, tendo alegado preliminarmente carência de ação por ausência de interesse processual e ausência de mora. No mérito, sustenta a não incidência de encargos, juros abusivos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova e condenação da embargada ao pagamento da quantia de R\$ 29.725,08, nos termos da segunda parte do artigo 940 do Código Civil. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls.

77/102. Manifestação da CEF (fls. 75/76) e da embargante (fl. 103). Vieram os autos conclusos para decisão.

Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Preliminarmente, afastado a alegação de carência de ação por ausência de interesse processual e ausência de mora, tendo em vista que a embargante possui prestações em aberto desde 24.03.2012, não havendo qualquer comprovação de pagamento. Verifico, ainda, que o parágrafo único da Cláusula Décima Quinta do contrato dispõe que: Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Dessa forma, a constituição em mora da embargante ocorreu após a impontualidade do pagamento, independentemente de aviso ou interpelação judicial. Passo ao exame de mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova.

Ademais, encontram-se nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. Constato que a embargante está inadimplente desde 24.04.2012, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Cumpre observar que os pagamentos realizados pela embargante em 02/01/2012 e 30/03/2012 encontram-se relacionados e abatidos da dívida, conforme planilha de fl. 34. E os débitos de juros dos dias 02.01.2012, 01.02.2012, 01.03.2012, 02.04.2012, 02.05.2012, 01.06.2012 e 04.06.2012 referem-se utilização do limite de crédito rotativo na conta corrente, motivo pelo qual não há que se falar em má-fé e desídia da embargada. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75% ao mês (cláusula oitava). Depreendo que por ocasião das operações que originaram a presente ação, a embargante tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano, observando que segundo a Súmula Vinculante do STF nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. Observo das cláusulas gerais do

contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico pas de nullitté sans grief, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar a importância de R\$ 29.725,08 (vinte e nove mil e setecentos e vinte e cinco reais e oito centavos) acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058415-68.1992.403.6100 (92.0058415-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios precatório e requisitório (fl. 160 e 167). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000890-26.1995.403.6100 (95.0000890-4) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. A exequente manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 380/384). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004315-27.1996.403.6100 (96.0004315-9) - SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES X SANDRA BERNARDINO PINTO X SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO X SEBASTIAO BENEDICTO MORALES X SILVIO CARNEIRO COTTI(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores a pagar honorários. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor SILVIO CARNEIRO COTTI vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, (fls. 274) e via internet com relação aos autores SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES e SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da exequente SANDRA BERNARDINO PINTO. Em relação ao autor SEBASTIÃO BENEDICTO MORALES, a exequente informa que satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente em outra ação já transitada em julgado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes e diante dos acordos firmados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores SALETE APARECIDA BIANCHINI MEIRELLES, SANDRO LUIZ CARNEIRO DE BRITO, SILVIO CARNEIRO COTTI, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores SANDRA

BERNARDINO PINTO, SEBASTIÃO BENEDICTO MORALES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027586-31.1997.403.6100 (97.0027586-8) - VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a revisar o Saldo Devedor, com a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), utilizando como forma de correção a variação salarial do autor, excluindo os reajustes ocorridos durante a implantação do Plano Real. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 59/78). Tutela antecipada condicionada ao depósito das prestações vencidas (fls. 79/81). Réplica às fls. 88/109. Agravo Retido às fls. 111/114. Em 22 de fevereiro de 2002, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 130/133). Apelação do autor (fls. 138/159) e Contrarrazões da CEF às fls. 166/192. A sentença de mérito foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região 203/206. Com o retorno dos autos para prolação de nova sentença, o patrono do autor informou a renúncia ao mandato (fls. 213/218). Intimado, por meio de carta com AR, para constituir novo advogado, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, desse modo, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5) - HELOISA PEDROSA MITRE X JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA ALENCAR X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios, em relação aos autores JOAQUIM DA CUNHA BORGES, MARCIA KEIKO HOTSUMI, NEDIA MARIA HALLAGE. Em relação aos autores HELOISA PEDROSA MITRE, MARIA DE FATIMA ALENCAR, a executada comprovou o pagamento realizado em razão da transação entre as partes que ensejaram a remissão da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, - Julgo extinto o processo com resolução mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos autores HELOISA PEDROSA MITRE, MARIA DE FATIMA ALENCAR. - Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores JOAQUIM DA CUNHA BORGES, MARCIA KEIKO HOTSUMI, NEDIA MARIA HALLAGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000347-71.2005.403.6100 (2005.61.00.000347-4) - PAULO LUIZ FONTANA X MARCIA BOUCAS FONTANA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO LUIZ FONTANA e MARCIA BOUÇAS FONTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros, afastando-se a aplicação da TR. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir em dobro os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos. Alegam que firmaram contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.

76/97, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio necessário da União e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 139/141, sendo revogado à fl. 124, em face da ausência de movimentação do feito pela parte autora. Laudo pericial às fls. 227/274 e 291/300, sobre o qual se manifestaram os autores às fls. 283/287 e a ré às fls. 280/282 e 305/312. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Afasto o litisconsórcio necessário da União, considerando que não há, nos autos, pedido de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, principalmente em face da presença de diversas prestações em aberto, as quais são de responsabilidade dos mutuários. Por sua vez, a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada resta prejudicada, em face da decisão de fls. 139/141. Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 29 de julho de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula vigésima quinta do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 24) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com a cláusula vigésima quinta, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional de afins aos autônomos e assemelhados. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil. De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram menores do que aqueles auferidos pela categoria profissional da autora. Segundo conclusões do perito contábil, aplicando-se os índices de reajuste da categoria profissional do autor, as prestações seriam maiores do que aquelas cobradas pela CEF durante a maior parte do financiamento. E, ainda, às fls. 248, ocorrendo uma redução do valor das prestações, o valor das amortizações mensais também seriam menores (sic), tornando assim, o saldo devedor impagável. Embora o saldo devedor atual da dívida pudesse ser inferior em decorrência da aplicação dos índices corretos pela CEF, isso implicaria na cobrança pela ré das diferenças devidas, onerando demasiadamente a parte autora, que alega não ter condições de arcar com o valor da prestação atualmente cobrado. Assim, considerando que os autores pretendiam diminuir o valor das prestações, restou configurada a ausência de interesse processual em relação a esse pedido, considerando que a ré já aplicou índices inferiores aos auferidos pela categoria profissional da mutuária. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, e, no caso concreto o réu, ao aplicar índice diverso na

atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, e tinha por escopo compensar a defasagem salarial e preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, além do contrato de financiamento com o réu ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009 (g.n.)) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em todas as prestações, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 155/175) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistem

obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. DISPOSITIVO Ante o exposto I) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reajuste das prestações segundo os índices de variação salarial aplicados pelo Sindicato da Categoria ao qual estava vinculada a parte autora, por falta de interesse processual, visto que lhe são desfavoráveis em comparação com os índices aplicados pela CEF. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação; c) a compensar a eventual quantia paga a maior pelo autor, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com o valor das prestações em aberto. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0029116-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA RODRIGUES SILVA X DANILO JOSE EDRIQUES MOLINARI
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA RODRIGUES SILVA E DANILO JOSÉ EDRIQUES MOLINARI, objetivando o pagamento de R\$ 13.922,05 (treze mil e novecentos e vinte e dois reais e cinco centavos), objeto dos Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto CAIXA nºs 21.0275.400.0001633/50, 21.0275.400.0001650, 21.0275.400.0001722/60, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Encontrando-se em local incerto e não sabido, os réus foram citados por edital e deixaram de se manifestar no prazo legal, tendo sido remetidos os autos à Defensoria Pública da União. Apresentada contestação às fls. 270/276, pelo curador especial, alegando prescrição, ausência de documentos essenciais, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, pena convencional, honorários advocatícios, ilegalidade de autotutela. Pleiteiam a inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 279/294. Manifestação dos réus às fls. 300/301, requerendo a produção de prova pericial. Decisão de fl. 302, que determinou a conversão do procedimento sumário em ordinário. Despacho saneador às fls. 305/307, afastou a preliminar de prescrição, bem como indeferiu os pedidos de produção de provas e de inversão do ônus da prova. Agravo retido às fls. 309/316. Contraminuta às fls. 322/327. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, observo que a prescrição foi devidamente afastada pela decisão de fls. 305/307. Verifico que a autora juntou os documentos essenciais à discussão da matéria, observando que os contratos estão devidamente assinados e rubricados, demonstrando-se suficientes ao deslinde do feito. Passo ao exame de mérito. Cumpro sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Em análise aprofundada dos autos, isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, conforme documentos de fls. 16/65. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se, em caso de impontualidade no pagamento e na hipótese de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, à aplicação da comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, pena convencional, respondendo pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Destaco que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilhas de fls. 33, 36, 39, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente. Ademais, observo que não há comprovação alguma de pagamento dos valores cobrados. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Por fim, saliento que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub judice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o

título executivo judicial, condenando os embargantes a pagar a importância de R\$ 13.922,05 (treze mil e novecentos e vinte e dois reais e cinco centavos), valor apurado em 24.08.2007, acrescido de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Condeno os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

0006261-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006261-3) - PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PAILON COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico tributária que o obrigue a sofrer a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária do valor das notas fiscais que emite, na forma do disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Afirma que é prestadora de serviço de comunicação visual e que, para tal mister, executa trabalhos de desenvolvimento de projetos, criação de marcas, logotipos de sinalização e ilustração e trabalhos de instalação, elaboração de luminosos, totens, fachadas, letreiros, banners, adesivos e congêneres. Aduz que os contratantes de seus serviços procedem à retenção do valor correspondente a 11% do montante das notas fiscais emitidas, momento da efetivação dos pagamentos (hipótese de substituição tributária). Alega, em síntese, que sobre o valor da prestação de tais serviços não deve incidir a contribuição previdenciária em tela, uma vez que suas atividades não se enquadram entre aquelas sujeitas a tal retenção, conforme o disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91. Tutela deferida às fls. 188/196, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 260). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 232/241, alegando, preliminarmente, a ausência de litisconsorte necessário e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 251/255. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, pois embora seja a tomadora de serviços quem procede a retenção do valor devido a título de contribuição social incidente sobre a nota fiscal, o interesse jurídico é da prestadora de serviços, que terá seu patrimônio afetado imediata e diretamente pela retenção em tela. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisado, o que passo a fazer em seguida. O pedido é procedente. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Cinge-se a controvérsia em torno de pedido da Autora, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço, no sentido de afastar a aplicação da norma expressa na Lei nº 9.711/98 que, em seu artigo 23, alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, determinando que as empresas contratantes, tomadoras de serviços de cessão de mão de obra, retenham em nome da contratada, no ato de pagamento da nota fiscal ou fatura de serviços, 11% de seu valor, recolhendo o montante retido aos cofres públicos. Primeiramente, a Lei nº 9.711/99, que alterou o artigo 31, da Lei nº 8.212/91, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. A nova legislação apenas determinou uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis pela forma de substituição tributária. O fato gerador dessa exação antecipada é o pagamento pela prestação de serviços de mão de obra, através de emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, sendo sua base de cálculo o valor bruto da referida nota fiscal ou fatura, sendo a alíquota de 11%. O sujeito ativo é o INSS enquanto o sujeito passivo, na modalidade de contribuinte, é a empresa ou estabelecimento cedente da mão de obra, sendo o responsável tributário, a empresa contratante dos serviços. Em verdade, a Lei nº 9.711/98 somente pretendeu instituir a figura da responsabilidade tributária, tal como prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional. A retenção apresenta-se como fator eficaz de recolhimento do tributo devido, pois atribui à pessoa jurídica contratante a tarefa de reter e repassar o tributo ao Fisco. O delineamento da incidência em questão, que, como já dito, encontra-se no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 23 da Lei nº 9.711/98), cumpriu o processo legislativo regular, sendo desnecessário falar em lei complementar para tratar do tema, a pretexto do artigo 146, inciso III da Constituição Federal. Verifica-se aqui a denominada substituição tributária para frente, expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do disposto no artigo 150, 7º. Portanto, é pacífica a legalidade do artigo 31, da Lei nº 8.212/91 (com redação dada pelo artigo 23 da Lei nº 9.711/98), bastando se verificar a quem se destina referido artigo, que assim dispõe: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (grifei) Pela redação do próprio artigo, fica claro que o sujeito passivo é a empresa contratante de

serviços executados mediante cessão de mão de obra. Contudo, de maneira diversa se apresenta a situação fiscal da empresa exclusivamente prestadora de serviços. A Autora, a teor de seu contrato social, dedica-se ao ramo de prestação de serviço de serigrafia, que é um dos meios de propaganda, publicidade, programação e comunicação visual (previsto na LC 116/03). Logo, a Autora não se qualifica como cedente de mão de obra na exata definição dada pela Lei nº 9.711/98, que pela redação que deu ao parágrafo terceiro do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, estabelece: 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Então, em primeiro lugar, é preciso que se verifique o pressuposto legalmente estabelecido para existência de cessão de mão de obra, que é a colocação à disposição do contratante de segurados do INSS, empregados da contrata, o que não se confunde com a execução de serviços, pela empregadora dos segurados, para um seu cliente estruturado como empresa (recedora do serviço). Noutras palavras, na cessão de mão de obra, o que se negocia é a força de trabalho de um segurado ou de um grupo deles. Por exemplo, a empresa A, cedente, coloca dez pedreiros à disposição da empresa B para a realização dos serviços, por esta (B) determinados, fixados e fiscalizados, ficando esta com a incumbência de pagar o preço pela mão de obra, estabelecido o mais das vezes, com base na hora de trabalho do trabalhador de certa qualificação profissional (pedreiro, ajudante, faxineiro, segurança, enfermeiro). Já na prestação de serviços, o objeto da negociação não é a mão de obra, mas o serviço propriamente dito, cuja execução fora contratada pela empresa B à empresa A, que o executa e fiscaliza através de empregados seus, e por ele é tecnicamente responsável. Isso ocorre, por exemplo, quando uma empresa (A) é contratado por alguém, que pode ser outra empresa (B) para executar-lhe um muro, um galpão, uma piscina, ou para montar uma torre ou estrutura metálica qualquer e o faz com seus empregados, sob sua fiscalização e sua responsabilidade técnica. No caso dos autos, a Autora (além de praticar o comércio), não cede mão de obra, mas sim executa para terceiros, por sua conta e sua responsabilidade, serviços profissionais de serigrafia. Em outras palavras, é uma vendedora de serviços e não cedente de mão de obra. Como tal, não se enquadra no conceito estabelecido pelo artigo 23 da Lei nº 9.711/98, segundo a redação que deu ao 3º do artigo 31, da Lei nº 8.212/91. Além disso, claro está que o tipo de atividade à qual se dedica a Autora não é um daqueles exemplificativamente relacionados no mesmo artigo 23 da Lei nº 9.711/98, na redação que deu ao 4º do artigo 31, da Lei nº 8.212/91. Estabelece aquele dispositivo legal: 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). É bem verdade que a mesma lei que relacionou as atividades que enquadrou como cessão de mão de obra admitiu a ampliação do rol através de seu Regulamento. O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social dispõe, em seu artigo 219 e parágrafos 1º e 2º: Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. Diga-se que nem mesmo o regulamento poderia aumentar o rol estabelecido pela Lei, à vista da exigência prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional, uma vez que inclusão de uma dada atividade no rol considerado como cedente de mão de obra implica a mudança da relação do tomador de seus serviços frente ao Fisco, que passaria a ser, como disse, a de substituto tributário. E isso, creio, nem mesmo o Regulamento poderia disciplinar, mas somente a Lei. Assim, não sendo a Autora uma cedente de mão de obra, a empresa contratante também não será uma tomadora de mão de obra, mas mera adquirente dos serviços da contratada (a Autora), cuja relação com o Fisco (da tomadora) continua a ser regulada pela legislação pertinente, entre a qual não se inclui o artigo 23 da Lei nº 9.711/98, que se refere, apenas à empresa contratante de serviços

executados mediante cessão de mão de obra. Resta, portanto, configurada a ilegalidade no ato atacado, razão pela qual deve ser acolhido o pleito deduzido em Juízo para afastar a retenção em comento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária entre a Autora e a União Federal, determinando que as tomadoras de serviços da Autora abstenham-se da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor apontado nas notas fiscais, faturas ou recibos emitidos. Custas e honorários a serem arcados pela Ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019786-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019786-5) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A embargante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega que a decisão deixou de consignar que é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. **DECIDO**. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão a embargante, vez que a sentença deixou de mencionar os comandos do artigo 170-A do CTN. Dessa forma, para sanar o vício apontado, procedo a correção do dispositivo da sentença, acrescentando: Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular o crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nºs 10314.001184/98-78 e 10314.002505/98-15, no que se refere à parte correspondente aos insumos efetivamente exportados, com a consequente declaração do direito da autora ao crédito do valor recolhido a maior. Reconheço, por isso, o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos mediante compensação a ser apresentada diretamente perante a Receita Federal ou mediante execução de sentença, devendo os montantes ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução nº 134/2010, respeitado o disposto no art. 170-A. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0020134-81.2008.403.6100 (2008.61.00.020134-0) - EMILIO FERNANDES NETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMILIO FERNANDES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja anulada a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Carlos Alberto Vanzolini, 445 apto 102, e todos os atos dela decorrentes, bem como, seja a ré condenada a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, e ainda, devolução de 90% das quantias pagas. Alega execução extrajudicial é nula, vez que não foram cumpridas as exigências do Decreto Lei 70/66. Afirma que a CEF não demonstrou o valor das prestações e encargos não pagos que ensejaram a execução do imóvel, acarretando, dessa forma, a nulidade da execução. Aduz ainda que, em que pese a necessidade da expedição dos avisos de cobrança da dívida, a ré deixou de enviá-los ao autor. Informa que não foi concedido o prazo de 20 dias, conforme determinado na legislação vigente, para o mutuário purgar a mora. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 156/184, alegando, em preliminar, a litigância de má-fé do autor, bem como inépcia da inicial, existência de ações anteriores já transitadas em julgado, carência da ação, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Inconformado com a decisão que determinou a inclusão do agente financeiro no pólo passivo da presente demanda, o autor interpôs, perante o E. TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento (fls. 255/261), tendo sido dado provimento (fls. 278/279) Réplica (fls. 282/288). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, que não depende da produção de outras provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não há que se falar em carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, na medida em que o autor discute a ilegalidade do procedimento adotado pela ré. O pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário já foi decidido por meio de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento. Eventual litispendência em razão da existência de ações anteriores já foi decidida por este Juízo. Demais preliminares se confundem com o mérito e serão oportunamente apreciadas. Passo ao exame do mérito. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Em que pese não tratar a presente ação da inconstitucionalidade do citado decreto, cabe tecer algumas considerações. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência

prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). No que tange à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelo autor, este alega a existência de irregularidades perpetradas pelo agente fiduciário, que não teria enviado as notificações e avisos de pagamento previstos em lei ou observado o procedimento quanto à avaliação do imóvel e a publicação dos editais de leilões. A ré, por sua vez, sustenta que a execução extrajudicial teve início regular, com o recebimento da solicitação de execução da dívida acompanhada do demonstrativo de débito, do contrato de financiamento, da certidão do imóvel e dos avisos de cobrança regulamentares. Informa que o autor foi notificado pessoalmente para saldar a dívida no prazo de 20 (vinte) dias, através de correspondências endereçadas ao local do imóvel objeto do contrato. Não tendo sido atendidas as convocações, procedeu-se à notificação editalícia, conforme previsão legal. Pois bem, dito isto, não vislumbro, no caso em tela, a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pelo autor. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, foram juntados aos autos os avisos de recebimento da cobrança assinados, entregues no endereço do imóvel (onde residem os autores fls. 222/225). Não tendo sido pago o débito, foi feita a tentativa de notificação extrajudicial (fls. 226/227), tendo sido este documento registrado no Cartório do 10º Registro de Títulos e Documentos da Capital, na forma prevista no

art. 31 supratranscrito. Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 236), no Jornal O Dia SP nas seguintes datas: 27/11/2006, 6/12/2006, 18/03/2008, 08/02/2008, 15/02/2008, 27/02/2008. Nem se alegue que o jornal A Gazeta da Grande São Paulo não satisfaz o requisito da publicidade ampla, uma vez que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do País, sem atentar-se para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. In casu, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o edital ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo.3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações

do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por RUGERRO POLITI - ESPOLIO e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros, com exclusão da aplicação do Coeficiente de equiparação Salarial e da TR. Requerem ao final sejam as rés condenadas a restituir os valores que receberam a maior, em dobro, monetariamente corrigidos, mediante compensação com o saldo devedor residual. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações vencidas pelo valor que entendem correto, bem como que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Insurgem-se, ainda, contra a forma de amortização da dívida e contra a aplicação da TR para correção do saldo devedor, contra a cobrança de juros, que alegam serem excessivos, contra o método de amortização da dívida e aplicação do seguro. Citada, a CEF/EMGEA apresentou contestação às fls. 107/186, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, bem como a legitimidade da EMGEA e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 187/189, condicionada ao pagamento de uma parcela vencida e uma vincenda. Réplica às fls. 234/239. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 248/249. Laudo pericial às fls. 347/411, sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 421/445) e a ré (fls. 446/431). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Preliminarmente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). A alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada resta prejudicada pela decisão de fls. 187/189, que deferiu o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Objetivam os autores a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 11 de setembro de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência, que gerou desequilíbrio contratual nos demais encargos, os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, as cláusulas décima quinta e vigésima terceira do contrato de mútuo celebrado pelos autores estabelecem que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a Caixa Econômica Federal ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor. Segundo as conclusões do perito contábil, a CEF reajustou as prestações pelo PES utilizando os índices de variação salarial da categoria profissional, porém, diferentes dos informados, nos autos, pelo Sindicato da categoria. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora. Nítida,

portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa em alguns períodos, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual,

nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 11 de setembro de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não vedou, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do Plano Collor - Reajuste de 84,32% Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a

legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em DobroRequer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Por fim, ressalto que não há como declarar nula a cláusula 38ª, vez que a verificação dos valores a serem pagos será apurada em sede de cumprimento de sentença, dever-se-á adequar apurar o saldo devedor e o valor das prestações vencidas e vincendas, nos parâmetros determinados neste julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federa e a EMGEA: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional do autor, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação; c) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; d) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0008464-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008464-9) - LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME X LUCIENE LAZARINI DAMASO(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA E SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME e outro em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Tutela antecipada deferida apenas para que o nome da parte autora não fosse incluído nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 78/79). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 86/103). Intimada pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 127, a parte permaneceu inerte. Expedido mandado de intimação pessoal, a autora não foi localizada no endereço constante da exordial. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013293-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013293-0) - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA(SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação ordinária proposta por EDGAR FREITAS ABRUNHOSA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja declarada a inexistência de débito em relação a ré, e ainda, seja condenada ao pagamento de danos morais. Em 18 de setembro de 2012 foi proferida sentença de mérito, já transitada em julgado, que deu procedência ao pedido do autor e condenou a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00. Em petição juntada

às fls. 171, a CEF informa que foi formalizado acordo entre as partes e requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 794 do mesmo diploma legal, em razão do pagamento do valor da condenação. Diante da liquidação do débito, conforme comprovado às fls. 172, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009048-45.2010.403.6100 - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por PADRÃO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE COUROS LTDA E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a condenação da ELETROBRÁS a devolver os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo recolhimento, utilizando-se, para tanto, do índice oficial de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais, conforme acima explicitado, seja em moeda corrente ou ações da Eletrobrás, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença; Condenar a Eletrobrás ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os valores efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária do capital, juntamente com os expurgos inflacionários, nos moldes acima; Condenar a Eletrobrás ao pagamento dos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença, de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano), apurados em liquidação de sentença; Da mesma forma, condenar a Eletrobrás ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos a título de juros em decorrência da plena e integral correção monetária do capital, bem como, a correção monetária sobre esses juros remuneratórios pagos a menor, incluindo-se, em todos os casos, os expurgos inflacionários, apurando-se em liquidação de sentença o valor do crédito da Requerente; Condenar a Eletrobrás ao pagamento integral dos dividendos de ações, juros sobre capital próprio e outros proventos inerentes da Requerente após a inclusão das correções indevidamente desprezadas pela Eletrobrás, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condenar a Eletrobrás ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária do capital; Condenar as requeridas ao pagamento dos valores supracitados, com correção monetária acrescidos de juros moratórios (taxa SELIC), custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (...). Alega a autora que, embora recebendo as quantias, a Eletrobrás, no momento de registrá-las em seus controles contábeis, reduziu enormemente seus valores, para que esses fossem refletidos quando da devolução, devolvendo o valor emprestado por meio de UPs (unidade padrão), em montante muito aquém do que o efetivamente havia tomado, em claro prejuízo para os requerentes. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n. 1.003.955/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao direito à restituição do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. A inicial veio acompanhada dos documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Aditamento à inicial (fls. 65/69). Decisão de fl. 78, que acolheu o novo valor dado à causa e determinou a citação. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 90/136, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir, falta de documentos a ensejar o indeferimento da inicial. No mérito, alega a decadência e a prescrição, postulando a improcedência do pedido. A ELETROBRÁS apresentou contestação às fls. 148/197, alegando, preliminarmente a inépcia da inicial, carência de ação por ausência de interesse processual, litispendência, a ausência de documentação essencial e ilegitimidade ativa. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição e a improcedência da ação. Cópia trasladada da decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência às fls. 224/227. Manifestação das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás às fls. 230/231, requerendo o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido, tendo em vista se tratar de matéria exclusivamente de direito. Manifestação dos autores às fls. 234/237, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação da União Federal à fl. 239, informando não ter provas a produzir. Manifestação da Eletrobrás à fl. 242, apresentando cópia da cessão de crédito pactuada no processo nº 20073400005470, em curso na 17ª Vara Federal de Brasília. Manifestação da Eletrobrás à fl. 251, apresentando cópia da inicial do processo nº 200734000383960. E à fl. 267, requerendo a juntada dos documentos do processo nº 2007.34.00.005477-0. Decisão de fl. 273, que determinou o esclarecimento dos autores sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação aos coautores Curtume Cubatão Ltda e Curtume Tropical Ltda. Manifestação dos autores à fl. 275, requerendo prazo suplementar de 20 dias, que foi deferido à fl. 277, mas os autores deixaram de se manifestar. Vieram-me os autos para sentença.

Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Em relação aos coautores Curtume Tropical Ltda e Curtume Cubatão Ltda, foi-lhes determinado o esclarecimento do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os processos n.ºs 0027203-10.2007.4.01.3400 e 0038178-91.2007.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara Federal e na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, respectivamente. Devidamente intimados por duas vezes, os autores deixaram de cumprir a determinação. Assim, os citados coautores deixaram transcorrer in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil, extinguindo o presente feito, sem resolução do mérito, em relação aos referidos coautores, em razão de ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Afasto as alegações de ilegitimidade ativa, ausência de documentação essencial e de comprovação do pagamento do valor a repetir, vez que o objeto dos autos trata de matéria exclusivamente de direito, bastando apenas que o autor comprove ter sido consumidor de energia elétrica no período reclamado, conforme se verifica às fls. 33. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame da preliminar de mérito. Tenho que o prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Cabe examinar o marco inicial da contagem desse prazo. Senão vejamos. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62, iniciando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a sua conversão em ações preferenciais representativas do seu capital social. Constatado que a Eletrobrás, utilizando-se de sua faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, pela 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, pela 142ª Assembléia Geral. Entendo, portanto, que o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. Cumpre observar que a sorte do acessório segue a do principal, em se tratando de pagamento de correção monetária e juros da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. Dessa forma, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 22/04/2010, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2005. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito da autora PADRÃO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA à restituição da diferença de correção e atualização escritural dos créditos devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1988 a 1993. O empréstimo compulsório foi instituído pela Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962 (art. 4), iniciando sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1964. Posteriormente, o art. 4, da referida Lei n.º 4.156, teve sua redação alterada pela Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, que estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório passaria a ser equivalente ao que fosse devido pelo consumidor a título de imposto único sobre energia, no período de 1 de julho de 1965 a 31 de dezembro de 1968. Com a edição do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, o empréstimo compulsório passou a ser exigido apenas dos consumidores industriais, comerciais e outros, excetuando-se os residenciais e rurais, ficando, a partir da Lei n.º 5.655, de 23 de maio de 1971, adstrita apenas aos consumidores industriais. Na vigência da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional n.º 1, de 1969), foi editada a Lei Complementar n.º 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a União Federal a instituir o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, com vistas a financiar a aquisição de equipamentos materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de natureza energética, tendo a sua cobrança sido instituída pela Lei n.º 5.824, de 14 de novembro de 1972, posteriormente alterada pela Lei n.º 6.180, de 11 de dezembro de 1976, e pela Lei n.º 7.181, de 20 de dezembro de 1983. Depreendo que a jurisprudência é pacífica acerca da legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM, sobre a sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76. Tenho que assiste razão à autora, em relação à aplicação de correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período não atingido pela prescrição. Constatado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Transcrevo a ementa do recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS -**

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.**II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).**III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS****1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:**1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.**2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.**3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).**4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.**5. PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.**6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009 RSTJ Vol. 00217, Pg. 00461)Dessa forma, entendo que as empresas credoras têm direito à correção monetária plena (integral) de seus créditos, aplicando-se os índices fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de janeiro de 1996 a 1999); e, a partir de 2000, o IPCA-E.Incluem-se, ainda, em substituição aos índices oficiais os IPCs relativo aos denominados expurgos inflacionários, os seguintes índices: 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91), conforme jurisprudência acima.Devem ser aplicados, ainda, juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Os juros moratórios incidem a partir da citação, sendo de 6% ao ano, até 11/01/2003 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- em relação aos coautores Curtume Tropical Ltda e Curtume Cubatão Ltda, verifico restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.- em relação ao coautor PADRÃO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros remuneratórios e moratórios nos termos especificados acima, sobre os valores do empréstimo compulsório escriturados no período de janeiro de 1988 à dezembro de 1993.Condeno os coautores Curtume Tropical Ltda e Curtume Cubatão Ltda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, proporcional a cada autor, devidamente corrigido, a serem divididos entre os réus.Em decorrência da sucumbência parcial entre o coautor PADRÃO BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE COUROS LTDA e os réus, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC.

0022656-13.2010.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA - INCAPAZ X DORIVAL DE LUCA(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA - INCAPAZ em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração do autor no serviço ativo da Aeronáutica, na mesma graduação anteriormente ocupada e que, em decorrência da perícia médica requerida, seja submetido à inspeção de saúde, para fins de apurar-se a capacidade ou incapacidade para o trabalho e, no caso de incapacidade, seja-lhe concedida a reforma na graduação ocupada, assim como o respectivo soldo. Requer o pagamento em uma só vez de todos os soldos compreendidos desde seu efetivo desligamento (1º de março de 1987), calculados com base no soldo vigente da data da respectiva liquidação. No caso de reforma, pleiteia que o soldo seja devido à partir da data da r. decisão calculado, com base no soldo relativo à patente prevista no Estatuto dos Militares e determinada em sentença. Relata, em apertada síntese, que seu desligamento das Forças Armadas foi irregular, tendo em vista o acometimento de doença mental grave, que o impede de exercer suas atividades normais, motivo pelo qual pleiteia a reversão ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, e a consequente reforma.Narra que ingressou nas Forças Armadas em 01/08/1986, tendo sido desincorporado em 01/03/1987.Sustenta que, quando do ingresso, era um jovem saudável e exercia suas atividades normais, tendo desenvolvido transtornos psiquiátricos em decorrência do exercício da atividade militar.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Gratuidade deferida à fl. 82.A ré apresentou contestação às fls. 91/100, alegando preliminarmente a prescrição, em face da

decretação da interdição do autor, sem efeitos retroativos, somente em janeiro de 2008, 21 anos após os fatos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 116/117. Réplica às fls. 119/136. O autor requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal com o fim de atestar a origem e desenvolvimento da doença mental do autor às fls. 137/138. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 141/143, pelo afastamento da prescrição e prosseguimento do feito. Por sua vez, a União Federal informou não ter provas a produzir à fl. 139. Manifestação do autor às fls. 173/174, apresentando cópia da sentença de interdição do autor e certidão de trânsito em julgado. Ciência do Ministério Público Federal às fls. 182. Despacho saneador às fls. 187/190, que indeferiu a produção de provas requerida pelo autor. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, alega a União Federal que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que o autor foi desincorporado em 01 de março de 1987, sendo que o autor foi interditado em 17 de janeiro de 2008, 21 anos após a ocorrência do fato que originou a pretensão. Verifico que o artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002, dispõe que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Depreendo da análise dos autos, que o autor foi excluído do serviço ativo do Exército a contar de 01.03.1987, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o Serviço Militar pela Junta Regular de Saúde, que também verificou que, à época, não estava total e permanentemente inválido para qualquer trabalho; podia prover os meios de subsistência; podia exercer atividades civis; não necessitava de hospitalização permanente; não necessitava de assistência e cuidados permanentes de enfermagem e não era alienado mental. Constatado que o autor foi interditado em 17 de janeiro de 2008, tendo transcorrido o lapso temporal de 21 anos da desincorporação das Forças Aéreas Brasileiras até a data da interdição. Cumpre observar que a sentença que decreta a interdição, via de regra, tem efeito ex nunc, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário. Denoto que não há menção expressa acerca dos efeitos de interdição, motivo pelo qual a referida sentença não alberga efeitos ex tunc. Ademais, verifico nos autos, que segundo o laudo médico pericial realizado em 18 de junho de 2010 (fl. 149), a patologia incapacitante para os atos da vida civil somente foi diagnosticada em julho de 2001. Portanto, mesmo que se aplicado efeito ex tunc à sentença, somente poderia retroagir à data em que diagnosticada a patologia incapacitante, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1, do Decreto nº 20.910/32. Destaco que a prescrição alcança o fundo de direito e não apenas as parcelas anteriores ao período quinquenal contados da propositura da ação. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 12.11.2010, transcorreu há muito o prazo prescricional quinquenal, que tem como marco inicial de contagem a sua desincorporação do serviço ativo das Fileiras da Força Aérea Brasileira, ocorrida em 01.03.1987. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/32. SUPERVENIENTE INTERDIÇÃO DESCIPIENDA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EFEITOS EX NUNC. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. Prescrição do fundo de direito configurada, uma vez que o autor foi reformado em 1984, a interdição ocorreu apenas em 2001 e a prova documental registra como início do tratamento o ano de 1999. 3. O termo inicial para contagem do prazo consiste na data da reforma do autor, independentemente de, décadas depois, ter sido ele interditado judicialmente, momento em que de há muito transcorrido o prazo prescricional, principalmente porque a sentença de interdição foi proferida, em 06.08.2001, com efeitos ex nunc. Nesse sentido: AC 2000.38.01.004728-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.1673 de 04/08/2011. 4. Não é possível presumir a incapacidade do autor à época do licenciamento pelo simples fato de que passou por dois exames médicos. A prova que acostou dá conta do início do tratamento como sendo setembro de 1999, portanto esse é o termo inicial da doença que o acomete. (Processo AC 200532000016281, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200532000016281, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:113) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0005022-67.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 00653137820114036182 e o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.11.001869-93, em virtude da ocorrência de prescrição, conforme disposto no artigo 174, CTN. Aduz a autora que recebeu em 16 de março de 2011 notificação para pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.001869-93, no valor de R\$532.898,20, referente à

COFINS apurada no mês de novembro de 2000, sem que, durante a condução do processo administrativo correspondente ao aludido débito, tivesse sido dada ciência de seus atos ao contribuinte. Sustenta, assim, que, com fulcro no artigo 174 c.c. artigo 150 do CTN, restou comprovada a fluência do prazo prescricional, impondo-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário mencionado acima. Esclarece que já houve o transcurso de 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos geradores do tributo, sem que fosse promovida a efetiva homologação. Acrescenta que o Processo Administrativo nº 12.157.000123/2011-15 foi instaurado em 2011, vale dizer, mais de dez anos da competência do tributo inscrito em dívida ativa, o que confirma ter se configurada a prescrição. Subsidiariamente, alega que o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3, que tramitou perante a 13ª Vara Federal, foi favorável à autora, assegurando-lhe o direito de compensação de débitos de PIS, pagos indevidamente com base nos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88, com a COFINS. Com a inicial vieram os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação. Aditamento à exordial às fls. 44/112. Às fls. 142/190 foi juntada a cópia do Processo Administrativo nº 12.157.000123/2011-15. Às fls. 191/193 foi indeferida a tutela antecipada, tendo a autora interposto o Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.015680-2 perante o TRF da 3ª Região contra essa decisão (fls. 204/234). Às fls. 236/237 foi juntada a decisão proferida nos autos do aludido recurso, negando-lhe seguimento. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 239/259, asseverando, preliminarmente, a incompetência do juízo, já que o meio próprio para discutir a nulidade do título são os embargos do devedor e a declaratória que devem tramitar, em vista da conexão, na 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais, onde está em andamento a Execução Fiscal nº 00653137820114036182. Argui, ainda, a inoccorrência da prescrição, sob a seguinte justificativa: no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.059357-3 foi proferido o acórdão pelo TRF da 3ª Região, alterando a sentença de Primeira Instância, que havia deferido a compensação das quantias recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88, com tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, para limitar a compensação com parcelas vincendas do próprio PIS. Afirma que, como o feito ainda não transitou em julgado, impede-se a fluência do prazo prescricional para a inscrição em dívida ativa da União, dado que a concessão da segurança resultou na suspensão desse prazo. Assevera, ainda, que não há crédito em favor da autora, visto que a ordem judicial exarada em Segunda Instância restringiu a compensação de débitos de PIS apenas com o próprio PIS. No tocante ao pedido de certidão de regularidade fiscal, não existe prova de que os débitos em nome da autora estão com a exigibilidade suspensa ou que foram pagos, portanto, entende a ré que aquela não faz jus ao documento. Quanto ao pedido de exclusão no CADIN, a autora não demonstrou ter implementado os requisitos que autorizam a suspensão no registro, como garantia idônea e suficiente ao Juízo, bem com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Por fim, afasta o argumento de cerceamento de defesa, pois os autos do Processo Administrativo nº 12157.000123/2011-15 foram entregues ao contribuinte para extração de cópias. Réplica às fls. 264/274. Em fase de especificação de provas, ambas as partes posicionaram-se no sentido de que cabe o julgamento antecipado da lide, uma vez que a autora entendeu serem suficientes ao desfecho da ação os documentos já acostados aos autos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Análise, de início, as preliminares suscitadas pela ré. Alega a União Federal, em sua defesa, a incompetência deste Juízo, uma vez que a presente ação deveria ser julgada pela 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais, em vista da propositura da Execução Fiscal nº 00653137820114036182, conexa com aquela. A questão levantada pela ré consiste em examinar a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. Pois bem, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. artigo 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Por isso, indefiro a preliminar de incompetência do Juízo. Passo a examinar a prescrição deduzida pela autora e rechaçada pela ré. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, ex vi do artigo 174, CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Isso significa que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, ou seja, para propor a execução do crédito tributário (ação de execução fiscal), contados da constituição definitiva do crédito, quando não mais se admite a discussão em procedimento administrativo. Logo, decorridos os cinco anos, o crédito não poderá mais ser cobrado. Ressalto que, nos termos do artigo 156, V, CTN, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, a relação material tributária. Por esse motivo, a prescrição extingue a pretensão e, de forma indireta, o próprio direito. O curso da prescrição pode sofrer suspensão ou interrupção. O parágrafo único do artigo 174 prevê quatro causas de interrupção, são elas: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do

juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pela interrupção, apaga-se o prazo já decorrido, que recomeçará seu curso. Dessa forma, se antes de completar-se o quinquênio ocorre uma das hipóteses de interrupção da prescrição, o prazo já transcorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada. A formalização do crédito tributário, vale dizer, a representação documental de que o crédito existe em determinado montante perante um certo contribuinte ciente de sua obrigação, pode se dar de várias maneiras, não estando restrita ao lançamento por parte da autoridade. Nesse sentido, a formalização pode ser feita pelo próprio contribuinte, cumprindo suas obrigações acessórias de apurar e declarar os tributos devidos. No lançamento por homologação, hipótese esta dos autos, o contribuinte apura o montante devido e efetua ou não o pagamento por sua própria iniciativa, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa. Assim, com a apresentação da declaração do tributo, o contribuinte calcula o valor do recolhimento, implicando o reconhecimento do débito, com inequívoca ciência da obrigação de pagar. Nessa situação, resta suprida a necessidade de a autoridade verificar a ocorrência do fato gerador, indicar o sujeito passivo, calcular o montante e notificar o contribuinte para efetuar o pagamento, pois ele se autotificou. Declarado o débito, resta formalizada a existência do correspondente crédito. Sob essa acepção, o documento do contribuinte comunica a existência do crédito tributário, constituindo em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência. Havendo inadimplemento, o crédito sujeita-se à inscrição em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. Portanto, quanto aos valores declarados ou confessados, considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento da apresentação da declaração, correndo, a partir daí, o prazo prescricional. Segundo o documento de fl. 271, a autora apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, referente ao 4º Trimestre de 2000, que incluiu entre outros tributos, a COFINS, em 15/02/2001. O Processo Administrativo nº 12157000123/2011-15, instaurado para apurar a regularidade do recolhimento do aludido tributo iniciou-se em 04/02/2011 (fl. 34 e 186), tendo a autoridade administrativa deliberado pela inscrição do débito em dívida ativa, sob o nº 80.6.11.001869-93, o que ocorreu em 15/02/2011 (fl. 186/190). A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 29/11/2011 (fl. 259). Importante ressaltar que não restou configurada qualquer das hipóteses legais que ensejam a interrupção da prescrição. Então, contando-se o dies a quo do prazo prescricional da data da entrega da declaração, inegável a ocorrência da prescrição, já que o intervalo entre esse ato e a inscrição do débito em dívida ativa foi superior a 10 (dez) anos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido apenas para determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 8061100186993, visto não ser da competência deste Juízo o reconhecimento da extinção da execução fiscal nº 00653137820114036182. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se à 7ª Vara de Execuções Fiscal, juízo onde tramita a Execução Fiscal nº 00653137820114036182, para ciência da presente sentença.

0005701-67.2011.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito fiscal apurado no procedimento fiscal DEBCAD nº 37.049.068-1. Sustenta que o Fisco cometeu diversas irregularidades na apuração do débito previdenciário referente à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cessão de mão de obra, apurando um débito no valor de R\$ 1.326.347,96 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos). Alega, ainda, que é indevida a responsabilização solidária dos sócios e representantes da autora, pelo pagamento do débito previdenciário. A tutela foi deferida às fls. 156/159, para autorizar a apresentação de carta de fiança como garantia do débito. A União Federal opôs embargos de declaração às fls. 165/169, que foram rejeitados às fls. 171/172. Contra tal decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 348/359), ao qual foi negado seguimento (fls. 362/365). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 175/189, rechaçando as alegações do Autor e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 341/344. O feito foi saneado às fls. 360/361, oportunidade em que foi deferida a juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo. A parte Autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido às fls. 382, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 383/389), contraminutado às fls. 392/399. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que independe de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia trazida à baila cinge-se à alegada nulidade do Auto de Infração lavrado contra o Autor, nos autos do processo administrativo DEBCAD nº 37.049.068-1. O pedido é improcedente. Inicialmente, não há que se falar em nulidade formal do procedimento administrativo fiscal, pois, ao contrário do alegado pelo Autor, o exame dos autos revela que não houve prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal após o encerramento da ação fiscal, mas sim, ciência posterior do contribuinte, o que não

configura nulidade passível de anulação da autuação fiscal. Nesse sentido, confira-se o Enunciado nº 25 do Conselho de Recursos da Previdência Social: Enunciado 25 - A notificação do sujeito passivo após o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não acarreta nulidade do lançamento. Ademais, verifico que os prazos de prorrogação foram devidamente respeitados, em observância ao disposto nos artigos 4º, 13 e 15 do Decreto nº 3.969/2001. Note-se que a NFLD foi lavrada dentro do prazo de validade do MPF, razão pela qual não prospera a pretensão do Autor de anulação do procedimento administrativo por nulidade formal. Da mesma forma, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de identificação do CNPJ ou nome social das prestadoras de serviços incluídas no levantamento NID, uma vez que tal só não foi possível porque o contribuinte não apresentou os documentos necessários durante a fiscalização, tal como consta do Termo de Encerramento e Diligência. Assim, não tendo apresentado a documentação solicitada pela autoridade fiscal, correta sua conduta de lavar a autuação com fundamento no artigo 33, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91. Observo, inclusive, que tais débitos foram quitados pelo Autor, reconhecendo serem devidos. Quanto à caracterização da cessão de mão de obra, tenho que o auto de infração descreveu corretamente a infração cometida, enquadrando adequadamente as atividades previstas no artigo 219, 2º do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 219 - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. Conforme o Relatório Fiscal e o Termo de Encerramento de Diligência, o lançamento fiscal fundamenta-se no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98 e regulamentado pelo artigo 219 do Decreto nº 3.048/99. Verifica-se, ademais, que a legislação tributária então vigente determinava que a retenção em questão aplicava-se aos serviços de: a) limpeza, conservação e zeladoria, b) vigilância e segurança, c) construção civil, d) serviços rurais, e) digitação e preparação de dados para processamento, ainda quando executados mediante empreitada, esta entendida como a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecida, relacionada ou não com a atividade fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido. Assim, tendo em vista a atividade desenvolvido/serviço prestado, existe a obrigatoriedade da retenção de 11%, independente da forma de prestação ter se dado por meio de empreitada ou cessão de mão de obra, em relação aos seguintes prestadores de serviço: Cortês Comércio e Serviços Ltda. (CNAE 45.5 - Obras de acabamento), CD Informática Comercial Ltda. (CNAE 45.41-1 - serviços e 45.5 - obras de acabamento), Delta Clean Com. de Produtos e Serv. de Limpeza Ltda. (serviço de limpeza), Full Connection Teleinformática Ltda. (CNAE 45.41-1 - Instalações elétricas (serviços) e 45.5 - Obras de acabamento), JMG Revestimentos S/C Ltda. (CNAE 45.41-1 - Instalações elétricas (serviços) e 45.5 - Obras de acabamento), Modular Flooring Instalações Técnicas Ltda. (CNAE 45.59-4 Outras obras de acabamento - serviço), Nace Nogueira Aguiar Construções e Empreendimentos Ltda. (CNAE 45 - construção civil), Remaster Serviços S/C Ltda. (CNAE 45.41-1 - Instalações elétricas (serviços) e 45.59-4 - Outras obras de acabamento (serviços), Comercial Eletro Siqueira & Sales Ltda. (CNAE 45.41-1 - Instalações elétricas - serviços), por se subsumirem ao conceito de construção civil e limpeza. Da mesma forma, devida a retenção de 11% em relação ao prestador de serviço SSG Serviços e Sistemas Gerenciais Ltda., pois da leitura dos contratos de prestação de serviços, verifica-se que os mesmos têm como objeto a microfilmagem de documentos e digitalização de documentos, caso em que é obrigatória a retenção de 11% tanto na modalidade empreitada como na modalidade cessão de mão de obra. Quanto ao serviço prestado por Help Express, o Relatório Fiscal e Termo de Encerramento de Diligência, tendo por base os registros contábeis e documentos fornecidos pela Autora, dá conta de que o serviço de transporte de documentos foi prestado mediante cessão de mão de obra, ininterruptamente, de 09/2002 a 05/2003, com a colocação de motoristas permanentemente à disposição da Autora. Saliente-se que a exclusão do transporte de carga da retenção de 11% passou a vigorar com a publicação do Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, portanto, em período posterior às competências em cobrança, razão pela qual é devida a incidência em tela. Em

relação à empresa Hikari Comercial Instaladora Ltda., observo que a atividade desenvolvida/serviço prestado enquadra-se no CNAE 45.41-1 - Instalações elétricas (serviços) e 45.5 - Obras de acabamento e que a contabilização foi feita nas contas 1.3.3.1.01 - benfeitorias e 4.1.2.4.09 - manutenção e conservação, sendo os serviços descritos como instalações elétricas, cabeamentos, remanejamentos, manutenções e benfeitorias em diversas filiais, estando, a meu ver, correta a interpretação da fiscalização em enquadrá-los no ramo de construção civil, passível de retenção dos 11% (onze por cento). Observo, ainda, não ser possível a exclusão dos valores a título de material nos serviços prestados face à ausência de previsão contratual nesse sentido (vide fl. 234). O mesmo se diga em relação aos prestadores Meta Construções e Montagens Ltda. e RV Segurança Patrimonial S/C Ltda., restando correta a base de cálculo utilizada para fins de cálculo da retenção de 11% pelo Fisco, neste último caso porque a legislação tributária não permite a exclusão de valores a título de material cedido em comodato, de vale-transporte (pois não há previsão contratual de seu fornecimento) e de vale-refeição (porque não foi feito o destaque em Nota Fiscal, tendo sido verificado que os valores deduzidos foram superiores aos informados como cesta básica). No tocante à empresa Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., verifico que a decisão judicial que autorizava a Autora eximir-se da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou de serviço foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 15/07/2002 e que o lançamento se refere à competência de outubro de 2002, portanto, a período posterior, sendo devida a cobrança em tela. Quanto ao valor da multa, sustenta a parte Autora que a multa de ofício constante da referida Notificação de Lançamento, deveria ser revista, sob a alegação de que, a permanecer no patamar de 30% (trinta por cento), a mesma seria confiscatória, o que seria vedado pelo artigo 150, IV da Constituição Federal (CF/88). A penalidade que foi imposta ao Autor encontra supedâneo legal no art. 44 da Lei 9.430/96 (atualmente com redação determinada pela Lei 11.488/07, mas a dispositivo que ora se transcreve é anterior à alteração redacional): Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata (...) Com efeito, dispõe o art. 150, IV, da Constituição Federal, que é vedado utilizar o tributo com efeito de confisco, vale dizer, o tributo não pode ser utilizado, pelo Poder Público, como forma de absorção da própria base econômica tributável, de forma a impedir, no específico caso das sociedades empresárias, que continuem a exercer suas atividades econômicas, e sua raiz pode ser encontrada no direito à propriedade privada, constitucionalmente previsto. Em princípio, o princípio da proibição ao confisco aplica-se somente aos tributos e não às penalidades que são aplicadas em razão do descumprimento das obrigações tributárias. Todavia, não obstante a restrição à aplicação, remanesce a mesma base ontológica do respeito à propriedade e à liberdade no tocante às multas que ostentam um caráter desproporcional ou excessivo. Ora, a proibição do confisco se funda na garantia da propriedade privada e na liberdade de iniciativa econômica, de forma a impedir que a atuação arrecadatória estatal absorva a propriedade privada e impeça o livre exercício da atividade econômica. O mesmo fundamento pode se aplicar à multa administrativa aplicada pelo descumprimento das obrigações tributárias. Não se deve olvidar, contudo, que a multa constitui punição pelo descumprimento de uma obrigação tributária e que a punição, para exercer seu caráter geral inibidor, deve ser de tal monta que desestimule a prática dos mesmos atos por outros contribuintes. Mas a penalidade não deve apenas observar o princípio da legalidade, senão ser proporcional à infração praticada pelo contribuinte, caso contrário passa a ser atentatória aos citados direitos constitucionais da propriedade e liberdade. Eis o limite, que deve ser aferido no caso concreto: a penalidade que não é proporcional à infração praticada atenta contra o direito de propriedade e o direito da liberdade de iniciativa econômica. Segundo o Código Tributário Nacional, o descumprimento de uma obrigação acessória a converte em uma obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicável, o que demonstra sua autonomia. Contudo, se a penalidade pecuniária, agora convertida em obrigação principal para que o crédito passe a gozar das mesmas prerrogativas deste último, demonstrar-se desproporcional, compete ao Poder Judiciário, nestas situações excepcionais e desde que provocado, atuar para reduzi-la a patamares razoáveis. Neste sentido: (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI-MC 1075/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 42.11.2006). IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEVER DE COBRAR EM AUTOS APARTADOS OS DÉBITOS NÃO CONTESTADOS. PRESCRIÇÃO. MULTA. PERCENTUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. A empresa não impugnou na esfera administrativa o lançamento pela utilização da correção monetária sobre os créditos do IPI, ocorrido em 30/05/96. O 1º do art. 21 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que, em caso de impugnação parcial da notificação de lançamento fiscal, deve a autoridade montar autos apartados para cobrança da parte incontroversa. Todavia, o crédito foi exigido somente em 24/03/04, quase três anos após operada a prescrição, juntamente com o crédito referente à multa que foi objeto de recurso na esfera administrativa. O débito principal não foi considerado indevido, mas inexigível, já que prescrito e o mesmo não aconteceu no caso da multa, porquanto no que se refere a ela houve impugnação e recurso administrativo. Às multas aplicadas, embora excluída a obrigação principal, não se aplica a máxima *accessorium sequitur suum principale*. A obrigação tributária acessória é autônoma, não tendo sua observância vinculada a qualquer obrigação principal. A obrigação acessória, uma vez descumprida, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, 3º). O Pretório Excelso já decidiu que a multa, quando excessivamente onerosa e desproporcional ao agravo causado pelo devedor (ADIN 551-1), configura confisco, o que é vedado pela Constituição Federal. No entanto, no caso, não vislumbro essa situação. É que a penalidade foi imposta consoante critério razoável previsto em lei (75%), sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Assim, enquanto não ultrapassar o valor principal do débito, entendo que obedece a sua finalidade, bem assim aos parâmetros impostos pelo Diploma Maior. (AMS 200471080053917/RS, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 12.6.2007). Contudo, o patamar de 30% (trinta por cento) aplicado no caso em testilha não se entremostra excessivo ou desproporcional, porquanto é inferior ao valor da própria obrigação principal. Por fim, insurge-se o Autor contra a aplicação da taxa SELIC, que seria inconstitucional, alegando que haveria lei específica prevendo a taxa de juros incidente sobre os débitos previdenciários, Lei 8981/95. O parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento a uma taxa de 1% (um por cento) ao mês quando a lei não dispuser de modo diverso. Ora, existe lei prevendo taxa diversa da constante na norma destacada, a saber, a Lei nº 9.065/95. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional tem aplicação subsidiária. Ademais, a Lei de Introdução ao Código Civil prevê que a legislação posterior revoga a anterior naquilo que com ela for incompatível, e a lei especial se aplica ao invés de lei genérica. Assim, os juros de mora na hipótese em questão encontram sua disciplina no art. 84 da Lei nº 8.981/95, como se pode ver: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Par. 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento... Par. 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento)... Referidos juros, por força do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de abril de 1995, passaram a ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Importa explicitar que, com o advento da Lei da Reforma Bancária (Lei 4.595/64), o Conselho Monetário Nacional recebeu a incumbência de formular a política de moeda e de crédito, podendo, para tanto, estabelecer taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Ao Banco Central do Brasil coube, assim, disciplinar e limitar o crédito sob todas as suas formas. No uso de sua competência, o Banco Central administra a taxa SELIC, que atende à natureza de juros de mora tornando efetiva a função regulamentadora do Conselho Monetário Nacional. Destaca-se que a inadimplência tributária dá causa à emissão de títulos públicos com vistas a captar a receita deficitária necessária à execução do orçamento federal. Assim, o contribuinte que deixa de recolher o valor devido a título de tributo, em razão do desequilíbrio orçamentário que sua inadimplência provoca, vez que o Estado necessita de dinheiro para investir, induz o Estado a captar dinheiro no mercado mediante emissão de títulos da dívida pública para a sua atuação. Os títulos emitidos são remunerados mediante a taxa Selic. Ora, não faz sentido que o Estado remunere referidos títulos mediante a utilização da Taxa Selic e o contribuinte faltoso pague juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês. Ademais, a norma prevista no art. 192, 3º da Constituição Federal, que impunha a necessidade de edição de lei complementar, foi revogada pela EC 40/2003 e antes disso já estava pacificado na jurisprudência o entendimento de que não se tratava de norma auto-aplicável. Não merece acolhida ainda a alegação de que a taxa SELIC incidiu concomitantemente com o índice de 1% no vencimento da competência e 1% na consolidação da dívida. A taxa SELIC já engloba a correção monetária do período em que foi apurada, sendo inacumulável com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. Incide sobre o débito de forma simples, a partir do mês seguinte ao da competência da parcela até o mês anterior ao pagamento, sendo os juros de 1% no mês do pagamento. Não é vedada, porém, sua cumulação com multa de mora, pois enquanto os juros compensam pela não disponibilidade financeira na época própria, a multa pune o atraso no pagamento do tributo. Por fim, nada a decidir em relação ao pedido de exclusão dos sócios e/ou procuradores da Autora do pólo passivo incluído na referida NFLD, uma vez que, da leitura da atuação em questão, verifico que não houve sua inclusão como responsável tributário, tratando-se apenas de uma relação entre os dirigentes da

empresa e os respectivos períodos de atuação, sem que isso implique em prejuízo passível de impugnação judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0000298-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300931 - ALAN SUNG JIN PAK) X MARY CAMARINI (SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de MARY CAMARINI, objetivando a restituição dos valores sacados indevidamente pela ré, corrigidos monetariamente, com a condenação em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega que a ré realizou saque da conta vinculada ao FGTS, no montante de R\$ 31.058,30, em julho de 2007, por alegado motivo de aposentadoria. Aduz que os saques realizados foram indevidos, vez que os valores depositados referiam-se a vínculo empregatício com data de admissão em 01 de julho de 1992, período posterior à sua aposentadoria ocorrida em 10.05.1988. Sustenta que os valores poderiam ser sacados somente após o desligamento definitivo do trabalhador, nos termos dos itens 3.1.2.5.4 e 3.1.2.5.5 do MN FP 005. Relata que notificou a ré para restituir os valores por ela recebidos indevidamente, mas não logrou êxito. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Aditamento à inicial (fls. 66/67), atribuindo o valor à causa de R\$ 31.058,30. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/85, alegando preliminarmente prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustenta ter agido de boa-fé e que o equívoco ocorreu por parte da CEF. Alega que tinha 64 anos à época dos saques e 69 anos à época da contestação, além de estar com saúde debilitada. Réplica às fls. 177/183. Manifestação da autora à fl. 186, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita realizado pela ré, haja vista a ausência dos requisitos necessários, conforme art. 4º da Lei 1.060/50. Preliminarmente, verifico que a autora pleiteia a restituição de alegados valores indevidamente sacados de conta vinculada junto ao FGTS. Não se trata de ação de cobrança ou execução de contribuições ao FGTS, mas sim de ação pessoal, motivo pelo qual não há que se falar em prazo de prescrição trintenário. Considerando que as pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa encerram natureza de ação pessoal, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso concreto é do Código Civil em vigor, que estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, 3º do Código Civil. Observo que os valores objeto de cobrança nestes autos referem-se aos saques ocorridos em 13 e 18 de julho de 2007, na conta fundiária da autora. No entanto, observo por meio de pesquisa processual, que a ré ajuizou mandado de segurança nº 0027169-29.2007.403.6100, em 26.09.2007, objetivando a concessão da segurança para declarar indevida a devolução da quantia sacada pela impetrante, de sua conta fundiária, a que se refere o Ofício nº 019/2007, da Gerência Geral da Agência Butantã da ré, expedido em 31 de agosto de 2007 e para determinar que a Caixa Econômica Federal - se abstenha de ajuizar execução, em desfavor da impetrante, ou de executar extrajudicialmente, ou de qualquer outra forma cobrar o montante correspondente ao mesmo saque. Denoto que, naqueles autos, foi concedida liminar, em 13 de novembro de 2007, bem como foi concedida a segurança em sentença, publicada em 19 de maio de 2008. Ocorre que, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve o provimento ao reexame necessário, que denegou a segurança, em 25 de outubro de 2010, cuja decisão transitou em julgado em 11 de janeiro de 2011. Cumpre observar que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que volta a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos indevidamente sacados na conta de FGTS. Dessa forma, não verifico a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 10.01.2012. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da autora à restituição de valor indevidamente liberado para a titular da conta vinculada do FGTS. No caso dos autos, a ré é aposentada que voltou à ativa, estabelecendo novo vínculo empregatício após a aposentadoria. Verifico que, à época dos saques, a liberação dos valores da conta vinculada ao FGTS à ré foi indevida, tendo em vista que somente o saldo do FGTS acumulado até a data da aposentadoria poderia ser sacado após a concessão do benefício. Constato que, em abril de 2007, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Em consequência, por meio da Circular nº 404, a Caixa Econômica Federal permitiu o saque dos depósitos de FGTS aos aposentados na ativa que trabalhassem na mesma empresa e sob o mesmo contrato de trabalho que tinham quando se aposentaram, até mesmo mensalmente, o saldo existente na conta do FGTS, o que não era o caso da ré. Tenho que o saldo havido na conta vinculada do contrato de trabalho firmado após a concessão de aposentadoria poderia ser sacado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ainda que a pedido ou por justa causa (art. 35, 1º, do Regulamento do FGTS). Contudo, não há notícias nos autos do rompimento do vínculo empregatício. E ainda, o estado de saúde da ré não se enquadra nas hipóteses de liberação do FGTS. Observo que o artigo 876 do Novo Código Civil de 2002 estabelece que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...) Assim, tendo a ré efetuado o levantamento indevido dos valores relativos ao FGTS, restar-lhe-ia o dever de restituir tais valores. Contudo, em que pese o direito da CEF à restituição de tais valores, observo que a ré nasceu em 15 de maio de 1943, motivo pelo qual completará 70

(setenta) anos em 15 de maio de 2013. Portanto, em menos de 7 (meses) da data da prolação da presente sentença, a autora fará jus ao levantamento dos referidos valores, nos termos do Art. 20, inc. XV da Lei 8036/90. Considerando as possibilidades de recurso, entendo que a procedência da presente ação seria inócua, com grande probabilidade de perda de objeto, antes mesmo do início do processo de execução. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não sofrerá qualquer prejuízo com a improcedência do pedido, vez que, na melhor das hipóteses, os valores retornariam à conta vinculada da ré, para logo depois serem levantados. Em relação à verba de sucumbência, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. Cabe, então, o pagamento dos honorários advocatícios à ré. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, tão-somente para condenar a ré ao pagamento de custas e honorários, fixados estes em R\$ 1.000,00, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

0000436-50.2012.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que a ré não adote medidas punitivas em desfavor da autora, bem como que não seja compelida a ressarcir à ré os valores dos serviços de atendimento prestados a seus consumidores em instituições conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Relata que, por meio do Ofício nº 32238/2011/DIDE/ANS, relativo ao Processo Administrativo nº 33902.436124/2011-84, recebeu a Guia de Recolhimento da União nº 45.504.031.213-8, no valor de R\$ 6.297,09 (competência: 2º trimestre/2008), para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2011, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexos de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que a autora manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Insurge-se, também, contra a exigência da ANS de constituir ativos garantidos para a provisão dos valores de ressarcimento ao SUS, prevista na Instrução Normativa IN nº 3 da DIOPE e DIDES, já que não tem qualquer amparo em lei. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 167/170. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 177/201), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 289/290). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 231/286. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que foi reconhecida, pelo STF, em caráter liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e que a expedição das Resoluções RDC nº 18/2000, alterada pela Resolução RN nº 12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, obedeceram rigorosamente as competências legais, delimitadas no artigo 4º da Lei nº 9.961/00,

inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Finaliza, aduzindo que a obrigação em constituir ativos garantidores objetiva preservar a solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre elas, o ressarcimento ao SUS, tendo fundamento nos artigos 35 e 24 da Lei nº 9.656/98. Réplica às fls. 295/320. Determinada a especificação de provas, a autora requereu as seguintes provas: pericial contábil, documental e testemunhal (fls. 322/325). A ré, por sua vez, entende ser matéria unicamente de direito, razão pela qual pretende o julgamento antecipado da lide (fls. 327/330). Saneador às fls. 331/336, no sentido de que a matéria é somente de direito, motivo pelo qual foi indeferido o requerimento de provas formulado pela autora. A autora insurgiu-se contra a decisão, apresentando Agravo Retido (fls. 337/342). A ré deixou transcorrer in albis o prazo para contraminutar o recurso (certidão de fl. 345vº). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação da autora de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pela autora. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito

constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. Essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus

cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Também não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, a obrigação em constituir ativos garantidores está prevista nos artigos 24 e 35 da Lei nº 9.656/98, tendo como objetivo a preservação da solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas,

entre as quais, o ressarcimento ao SUS. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente.

0000471-10.2012.403.6100 - MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP185165 - ANTONIO MARCOS BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR em face de INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que obrigue o INEP a fornecer vista ao autor da sua prova de redação do Exame Nacional do Ensino Médio, bem como proceda à revisão de sua nota. Alega, em síntese, que foi surpreendido pela nota atribuída para sua prova de redação, pois nos anos anteriores atingiu notas muito superiores. Sustenta, ainda que necessita da atribuição de nota superior, para classificação no Sistema de Seleção Unificada, do qual participam diversas universidades públicas. Gratuidade deferida à fl. 48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 111/112, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 272/273. Devidamente citado, o INEP apresentou contestação às fls. 122/161, sem arguir preliminares. O réu procedeu à juntada dos documentos que comprovam o cumprimento da tutela antecipada às fls. 183/191, com efetivação da vista e da revisão da correção da prova do autor, com manutenção da nota atribuída, de forma clara e fundamentada. A União Federal contestou o feito às fls. 247/254, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, e a falta de interesse superveniente, em face do encerramento do prazo para inscrição no SISU. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O processo foi redistribuído para a 12ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento CJF nº 347, de 21 de agosto de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Acolho a alegação de perda superveniente de interesse processual. Compulsando os autos, observo que o autor requer a obtenção de vista e reavaliação de sua nota de redação do ENEM/2011, alegando equívocos na correção da prova. Desta maneira, deferido o pedido de tutela antecipada, o réu INEP comprovou o cumprimento da medida, com disponibilização de cópia da prova ao autor, bem como reavaliação fundamentada de sua nota. Ressalto, ainda, que a questão trazida à baila refere-se à matéria de mérito administrativo, sobre a qual a atuação do Poder Judiciário está limitada à apreciação da legalidade; sendo-lhe vedada a análise da conveniência e oportunidade da decisão acerca da nota atribuída à redação do autor. Ademais, o prazo para a inscrição no Sistema de Seleção Unificada, conforme informação do próprio autor, exauriu-se um dia antes da propositura dessa ação. Assim, acolho a preliminar arguida pela Ré União Federal, para reconhecer a perda superveniente de interesse processual. Resta prejudicada a apreciação das demais preliminares suscitadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, considerando que o pedido somente foi atendido em face do deferimento da tutela antecipada e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0003545-72.2012.403.6100 - ABIMAEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária proposta por ABIMAEL APARECIDO HAMMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sofridos em face de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e da cobrança indevida de prestações de empréstimo já pagas. Relata, em apertada síntese, que a ré procedeu à cobrança de prestações do contrato de empréstimo nº 0900186 já adimplidas, e à inscrição de seu nome no SERASA e SPC, de forma abusiva, causando-lhe prejuízos. Gratuidade deferida à fl. 28. A ré apresentou contestação às fls. 32/43, alegando que o autor possui várias inscrições no SERASA e SPC, bem como que procedeu ao pagamento das prestações com atraso de mais de dois meses. Tutela parcialmente deferida às fls. 53/56 para a suspensão de eventuais restrições apontadas no Serasa e SPC por débitos referentes ao contrato em tela. Réplica às fls. 58/63. Despacho saneador às fls. 70/72. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil

prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. No caso em apreço, o Autor alega que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevida, pois não deve esta importância à empresa ré, não se serviu dos seus préstimos com custo neste valor, não firmou contrato cujo número é indicado aos bandos de dados e que jamais foi cobrado neste valor. Contudo, informa a Ré, em sua contestação juntada às fls. 32/43, que o Autor possui várias inscrições no Serasa e SPC, bem como procedeu ao pagamento das prestações com atraso de mais de dois meses. Assim, verifico que o autor deixou de prover a conta bancária com numerário suficiente para custear referidos encargos e de honrar com o pagamento do empréstimo contratado, o que acarretou a insuficiência de fundos e conseqüente encaminhamento de seu nome para os cadastros de inadimplentes. Ante o acima narrado, reputo presente uma causa excludente de responsabilidade da ré capitulada no art. 14, 3º, inc. II da Lei 8.078/90, a saber, culpa exclusiva do consumidor. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, não se afigura ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, o que impõe a rejeição do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

0006179-41.2012.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELENSTIL CONFECÇÕES LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida (fls. 150/153). Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 161/187). Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 191/216). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora formulou pedido de desistência, tendo a União Federal manifestado concordância. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006304-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-75.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS em face da SOUTEX IND/ TÊXTIL LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação das duplicatas frias emitidas contra a Autora, com o conseqüente cancelamento dos protestos e restrições financeiras existentes em nome do requerente. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Afirma a Autora que, no dia 07 de março de 2012, foi surpreendida com o recebimento de seis avisos de protesto das duplicatas nº 2813, 2814, 2817, 2816, 2896 e 2894 em seu por falta de pagamento. Sustenta que não efetivou nenhuma compra ou firmou qualquer tipo de contrato de prestação de serviço com a co-ré Soutex para gerar as duplicatas protestadas. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 59/74, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que recebeu os títulos de boa-fé, em virtude do contrato de desconto de títulos firmado com a co-ré. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A co-ré Soutex contestou o feito às fls. 135/147, sem apontar preliminares. No mérito, informa que, por erro de sistema, foram geradas as duplicatas mencionadas no feito, visto que é cliente regular do Autor, não se opondo à declaração de inexigibilidade dos títulos. Contudo, sustenta a ausência do dever de indenizar, em face da não configuração de culpa e da inexistência do dano moral. Réplica às fls. 164/174. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. Inicialmente, analiso a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela CEF e conseqüentemente, a

competência da Justiça Federal. A questão dos autos cinge-se à discussão acerca da responsabilidade da instituição bancária pelos danos causados em razão do protesto de duplicatas sem causa, recebidas pela CEF por meio de endosso de terceira empresa, sacadora do título. Em hipóteses como a dos autos, de protesto de duplicata pela instituição financeira que a recebe, a jurisprudência do STJ já se pronunciou pela legitimidade passiva daquela. Nesse sentido: ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SERASA. PROTESTO. DANOS MORAIS. ENDOSSO. CAUÇÃO. 1. A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397771 Processo: 200101950091 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000633380 Fonte DJ DATA: 29/08/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) ARI PARGENDLER) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. PROTESTO DE TÍTULO PAGO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ALTERAÇÃO. I - A instituição financeira que desconta duplicata e a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento está legitimada passivamente à ação do sacado. Precedentes do STJ. II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando irrisório ou muito elevado, o que não acontece no caso. Agravo improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585849 Processo: 200400127308 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000594223 Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 243 Relator(a) CASTRO FILHO) Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, fixando-se, em razão da sua presença no pólo passivo, a competência da Justiça Federal. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto à responsabilidade pelo protesto de duplicatas supostamente emitidas sem lastro e à indenização por eventuais danos morais. No caso em tela, a Autora alega que não efetivou nenhuma compra ou firmou qualquer tipo de contrato de prestação de serviço com a co-ré Soutex para gerar as duplicatas protestadas e que a Ré teria admitido tratar-se de emissão indevida, ocasionada por equívoco de seu funcionário, concordando com a declaração de inexigibilidade dos títulos. A CEF, por sua vez, aduz não guardar vínculo entre as partes por não ter participado da relação de direito material, tampouco responsabilidade pelo protesto das duplicatas, recebidas de boa fé. Contudo, tratando-se de relação de consumo, é certo que se aplica a inversão do ônus da prova, pelo que competia às Rés a produção de provas que abalasse a pretensão do Autor, o que não ocorreu. Assim, é de se admitir como verdadeira a informação de que as duplicatas emitidas pela empresa Soutex eram frias, ou seja, não tinham lastro em uma obrigação anterior, gerando a responsabilidade civil respectiva. Desta forma, o pedido do Autor procede em parte. Como bem assinala a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o protesto indevido de duplicata sem lastro acarreta responsabilidade do banco que a recebe sem os cuidados necessários de averiguação dos requisitos legais de emissão do título de crédito. A duplicata é um título de crédito causal que decorre de uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. É sempre antecedida de uma fatura comercial, que é a nota fiscal do vendedor ou prestador de serviços. Sua emissão envolve duas pessoas: o sacador ou beneficiário, que corresponde ao vendedor das mercadorias ou prestador de serviços e o sacado, que é o comprador da mercadoria ou do serviço. No caso em tela, porém, verificou-se que não existiu a compra de mercadorias apontada como justificativa para emissão do título. A CEF alega que tomou todas as precauções possíveis no recebimento e protesto do título e que o fez para exercer seu direito de regresso contra o emitente. Alega também ser vítima da empresa Soutex, tanto quanto a parte autora, assumindo a posição de terceiro de boa-fé. Alega que não participou de qualquer negócio jurídico entre o autor e a co-ré e que por isso não tem qualquer responsabilidade pelos protestos levados a efeito, pois o dano à parte autora foi causado em razão de vícios de origem do título. Contudo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas

pela inexistência denexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Porém, no caso de instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução, esta responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia a ela verificar a causa do título.No mesmo sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 254433 Processo: 200000333603 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000645232 Fonte DJ DATA:10/10/2005 PÁGINA:355 Relator(a) CASTRO FILHODIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM CAUSA SUBJACENTE. PROTESTO PELO BANCO ENDOSSATÁRIO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO.I - Inexiste antinomia na assertiva de que, embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa ou não aceita, como se verifica no caso em apreço, deverá a instituição financeira responder, juntamente com o endossante, por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto.II - Diante da ausência de pedido de redução do quantum reparatório por danos morais nas razões do especial, descabe a pecha de omissão do acórdão a esse título.Embargos rejeitados.COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA SIMULADA. PROTESTO. ENDOSSO-DESCONTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. DIREITO DE REGRESSO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO.- Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoiar o acórdão recorrido de omissão. - Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva.- Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento.- Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 216673 Processo: 199900464389 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 22/10/2001 Documento: STJ000411557 Fonte DJ DATA:19/11/2001 PÁGINA:261 Relator(a) NANCY ANDRIGHI)Entendo, portanto, que ambas as rés devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, ficando assegurada à CEF, demonstrada a condição de terceiro de boa-fé, ação regressiva contra a sacadora-endossante.Configurada a conduta danosa das rés, resta apurar a dimensão do dano.No tocante à quantificação dos danos morais, observo que estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima.Cabe assim, ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, embora a manutenção do protesto indevido do título, por si só, já gere direito à indenização, tal fato não teve a dimensão alegada na inicial, porquanto a Autora não comprou a ocorrência de outros danos, nem o efetivo abalo ao crédito decorrente exclusivamente da anotação feita pela Ré. Não pode ser enquadrada a conduta das rés, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seus serviços. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum a ser suportado pelas Rés deve ter cunho sancionatório e pedagógico, arbitro a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, condenando as rés Caixa Econômica Federal e Soutex Ind/ Têxtil Ltda., solidariamente, a pagar à autora indenização por danos morais causados pelo indevido protesto de duplicata sem correspondente prestação de serviços no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Condeno ainda a co-ré Caixa Econômica Federal a cancelar definitivamente os protestos levados a efeito às fls. 22/26 e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Diante da sucumbência, condeno solidariamente as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

0008896-26.2012.403.6100 - CLAUDEMIR TROMBINI X IURI MIGUEL SENHORINI X HILDA MEIKO ISHIBASHI IGA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY QUENTAL X MARIA ELENA MACHADO STROPP X MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS X MARTA FRANCESCHINI DE

ANDRADE DANCINI X RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO X ROSANGELA MARIA MOREIRA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDEMIR TROMBINI e OUTROS, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, bem como a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias. Requerem, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente. Alternativamente, pleiteiam a aplicação da sistemática tributária prevista na Lei nº 12.350/10. Alegam os autores que tiveram reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0009044728, que tramita em fase de execução perante a 8ª Vara Cível Federal, o direito a diferença salarial referente a desvio funcional, determinando a equiparação salarial entre auxiliar de escritório e escriturário intermediário. Sustentam a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização, bem como a indevida incidência de imposto de renda sobre o valor total acumulado. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 186, que decretou segredo de justiça. Aditamento à inicial (fls. 188/189). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 196/222, alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 227/231. Manifestação da União Federal às fls. 236, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, verifico que os autores juntaram os documentos essenciais à discussão da matéria, demonstrando-se suficientes ao deslinde do feito. Analisando a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição, verifico que não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que os valores foram recolhidos em 10.11.2011 (documento de fl. 106) e a presente ação foi ajuizada em 21.05.2012. Passo o exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em sede de reclamação trabalhista. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda. Nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para a incidência do imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. No caso dos autos, as verbas foram recebidas por força de decisão judicial, a título de diferenças salariais pelo reconhecimento da equiparação salarial entre auxiliar de escritório e escriturário intermediário e seus reflexos. Depreendo que as citadas verbas não se inserem no conceito de indenização, vez que possuem caráter nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 43, I do CTN. Dessa forma, os juros moratórios incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. Ressalto que em março do corrente ano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou acórdão estabelecendo que a não incidência do Imposto de Renda ocorre apenas para os juros de mora em verbas trabalhistas que tenham caráter indenizatório, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133?RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133?RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.490 - SC (2010?0104249-6), Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Em relação à incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, sigo o entendimento de que O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Friso, por oportuno, que o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, introduzido pelo artigo 44 da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei 12.350, em 20/12/2010, não pode ser aplicado à fato gerador anterior à sua vigência. Assim, os autores possuem direito à repetição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, relativos a eventuais diferenças a serem apuradas com a aplicação da Tabela Progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade- aplicação aos valores

passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores ao pagamento de imposto de renda sobre os benefícios recebidos, nos autos da reclamação trabalhista, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Por consequência, condeno a União à restituição de eventuais diferenças a serem apuradas com aplicação da Tabela Progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC.

0010468-17.2012.403.6100 - CESAR RICARDO FRANCESCHI X CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ré opôs embargos de declaração às fls. 174/175 requerendo o saneamento de omissão e obscuridade a macular a sentença de fls. 68/76, em relação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Alega a ré, que os autores comprovaram, quando da assinatura do contrato de financiamento, a renda mensal de R\$ 33.600,00, bem como que não houve requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Analisando os autos, verifico assistir razão à embargante. De fato, não houve pedido de isenção de custas e honorários, bem como não houve comprovação de eventual necessidade da gratuidade. Por sua vez, a sentença embargada deferiu os benefícios da justiça gratuita, isentando os autores do pagamento das custas. Assim, in casu, tendo em vista o erro material do julgado, em relação à gratuidade, reconheço a presença de vício a ser sanado nestes Embargos de Declaração. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para corrigir a sentença de fls. 68/76, que fica assim redigida: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC. Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

0016230-14.2012.403.6100 - GILSON FRANCISCO DA SILVA X JOSIANE AMARAL DE SANTANA SILVA (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILSON FRANCISCO DA SILVA e VALÉRIA SIQUEIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato em questão. Aduzem que a inicial às fls. 46/66 e 69/82. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO.** A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito Individual FGTS: O contrato em tela foi firmado em 05 de setembro de 2005, na modalidade Carta de Crédito individual - FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 56.700,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela SAC com prazo de 240 meses, com juros nominais de 8,1600% ao ano e efetivo de 8,4722% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 684,26, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração. Desta

forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais. Da amortização antes do reajustamento: É de se considerar, ainda, que inexistia obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado o abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e

invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n° 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Taxa de Administração Outrossim, quanto à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução n° 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei n° 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutáveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada e inexecutável para os mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da Constitucionalidade da Lei n° 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas

mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os autores estão inadimplentes desde junho de 2011, conforme consta da planilha de fls. 74/82. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde junho de 2011 até a presente data em 2012, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Sem honorários advocatícios, posto que não concretizada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar a Sra. VALÉRIA SIQUEIRA DA SILVA no lugar de JOSIANE AMARAL DE SANTANA SILVA.

0016930-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 12.865,82, atualizada até 17.09.2012, cujos valores foram utilizados e não quitados pela ré, referente a contratação de cartão de crédito. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 33. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia da ré, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencer o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado referente à contratação e utilização de cartão de crédito pela ré, no valor de R\$ 12.865,82 (doze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Constato que a ré foi devidamente citada e intimada, mas não se manifestou nos autos, motivo pelo qual não há qualquer comprovação de pagamento do débito, restando demonstrada a existência do crédito postulado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 12.865,82 (atualizada até 17.09.2012), devidamente corrigida conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos

aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Custas e honorários a serem arcados pelo ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

0017387-22.2012.403.6100 - FRANCISCO DIAS LEITE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por FRANCISCO DIAS LEITE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Diante da possibilidade de prevenção apontada nos autos, o autor foi intimado pela Imprensa Oficial para esclarecer a razão da propositura da demanda em face da identidade de pedidos. Novamente intimado, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0018189-20.2012.403.6100 - DALVIR GIRALDI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por DALVIR GIRALDI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Ocorre que, compulsando os autos da Ação Ordinária n.º 0018188-35.2012.403.6100, em trâmite nesta 12ª Vara Federal, para análise da ocorrência de eventual prevenção, foi verificado tratar-se de pedido idêntico. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso.... Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários posto que não constituída a relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020138-79.2012.403.6100 - SIND NAC DOS SERV FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM E FISCALIZ DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO - SINAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária, proposta por SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLITICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando o direito à guarda e gozo do feriado do Dia da Consciência Negra. Tutela antecipada indeferida às fls. 53/55. Em petição protocolizada em 23/11/2012, o autor informou que ocorreu a perda do objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido analisando os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação. A tutela antecipada foi indeferida ocorrendo, assim, a perda de objeto do presente feito. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020587-08.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIA MARIZ HUBLET

O Autor opôs embargos de declaração às fls. 262/269, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 257/260. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem

sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030714-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042467-76.1998.403.6100 (98.0042467-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CELIA DOS SANTOS SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. A exequente manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 84/87).Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002584-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022755-08.1995.403.6100 (95.0022755-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X MARIA ROSARIA SCOTINI(SP108621 - ALBERTO LEOPOLDO E SILVA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende que há iliquidez da execução em razão da inexistência de título executivo judicial.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 16/18.Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 24/27).DECIDO.Em que pesem as alegações da embargada, entendo assistir razão ao embargante.Os autos foram remetidos ao contador judicial que apurou diferenças devidas referente à aplicação do IPC de jan/89, valor este já depositado pelo Banco Bradesco e levantado pela autora, ora embargada, conforme alvará de levantamento liquidado juntado nos autos da ação principal.No tocante às diferenças relativas aos meses de abr e mai/90, nada é devido, vez que o BTNF foi admitido em mar/90 e meses subseqüentes.Entendo, dessa forma, que assiste razão ao Banco Central do Brasil não havendo mais valores a executar.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos.Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 24/27 para os autos principais.

0009604-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por KAPITAL PRÉDIO LTDA - ME, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, por meio do curador especial, que a exequente, ora embargada, não instruiu a petição inicial da execução com o contrato originário, caracterizando ofensa ao devido processo legal e contraditório.Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança da pena convencional.Devidamente intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua impugnação às fls. 105/115.Manifestação dos embargantes às fls. 378/381 acerca da impugnação.DECIDO.No que concerne ao contrato originário cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada.Ademais, o termo de confissão de dívida comprova a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações.Também por esta razão, entendo desnecessária a realização de perícia a fim de apurar o valor devido. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento do embargante.Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pela exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelo executado, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelo devedor, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. Passo a analisar a alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como da ilegalidade da aplicação da pena convencional.O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais

presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0019795-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014762-49.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X SP POSTAL LTDA ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, com fulcro no artigo 741 do Código de Processo Civil, pelos motivos expostos na exordial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido analisando os autos da Ação Ordinária n.º 0014762-49.2011.403.6100, verifico que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em dia 08 de outubro de 2012, tendo havido a interposição dos presentes embargos somente em 08 de novembro de 2012, 31 dias após a juntada do mandado, fora do prazo previsto no artigo 738, inciso IV do Código de Processo Civil qual seja, 15 (quinze) dias, no caso da ECT, 30 (trinta) dias em razão do prazo em dobro, conforme o disposto no artigo 738 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, in verbis: Art. 738 - Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Por essa razão, apesar de devidamente citada, a Embargante se manifestou intempestivamente, não merecendo análise os presentes embargos à execução, que rejeito por ausência de pressuposto processual. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015744-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

COMERCIAL BRASIPEL LTDA- EPP X SANDRA APARECIDA CONCEICAO NARES X CARLOS ALBERTO TONETTI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMERCIAL BRASIPEL LTDA- EPP e outros, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJE 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse

com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 218/219 em nome de Sandra Aparecida Conceição Nares, devendo a ré informar em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF), visto que os valores bloqueados já foram transferidos à Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se o correspondente Alvará de Levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia nos autos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016824-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-17.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CESAR RICARDO FRANCESCHI X CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
Vistos em decisão. Tendo em vista o acolhimento dos embargos de declaração nos autos principais (Ação Ordinária nº 0010468-17.2012.403.6100), no qual foi determinado o recolhimento das custas judiciais pelos autores, entendo ter ocorrido a perda do objeto da impugnação à assistência judicial gratuita. Em razão do exposto, extingo a presente impugnação e determino o traslado dessa decisão para os autos da ação principal em apenso. Cumpridas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007264-62.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA VIEIRA SALOMAO(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA VIEIRA SALOMÃO contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a progressão imediata no próximo nível da carreira, considerando a titulação de mestre, já concluída, bem como o recebimento da Retribuição por Titulação a partir do ajuizamento da presente demanda. Afirma que ingressou nos quadros do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo em 1º/02/2012 no cargo de professor, sob os auspícios da Lei nº 11.784/2008, na Classe D-I, Nível 01. Aduz que, de acordo com a citada lei, tem direito à remuneração básica, à Gratificação Específica de Atividade Docente - GEDBT e à Retribuição por Titulação (anexos LXXI e LXXIII). Contudo, apesar de possuir o título de Mestre em Educação emitido pela Universidade de Uberaba, não recebe a mencionada Retribuição por Titulação, uma vez que o impetrado entende que, nos termos do artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, há necessidade de observância do interstício de 18 meses de efetivo exercício da atividade no mesmo nível. Sustenta que, ao contrário do que reconhece o impetrado, o artigo 120 da Lei nº 11.784/2008, que versa sobre o desenvolvimento da carreira de professor, somente será aplicado após a elaboração e publicação do Regulamento previsto em seu caput, conforme preceitua o 5º, razão pela qual deve prevalecer o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, já que aquela norma complementar ainda não foi editada. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 55/58. Liminar indeferida às fls. 60/62. O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO manifestou-se às fls. 72/79, requerendo seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do impetrado. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 80/114. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 118/120 pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito da impetrante, professora do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, Categoria D-I, Nível I, à progressão na carreira e ao recebimento da Retribuição por Titulação, por possuir o título de mestre, sem a necessidade de observar o prazo de 18 meses de interstício de exercício do trabalho no mesmo nível. Na relação administrativa, a vontade da Administração Pública decorre da lei. Assim, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, ou seja, não pode conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados por simples ato administrativo. Por isso, a Constituição Federal dispõe no artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não

excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão, ainda que decorra de ato da Administração. Pois bem, a Lei 11.784/2008 disciplina, entre outras Carreiras, a de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino. Estabelece seu artigo 120: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1o A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. (Regulamento) 2o O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1o deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4o Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. A interpretação singela do referido dispositivo, leva à conclusão de que a progressão na Carreira de Professor em Instituto Federal de Ensino dependerá de titulação e do desempenho acadêmico, observando-se o intervalo de 18 meses no mesmo nível da carreira. Vale dizer, para que o interessado alcance a promoção deve aguardar o decurso do prazo de 18 meses no respectivo nível da carreira. Pois bem, assim seria conduzida a promoção na Carreira de Professor se não fosse a ressalva estipulada no 5º do mencionado artigo 120, in verbis: 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006. Por esse dispositivo, enquanto não publicada a norma reguladora do artigo 120, a progressão funcional e o desenvolvimento na Carreira de Magistério devem seguir as regras estatuídas nos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Pela norma estabelecida no artigo 13, para que o servidor mude de nível, dentro de uma mesma classe, é preciso que cumpra o interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. E, para a mudança de classe, prescinde-se do interstício, bastando que o servidor tenha a titulação, desde que situado no nível 4 da classe respectiva. No caso em apreço, a carreira da impetrante é dividida em Classes, de D-I a D-V, e cada Classe é subdividida em Níveis, de 1 a 4. A impetrante ingressou no serviço público atual na Classe D-I e no Nível 1. Conforme Edital juntado às fls. 18/25, era previsto o recebimento da remuneração inicial da aludida Classe e Nível acrescida da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT e da Retribuição por Titulação - RT, equivalente à titulação que detiver o servidor. Portanto, é inegável o direito da impetrante à percepção de Retribuição por Titulação, verba que, aliás, foi reconhecida pelo impetrado e implementada em sua folha de pagamento, consoante comprovam os documentos de fls. 84/85 e 99/102). Pautando-me na interpretação sistemática do artigo 13, 2º, no que toca ao pedido de progressão na carreira, entendo que a Lei nº 11.344/2006, aplicável enquanto não editado o

Regulamento da Lei nº 11.784/2008, prevê que o servidor, para obter a progressão sem cumprir o intervalo de dois anos, precisaria estar, pelo menos, no último nível da classe, ou seja, no nível 4, independentemente de avaliação de seu desempenho. A seguir o raciocínio da impetrante, ela faria jus à mudança de Classe, apenas por possuir o título de mestrado, sem precisar passar por todos os níveis dessa Classe, o que fere o princípio da isonomia. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, concedendo parcialmente a segurança, apenas para que a impetrante receba a verba denominada Retribuição por Titulação. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).

0010444-86.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do Senhor INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando proceder ao desembaraço dos seguintes bens: equipamento de tomografia computadorizada (tomógrafo) LI nº 12/1792204-5, ressonância óptica - LI nº 12/1779530-2 e aparelho de Raio-X-Modelo Digital Diagnost - LI nº 12/1779471-3, sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e Cofins). Sustenta, em apertada síntese, que, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e ter por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa, faz jus à imunidade, seja do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, como das contribuições sociais ao PIS e COFINS, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c e seu 2º, e artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal. Alega que para exercer suas atividades importou os bens acima descritos e que, por esse motivo, será compelida a apresentar a guia de recolhimento dos tributos mencionados acima, em desconformidade com o texto constitucional. Acrescenta que também atende aos requisitos do artigo 14, do CTN, razão pela qual os produtos a serem desembaraçados e que se destinam a uso próprio hospitalar não podem sofrer tributação. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Deferida a liminar às fls. 142/146. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 156/173. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal perante o TRF da 3ª Região (fls. 173/223). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 227/229, pela correção do valor da causa com o recolhimento das custas equivalentes. Retificado o valor dado a causa, com o recolhimento das custas complementares (fls. 232/234). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 237/243, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO cerne da questão cinge-se à verificação da aplicação à impetrante do disposto no artigo 150, VI, alínea c e do 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, que versam sobre imunidade tributária. Imunidade, segundo doutrina do eminente autor Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. Sua sede é sempre constitucional e auxilia a estabelecer o âmbito da competência tributária dos entes políticos de forma negativa. Convém ressaltar que a melhor interpretação das normas da Constituição é aquela capaz de garantir-lhes a máxima efetividade. O fundamento da imunidade é a preservação de valores que a Constituição reputa relevantes. A respeito da matéria, cumpre transcrever os seguintes dispositivos constitucionais: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifo nosso) Art. 195-7º: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifo nosso) Na hipótese da imunidade de impostos, há uma restrição do alcance da regra imunizante, ou seja, só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos, que se traduz no atendimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Esses requisitos são todos de atendimento continuado, significando que, se a qualquer época deixam de ser observados, a autoridade competente pode suspender o benefício. Impende destacar que a imunidade se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, desde que diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade imune, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (2º, artigo 14, CTN). Por sua vez, no que concerne ao artigo 195, 7º, da Lei Maior, cumpre tecer algumas considerações. A palavra isenta empregada no texto acima deve ser interpretada como imune, já que se está diante de uma hipótese constitucional de não-incidência tributária, ou seja, trata-se de um obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência da lei ordinária de tributação em detrimento de determinada pessoa ou sobre determinado fato, ou categoria de pessoas. Portanto, são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Corroborando o posicionamento, em decisão liminar proferida na ADIN nº 2.028-DF, referendada pelo Plenário do STF, ficou expresso de que o art. 195, 7º, da CF, cuida de verdadeira imunidade. Assim, a imunidade das entidades beneficentes abrange também o PIS e a COFINS, por serem contribuições destinadas ao custeio da seguridade

social, com natureza jurídica tributária. Reforço, ainda, que a lei aludida nos citados preceitos constitucionais é a complementar, pois essa espécie normativa é a única apta a regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, nos precisos termos do artigo 146, inciso II, da Lei Maior. E, sob esse prisma, o artigo 14, do Código Tributário Nacional, por tratar de matéria reservada à lei complementar, não obstante sua aprovação como lei ordinária, é considerado dispositivo de lei complementar. Portanto, uma entidade beneficente para fazer jus à imunidade prevista seja no artigo 150, inciso VI, c, como no artigo 195, 7º, da CF, precisa atender aos pressupostos elencados no artigo 14, do CTN. Ressalto que, em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo de empresas provenientes do lucro e do faturamento, como o PIS e a COFINS, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade não são aqueles dispostos no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, mas sim, como já assinalado, no artigo 14, do Código Tributário Nacional, porquanto sua força de lei complementar. Nesse sentido, impende verificar se a impetrante cumpriu os pressupostos estipulados no citado artigo 14, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Observo, ao aceitar como prova suficiente ao reconhecimento da entidade beneficente as cláusulas constantes do Estatuto Social da entidade, que houve o implemento pela impetrante dos requisitos exigidos pelo artigo 14, do CTN. Com efeito, o artigo 34 e seu parágrafo do Estatuto Social da impetrante estabelecem que o EINSTEIN elabora suas demonstrações financeiras de acordo com os princípios da Contabilidade e não distribui entre seus membros, conselheiros, diretores ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais são integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social. Além disso, a documentação juntada aos autos comprova, à saciedade, o caráter filantrópico da entidade, reconhecido por órgãos públicos, cujos atos possuem os atributos da presunção da legitimidade e veracidade. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e da COFINS sobre os equipamentos importados, quais sejam: equipamento de tomografia computadorizada (tomógrafo) LI nº 12/1792204-5, ressonância óptica - LI nº 12/1779530-2 e aparelho de Raio-X-Modelo Digital Diagnost - LI nº 12/1779471-3, reconhecendo a imunidade conferida pelo artigo 150, VI, c, e artigo 195, 7º da Constituição Federal, razão pela qual mantenho o deferimento da liminar como anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, a teor do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao duplo de jurisdição.

0013020-52.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO GOSS (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ANTONIO GOSS contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE CONCESSÃO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida às fls. 30/32. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 26/29, 43/44). Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 45). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013456-11.2012.403.6100 - G DOUX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP139040 - GLAUCE ZANELLA) X DIRETORIA DA COORD DE CONTROLE DE DOENCAS DO CENTRO VIGIL SANIT ANVISA (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por G. DOUX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato da Sra. DIRETORA DA COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - I CAPITAL - ANVISA, objetivando a revogação da autuação e da penalidade impostas à impetrante, por meio do AIF nº 021963 e do AIP nº 017922. Relata a impetrante que foi determinada pela impetrada a suspensão da venda e a interdição dos produtos relacionados no Auto de Infração AIF nº 021963, sob a alegação de que houve desobediência ou inobservância ao disposto nas normas técnicas legais e nos regulamentos relativos à promoção, preservação e recuperação da saúde, pois a empresa não dispõe de licença e autorização de funcionamento para desenvolver as atividades de fabricação nas

etapas de compra de embalagens, armazenamento e comercialização, bem como de propaganda e venda em site pela internet. Por isso, foram aplicadas as penas descritas no artigo 112, incisos V, VII e VIII do Código de Vigilância Sanitário Estadual. Inconformada com a autuação, a impetrante interpôs Recurso Administrativo em 29 de junho de 2012, ainda não julgado pelo agente competente, no qual explana que o contrato social foi alterado de industrialização para comércio, importação e exportação de cosméticos, que providenciou o pedido de licença junto à CONVISA e à ANVISA e que todos os produtos objetos dos negócios da empresa possuem a devida autorização para serem fabricados. Esclarece, ainda, que atua há três anos na área de comercialização de cosméticos, ficando a atividade de industrialização dos produtos a cargo de terceiros. Todavia, constava em seu contrato social, de forma indevida, o exercício de industrialização de produtos, motivo que deu ensejo à autuação pela impetrada pela falta de licença e autorização de funcionamento para desenvolver as atividades de fabricação dos cosméticos. Acrescenta que não armazena os produtos que comercializa em sua sede, tendo contratado uma empresa para esse fim. Assim, justifica as irregularidades detectadas pela impetrada na empresa pelo fato de desconhecer a necessidade de licença perante a ANVISA e a CONVISA para a comercialização de cosméticos, devendo ser aplicadas as atenuantes previstas no artigo 117 da Lei Estadual nº 10.083/2008. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 157/166. Liminar parcialmente deferida para apreciação do Recurso Administrativo protocolizado sob o nº 005147/2012-N01 no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 183/186, a Coordenadoria de Controle de Doenças - CCD informa acerca do indeferimento da defesa apresentada pelo impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem (fls. 224/228). Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise do reconhecimento da legalidade do Auto de Infração AIF nº 021963 e do Auto de Imposição de Penalidade nº 017922, que suspenderam a venda e a propaganda virtual dos produtos comercializados pela impetrante. Agência reguladora, em sentido amplo, é qualquer órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta com função de regular, vale dizer, organizar, normatizar, fiscalizar, aplicar sanções em determinado setor ou matéria específica que lhe está afeto, seja por meio de concessão de serviço público, seja pelo exercício do poder de polícia. O artigo 197, CF, dispõe: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. No caso da ANVISA, impende destacar que ela exerce, com base em lei, típico poder de polícia, com a imposição de limitações administrativas. Foi criada pela Lei nº 9.782, de 26/01/1999 como autarquia de regime especial. Esse regime vem definido na própria lei que a criou, referindo-se, principalmente, à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade de seus dirigentes; ao caráter final das decisões, no sentido de não poderem ser revistas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública (conflitos em última instância administrativa). Nesse último ponto, ressalto que independência em relação ao Poder Judiciário não existe, por força da norma insculpida no artigo 5º, XXXV, CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Sua finalidade e atribuições estão assim definidas nos seguintes artigos da Lei nº 9.782/99: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; [...] VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação; XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; [...] XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica; [...] XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei. [...] XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela Medida

Provisória nº 2.190-34, de 2001) [...] Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; [...] 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 7º O ato de que trata o 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) [...] Pois bem, de acordo com as normas transcritas acima, a ANVISA tem competência para controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, podendo aplicar, em caso de cometimento de infração, as sanções previstas em lei. Consoante o artigo 1º da supracitada lei o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. Preconiza o artigo 9º da Lei nº 8.080/90: Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; Nesse diapasão, vem o Código de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.083/2010 - disciplinar, no âmbito estadual, as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, em atenção ao artigo 17 da Lei nº 8.080/90. Pois bem, segundo o Auto de Infração juntado às fls. 22/22vº e o Auto de Imposição de Penalidade, de fls. 23/23vº, a impetrante foi autuada, em síntese, por não dispor de licença e autorização para funcionamento das atividades de fabricação de cosméticos, devendo, também, suspender a propaganda dos produtos que comercializa pela internet. Essa exigência é prevista no artigo 86 da Lei nº 10.083/98, sendo tipificada como infração de natureza sanitária, em vista do estipulado no artigo 122 do mesmo texto: Artigo 122º - São infrações de natureza sanitária entre outras: I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes: Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa; [...] III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana: Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa; Ora, como se extrai dos autos e reconhecido pela própria impetrante, a empresa não possui licença para proceder à fabricação de cosméticos, atividade que, até a fiscalização da impetrada, constava de seu contrato social. Ainda que a impetrante alegue que houve alteração do contrato social, o documento de fl. 194 menciona que, durante a inspeção realizada na empresa, foi encontrada uma envasadora, equipamento que pode ser utilizado em etapa fabril e diversos galões com identificação de produtos cosméticos vazios. Portanto, até que a impetrante regularize sua situação, há de ser mantida a decisão administrativa que culminou na suspensão de suas atividades, dado que se encontra respaldada na lei, notadamente, no Código Estadual de Vigilância Sanitária. Logo, o exame dos autos revela que, ao contrário do alegado pela impetrante, o auto de infração e a penalidade imposta estão corretos, inexistindo elementos capazes de fulminar sua validade. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0014320-49.2012.403.6100 - KAROLINE CORREA PEREIRA (SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAROLINE CORREA PEREIRA, contra ato do Sr. REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA - SECID, objetivando a concessão da segurança a fim de colar grau em 30/08/2012 no curso de Pedagogia Licenciatura Plena. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar

indeferida (fls. 42/44). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 56/96. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 98/99, pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Com efeito, o impetrante ajuizou o presente writ objetivando provimento liminar no sentido assegurar a participação na colação de grau que ocorreu em 30 de agosto de 2012. Considerando que a tutela jurisdicional não poderá ser alcançada, verifico a perda superveniente do interesse de agir. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho: Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse do impetrante. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

0014693-80.2012.403.6100 - ELIS TABORDA X BIANCA RIBEIRO DE SOUZA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X DEFENSOR CHEFE DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - UNIDADE DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIS TABORDA E BIANCA RIBEIRO DE SOUZA contra suposto ato coator praticado pelo DEFENSOR CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - UNIDADE DE SÃO PAULO objetivando autorização para cumprirem jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem redução dos atuais vencimentos e sem a necessidade de futura e eventual compensação de horas não trabalhadas, ajustando-se às disposições da Lei nº 12.317/2010. Afirmam os autores que são servidoras da Defensoria Pública da União, no cargo de assistente social, com jornada de trabalho determinada pela Lei nº 12.317/2010. Alegam que a autoridade coatora, abusivamente, editou a Ordem de Serviço nº 121/2012, determinando o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do estatuto dos servidores públicos e das normas de natureza administrativa, o que ofenderia seu direito líquido e certo, violando o princípio da legalidade. A liminar foi deferida às fls. 90/93, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 107/111, defendendo a inconstitucionalidade de Lei nº 12.317/2010 por vício de violação de iniciativa exclusiva do Presidente da República, aduzindo que sua aplicação é restrita aos empregados submetidos à CLT. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 191/193, opinando pela concessão parcial da segurança. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da questão debatida nos autos cinge-se em verificar se a alteração da jornada de trabalho das Impetrantes, servidoras públicas federais da Defensoria Pública da União, promovida pela Ordem de Serviço nº 121, de 02 de julho de 2012, ofende direito líquido e certo das Impetrantes. O pedido é improcedente. As Impetrantes sustentam que possuem direito adquirido à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, fundamentando seu pedido na Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a duração do trabalho do Assistente Social, in verbis: Art. 1º - A Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A: Art. 5º-A - A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. Art. 2º - Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário. A fundamentação da presente ação baseia-se na premissa equivocada de que a carreira de assistente social exercida pelas Impetrantes é regida pela Lei nº 12.317/2010. Ocorre que, sendo as Impetrantes servidoras públicas federais, devem se submeter ao Regime Geral dos servidores públicos previsto na Lei nº 8.112/90, que prevê a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Saliente-se que a exigência de formação específica em Serviço Social para o cargo ocupado pela paciente em nada descaracteriza o seu pertencimento primeiro: à categoria de servidor público. Daí a submissão, para todos os fins, ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90 - in casu, à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas estipulada no art. 19. Assim, forçoso concluir que a jornada de trabalho de trinta horas semanais estipulada pelo artigo 5º-A da Lei nº 8.662/1993, com redação dada pela Lei nº 12.317/2010, não se aplica às Impetrantes, servidoras públicas exercentes da profissão de assistente social. Ademais, não se pode perder de vista que qualquer alteração na jornada de trabalho dos servidores públicos somente poderia ser efetivada por meio de Projeto de Lei, cujo processo legislativo tenha sido deflagrado pelo/a Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, 1º, alínea c, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, cassando a liminar anteriormente concedida e julgando extinto o feito com apreciação de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Comunique-se ao ilustre relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.

0014734-47.2012.403.6100 - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDECARD S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de 13º salário, horas extras, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e de transferência. Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Assevera que o INSS obriga o impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial. Afirma que a

Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls.

105/109. Inconformado o impetrante e a União Federal interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 124/156 e 166/203), tendo sido negado seguimento ao recurso da União Federal (fls.

207/208) Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 161/165. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 210. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada ilegitimidade passiva, vez que, em que pesem as alegações da autoridade impetrada, o presente writ foi impetrado por uma das filiais, e não pela matriz que tem sede em Barueri. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de 13º salário, horas extras, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e de transferência, por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto

Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário, horas extras, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, noturno e de transferência, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do

conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). A hora extra é remuneração ostenta caráter salarial, pois se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma,

Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. O abono anual, por ser habitual (13ª salário), integra o salário, nos termos da Súmula n.º 207/STF. Ademais, nos termos da Súmula n.º 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Por fim, os adicionais de periculosidade, insalubridade, transferência e trabalho noturno sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, por possuírem natureza salarial, de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Processo AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010 Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado são indevidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos aviso prévio indenizado. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0014820-18.2012.403.6100 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos fazendários, até que seja reconhecido o direito à compensação/amortização com precatórios já expedidos, bem como a revogação do cancelamento dos parcelamentos 13811-002097/2010-72 e 13807-001196/2011-87. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida (fls. 72/75). Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante a E.TRF da 3ª Região (fls. 78/90). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 103/106. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/116, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, em que pesem as alegações da impetrante, corroboro o pensamento da impetrada quanto à alegada ilegitimidade passiva. Compulsando os autos e, conforme informação da autoridade impetrada, verifico que a matriz da impetrante está localizada em Pirapozinho - SP, jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Dessa forma, por não ter o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo competência para se manifestar sobre relações que dizem respeito a outros delegados, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva no presente feito. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68: ...a letigimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual

contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

0015128-54.2012.403.6100 - JAQUELINE ANDREIA BERNARDI(SP304322 - JUVENAL FORTES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JAQUELINE ANDREIA BERNARDI, contra ato do Senhor PRÓ - REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ver assegurado o direito de efetuar sua rematrícula para cursar o 4º semestre do curso de Direito. Alega que seu pedido foi negado sob alegação de não ter apresentado o certificado de conclusão e diploma do ensino médio. Informa a existência do processo n.º 0017824-65.2011.8.26.0008, objetivando a entrega dos referidos documentos. A impetrante juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Deferida liminar às fls. 43/46, condicionada à entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, no prazo máximo de 60 (dias), a ser devidamente comprovado neste Juízo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 55). Intimada a comprovar a entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA questão debatida cinge-se à apreciação da legalidade da recusa da impetrada, em efetivar a rematrícula da impetrante fundada na ausência da entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e do Diploma Escolar. In casu, verifico que concedida a liminar condicionada em seus efeitos à apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a mesma não foi cumprida pela impetrante, embora tenha sido devidamente intimada. Assim sendo, não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, não faz a impetrante jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

0015384-94.2012.403.6100 - STELA YARA BLAY(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STELA YARA BLAY contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a apreciação do pedido formulado no Procedimento Administrativo nº 18186.723585/2011-35 em 10/08/2011. Aduz a impetrante que impugnou a cobrança realizada nos autos do Processo Administrativo nº 18186.723585/2011-35 em 10/08/2011, alegando que procedeu em 16/02/2007 ao recolhimento do tributo devido sobre os ganhos líquidos apurados em junho de 2006, recolhendo, em atraso, apenas o valor principal e os juros de mora, porquanto não era cabível a multa moratória, em vista do benefício concedido pela denúncia espontânea. Relata que, em 22/08/2011, foi proferido o Despacho de Encaminhamento informando que o pagamento foi devidamente alocado, porém restava um saldo devedor de multa de mora, motivo pelo qual foi proposto o envio do processo à EQCOB para prosseguimento. Afirma a impetrante que não houve qualquer manifestação do impetrado no processo administrativo, embora decorrido mais de 1 (um) ano do pedido de cancelamento do débito em cobrança, situação esta que afronta o princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, CF, bem como no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Liminar deferida às fls. 59/61. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 70/73. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 75/75vº). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se a impetrante tem direito à apreciação do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 18186.723585/2011-35, dado que decorrido mais de 1 (um) ano de seu protocolo perante a Receita Federal. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, inovou-se no âmbito da Administração Tributária Federal, em espécie, vez que o prazo para prolação de decisão em procedimentos administrativos fiscais ficou estabelecido em 360 (trezentos e sessenta dias). De fato, anteriormente à edição dessa lei, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 impunha à Administração Federal o prazo de 30 (trinta) para decidir, prorrogáveis por mais 30 (trinta), após o término da instrução processual: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Após a Lei nº 11.457/07, com início da vigência do artigo 24 a partir de 02 de maio de 2007, conforme preceitua o inciso II, do artigo 51, esse prazo foi ampliado para 360 (trezentos e sessenta) dias: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo

de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifo nosso) Nesse contexto, a princípio, somente na hipótese de pedidos protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), sem qualquer pronunciamento da Administração, se enunciará a prática de ato ilegal pela autoridade competente. Assim, impende analisar o documento de fl. 51, que contém a decisão que determinou a devolução do processo ao CAC/PTA com o fim de realizar as devidas correções nos dados do feito e propôs que, após, fossem encaminhados os autos à EQPIR-DERAT-SPO para julgar a isenção da multa de mora pela alegação do instituto da denúncia espontânea. Pois bem, segundo referido documento, a decisão acima foi proferida em 29/08/2011 e o pronunciamento do CAC/PTA ocorreu em 20/09/2011. De outra parte, o presente mandado de segurança foi ajuizado em 27/08/2012 (fl. 02). Logo, entre a data da última decisão administrativa e o ajuizamento desta ação judicial ainda não havia decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), previsto legalmente, para julgamento do pleito da impetrante. Entretanto, como a tutela jurisdicional buscada nestes autos era justamente assegurar a apreciação do pedido formulado no Processo Administrativo nº 18186.723585/2011-35, o que foi realizado pelo impetrado, conforme decisão juntada à fl. 73/73vº, a impetrante obteve o atendimento de seu pleito formulado na peça inaugural. Ora, o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0015898-47.2012.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO INTERCAP S/A contra ato do Sr. DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP E OUTRO, objetivando que seja assegurado o direito de não se sujeitar à cobrança dos juros sobre a multa de ofício exigidos pela autoridade impetrada nos autos do Processo Administrativo nº 16327.00224499-33. Aduz a impetrante que sofreu fiscalização que culminou com a lavratura de Auto de Infração, com o fito de constituir supostos créditos tributários de CSL nos períodos-base de 1995, 1996 e 1997, relativo ao Processo Administrativo nº 16327.002244/99-33. Em sede de Recurso Voluntário e, posteriormente, de Recurso Especial, a impetrante insurgiu-se contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício relativamente ao período de 1997, cobrada pelos impetrados com fundamento nos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96 e artigo 161, CTN. Afirma que, para acompanhamento e cobrança do débito definitivamente mantido na esfera administrativa, referente à CSL, foi instaurado o Processo Administrativo nº 163.27.002030/2007-92. Esclarece que em julgamento final pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi mantida a exigência de juros de mora sobre multa de ofício em relação ao exercício de dezembro de 1997. Sustenta que o artigo 161, CTN, não permite a incidência de juros sobre multa de ofício, uma vez que o termo crédito referido no caput desse dispositivo não pode abranger a multa de ofício imposta ao contribuinte. Acrescenta que o artigo 139, CTN, estabelece que o crédito tributário decorre da obrigação principal e o artigo 113, CTN, estatui que a obrigação tributária pode ser principal (de pagar tributo ou penalidade pecuniária) ou acessória pelo simples fato de sua inobservância converter-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Explica, assim, que como a penalidade pecuniária que se converte em obrigação principal é aquela resultante da inobservância da obrigação acessória, somente sobre aquela pode incidir juros de mora, caso não paga integralmente no vencimento; no tocante à penalidade incidente pelo não pagamento da obrigação principal, exigida conjuntamente com o tributo não pago, não há a cobrança de juros de mora. Acrescenta que, embora o artigo 151, CTN, indique que o crédito tributário abrange o tributo e a multa, os demais dispositivos do Código, como os artigos 157 e 161, não podem ser interpretados no mesmo sentido, já que limitam o crédito tributário ao tributo devido, acrescido de juros de mora, quando o pagamento for pagamento intempestivo, e excluem a multa, situada no campo da penalidade pecuniária. Prossegue, discorrendo que o artigo 43 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às multas impostas nos lançamentos de ofício e que o artigo 44 da mesma lei nada dispõe acerca de juros moratórios sobre a multa de lançamento de ofício. Acrescenta que o Parecer da Receita

Federal nº 01/98 admitia a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício associadas a fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 e 1996, por força do artigo 84, da Lei nº 8.981/95. Posteriormente, em função do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, houve uma interpretação ampliativa prevendo o seu cômputo, o que não se coaduna com o verdadeiro sentido do dispositivo, correspondente à autorização para a incidência dos juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 245/248. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras prestaram suas informações às fls. 265/270 e 271/273. Inconformado, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 274/305). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 307/308, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem direito ao afastamento da incidência dos juros de mora sobre a multa punitiva imposta pelas autoridades coatoras nos autos do Processo Administrativo nº 16327.002244/99-33, relativamente ao exercício de dezembro de 1997, cuja cobrança, em virtude da interposição de Recurso Especial pelo contribuinte, foi transferida para o Processo Administrativo nº 16327-002.030/2007-92. Prescreve o artigo 161 do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. De início, impende analisar acerca da definição de crédito tributário. Nos termos do artigo 139, CTN, o crédito decorre da obrigação e tem a mesma natureza desta. Em face da obrigação tributária, ou seja, do vínculo jurídico por força do qual o particular se sujeita a ter feito contra ele um lançamento tributário, o Estado ainda não pode exigir o pagamento do tributo. Somente com o descumprimento da obrigação tributária principal e/ou da acessória, é possível a efetivação do lançamento e a constituição do crédito a favor do Estado, submetendo o sujeito passivo ao seu pagamento. Com efeito, consoante o artigo 142, CTN, com a ocorrência do fato gerador, surge a obrigação tributária principal, tornando-se líquida e exigível pela constituição do crédito tributário por meio do lançamento. Como preleciona Hugo de Machado Brito, o crédito tributário é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional). Portanto, entendo, na linha desenvolvida acima, que o crédito tributário pode abranger, além do tributo, a penalidade pecuniária. Passo, então, a examinar o que é a multa e qual a sua finalidade. O ilícito é pressuposto essencial da multa, ou seja, em sua hipótese de incidência a ilicitude é indispensável. É necessariamente uma sanção de ato ilícito, tendo como objetivo, não a produção de receita pública, mas sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência. Por isso, constitui receita extraordinária ou eventual. A multa, por ter caráter excepcional, pode representar um ônus significativamente pesado, de sorte a impedir ou não incentivar a prática das condutas reprováveis. Ao contrário do que sustenta o impetrante, reputo que a legislação em vigor admite a cobrança de juros de mora sobre a multa punitiva, justamente por ter posição firmada de que o crédito tributário, à luz do citado artigo 161, CTN, também abarca a multa. Visam os juros evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. Têm natureza, portanto, compensatória. A multa de ofício penaliza a prática de conduta ilícita; os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação. Logo, inexistindo o pagamento da multa no prazo marcado, incidem, sobre seu valor, os juros de mora. Nesse contexto, estabelece o artigo 43 da Lei nº 9.430/96: Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Defluo, assim, que cabe a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não pago pontualmente, no qual está inserida a multa de ofício, que tem previsão legal. Posto isso, com fulcro na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0015930-52.2012.403.6100 - COMPANHIA ITAMARAJU AGRICOLA E MADEIREIRA(SP241091 - TIAGO ALCARAZ E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA ITAMARAJU AGRÍCOLA E MADEIREIRA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a alteração no CNPJ da impetrante. Segundo

alega, o pedido de alteração cadastral solicitado via internet foi indeferido sob a alegação de SOCIO PARTICIPA DE IE INAPTA. Sustenta, em síntese, que a Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011 prevê a obrigatoriedade de atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos dados cadastrais. Juntou os documentos que entendeu necessário. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a providência requerida pela impetrante é de exclusiva competência da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ-SP), razão pela qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Pugna o Delegado da Receita Federal em São Paulo pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a providência requerida pela impetrante é de exclusiva competência da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ-SP). Entendo assistir razão a autoridade impetrada, tendo em vista que a impetrante pretende atualizar os dados no CNPJ. Verifica-se, pelo pedido da impetrante, que a competência é exclusivamente da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP). De acordo com documento de fl. 28, a solicitação foi, inicialmente, cadastrada na Receita Federal do Brasil. Posteriormente, foi enviada e analisada pela SEFAZ-SP, que indeferiu o pedido de atualização sob a alegação de SOCIO PARTICIPA DE IE INAPTA. Conforme esclarece a autoridade coatora em suas informações de fls. 66/70, (...) No tocante aos atos perante o CNPJ que poderiam envolver a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, estas seriam etapas posteriores à regularização junto à SEFAZ. Posteriormente, após regularizar sua situação perante a SEFAZ, a impetrante deverá apresentar documentação comprobatória relativas às alterações pretendidas junto à RFB. Portanto, a Delegacia da Receita Federal não tem condições materiais para operacionalizar o que pleiteia a impetrante, pelo que há de ser extinto o processo por ilegitimidade passiva. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

0016212-90.2012.403.6100 - GALVAO EXPRESS LTDA ME(SP304919 - LUCAS DE MELO ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por GALVÃO EXPRESS LTDA ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando a imediata conclusão dos pedidos de restituição, objeto dos Processos nºs 36630.003986/2007-85, 36630.005882/2007-13, 36630.006442/2007-75, 36630007713/2007-18, 13811.005035/2007-17, 13811.000706/2008-34, 13811.001580/2008-15, 13811.005838/2008-52, 01816.94056.070109.1.2.15-5097, 02259.64369.070109.1.2.15-1428, 40354.66291.070109.1.2.15-9089, 07340.47636.070109.1.2.15-9077, 04713.73918.070109.1.2.17-7860, 14996.92463.160209.1.2.15-8259, 33497.86364.140309.1.2.15-8673, 33534.25117.040409.1.2.15-5388, 28041.53792.070509.1.2.15-0478, 07470.24727.010609.1.2.15-0515, 38504.71300.060709.1.2.15-7457, 12218.29114.050809.1.2.15-3693, 33498.00853.020909.1.2.15-9459, 33311.75646.161009.1.2.15-3664, 22697.89679.031109.1.2.15-0600, 21774.93943.041209.1.2.15-7270, 31011.76095.08110.1.2.15-7649, 31074.94646.030210.1.2.15-2001, 28430.77171.080310.1.2.15-0563, 15818.03288.010410.1.2.15-7460, 38455.88625.070510.1.2.15-0105, 27075.68084.070610.1.2.15-0076, 17599.34049.080710.1.2.15-9415, 18324.07258.050810.1.2.15-0869, 20266.86022.080910.1.2.15-6038, 22500.62425.161010.1.2.15-9571, 12760.26395.101110.1.2.15-0544, 15660.02079.141210.1.2.15-0392, 17939.63386.100111.1.2.15-1710, 35962.09255.160211.1.2.15-1517, 3207894730.010411.1.2.15-5983, 4113.53685.080411.1.2.15-9873, 21457.48385.180511.1.2.15-9011, 18916.64681.090611.1.2.15-7670 e 17951.20668.140711.1.2.15-4319. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 306/309. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 320/324) Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 325/342), tendo sido negado seguimento (fls. 351/353). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 344), pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos, e, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que os pedidos de restituição foram analisados, e o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016388-69.2012.403.6100 - KRONA TECH SERVICOS GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KRONA TECH SERVIÇOS

GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de 1/3 sobre as férias, assegurando-se, ainda, com relação aos recolhimentos já efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito. Aduz ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Assevera que o INSS obriga o impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial. Afirma que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 748/753. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 767/776. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 777/796), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 797/805). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 809/811, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de 1/3 sobre as férias por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 de férias, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no

sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador, assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). Abordando o tema em discussão, transcrevo o seguinte julgado, recentemente proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. (grifo nosso) 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. (grifo nosso) 5. Não constitui demais ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; Resp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; Resp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006. (grifo nosso) 6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial. (grifo nosso) 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200803000130536-SP. Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. São Paulo, 20 de janeiro de 2009) No tocante à remuneração do terço constitucional, o entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei

federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. O salário-maternidade possui natureza jurídica de remuneração da espécie salário, que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Dessa forma, em razão da natureza salarial do salário-maternidade, ele deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, o abono salarial e o abono especial integram o salário, tendo, portanto, caráter remuneratório, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11, devendo, dessa forma, incidir referida contribuição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Processo ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, abono e 1/3 de férias são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito do impetrante à compensação. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, e 1/3 de férias. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de setembro de 2007, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0016712-59.2012.403.6100 - ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar deferida às fls. 30/33. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante informar que não tem mais interesse no prosseguimento do

feito. (fl. 43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48/49), momento em que aduz que o requerimento foi analisado em 24 de setembro do corrente ano, ou seja, antes da autoridade ser cientificada da decisão que concedeu a liminar, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação. (fls. 54). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Da análise dos autos verifico que a impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018974-79.2012.403.6100 - PAULA SOUZA SENA (SP292173 - CARLOS HENRIQUE ARIBONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULA SOUZA SENA contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (UNICID), objetivando o reconhecimento de sua aprovação na matéria Repertório de Estilo do curso superior de Tecnologia em Design de Interiores, ministrado durante o Segundo Semestre de 2011 à Turma A da Segunda Série, dado que atingiu a nota necessária para tanto. Afirmo ser estudante do curso superior de Tecnologia em Design de Interiores da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), cursando atualmente o 4º período curricular. Por ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, guarda o Dia Santo desde o pôr-do-sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado, não podendo realizar qualquer tipo de atividade, senão a de cunho espiritual. Desse modo, não pode desempenhar atividades acadêmicas, pois dedica as horas do Sábado para louvor e adoração a Deus, com estudo e meditação sobre Sua Palavra, Seu amor, Sua salvação e Redenção, quer em seu lar como com os demais membros da Congregação. Relata que desde o 1º Semestre do curso encontra dificuldades em cursar algumas disciplinas, pelo fato das aulas se realizarem às sextas-feiras à noite. Em algumas matérias, conseguiu o abono das faltas e a consecução de atividades substitutivas, contudo, o mesmo êxito não obteve com a disciplina Repertório de Estilo, coordenada pela Professora Roberta Suzuki, razão pela qual foi reprovada por excesso de faltas. Buscou socorro junto à Reitoria da entidade, porém, seu pedido foi negado. Sustenta que a conduta do impetrado fere os artigos 1º, 3º, 5º, incisos VI e VIII e 208, V, do texto constitucional, além do artigo 47 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases - LDB). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, DECIDO. O Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir do final do período letivo do 1º semestre de 2011 (fl. 28), data em que foi reprovada na matéria Repertório de Estilo por contabilizar 78 faltas. Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 26 de outubro de 2012, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

0019238-96.2012.403.6100 - DANIEL ETORE PASCHOAL VULCANI(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVICO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL ETORE PASCHOAL VULCANI contra ato do Sr. TENENTE CORONEL EDUARDO SHIGUERU HAMAOKA DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a imediata cessação da convocação do impetrante, para que possa continuar a exercer a medicina, nos campos da pesquisa, especialização e desenvolvimento profissional. Afirma ser médico, tendo colado grau na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP em 1º de dezembro de 2011. Em 1º de fevereiro de 2012, após convocação do Exército para prestação de serviço militar, do qual havia sido dispensado, por excesso de contingência, em 15 de setembro de 2006, iniciou o Estágio de Adaptação e Serviço, com previsão de término em 31 de janeiro de 2013, com fundamento na Portaria Normativa nº 1600/MD de 10/12/2009. Aduz que comunicou a seus superiores a necessidade de continuar seus estudos, com o fim de preparar-se para a residência, cuja prova será realizada em 09 de novembro de 2012, além de ser portador de transtorno de ansiedade, conforme atestados médicos entregues e nunca aceitos pelas Forças Armadas. Sustenta, outrossim, fazer jus a ter cessada sua convocação, com fulcro no disposto na Lei nº 4.375/64 e no artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, aplicáveis a seu caso, pois ingressou no curso de Medicina anteriormente à vigência da Lei nº 12.336/2010 e foi dispensado na época do alistamento militar por excesso de contingência, estando albergado, assim, pelo respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, DECIDO. O Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível com o início da prestação do serviço militar, ocorrido em 1º de fevereiro de 2012 (fl. 37). Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 30 de outubro de 2012, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Ademais, o fato novo mencionado pelo impetrante às fls. 52/53, qual seja a promoção compulsória para o cargo de Segundo Tenente, não modifica o ato coator, permanecendo aquele ocorrido em 1º de fevereiro de 2012 com o início da prestação do serviço militar. Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

0004920-84.2012.403.6108 - VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP(SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP contra ato do Sr. COORDENADOR DO DEPARTAMENTO TRAMITE DOCUMENTOS CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento do certificado de responsabilidade técnica. Aduz a impetrante que faz parte do ramo farmacêutico, cumprindo todos os requisitos autorizadores para atuar no comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas. Relata que, no mês de março de 2012, solicitou ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Seccional de

Bauru, a expedição do Certificado de Regularidade, tendo seu pedido negado sob o argumento de ter descumprido a Lei 5.991/73, Decreto Federal 74.170/77, Resolução RDC n.º 328/99 - ANVISA e Resolução 357/01 - CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Afirma que, na condição de associada do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, é beneficiária da decisão proferida nos autos do processo n.º 7270-46.2010.403.3400, em tramite na 7ª Vara da Justiça Federal de Brasília, obteve êxito total na ação que questionava o direito de comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Aduz que a Lei 5.991/73 não estabelece proibição à pretensão em debate, especificando apenas os produtos que devem ser fiscalizados pela ANVISA por colocar em risco a saúde pública. Além disso, o Decreto 74.170/74, também não teceu nenhum empecilho ao comércio de produtos alheios, limitando-se apenas a elencar os produtos que exclusivamente farmácias, drogarias e postos de medicamentos podem vender. Por fim, destaca que o impetrado não tem competência para fiscalizar a venda de produtos alheios em farmácias e drogarias, sendo atribuição dos órgãos estaduais de vigilância sanitária. Deferida parcialmente a liminar às fls. 79/83. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 98/115. Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 116/139), tendo sido negado seguimento (fls. 140). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 141/146, pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão trazida aos autos cinge-se à análise da legalidade do ato do impetrado que, em procedimento de fiscalização, retirou do estabelecimento do impetrante a certidão de regularidade do CRF-SP, em virtude do comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico. O Conselho Regional de Farmácia, no exercício do poder de polícia, ou seja, ao limitar o exercício dos interesses individuais em benefício do interesse público, sempre esbarra em algumas restrições impostas pela lei, não obstante dispor de certa discricionariedade. Tais limitações situam-se na competência, na forma, nos fins, nos motivos ou no objeto. A competência, definida como conjunto de atribuições, é fixada pelo direito positivo e nesse sentido dispõe o artigo 10 da Lei nº 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Pois bem, cabe ao Conselho, entre outras atribuições, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico e, caso tenha conhecimento de fatos estranhos à sua competência, levá-los à ciência do órgão responsável à sua apuração. Para a consecução de seus fins, a lei admite que o Conselho proceda à fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos para averiguar se contam com a presença de profissional responsável habilitado durante todo o período de funcionamento, como se depreende do disposto no artigo 15, Lei nº 5.991/73, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, pode o Conselho também exigir, respaldado pela lei, às empresas e aos estabelecimentos, que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, a comprovação de que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, sob pena de multa (artigo 24 da Lei nº 3.820/60). A assunção da responsabilidade técnica, por sua vez, é conferida pela Certidão de Regularidade fornecida pelo Conselho Regional de Farmácia, sendo esse o documento hábil que comprova o registro do estabelecimento junto à autarquia da respectiva jurisdição, bem como identifica o farmacêutico diretor técnico. Com base nas considerações acima expostas, pode-se afirmar que o Conselho tem como função e competência: autuar os estabelecimentos que estão em funcionamento sem a presença de farmacêutico responsável técnico; encaminhar os profissionais envolvidos em irregularidades para avaliação de sua conduta ética e, ao identificar problemas estranhos à sua alçada, encaminhá-los para as autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis. Dessa forma, não compete ao Conselho fiscalizar se o estabelecimento farmacêutico está comercializando produtos alheios, visto que essa atribuição é pertinente ao órgão sanitário do Estado. Ao Conselho cabe verificar, isto sim, se o responsável técnico pela farmácia ou drogaria tem qualificação profissional para responder pela atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento. Para corroborar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE FARMÁCIA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO - FUNCIONAMENTO CONCOMITANTE E NO MESMO ESTABELECIMENTO DE DROGARIA E DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à

verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3- Não há vedação legal expressa do funcionamento de drogaria e drugstore, cumulativo e no mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que atendidas as exigências da Lei nº 3.820/60 - presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 4- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª REGIÃO. Sexta Turma. AMS nº 199961070053506. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. (artigo 44 e 45 da Lei nº 5.991/73 e nº 9782/99). CERTIFICADO EMITIDO PELO CRF. POSSIBILIDADE. 1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão somente fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao exercício da profissão (art. 10 da lei nº 3820/60). 2. A expedição de Certificado pelo Conselho Regional de Farmácia não está adstrito aos produtos comercializados pela impetrante, atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, vez que a regulamentação dos diversos estabelecimentos deverão ser feito pelos órgãos sanitários, em razão da competência, atribuída por lei (artigo 44 e 45 da Lei nº 5.991/73 artigo 44 e 45 da Lei nº 5.991/73). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF 3 Região. Quarta Turma. AMS nº 200761000235230. Rel. Roberto Haddad. São Paulo, 20 de agosto de 2009) Portanto, a autoridade coatora, ao deixar de fornecer à impetrante o certificado de regularidade, excedeu os limites de sua competência, exorbitando suas funções, o que resultou na prática de ato eivado de vício. Por outro lado, indefiro o pedido para que seja vedado à autoridade impetrada se abster de expedir referido documento nos anos posteriores, pois consistirá novo ato coator. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora expeça a Certidão de Regularidade da impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 12, 1º, Lei nº 12.016/09).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018062-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ISABEL CRISTINA TELLES PONTES

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ISABEL CRISTINA TELLES PONTES, objetivando a notificação da ré para efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, ou, caso não seja atendido o primeiro pedido, que proceda a desocupação do imóvel objeto de contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. A autora, à fl. 43, informou não ter mais interesse na presente notificação em face do acordo administrativo firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários posto que não constituída a relação processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000241-65.2012.403.6100 - GT EXPRESS LTDA - ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Monitória, proposta por GT EXPRESS LTDA - ME em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 25/26, a autora permaneceu inerte. Em que pese a expedição da carta de intimação, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004185-75.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
O requerente propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em face de SOUTEX

IND/ TÊXTIL LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a sustação dos protestos das duplicatas de nº 2813, 2814, 2817, 2816, 2896 e 2894, alegando sua invalidade. Aditamento à inicial, com comprovação de depósito judicial para caução dos títulos às fls. 38/45.Liminar deferida às fls. 46/48Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestações Às fls. 73/83 (CEF) e 124/130 (Soutex).À fl. 140 foi reconhecida a revelia da ré Soutex, em face da intempestividade da contestação.Réplica às fls. 141/147.É o relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal já foi analisada e afastada, na sentença proferida nos autos principais.Passo ao exame de mérito.Nos autos da ação principal em apenso (Processo n.º 0006304-09.2012.403.6100), foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pleito da autora, ora requerente, declarando a inexigibilidade dos títulos objeto desse feito.Desta forma, considerando que a Medida Cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme já analisado em sede de decisão liminar.DISPOSITIVOPosto isso e, para assegurar a observância desta característica, inerente à medida acautelatória e garantir o resultado útil da demanda constante dos autos da Ação Ordinária em apenso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a medida cautelar requerida, confirmando sua eficácia até o julgamento final do processo principal.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por já arbitrados na ação principal.Após o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento do depósito judicial em favor do requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018626-04.1988.403.6100 (88.0018626-2) - ANTONIO BARBIERI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitório e precatório.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fls. 266/267, 279/280, 518, 525), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0682363-24.1991.403.6100 (91.0682363-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X AMARO VENTURA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA(SP085530 - JOSE DA SILVA RODRIGUES E SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X OSCAR BOTTURA FILHO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO VENTURA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR BOTTURA FILHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fl. 193/199, 300).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0027212-54.1993.403.6100 (93.0027212-8) - ANTONIO PULCHINELLI(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA - ESPOLIO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X LUIS EDUARDO ALVES DE LIMA(SP134800 - ROSELI LEME FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ANTONIO PULCHINELLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 188, 206).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 216 e 220) constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016612-56.2002.403.6100 (2002.61.00.016612-0) - ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X ALPHY INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o INSS / FAZENDA, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014096-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014096-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X AMARO VENTURA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X OSCAR BOTURA FILHO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO VENTURA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR BOTURA FILHO

Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil em desfavor de GILBERTO DE OLIVEIRA e outros. Foi proferida sentença que julgou procedentes os presentes Embargos tendo sido os embargados condenados ao pagamento de verba honorária em favor da embargante. Devidamente intimados, somente a executada MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA satisfaz o débito por meio do Bacenjud. Com relação aos executados GILBERTO DE OLIVEIRA, AMARO VENTURA, OSCAR BOTURA FILHO a UNIÃO FEDERAL requereu a extinção da execução a fim de viabilizar a inscrição dos débitos em dívida ativa (fls. 156). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Posto isso, diante da liquidação parcial do débito, bem como do requerimento de extinção da exequente, julgo:- extinto o processo com resolução de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a executada MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA.- homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC, com relação aos executados GILBERTO DE OLIVEIRA, AMARO VENTURA, OSCAR BOTURA FILHO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029811-43.2005.403.6100 (2005.61.00.029811-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILZA PASETCHNY(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA PASETCHNY(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, determinando o pagamento pela ré do montante de R\$ 8.392,48, posicionado para 09.01.2006. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, a autora requereu a intimação da ré para pagamento do valor devido. Em petição juntada às fls. 171/177, a exequente informou que foi formalizado acordo entre as partes para pagamento do valor devido (fls. 171/177). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003607-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AUGUSTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AUGUSTO COSTA
Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARCOS AUGUSTO COSTA, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Em petição juntada às fls. 72, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os

autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.

ACOES DIVERSAS

0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DJALMA LEITE DOS SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 12.596,50 (doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), em 13/09/2004, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por edital, o réu apresentou embargos monitórios por seu defensor público às fls. 124/137, arguindo preliminarmente a prescrição e a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da tabela Price e da capitalização de juros e a nulidade de cláusulas do contrato. Impugnação às fls. 144/173. O feito foi saneado à fl. 177. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Denoto que, analisadas as razões dos embargos, a lide circunscreve-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova, vez que nada alega quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado. Com efeito, a ré se insurgiu contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas abusivas, do que decorre sua onerosidade excessiva. Demonstram-se, face à documentação trazida pela parte autora, presentes os elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, ao contrário do alegado pela ré. Rejeito a alegada nulidade da citação por edital, considerando que foram realizadas diversas tentativas de citação pessoal, sem localização física do embargante. Quanto à ocorrência da prescrição, aplica-se ao presente caso o artigo 202, inciso I, do Código Civil, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; Assim, assinado o contrato em 24/05/2002, o despacho que ordenou a citação do embargante ocorreu em 25/10/2001, momento a partir do qual a autora passou a diligenciar no sentido de localizar o devedor, sem ter incorrido em negligência ou abandono do processo. A demora da citação pela dificuldade de localização do endereço do devedor não pode ser imputada à autora, que tomou todas as providências possíveis ao implemento da citação. Passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora comprova as alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos demonstram a existência do débito apontado, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (fls. 10/16). Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as suas disposições, não pode, mais tarde, fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Observo que é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Insta observar que o embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite de 12% ao ano. Entendo que os juros e correção monetária somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, reconheço não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o

contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. **DISPOSITIVO** Posto isso, rejeito os embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a importância de \$ 12.596,50 (doze mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), em 13/09/2004, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do contrato até o ajuizamento desta ação e, posteriormente, nos moldes do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal até a entrada em vigor da Resolução nº 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, ficando suspensa sua execução em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4517

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048920-39.1988.403.6100 (88.0048920-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009278-59.1988.403.6100 (88.0009278-0)) ADEFRAN CONFECÇÕES LTDA (ME)(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

DESAPROPRIACAO

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 663/664: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento dado que o anterior fora cancelado por ter expirado o prazo de validade. Após, intime-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS ROMÃO GARCIA MALDONADO ANGELO ROMÃO GARCIA MALDONADO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP088203 - ANA LUCIA GOMES MOTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Municipalidade. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Defiro o levantamento da penhora efetivada às fls. 540. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

MONITORIA

0001704-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VANESSA FELIX DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fls. 73. Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013028-29.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UVCC(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X FERNANDO HENRIQUE FORNAZIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intimadas para se manifestarem sobre a conversão de fls. 1944/2007, a União informa entendê-la como correta (fls. 2012), e a parte autora quedou-se silente, pugnando pela imediata expedição de alvará dos valores remanescentes (fls. 2011). Ante o exposto, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento em favor das coautoras dos valores remanescentes, exceto quanto a LIPOQUÍMICA LTDA, CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e T.W. PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS LTDA, em face, respectivamente, das penhoras de fls. 1673, 1681 e 1732, exceto, ainda, quanto a HIMALAIA TURISMO LTDA, METUS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e P. MONTI IND. E COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA, em face das divergências apontadas na informação de fls. 1738, último parágrafo, e documentos de fls. 1750/1752. Oficie-se aos Juízos de Nova Odessa, Santa Branca e da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Osasco, solicitando que informem se as penhoras acima referidas subsistem, bem assim o valor atualizado dos respectivos débitos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023589-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023589-6) - PEDRO CESAR SUMAVIELLE

EVANGELISTA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 381/383: Ante o cancelamento do alvará NCJF 1968413 (certidão de fls. 380), expeça-se novo alvará, de acordo com a decisão de fls. 375.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0014467-12.2011.403.6100 - ARETHA PEREIRA DA MOTA(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ARETHA PEREIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020947-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA ROSA QUIRINO SANTOS

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra MARCIA ROSA QUIRINO SANTOS, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1670BR541765, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EOP 1556, Renavam 337244618, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 02 de maio de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 6.465,58, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1670BR541765, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EOP 1556, Renavam 337244618. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

0020960-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra THAIS SANTOS LIMA, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1670BR581018, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EQE 3294, Renavam 334725542, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 17 de junho de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 7.478,31, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de

Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o marca HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, chassi nº 9C2KC1670BR581018, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EQE 3294, Renavam 334725542. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 470: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0008230-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito em relação ao corréu Mávio Epifânio dos Santos, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios. I.

0003735-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAIARA DRINKS LTDA - ME X ZENILTON MENDES DOURADO X NIVALDO MARTINS SANTOS

Promova a CEF a citação dos réus, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Promova a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0012081-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA RODRIGUES DE CARVALHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019085-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES

Promova a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0021954-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO)

Defiro o prazo requerido pelo réu de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à Caixa Economica Federal. Int.

0004619-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0008457-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA IRENO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 65/67, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Publique-se o despacho de fls. 484.No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora, acerca dos depósitos efetuados (fls. 485/488) a título de honorários.PA 0,5 DESPACHO DE FLS. 484:Fls. 483: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0057812-19.1997.403.6100 (97.0057812-7) - LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X NELSON RENTAS IGLESIAS X IZILDINHA DA CUNHA X WALDICE MAGALHAES MACEDO CORDEIRO X ELVIRA LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 322/325 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0060620-94.1997.403.6100 (97.0060620-1) - AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X ARLETE RODRIGUES X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X TANIA FERREIRA CABRAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0028240-81.1998.403.6100 (98.0028240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023261-76.1998.403.6100 (98.0023261-3)) JOEL GIRALDI FILHO X KELE MEIRE COTRIM GIRALDI(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001689-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001689-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X K H L SOLA - ME
Fls. 117/118: Anote-se.Esclareça a exequente, considerando que a ré ainda não foi citada.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

A autora formula pedidos sucessivos de (a) declaração de nulidade da arrematação extrajudicial por vício de forma; (b) revisão do contrato para ajustá-lo com valores que entende corretos e (c) autorização para resgatar o saldo devedor apurado em juízo. Pertinente, portanto, o pedido de prova pericial. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de seus honorários.Intime-se.

0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MILTON AZEVEDO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Designo o dia 14 de janeiro de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

Fls. 201 e ss.: requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017607-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017607-6) - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0019019-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019019-0) - IRENE CALICCHIO X MARISA CALICCHIO BERARDI X SERGIO LUIZ BERARDI X ELCIE CALICCHIO X ANTONIO CARLOS CALICCHIO X ROSANA CALICCHIO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioOs autores IRENE CALICCHIO, MARISA CALICCHIO BERARDI, SÉRGIO LUIZ BERARDI, ELCIE CALICCHIO, ANTONIO CARLOS CALICCHIO E ROSANA CALICCHIO ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 229.202,54.Relatam, em síntese, que são sucessores de Edebrando Calicchio, juiz classista da Justiça do Trabalho falecido em 29.03.1998. Afirmam que o de cujus efetuou pedido moveu processo administrativo junto ao TRT da 2ª Região para reaver incidência monetária sobre as diferenças remuneratórias do período de 03/1989 a 12/1992 determinados no processo TRT/MA 029/99-B e 58/99-B. Apesar de ter sido deferido o pedido administrativo, até o ajuizamento da ação a ré não havia feito o pagamento que em abril de 1999 era de R\$ 70.741,73.Afirmam os autores que por duas vezes (em 2005 e 2009) peticionaram administrativamente ao E. TRT da 2ª Região requerendo o cumprimento da decisão proferida no processo administrativo; todavia, foram informados que o pagamento encontrava-se condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/46.Os autores foram intimados a retificar o pólo passivo e o rito da ação, bem como apresentar cópia do formal de partilha (fl. 50).Em atendimento (fls. 51/52), os autores indicaram a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requereram que a ação fosse processada pelo rito ordinário. Quanto ao formal de partilha, informaram que não há bens a serem partilhados.O aditamento foi aceito (fl. 53).Citada (fl. 58), a ré apresentou contestação (fls. 59/141) arguindo ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, afirma que as diferenças devidas ao autor e pendentes de pagamento vêm sendo incluídas nos últimos exercícios financeiros na proposta prévia anual e nos pedidos de crédito suplementar do E. TRT da 2ª Região.Afirma que a pretensão dos autores violaria os artigos 16, 17 e 21, II da LC nº 101/2000 e os artigos 37, XIII e 169, 1º da Constituição Federal. Alega que há possibilidade de execução futura do crédito dos autores, desde que haja solicitação do E TRT da 2ª Região para o CNJ, desde para o E. TST e deste para o Ministério do Planejamento com parecer justificando o pedido. Caso haja possibilidade financeira, será solicitado ao Presidente da República enviar projeto de Lei ou Medida Provisória ao Congresso Nacional para aprovação e somente após a vigência da Lei autorizadora é que haverá a liberação do crédito no orçamento.Requeru a retificação do pólo ativo para que nele figurasse o espólio, representado pelo inventariante, o indeferimento dos benefícios do Estatuto do Idoso, o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos formulados.Intimados a se manifestar sobre a contestação, os autores deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 369).Intimados a especificar provas (fl. 370), União (fl. 372) noticiou o desinteresse.O julgamento foi convertido em diligência e os autores intimados a apresentar cópia do formal de partilha, conforme determinado no despacho de fl. 50 (fl. 373).Peticionaram os autores informando o desinteresse na produção de novas provas e noticiando a impossibilidade de apresentação de formal de partilha vez que não havia bens a partilhar (fls. 374/375), bem como requereram a prolação de sentença (fls. 377/378).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação, vez que os autores Irene Calicchio, Marisa Calicchio Berardi e Sérgio Luiz Berardi possuem idade superior a sessenta anos, na dicção do artigo 1.211-A do CPC e artigos 1º e 71 da Lei nº 10.741/03.Ilegitimidade ativaInicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União.A certidão de óbito de Edebrando Calicchio (fl. 20) informa que o falecido era casado com Irene Calicchio, com quem teve os filhos Marisa, Elcie, Antonio Carlos e Rosana e que o falecido não deixou bens.Sendo assim, além da viúva e dos filhos, também foi incluído no pólo ativo da ação Sérgio Luiz Berardi por ser casado com uma das filhas (Marisa Calicchio) sob o regime da comunhão universal de bens, como faz prova a certidão de casamento juntada à fl. 25. Registro, por necessário, que os demais filhos do sr. Edebrando não são casados (Elcie, divorciada - fl. 29,Rosana, divorciada - fl. 32 e Antonio

Carlos, solteiro). Percebe-se, assim, que os autores possuem legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação, vez que são os únicos herdeiros e o falecido não deixou bens. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Prescrição Quanto às causas interruptivas da prescrição, o artigo 202 do Código Civil assim dispõe: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. (negritei) Examinando os autos, verifico que em 17.12.2004 uma das autoras peticionou administrativamente ao E. TRT da 2ª Região requerendo informações sobre o pagamento de valores decorrentes da incidência da correção monetária sobre as diferenças remuneratórias de 03/1989 a 12/1992 (fl. 34) Em resposta, em 06.01.2005 o TRT emitiu a Informação S.P.I.P. nº 04/2005 (fl. 35) reconhecendo expressamente que o falecido fazia jus ao recebimento de R\$ 70.741,73 referente a Diferença de Correção Monetária, do período de 1989 a 1991 (Processo TRT-MA nº 029/99-B), mediante a incidência da taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, o que foi reiterado pela Informação S.P.I.P. nº 185/2005 emitida em 22.08.2005 (fl. 38). Como se vê, a União reconheceu expressamente o direito de o sr. Edebrando receber a quantia ora pleiteada por seus herdeiros, restando inequivocamente caracterizada a causa interruptiva do prazo prescricional prevista no inciso VI do artigo 202 do Código Civil. Neste sentido, transcrevo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO TJ/SP. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA. 1. O STJ possui o entendimento de que: a) o ato inequívoco no qual a Administração Pública reconhece a existência de débito - certidão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declara ser devido a seus servidores o denominado Fator de Atualização Monetária (FAM) - interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil; b) os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme prevê o art. 397, parágrafo único c/c o art. 405, ambos do CC, calculados sobre o montante nominalmente confessado. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.112.114/SP, sob o rito dos repetitivos. 3. Não se vislumbrando o caráter protetatório nos Embargos de Declaração opostos, deve ser afastada a multa cominada pela Corte de origem com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, RESP 201000573277, Relator Herman Benjamin DJE 21/06/2010) Demais disso, mostra-se desleal o procedimento da administração ao postergar o pagamento devido sob o argumento da necessidade de previsão orçamentária para, posteriormente, alegar sua prescrição. Por tais razões, resta afastada a alegação de prescrição. O pedido é procedente. Pretendem os autores, na condição de únicos herdeiros de Edebrando Calicchio, receber o valor que o falecido fazia jus e que lhe era devido pelo E. TRT da 2ª Região a título de diferença de correção monetária do período de 1989 a 1991 (Processo TRT-MA nº 029/99-B) no valor bruto de R\$ 70.741,73 em abril de 1999. Registre-se, ab initio, que não há controvérsia sobre o direito ao recebimento das diferenças pleiteadas que, como vimos, já foram expressamente reconhecidas pelo E. Tribunal Regional do Trabalho em mais de uma oportunidade. Entretanto, alega a ré que o pagamento ainda não foi feito vez que depende de disponibilidade e previsão orçamentária. Razão, contudo, não lhe assiste. Não obstante o pagamento de despesas com pessoal dependa de prévia previsão no orçamento, no caso dos autos os autores não podem se sujeitar a tal condição por se tratar de dívida que já foi expressamente reconhecida pela administração, sendo descabida tal alegação como argumento para se esquivar do pagamento da dívida reconhecida. Neste sentido, os julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO. AÇÃO AJUIZADA PARA RECEBIMENTO DA QUANTIA EM PARCELA ÚNICA. 1. Na hipótese, o autor, servidor público federal aposentado pleiteia o pagamento integral, em parcela única, já reconhecido administrativamente pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, a título de revisão de aposentadoria, acrescido de correção monetária e juros de mora. 2. Examinando os autos, verifica-se, consoante certidão acostada aos autos, que, apesar de a Administração ter reconhecido a dívida com o autor, sustenta que [...] o adimplemento da dívida depende de disponibilidade orçamentária e financeira atestada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 3. Reconhecida a dívida, nada impede que se pleiteie judicialmente o seu pagamento, pois o autor, tendo direito aos atrasados, não precisa se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para requerer a dotação orçamentária necessária à satisfação do seu crédito. 4. Não está o Judiciário se imiscuindo na seara de outro Poder, mas apenas assegurando o direito do autor de receber uma quantia, repita-se, expressamente reconhecida como devida pela própria Administração. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 5ª Região, REO 00010304620114058201, Relator Francisco Cavalcanti, DJE 25/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. DIFERENÇA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 19/TRF-1ª REGIÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE

PROVIDAS. 1. Não há controvérsia nos autos sobre o direito do autor ao recebimento das diferenças dos seus proventos de aposentadoria relativas ao período de 23.01.2002 e 31.07.2002, cujos valores a ele devidos a tal título foram reconhecidos pela Diretoria-Geral da Secretaria de Pagamento de Pessoal da Justiça do Trabalho da 3ª Região. 2. Conquanto o pagamento de despesas com pessoal no âmbito da Administração Pública esteja condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, a União não pode utilizar esse procedimento estabelecido pela Constituição Federal para se furtar ao cumprimento de suas obrigações legais. 3. O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19/TRF-1ª Região.) 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, pelos índices oficiais, mas, na espécie, a partir do requerimento administrativo, conforme decidido na sentença, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, AC 200638000087660, Relator Antônio Sávio de Oliveira Chaves, e-DJF1 20/01/2009) Também alega a ré em sua defesa que o E. Tribunal Regional Federal julgou extinta sem análise do mérito Ação Coletiva ajuizada pela Associação dos Juizes Classistas da 2ª Região, face à ocorrência da prescrição. Primeiramente, cabe observar que o reconhecimento de prescrição é hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, como prevê o inciso IV do artigo 269 do CPC. O processo mencionado pela ré é o de nº 0015421-15.1998.4.03.6100 cujo pedido foi julgado procedente pela 17ª Vara Federal de São Paulo nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos autores a fim de que incida a correção monetária nas parcelas referentes aos reajustes de vencimentos, bem como nas parcelas remuneratórias de origem reflexa e sobre férias, desde a data em que deveriam ocorrer os pagamentos. Deverão ser computados nos cálculos os expurgos inflacionários nos índices de 42,72% correspondente a janeiro de 1989; 84,32% para março de 1990; 44,80 para abril de 1990; 7,87% para maio de 1990 e 21,87 para fevereiro de 1991. (...) (negritei) Inconformada, a União interpôs apelo ao qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento, pronunciando a prescrição da pretensão da autora. Em seguida, a autora interpôs recurso especial e extraordinário (em 15.05.2008) e atualmente os autos encontram-se no C. Superior Tribunal de Justiça, conclusos desde 22.06.2009 para julgamento do Recurso Especial nº 1119092. Como se vê, a ação coletiva mencionada pela ré não transitou em julgado, inexistindo provimento judicial definitivo reconhecendo a alegada prescrição. O que se percebe, portanto, da análise dos autos, é que os autores são os únicos herdeiros de Edebrando Calicchio, a quem o TRT da 2ª Região reconheceu a existência de crédito de R\$ 70.741,43 (valor original). Não estando prescrita a pretensão quanto ao recebimento do referido crédito, deve o feito ser julgado procedente, condenando-se a ré ao pagamento em questão. Quanto ao valor da dívida não há divergência entre as partes - R\$ 70.741,43 atualizado até abril de 1999, conforme alegado pelos autores (fl.) e reconhecido pela ré (fl. 147). III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União ao pagamento de R\$ 70.741,43 (atualizado até abril de 1999) em favor dos autores, com atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Custas na forma de lei. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

0019704-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019704-3) - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação formulada pela ré na Ação de Prestação de Contas apensa (nº 0019437-26.2009.403.6100) de incompetência do juízo em razão do valor atribuído à causa, informe a autora se se enquadra nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, I e II da Lei Complementar nº 123/06. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012.

0000451-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000451-6) - LOURIVAL ALVES TAVARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

O autor ajuíza a presente ação ordinária em face da autarquia-ré objetivando receber indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Bate-se, preliminarmente, pela competência da Justiça Federal comum para o julgamento da lide, tendo em vista que, embora figure como réu o INSS, não se trata de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho. Quanto aos fatos, esclarece que é segurado do INSS, tendo contribuído para o RGPS nos períodos entre 01/07/1976 a 28/09/1976, 18/03/1977 a 27/03/1977, 11/06/1982 a 19/11/1982 e 01/06/2003 a

01/03/2006. Alega, em suma: que sua profissão - supervisor de representantes - exige vigor físico e boa saúde mental; que fora acometido por diversas doenças e enfermidades, dentre elas episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, esquizofrenia catatônica e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, as quais o deixaram incapacitados para o trabalho; que necessita de acompanhamento regular das especialidades médicas de psiquiatria e psicoterapia, bem como faz tratamento à base de remédios como Prozac 20 mg, Haldol, Fluoxetina, Haloperidol e pormetozina; que sua precária saúde deixa evidente a ausência de capacidade laborativa, o que implicaria no direito à concessão do benefício por incapacidade; que requereu - e teve deferido - o benefício de auxílio doença nos períodos entre: 25/08/2006 a 28/02/2007, 20/07/2007 a 15/03/2008 e 07/08/2008 a 12/02/2009. Por outro lado, relata que restou indeferido o mesmo benefício, por parecer contrário da perícia médica, os pedidos feitos em 25/04/2007, 15/04/2008 e em 23/05/2008. Assevera que encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho, conforme laudo positivo do médico perito especialista em psiquiatria e sentença procedente proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.006853-3, da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Importa ressaltar que tal sentença, confirmada pelo Tribunal Regional Federal, determinou o pagamento de todos os benefícios atrasados desde a primeira cessação indevida, descontados os valores recebidos durante o período. Informa, ainda, que o início de sua incapacidade se deu em 25/08/2008, quando viu deferido seu primeiro requerimento de benefício, porém, desde então tais benefícios foram cessados por três vezes, nas datas já mencionadas. Afirma que a decisão de alta não foi tomada com base em critérios técnicos, pois não levou em consideração seu real estado clínico, tampouco foram requisitados exames complementares para reavaliação do diagnóstico apontado pelo relatório do médico assistente. Nesta esteira, argumenta que a suposta ilegalidade das altas médicas ocorridas em 25/04/2007, 15/04/2008 e 23/05/2008 provocou o agravamento do quadro clínico do segurado, ora autor, de modo que este teve que ser novamente encaminhado ao INSS, que acabou por conceder-lhe novos benefícios por incapacidade; porém, nova alta foi dada em 12/02/2009, autorizando o retorno da parte autora ao trabalho. Desta sorte, invoca o princípio da dignidade da pessoa humana, teria sido desrespeitado pela autarquia-ré na medida em que obrigou o autor a deparar-se com situações - típicas do ambiente de trabalho - com as quais não tem condições físicas nem psicológicas de lidar. O autor acusa a ré, ainda, de ser responsável pela dificuldade financeira que acometeu sua vida, tendo em vista que cessou sua única fonte de renda sem ao menos submetê-lo a procedimento de reabilitação profissional - que seria obrigação do INSS, consoante o art. 62 da Lei nº 8.213/91 -, o que tornou impossível o seu retorno ao mercado de trabalho. Assim, a falta de renda para a própria subsistência teria, além de ocasionado a inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, inviabilizado a continuidade de diversos tratamentos indispensáveis à estabilização de seu quadro clínico. No tocante ao pedido por danos morais, defende que merece a indenização por ter sofrido dano em sua seara mais íntima, especialmente no que concerne ao descrédito na praça e às restrições a sua reputação, bem como à angústia, ao desprestígio e ao desgaste psicológico a que teria sido submetido por culpa do INSS. Pleiteia, outrossim, indenização a título de danos materiais, quais sejam, os juros e multas conseqüentes de atrasos no pagamento de obrigações e as despesas provenientes de contratação de advogado. Ao final, insurge-se pela procedência da ação e conseqüente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, este último no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor da renda mensal do benefício. Atribui à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). O Instituto Nacional do Seguro Social contesta os termos da inicial alegando, primeiramente, que os exames clínicos realizados por ele gozam, assim como todos os atos da Administração Pública, de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, que só pode ser afastada diante de prova robusta a ser apresentada pelo requerente, a teor do artigo 333, I, do CPC. Aduz, também, que não estariam presentes no caso em tela os requisitos da Lei nº 8.213/91 para a concessão de benefício previdenciário e que toda a ilação gerada na exordial foi embasada em um conhecimento leigo, uma vez que não há nos autos qualquer documento médico conclusivo que demonstre a existência de erros realizados nos exames clínicos combatidos. Assim, conclui que, tendo os exames fundamentos técnicos, os atos administrativos são legais e, portanto, descabe a pretensão a danos morais e materiais pleiteados pelo autor. O INSS sustenta ainda que, não havendo material probatório satisfatório, seja para reconhecer claramente vícios nos laudos clínicos, seja para demonstrar que outros fatores não poderiam ter acarretado a piora no estado de saúde da parte autora, não se pode estabelecer nexo de causalidade entre o fato combatido de alta médica, que determinou a cassação do benefício, e a piora no estado clínico do paciente. Nesta esteira, a requerida insurge-se contra a pretensão da parte autora em relação aos danos morais, os quais considera, além de descabidos, de valor exorbitante e afirma que, em última análise, no caso de procedência da ação estar-se-ia onerando a própria sociedade, que financia a seguridade social. Outrossim, por considerar o pedido de indenização por danos morais sem fundamentação e sem o liame do nexo de causalidade, a requerida aduz hipótese de abuso de direito configurada pela conduta do autor. Enfim, assevera não estarem preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, não estando a requerida, portanto, obrigada a indenizar a parte autora. Ao final, bate-se pela total improcedência da demanda e conseqüente extinção do processo. Instadas a especificarem provas, a parte autora não se manifestou e a parte ré informou não ter interesse na produção de novas provas. Às fls. 163/187 a parte autora apresentou cópia da decisão monocrática terminativa proferida nos autos da apelação nº 0006853-03.2008.403.6183, que concedeu ao autor o direito de receber o benefício e determinou que tal benefício

retroagisse até a data da primeira cessação indevida, qual seja, 01.03.2007, devendo-se compensar os valores recebidos durante o período. Tal decisão transitou em julgado em 04.11/2010. É o RELATÓRIO.DECIDO.Os pedidos deduzidos pelo autor são de recomposição por dano moral puro sob alegação de prática de ilegalidade na não concessão do benefício previdenciário vindicado, a tempo e modo, e de recomposição de danos materiais decorrentes de encargos que teve de suportar em razão do comportamento administrativo ilegal.Tenho que os pedidos de indenizações não se justifiquem no caso concreto.Como se verifica da leitura dos diversos laudos médico-periciais, nunca se deixou de reconhecer que o autor apresentasse sintomas psicóticos; no entanto esse diagnóstico levava a conclusões díspares, ora com o perito reconhecendo a incapacidade laborativa, ora afirmando que ela não existia.Em Juízo, no corpo do processo n. 2008.61.83.006853-3, o perito deixou claro que o periciado apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29 ... Conta que de forma intermitente tem crises, com remissão dos sintomas e ingresso no mercado de trabalho. (grifei).Essas intermitências e remissões temporárias dos sintomas, com certeza, levaram os peritos, ao longo do tempo, a emitir conclusões diversas sobre a continuidade ou não da percepção, pelo autor, do benefício do auxílio-doença.Bem se vê que o comportamento do INSS não se apresenta ilegal ou abusivo, mas devidamente justificado, e embasado em conclusões médicas devidamente fundamentadas.Essas considerações autorizam a conclusão de não estar preenchido o requisito necessário ao reconhecimento do dever de indenizar, que é o comportamento, ativo ou omissivo da administração, revestido de negligência, imprudência ou imperícia ou, ainda, manifestado com qualquer espécie de abuso de poder.O que se verifica do procedimento administrativo é tão só a aplicação de entendimento do órgão, escorado em parecer médico, que, não obstante possa ser posto em dúvida quanto aos efeitos que lhe foram atribuídos, pelos meios próprios, essa interpretação não dá margem ao reconhecimento de qualquer espécie de culpa nas modalidades clássicas.Registre-se que no caso concreto o autor se socorreu do Poder Judiciário e teve reconhecido o direito ao auxílio-doença por um período determinado, com reconhecimento do direito à percepção dos valores devidos no período, devidamente atualizados.O dano moral, para que possa ser reconhecido e declarado, deve restar indene de dúvida quanto aos motivos que servem de sustentação para sua reivindicação, não servindo para tanto a alegação de possível e eventual direito que resta controvertido na seara fática. Do mesmo modo não socorre ao autor a reivindicação dos danos materiais até porque a recomposição financeira já foi determinada na seara judicial, inclusive com encargos de juros e correção monetária sobre as parcelas não pagas, a tempo e modo, não se podendo falar em obrigação do INSS em recompor eventuais encargos e despesas criados pelo autor enquanto aguardava o pronunciamento judicial.Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor.CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que, no entanto, observará, quanto a suas cobranças, as disposições dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1951, posto ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0014568-83.2010.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011926-06.2011.403.6100 - CARLOS VESSONI NETO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 279 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Corrijo de ofício o termo da audiência de fls. 242/243 para constar que a audiência se realizou nos termos do art. 331 do CPC.Designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 14:30hs. Determino a intimação dos responsáveis técnicos pelas avaliações dos imóveis, LUIZ CARLOS ESPANHOL (fls. 117) e o responsável que assina o documento de fls. 248 e ss, como testemunhas do juízo, devendo a CEF informar o nome, o CPF do técnico de fls. 248, bem como o endereço desses profissionais no prazo de 15 (quinze) dias, para que se possam concretizar as intimações.Determino, também, o depoimento pessoal das partes devendo a CEF apresentar representante com conhecimento dos fatos.Expeçam-se os mandados com as advertências de praxe.I.

0018037-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-40.2011.403.6100) JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO

FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 217. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, peça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0018710-96.2011.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X UNIAO FEDERAL

O autor ingressou com a presente ação ordinária em face da União Federal objetivando a isenção do pagamento de multa imposta pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Cível da Subseção de São Paulo por litigância de má-fé nos autos do mandado de segurança nº 0023851-67.2009.403.6100. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O requerente, que foi condenado por litigância de má-fé no mencionado mandamus - onde atuava em causa própria mesmo estando com a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa - por ter, ao ser intimado a regularizar sua representação processual, apresentado procuração fraudada e em nome de advogado que também se encontrava suspenso, alega que não tinha conhecimento sobre a situação irregular do profissional a quem outorgou poderes, Dr. Emílio Carlos Cano (OAB/SP 104.886) e não lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre o fato. Aduz que o Dr. Emílio Carlos Cano já advogava a seu favor em outros processos e não tinha como imaginar que o mesmo atuava irregularmente. Assevera, outrossim, que o já citado mandado de segurança foi impetrado para corrigir a injustiça que teria sofrido ao ter seu registro profissional suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil e insinua que a condenação por litigância de má-fé naqueles autos teria sido uma forma de o MM Juiz Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo proteger a OAB. Ao final, pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência do suposto erro cometido pelo Judiciário através da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal, bem como a isenção do pagamento de R\$ 7.572,85 (sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) ao qual foi condenado por litigância de má-fé naqueles autos. Às fls. 160 o autor foi intimado a regularizar sua situação processual, posto que não poderia atuar em causa própria em vista da suspensão de seu registro na OAB/SP. Assim, nomeou como patrono o advogado Marcos Onofre Gasparelo (OAB/SP nº 104.909). Deferido os benefícios da justiça gratuita, a União foi citada às fls. 183. Em sua contestação a União Federal alega que a decisão proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo acertou ao condenar o autor por litigância de má-fé, já que, além de impetrar mandado de segurança em causa própria estando com a inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil suspensa, o requerente, quando intimado a regularizar sua situação processual, apresentou procuração fraudada e em nome de advogado que também se encontrava suspenso. Ademais, informa que a referida decisão transitou em julgado, pois o autor dela não recorreu. Neste passo, a União insurge-se pela carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, já que o autor estaria pretendendo a reforma de uma decisão transitada em julgado através da propositura de uma nova ação autônoma. Assim, bate-se pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao alegado erro do judiciário, aduz que não há que se falar em atividade geradora do dever de indenizar por parte da ré, tendo em vista que o magistrado prolator da decisão que se visa reformar praticou ato inerente ao exercício de seus deveres funcionais, de acordo com a Constituição e com as leis vigentes. Assim, afirma não ter ocorrido, no caso em apreço, conduta de agente público geradora de dano injusto, tampouco erro judiciário passível de indenização. Por fim, a União Federal argumenta que, ainda que fosse comprovada a ocorrência de dano, haveria a presença da excludente de culpabilidade consistente em culpa exclusiva do autor, o que também ensejaria a improcedência do pedido indenizatório formulado na exordial. Às fls. 189/245 a União apresenta as cópias enviadas pela 7ª Vara Federal de São Paulo, extraídas dos autos do mandado de segurança cuja sentença gerou a presente lide. Instadas a especificarem provas, a União manifestou não haver interesse em produzi-las, enquanto a parte autora ficou inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A despeito da argumentação do autor, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente, presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. O que se verifica dos autos é que a pretensão da parte autora visa reformar a decisão proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Federal, já transitada em julgado. Resta clara, portanto, a inadequação da via eleita pelo autor, que deveria ter recorrido daquela decisão no momento oportuno e naqueles mesmos autos. Desta sorte, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais e materiais, uma vez que o acolhimento ou não dos argumentos apresentados pela parte autora seria uma consequência natural da apreciação do mérito da presente demanda. Por todo o exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO face à inadequação da via eleita e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I.

0018882-38.2011.403.6100 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231 e ss.: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Designo a audiência para o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

0008413-93.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT EM BARRETOS - SP(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI) X MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0010614-58.2012.403.6100 - JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pela CEF, manifeste-se o autor sobre as alegações ali deduzidas.Int.

0010844-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO LAV LUB LTDA X POSTO OURO NEGRO LTDA X RENASCENCA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X SHIMAO MURAKI E CIA LTDA X SANDRENE AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA X TILIM AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO PROFESSOR JOSE MUNHOZ LTDA X AUTO POSTO NOVO OSASCO LTDA X TRES PAINEIRAS AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.257: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017889-58.2012.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, tornem conclusos para apreciação da tutela requerida.Int.

0018181-43.2012.403.6100 - HUGO SERGIO AIDAR BICHUETTE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0019110-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0021207-49.2012.403.6100 - WILLIAM GABRIEL IGNACIO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O autor busca a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, requerendo a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Alega, em apertada síntese, que não há qualquer vínculo com a empresa ré, mas que esta indica em órgão de proteção ao crédito que

há uma dívida do autor avaliada em R\$277,31. Requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a apresentação de documentos que comprovem qualquer vínculo entre o autor e a ré que possa ter originado essa dívida, que não reconhece. Entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, considerando as decisões emanadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) Face ao exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de restrição creditícia, enquanto pendente de discussão os termos de eventual contrato existente entre as partes que ocasionou a discussão nos autos, bem como que apresente, no prazo da contestação, documentos que comprovem o vínculo entre as partes que originou a inscrição do autor no SCPC, que seria o contrato nº 21289912500091552. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se.

0021289-80.2012.403.6100 - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 52/53, eis que tratam de ações cautelares extintas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, em ação de manutenção na posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou contrato de financiamento imobiliário e, apesar de ter pagado o débito, ainda recebe cobrança de valores extras. Receia a autora que a instituição financeira promova ação de imissão na posse e requerem, assim, liminar para que sejam mantidos na posse do imóvel até o julgamento final da lide. Inicialmente, ressalto que estando a autora na posse do imóvel há mais de ano e dia, o rito que regerá a presente ação de manutenção de posse será o ordinário (art. 924 do CPC). Entendo presentes os pressupostos autorizados para a antecipação dos efeitos da tutela. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares aos casos. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é evidente, considerando que os autores poderão a qualquer momento perder a posse do imóvel. Face ao exposto, presentes os requisitos do art. 273 do Cód. de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para manter a autora na posse do imóvel

objeto da lide, até decisão final desta ação. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se.

0021423-10.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARLY ESKENAZI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo às fls. 146, eis que tratam de objetos diferentes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Os autores buscam a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o depósito judicial das prestações vincendas de contrato de financiamento imobiliário em valor que indicam, com a soma do valor remanescente devido ao saldo devedor. Sustentam, em síntese, a ocorrência de capitalização dos juros na utilização da tabela price. Entendo, numa análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema Price. Improcede, pois, tal alegação. Assim, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações dos autores, não há como ser deferido o pedido de depósito das prestações segundo o valores que eles consideram devidos. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007821-49.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA (SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 75/78 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006428-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059208-31.1997.403.6100 (97.0059208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ABNER SOARES GUIMARAES NETTO X ELIANA MAGALHAES KAIRUZ X HILTON RODRIGUES LEITE X PEDRO SOUZA ESTARELLAS X SANDRA MARIA MARCIANO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O Instituto Nacional do Seguro social opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão quanto à transação celebrada pela embargada Sandra Maria Marciano para fins de recebimento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% e julgamento extra petita, em relação ao embargado Abner Soares Guimarães Netto, sustentando que a conta acolhida é superior ao valor exigido pelo referido autor. Os embargados, intimados, discordam das alegações do INSS em relação ao autor Abner Soares Guimarães Netto e concordam com a extinção do feito, em relação à Sandra Maria Marciano, em razão da transação por ela celebrada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que assiste razão ao INSS em relação à noticiada transação celebrada com a autora Sandra Maria Marciano. Analisando os documentos que foram trazidos pelo embargante (fls. 58/59), observo que referida autora firmou validamente acordo para recebimento das diferenças apuradas no período de 01 de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1998, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, tendo inclusive já recebido o montante apurado (fls. 351 da ação principal), razão pela qual não há mais nada a ser executado por ela em face da Autarquia, concluindo-se pela procedência dos presentes embargos, neste particular. No que se refere ao embargado Abner Soares Guimarães Netto, entendo que os embargos de declaração assumem nítido caráter de infringência, devendo o embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento apenas para HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO CELEBRADA entre a autora Sandra Maria Marciano e o INSS, para que produza seus regulares efeitos, e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídos, em consequência, do valor total fixado na sentença impugnada, os montantes (principal e respectivos honorários) referentes à mencionada autora. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0007118-55.2011.403.6100 - PERCIO PEIXOTO (GO012332 - JOSE RONALDO MUNIZ E GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

A parte embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando, inicialmente, prescrição, sustentando que, não obstante a ação tenha sido ajuizada em 1998, a citação da parte ora embargante não ocorreu dentro do prazo de 5 anos, previsto no artigo 206, 5º do Código Civil. No mérito, alega que as notas promissórias em que se baseia a cobrança estão são ilíquidas por dar suporte a contratos ilíquidos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos presentes embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. Entendo que a execução se encontra

prescrita em relação à parte embargante. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). Analisando os atos processuais da execução, observo que o coexecutado Ariovaldo de Moura Lima foi citado em 08 de outubro de 2003 (fls. 106), interrompendo-se, a partir de então, o prazo prescricional. Essa citação também irradia seus efeitos para os demais devedores, já que, no ato da celebração do contrato, os executados manifestaram sua vontade em responder pela dívida como devedores solidários e, assim, aplica-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 204, do Código Civil que estabelece que A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. Nesse sentir, a citação de um dos devedores solidários interrompe o curso da prescrição em relação aos demais, recomeçando a correr o prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. (parágrafo único do artigo 202, CC). Assim, a partir de 08 de outubro de 2003 (data da citação), recomeçou o transcurso do prazo prescricional concedido à exequente para promover a citação dos demais executados e dar seguimento ao processo em relação ao devedor citado. Esse prazo, ao tempo do ajuizamento da ação, era de 20 anos, nos termos do estabelecida o artigo 177 do Código Civil de 1916. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos, consoante previsão do artigo 206, 5º, inciso I, tendo em conta que o artigo 2028 estabeleceu que seriam os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nessa esteira, como em janeiro de 2003 ainda não havia escoado mais da metade do prazo anteriormente concedido (20 anos), deve ser aplicado ao caso concreto o novo prazo prescricional de 5 anos, mas contados a partir da citação do coexecutado (08 de outubro de 2003). Voltando vistas ao caso concreto, a CEF deveria ter diligenciado para alcançar a citação do embargante, ou seja, deveria ter citado os devedores faltantes até 08 de outubro de 2008. Não obstante, a requerida não logrou êxito em citar o embargante dentro desse período, haja vista que o embargante foi citado somente em 14 de fevereiro de 2011. Nessa senda, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar prescrito o direito da Caixa Econômica Federal de cobrar da parte embargante a dívida cogitada na execução em apenso, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

0016632-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-24.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Manifeste-se a embargante se remanesce interesse na conciliação no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016864-44.2011.403.6100 - CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fls. 142/verso: manifeste-se a embargante. Após, tornem conclusos. Int.

0007040-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028676-40.1998.403.6100 (98.0028676-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que há nos autos controvérsia quanto ao período ao qual a autora/embargada teria direito de repetir, especifiquem as provas que as partes pretendam produzir, num tríduo.

0007401-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-73.1999.403.6100 (1999.61.00.033528-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

A embargada opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão quanto ao pedido de dilação de prazo para apresentação de impugnação. Alega que postulou, tempestivamente, pela dilação desse prazo, fundado no fato de o patrono não ter logrado êxito em contatar a empresa autora, em razão do grande lapso desde a propositura da ação. Sustenta que esse pedido, contudo, não foi apreciado pelo Juízo, em evidente cerceamento de seu direito de defesa. Busca, assim, a dilação do prazo para que possa se manifestar

sobre as compensações alegadas pela União Federal. Entendo que assiste razão à embargante, em parte. O pedido de dilação do prazo foi indeferido por este Juízo, mas a embargada, por um equívoco, não foi devidamente cientificada, eis que o despacho deixou de ser publicado na imprensa oficial (fls. 107-v). Nesse sentido, como a embargada tem o direito de ser cientificada da decisão que indeferiu pedido de dilação de prazo para impugnação aos embargos, inclusive para eventualmente manejar recurso com vistas a reformar tal decisão, não se mostra legítima a manutenção de sentença que julgou os embargos à execução a par dessas circunstâncias. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para anular a sentença e determinar a intimação da parte embargada acerca do despacho de fls. 93.P.R.I., retificando-se o registro anterior. Fls. 93: Fls. 92: indefiro, considerando que o prazo para manifestação sobre os embargos é peremptório nos termos do art. 740 do CPC. Certifique a secretaria o decurso do prazo de 15 dias. Após, tendo em vista as alegações ventiladas pela União Federal, venham os autos conclusos para sentença. I.

0007865-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4)) JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS(BA023871 - NATANAEL OLIVEIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
O embargante opõe os presentes embargos à execução alegando, em síntese, o seguinte: que na época da celebração do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica o embargante era sócio das empresas executadas; ocorre que retirou-se da sociedade, subscrevendo um termo de assunção de responsabilidade, isentando-o de qualquer responsabilidade relativa à pessoa jurídica. Pugna, assim, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Alega que o fato do embargante não mais integrar o quadro societário da empresa não o exime de cumprir a obrigação que assumiu solidariamente e que da leitura do termo de assunção de responsabilidade não ficou demonstrada a isenção do embargante da responsabilidade relativa à pessoa jurídica. Defende, ainda, a presença dos requisitos do título executivo, bem como a legalidade dos encargos que incidiram sobre o débito. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o embargante quedou-se inerte. É o relatório. Decido que se colhe dos autos é que o embargante firmou, na condição de co-devedor, contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, ora objeto de cobrança. A sua posterior retirada do quadro societário não tem o condão de elidir sua responsabilidade quanto às dívidas por ele contraídas, ainda que em conjunto com a empresa e em benefício desta. Disso decorre que, não havendo alegação quanto a qualquer vício de consentimento na celebração do contrato, não há nenhuma razão para se invalidar o instrumento executado pela instituição financeira. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0008249-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 69/72 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0012685-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-08.2012.403.6100) KSR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME X MARIA APARECIDA MARTINS X RODRIGO CESAR MARTINS(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Os embargantes buscam a antecipação dos efeitos da tutela, em embargos à execução, requerendo a exclusão do protesto de seus nomes do 7º Tabelionato de Protesto. Alegam, em apertada síntese, que celebraram contrato de Cédula de Crédito Bancário com a Caixa Econômica Federal, mas entendem que há excesso de execução no valor cobrado pela instituição financeira. Requerem o afastamento da capitalização dos juros e a inversão do ônus da prova. Entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, considerando as decisões emanadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Face ao

exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o protesto já realizado em nome dos embargantes, enquanto pendente de discussão os termos do contrato de financiamento discutido nesta ação. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Maria Aparecida Martins e Rodrigo Cesar Martins. Especificuem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035787-12.1997.403.6100 (97.0035787-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041252-75.1992.403.6100 (92.0041252-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADERVAL DARIO DA CUNHA X EDSON RICARDO DOS SANTOS X GERALDO TIKARA KANEGAE X LEANDRO DA FONSECA RODRIGUES X ALESSANDRA CRISPIN REIS COSTA X JUCARA MARIA FORMIGONI SANTA VICCA X RUBENS DE SOUZA MARTINS X ISSAO IWAMOTO X HARUE IWAMOTO X NELSON GONCALVES RODRIGUES X ANGELA LEONEL X EURICO CAIAFFA ESQUIVEL X OSAMU KAMIYAMA X TSUGUIU MATSUMOTO X YUKIKO TAKA X AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO X LEUDEMILA RODRIGUES TEMPESTE X OSVALDO PEZZI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000095-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2624 - VALESCHKA E SILVA BRAGA) X WILSON ANTONIO BRUNCA(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X RITA PASTORE BRUNCA

Ante a comprovada alegação de que o montante bloqueado é resultante de provento de aposentadoria previdenciária, determino o imediato desbloqueio, através do Sistema BACENJUD. Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014239-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO FONSECA SCOLAMIERI(SP314778 - CLAUDIA FLORIANO BARBOSA)

Fls. 63: anote-se. Fls. 61/65: Manifeste-se a EMGEA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019781-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020664-80.2011.403.6100) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X FERNANDO PIERO LAUGENI

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o)a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000594-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000594-6) - JORGE DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Fls. 251 e ss: dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0015074-25.2011.403.6100 - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pela União, manifeste-se a impetrante sobre as alegações ali deduzidas. Int.

0021482-95.2012.403.6100 - BRUNO SHIOZAWA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

O impetrante BRUNO SHIOZAWA busca a concessão de liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Afirma que na condição de médico formado pela Universidade Estadual de Campinas (04/12/2012), foi informado que havia sido designado a prestar Serviço Militar Obrigatório, com incorporação no Exército a partir de 01/02/2013. Alega que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente antes do ingresso na faculdade de Medicina, não tendo adiado a incorporação em razão dos estudos. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão do provimento liminar pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais

sejam, a relevância das alegações e o perigo da demora. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, encontro presente tais pressupostos. Compulsando os autos, verifico que o impetrante realmente se apresentou perante as autoridades militares para cumprimento do serviço militar inicial, tendo sido dispensado em 08/09/2003 por ter sido incluído no excesso de contingente, conforme atesta o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 50). No caso dos profissionais de saúde, situação em que se enquadra o impetrante duas situações se colocam em relação ao serviço militar obrigatório: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária (Lei nº 4.375/64, art. 29, e e 4º). A primeira é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente é o caso dos obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei nº 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. No que tange à análise do periculum in mora, este requisito está amplamente demonstrado nos autos, eis que o início do Serviço Militar Obrigatório ao qual foi selecionado e designado já se iniciou. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0668721-81.1991.403.6100 (91.0668721-0) - IND/ DE MODAS TRICOSTYL LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância expressa das partes, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 146/148). Expeça-se alvará para o levantamento do montante em favor da parte requerente, bem como ofício de conversão em renda dos valores em favor da requerida.

0013327-40.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/114: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013317-89.1994.403.6100 (94.0013317-0) - DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DEL MICA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020143-38.2011.403.6100 - NEUZA FERRAZ DE ALMEIDA AGROPECUARIA ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEUZA FERRAZ DE ALMEIDA AGROPECUARIA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019437-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019437-6) - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL

SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da ré de incompetência do juízo em razão do valor atribuído à causa, informe a autora se se enquadra nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, I e II da Lei Complementar nº 123/06. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de novembro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0695438-33.1991.403.6100 (91.0695438-3) - DURVAL CEZAR TORCHIO(SP006782 - LUIZ CHAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CEZAR TORCHIO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014737-32.1994.403.6100 (94.0014737-6) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Rejeito a impugnação de fls. 268/283, considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que Não se acolhe a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, ainda que a publicação acerca do julgamento do feito tenha se dado no nome do falecido causídico, se seu falecimento não foi devidamente comunicado ao Juízo. (STJ. HC 200601810312. Rel. Min. Felix Fischer). Assim, requeira a União Federal (PFNO o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0039434-83.1995.403.6100 (95.0039434-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA(SP047440 - WASHINGTON DA COSTA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGEIRINHO TRANSPORTES LTDA
Fls. 111/112: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021943-29.1996.403.6100 (96.0021943-5) - SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SILVANA MARIA CAPELLO REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 166/169 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0061391-72.1997.403.6100 (97.0061391-7) - M P O VIDEO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X M P O VIDEO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016813-19.2000.403.6100 (2000.61.00.016813-1) - ELIANA NEVES DA COSTA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP104015 - MARIA ROSALIA DANTAS RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NEVES DA COSTA
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 330/333 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010826-94.2003.403.6100 (2003.61.00.010826-3) - RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS
Ante a inércia do devedor, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, desbloqueie-se. Int.

0010900-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010900-2) - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Ciência à autora do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região com sentença anulada.Determino a realização de prova pericial técnica e nomeio para o encargo o perito engenheiro civil, JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA 060-1384643, com endereço na Rua Alagoas, 270, Apto. 72, Higienópolis, CEP 01242000, São Paulo.Tendo em conta o lapso de tempo e, ainda, que o réu é revel, intime-se a expropriante para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para estimar seus honorários no prazo de 10 (dez) dias.I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1566

MANDADO DE SEGURANCA

0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0) - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFGRT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls.1263: manifeste-se a parte Impetrante. Int.

0029294-97.1989.403.6100 (89.0029294-3) - DAREXPREV PREVIDENCIARIA S.C.(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc.No caso em tela, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls.340/347), razão pela qual não há como deferir o pleito da parte Impetrante no sentido que o valor recolhido pela instituição financeira não seja convertido em renda da União e fique depositado em conta à disposição do Juízo até o julgamento definitivo da questão posta nos autos de Agravo de Instrumento n.

022973.41.2011.4.03.0000. Além do que, não há, nos autos, qualquer depósito judicial em razão da execução da carta de fiança de fl.130.A propósito da questão, vale transcrever o trecho da brilhante fundamentação da lavra do E. Desembargadora Federal Relatora Alda Basto, proferida no recurso acima citado:(...)Tratando-se de sentença transitada em julgado em desfavor do agravante, a pretensão de prorrogar o recebimento do crédito pela União, não se justifica, tratando-se de argumentação meramente protelatória, a estende a lide executória no tempo. Por estes fundamentos, indefiro a antecipação da tutela recursal(...)Ante o exposto, cumpra-se a decisão de fls.317/319, intimando a instituição financeira LLOYDS BANK PLC, com sede na Av. Jurubatuba, 73 - 7º andar - São Paulo/SP, para que recolha no prazo de 48 horas a quantia atualizada de R\$ 3.562,47, conforme memória de cálculo de fl.353, remetendo-lhe cópia da cota da Fazenda Nacional à fl.363 para tal desiderato.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2) - SELVIO VITO LASCALEIA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Considerando que houve divergência quanto aos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente o montante a ser levantado pela parte Impetrante, se for o caso, e o valor a ser convertido em renda, nos termos dos acórdãos proferidos neste feito (fls. 171/180 e 232/235). Atentando-se que o levantamento dos valores depositados e a conversão em renda devem levar em consideração apenas a coisa

julgada e o depósito efetivado à fl.53, inadmitindo-se discussão sobre nova questão de fato onde se alegue que os depósitos foram feitos a menor. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0050742-43.2000.403.6100 (2000.61.00.050742-9) - AMA - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EM SAO PAULO(SP170032 - ANA JALIS CHANG E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0017136-19.2003.403.6100 (2003.61.00.017136-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027949-42.2002.403.6100 (2002.61.00.027949-1)) POSTO DE SERVICO LOTUS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0023505-29.2003.403.6100 (2003.61.00.023505-4) - MARCIA VARGES SOARES(SP065558 - SILVIA DE GOES) X DIRETOR DO DEPTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE S PAULO-UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos, etc. Fls.167/195: manifeste-se a parte Impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006842-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018915-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018915-9)) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.241/242: officie-se à CEF para informar ao Juízo o destino dos depósitos judiciais realizados na conta judicial n. 0265.635.0020182-0, vinculada a este feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018792-06.2006.403.6100 (2006.61.00.018792-9) - AIRTON ANTONIO BARBOZA X JOSE CLAUDIO LOPES OLIVEIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0030320-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030320-0) - AROMAS CAFE EXPRESSO BOMBONIERE LTDA - ME(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Igarapava-SP (autos n. 1783/2002), comunicando a efetivação da penhora até o limite de R\$ 618.600,91, e demais acréscimos legais (fl.344), em relação a parcela remanescente do depósito de CPMF no valor de R\$ 1.020.267,62 (valor histórico), que poderia ser levantado pela parte Impetrante, ante as reduções de 100% das multas de mora e 45% dos juros moratórios, nos termos da Lei n.11.941/2009.Ciência às partes. Comunique-se àquele Juízo.Intimem-se

0007138-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007138-2) - BANCO FINASA BMC S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0005380-66.2010.403.6100 - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Proc. n.º 0005380-66.2010.403.6100Vistos.Converta-se o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre a situação da Concorrência n.º 4202/2009, objeto do presente mandamus, em especial no que tange ao interesse da Impetrante no prosseguimento do feito e sobre a possível perda do objeto da presente ação.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.São Paulo, MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJUIZA FEDERAL

0012133-05.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0012133-05.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TUPY S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPSENTENÇA TIPO AVistos. Tupy S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando o regular recebimento e processamento dos pedidos de compensação, que serão transmitidos para restituição ou compensação com tributos ou contribuições federais vincendos, através do sistema eletrônico ou manual, mediante a utilização dos valores remanescentes dos créditos de COFINS, reconhecidos por decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0040206-07.1999.403.6100; de forma que a autoridade coatora seja compelida a não recusar tais pedidos e não homologar as compensações requeridas, com o fundamento de que houve o decurso do prazo quinquenal para utilização integral de tais créditos.A impetrante argumenta, em síntese, que a decisão judicial exarada no Mandado de Segurança n.º 0040206-07.1999.403.6100, transitada em julgado em 03/05/2006, lhe conferiu crédito tributário no valor de R\$ 23.893.771,93 (vinte e três milhões oitocentos e noventa e três mil setecentos e setenta e um reais e noventa e três centavos) e que, em 14/02/2011, protocolizou pedido de habilitação de crédito (processo administrativo n.º 11610.000989/2011-51), nos termos do artigo 71 da IN RFB 900/08.Aduz que, em 11/03/2011, o seu pedido de habilitação de crédito foi deferido, e que lhe foi dada ciência de tal decisão, em 30/03/2011, ocasião em que, na data de 27/04/2011, transmitiu a PER/DCOMP n.º 240055.23061.270411.1.3.54-9191, objetivando compensar a quantia de R\$ 8.848.875,01 (oito milhões oitocentos mil oitocentos e setenta e cinco reais e um centavo), a qual foi recebida pelos sistemas informatizados da RFB.Assevera, contudo, que posteriormente, em 24/05/2011, tentou transmitir nova PER/DCOMP, para a utilização de mais uma parte do seu crédito na quitação de tributos com vencimentos para maio de 2011, ocasião em que o sistema eletrônico da RFB gerou uma mensagem de erro impedindo a gravação do documento para transmissão eletrônica, informando que: A ação judicial apresenta data do trânsito em Julgado com mais de cinco anos em relação à data de Transmissão.Alega que, apesar de ter apresentado o referido crédito no quinquênio legal e de ter utilizando parcialmente os respectivos valores, a autoridade impetrada vem obstando o recebimento e processamento de novos pedidos de compensação por entender haver transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito em comento, de forma que se encontra impossibilitada de proceder à compensação do crédito de COFINS que alega dispor e que essa ilegítima recusa no recebimento e processamento das PER/DCOMPs apresentadas é notadamente ilegal e inconstitucional.A inicial veio instruída com documentos (fls. 34/272).A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.281).Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações combatendo os argumentos da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança pleiteada (fls. 285/287).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 288/290).A Impetrante informou da interposição do agravo de instrumento n.º 0025840-07.2011.403.0000 perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 297/353).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 356/357).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região, informando da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0025840-07.2011.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para possibilitar à impetrante o direito de apresentação dos pedidos de compensação relativos ao processo administrativo 11610.000989/2011-51, via sistema informatizado ou, na impossibilidade, via papel (fls. 361/363).É o relatório.Decido.A lide existente no presente mandamus reside em saber se ocorreu ou não a

prescrição do direito da impetrante utilizar o crédito tributário que lhe foi conferido pela decisão judicial, transitada em julgado em 03/05/2006, exarada no Mandado de Segurança n.º 0040206-07.1999.403.6100, bem como se o pedido da impetrante de habilitação do crédito tributário, realizado em 14/02/2011, teve ou não o condão de suspender/interrromper o prazo prescricional para a utilização do seu crédito tributário reconhecido em decisão judicial. A autoridade impetrada alega que os sistemas informatizados da RFB não permitiram a transmissão da derradeira PER/DCOMP acertadamente, porque o crédito reconhecido judicialmente estava prescrito no momento da transmissão. Defende que o prazo para pleitear a restituição ou compensação prescreve em cinco anos do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito e que tal prazo decorreu, para a impetrante, sem que houvesse qualquer fato que o interrompesse, de forma que o seu crédito está prescrito, independente de ter sido deferido o pedido de habilitação de crédito da impetrante, formalizado pelo processo administrativo n.º 11610.000989/2011-51. Sustenta que, nos termos do artigo 71, 6º, da IN RFB n.º 900/2008, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica na homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso, tampouco teria o condão de interromper a prescrição. A Impetrante, por sua vez, defende que por meio do Pedido de Habilitação de Crédito apresentado tempestivamente, em 14/02/2011, deu início ao exercício do seu direito adquirido, em 26/04/2011, a partir da entrega do PER/DCOMP n.º 24055.23061.270411.1.3.54-9191, na qual informou todo o crédito de COFINS habilitado, já indicando tal crédito na compensação de tributos a vencer até o limite dos débitos informados, restando crédito remanescente a ser aproveitado. No presente caso, cumpre recordar que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado é de cinco anos, consoante o disposto no artigo 165, inciso III, combinado com o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Portanto, a se contar do trânsito em julgado, da decisão judicial que reconheceu ao contribuinte o direito ao crédito tributário, ele dispõe do prazo de cinco anos para iniciar a compensação do seu crédito perante a Administração Tributária. Conforme análise dos autos e tal como já reconhecido pela egrégia instância recursal (fls. 361/363), não houve a prescrição, porquanto entre a data do trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o direito à compensação e o pedido de compensação da Impetrante não decorreu o prazo superior a 5 (cinco) anos. De outra parte, é certo que o pedido de habilitação do crédito tributário, feito pelo impetrante, tem sim o efeito de interromper a prazo prescricional supracitado, pois já é ato tendente à concretização do seu direito de compensação de crédito tributário. Seguindo esse entendimento é farta a jurisprudência, conforme se pode verificar nas ementas de acórdãos dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, a saber:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PIS EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS-LEI N.ºS. 2.445 e 2.249/88. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. 1- O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 2- Nesse passo, como a decisão judicial que acolheu a o seu pedido na ação ordinária transitou em julgado em 26 novembro de 1997, tinha a contribuinte até 26 de novembro de 2002 para começar a compensar os créditos tributários reconhecidos judicialmente. Como o pedido de habilitação dos créditos - o qual interrompe o prazo prescricional - foi protocolado em 25 de fevereiro de 2005, há que se reconhecer a prescrição do direito de compensar os créditos tributários. 3- Apelação improvida. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 422375, processo n.º 200751010045884, Relator(a): Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R:29/03/2011, p. 107). (grifo nosso) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI N.º 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO N.º 20.910/32. (...) 2. Caso em que o contribuinte, credor de indébito fiscal, iniciou a execução para a repetição, oportunidade em que se interrompeu a prescrição quinquenal (artigo 8º do Decreto n.º 20.910/32), cuja retomada somente ocorreu a partir do último ato ou termo do respectivo processo (artigo 9º) que, nos autos, ocorreu com a publicação da homologação judicial do pedido de desistência da execução, em 22/03/2007. 3. (...) o contribuinte requereu pedido de habilitação de crédito, reconhecido por decisão transitada em julgado, junto à Receita Federal, impedindo, pois, a extinção do seu direito à restituição do indébito fiscal, motivo pelo qual ilegal a decisão administrativa, que indeferiu, por prescrição, tal requerimento. 4. Sentença confirmada por fundamentação diversa. 5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CIVEL - 315689, processo n.º 00207817620084036100, Relator(a): Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3: 15/12/2009, p. 223). (grifo nosso) **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. CARGA DECLARATÓRIA. EFICÁCIA EXECUTIVA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE. PROCESSAMENTO. CABIMENTO.** 1. O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 2. Nesse passo, como a decisão judicial que acolheu a ação**

rescisória transitou em julgado em 12 de agosto de 2003, tem a contribuinte até 12 de agosto de 2008 para começar a compensar os créditos tributários reconhecidos judicialmente. 3. Como o pedido de habilitação dos créditos foi protocolado em 20 de junho de 2006, não há falar em prescrição do direito de compensar os créditos tributários. (...) 10. Merece provimento a insurgência da impetrante, para que seja determinado à autoridade impetrada que processe o pedido de habilitação de crédito formulado pela impetrante.(TRF4, AC - Apelação Cível n.º 200671070048570, Relator(a): Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, Primeira Turma, D.E: 20/10/2010). (grifo nosso)No presente caso, verifica-se que a decisão judicial exarada no Mandado de Segurança n.º 0040206-07.1999.403.6100, que conferiu o crédito tributário da contribuinte, transitou em julgado em 03/05/2006, portanto, o a impetrante teria até o dia 03/05/2011 para começar a compensar os seus créditos tributários reconhecidos judicialmente.É bem de ver que a impetrante, em 14/02/2011, protocolizou o pedido de habilitação de crédito (processo administrativo n.º 11610.000989/2011-51), que importou na interrupção do prazo prescricional para o exercício do direito de compensação, ocasião em que incluiu no seu pedido, todo o crédito tributário que lhe foi reconhecido na decisão judicial transitada em julgada, portanto, impõe-se reconhecer que não há que se falar em prescrição do seu direito, pois tal pedido foi protocolizado antes do transcurso do prazo de cinco anos.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer que não ocorreu a prescrição do direito da Impetrante de utilizar integralmente o crédito tributário, relativo aos valores remanescentes dos créditos de COFINS que lhe foram conferidos pela decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0040206-07.1999.403.6100, para compensar com tributos ou contribuições federais vincendos; bem como para determinar à autoridade Impetrada que não obste, sob o fundamento de que houve o decurso do prazo quinquenal para utilização integral de tais créditos, o regular recebimento e processamento, através do sistema eletrônico ou manual, dos pedidos de compensação que serão transmitidos pela Impetrante, relativos ao processo administrativo n.º 11610.000989/2011-51.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0025840-07.2011.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege. P.R.I.C.

0021564-63.2011.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SPI47070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL PROCESSO Nº 0021564-63.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos. Soltran Transformadores LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que lhe confira o direito de obter a imediata expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias.Alega, em síntese, que o INSS promoveu em seu desfavor a Execução Fiscal n.º 94.0519565-4 para a cobrança do débito previdenciário n.º 31620344-0, inscrito em dívida ativa, tendo ingressado com embargos à execução fiscal, os quais foram julgados procedentes em primeira instância, tendo a autarquia federal interposto recurso de apelação, que foi julgado procedente pelo e. TRF da 3ª Região para reconhecer a exigibilidade do referido débito previdenciário.Assevera que, nos autos da execução fiscal, foi realizada a penhora de um imóvel seu e que, em 15/08/2011, peticionou naqueles autos indicando outros bens para o reforço da penhora. Defende que o valor dos bens oferecidos à penhora supera o valor da dívida da execução fiscal ajuizada, contudo, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional teria promovido a carga dos referidos autos para análise, desde 14/10/2011, não os devolvendo até a data de 18/11/2011; e que, também, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional estaria impedindo a impetrante de obter o parcelamento do referido débito, bem como a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, na medida em que não teria mudado a fase do processo de execução fiscal no sistema interno da Receita Federal. Aduz, também, que não possui, além da referida ação de execução fiscal, outros débitos com o INSS e que os demais tributos federais são objetos de parcelamento, e, tendo em vista que existe a penhora e o reforço de penhora do valor da dívida previdenciária nos autos da Execução Fiscal n.º 94.0519565-4, a autoridade Impetrada não poderia impedir a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, nos termos do artigo 206, do CTN.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/237).A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 243).Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações postulando, em síntese, que não existem em seu âmbito, impeditivos para a liberação da emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, pois os débitos impugnados pela Impetrante são de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 247/250).A impetrante postulou pelo aditamento da sua petição inicial para que constasse no pólo passivo da ação o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo (fls. 255).O Juízo deferiu o aditamento da petição inicial para incluir no pólo passivo da ação o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo e concedeu a medida liminar para garantir à Impetrante a imediata obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com

Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, determinando a expedição de ofício às digníssimas Autoridades impetradas para adoção das providências cabíveis nesse sentido (fls. 256/257). A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 267/273). Devidamente notificado, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações alegando, em síntese, que a Impetrante não juntou aos autos a prova de seu alegado direito, em especial, da existência do ato de indeferimento de certidão; que o imóvel penhorado é insuficiente para a garantia integral do débito e que o simples oferecimento de bem para o reforço da penhora não é ato formal de penhora, não podendo ser equiparado, de forma que estando em curso cobrança de débito tributário em desfavor da Impetrante, sem que haja prova de garantia suficiente na execução fiscal nem exigibilidade suspensa do débito referente à inscrição em dívida ativa em questão, inexistente permissão legal para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, devendo ser denegada a segurança (fls. 274/295). O Juízo re-ratificou a decisão proferida às fls. 256/257 para constar que o deferimento da medida liminar é para a imediata obtenção de Certidão de Contribuição Previdenciárias por parte da Impetrante (fls. 297/298). A Fazenda Nacional informou da interposição do Agravo de Instrumento n.º 0015626-20.2012.403.0000 contra a decisão que concedeu a medida liminar postulada pela impetrante (fls. 334/350). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0015626-20.2012.403.0000 que deu provimento ao recurso, para revogar a decisão que determinou a expedição da certidão requerida (fls. 352/355). A Fazenda Nacional apresentou alegações finais ratificando as suas informações e informando que os bens móveis oferecidos pela Impetrante para reforçar a penhora insuficiente não foram aceitos pela União Federal, de modo que não existe a garantia do crédito tributário objeto da execução fiscal, impedindo a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante (fls. 364/367). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 372). Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0015626-20.2012.403.0000, que em sede de Agravo Legal, rejeitou a preliminar e negou-lhe provimento (fls. 376/377). É o relatório. Decido. Soltran Transformadores LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que lhe confira o direito de obter a imediata expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias. Verifica-se que o débito previdenciário de n.º 31.620.344-0, inscrito em Dívida Ativa e objeto da Execução Fiscal n.º 94.0519565-4, ajuizada em desfavor da impetrante, se constitui em óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Consta nos presentes autos que na referida Execução Fiscal houve a penhora de um imóvel da executada, ora impetrante, conforme cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça no mandado de penhora (fls. 134-verso), que avaliou o imóvel penhorado, em 11/01/2010, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A União Federal (Fazenda Nacional), em suas alegações finais (fls. 364/367), sustenta que a penhora realizada não foi suficiente para garantir o débito exequendo, que correspondia à época ao valor de R\$ 196.165,97 (cento e noventa e seis mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos); bem que os bens oferecidos posteriormente pela impetrante para reforçar a penhora foram rejeitados. É bem de ver, que ao contrário do que alega a impetrante, não houve o reforço da penhora, mas simples oferecimento de bens para tanto, sendo que a simples indicação de bens a serem penhorados não se confunde com o ato formal de penhora nem pode a ele ser equiparado. Ademais, os bens ofertados na ação de execução fiscal pela executada, ora Impetrante, foram recusados pela União Federal. Deveras, o simples oferecimento de reforço de penhora sem que a exequente os aceite e sem que o r. Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais reconheça que os bens ofertados são suficientes em face do valor do crédito tributário não têm o condão de garantir integralmente a dívida executada, tampouco de lhe assegurar o direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida. Importa, também, consignar que alegada omissão da Fazenda Nacional em se manifestar quanto ao mencionado reforço de penhora, por si só, não justifica a expedição do almejado documento. Antes, a Impetrante deve aguardar a expressa declaração do Juízo Executivo quanto à suficiência da penhora, ou sua r. decisão determinando a suspensão do processo de execução. Recorde-se, por oportuno, que o remédio heróico do mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, o direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano. Sendo assim, não estando demonstrado no presente mandamus que o débito previdenciário n.º 31.620.344-0, inscrito em Dívida Ativa e objeto da Execução Fiscal n.º 94.0519565-4, ajuizada em desfavor da impetrante, não está com a exigibilidade suspensa, antes, impõe-se como óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, forçoso reconhecer que a conduta das autoridades Impetradas não fere o direito líquido e certo da Impetrante em obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s), bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0015626-20.2012.403.0000, cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0021766-40.2011.403.6100 - COMERCIAL PRESIDENTE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SPI32804 - MARCOS HASHIMOTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA

NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0023255-15.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Processo n.º 0023255-15.2011.4.03.6100Impetrante: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP.SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A impetrante, às fls. 922, requereu a desistência do presente remédio heróico. Em consequência, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, tendo como fundamento o 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o art. 267, VIII, do C.P.C.. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006921-66.2012.403.6100 - RAFAEL AUGUSTO TOMASAUSKAS TORRES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0006921-66.2012.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RAFAEL AUGUSTO TOMASAUSKAS TORRES IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE e UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos. Rafael Augusto Tomasauskas Torres impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do General Comandante da 2ª Região Militar - Comando Militar do Sudeste e da União Federal, pleiteando a anulação de sua convocação para prestação de serviço militar e dos atos administrativos decorrentes, bem como seja reconhecido o cumprimento da obrigação relativa ao Serviço Militar, para que o impetrante seja desobrigado de prestar o serviço militar na condição de médico, igualmente requer que seja determinado à autoridade impetrada que providencie o transporte de retorno do impetrante para a sua cidade de origem, bem como que seja assegurada a manutenção da sua vaga na Residência Médica de 2013. Alega que é médico, devidamente graduado pela Universidade Estadual de Campinas, obtendo o título de bacharelado em 27 de outubro de 2011, colando grau em 01 de dezembro do mesmo ano, e que o Impetrado o convocou a se apresentar para a prestação de serviço militar para médicos, de que trata a Lei n.º 5.292/65, designando-o, ao fim de processo seletivo sem a devida publicidade, para compor o contingente da Região Norte do país, devendo realizar Estágio de Adaptação e Serviço (EAS/2012) no 7º Batalhão de Infantaria da Selva, no período de 01 de fevereiro de 2012 a 31 de janeiro de 2013, a despeito de estar quite com a prestação de serviço militar, possuindo, inclusive, Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) por excesso de contingente, datado de 06 de maio de 2004.Aduz que uma leitura sistemática do artigo 30 da Lei 4.375/64, do artigo 95 do Decreto n.º 57.645/66 e do artigo 4º, caput, da lei n.º 5.292/67, dispositivos e textos legais esses que regulamentam o serviço militar obrigatório, previsto no artigo 143 da Constituição Federal, demonstra que a dispensa por excesso de contingente tem natureza de ato limitado no tempo e, caso não haja convocação para a prestação do serviço militar em tal período de tempo, não mais é dado ao poder público exigi-la. Além disso, o impetrante argumenta que a Lei n.º 12.336/10, que alterou a referida Lei n.º 5.292/67, em especial o seu artigo 4º, para possibilitar a convocação de profissionais da saúde outrora dispensados do serviço militar inicial, por terem sido incluído no excesso de contingente, para prestarem o serviço militar obrigatório na condição de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, não atinge o ato jurídico perfeito e, portanto, não pode retroagir para produzir efeitos em relação a dispensas ocorridas antes de entrar em vigor.O Impetrante sustenta, também, que foi aprovado no Programa de Residência Médica - PRM/2012, Pós Graduação Sensu Lato da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo USP/ SP - 2012/2013, mas tendo em vista a sua convocação e designação para a prestação de serviço militar, teve que trancar a sua matrícula, postergando seu curso em um ano e garantindo a Residência Médica no ano de 2013. Nesse sentido, alega que a ignorância do ato coator somada às informações tendenciosas ou lacunosas do Comando do Exército e da Comissão Nacional de Residência Médica acerca da possibilidade de manutenção da sua matrícula no programa de Residência Médica o levaria a se apresentar para a prestação do serviço militar junto ao 7º Batalhão de Infantaria da Selva.A petição inicial veio instruída com documentos (fls.45/63).O pedido liminar foi deferido parcialmente para dispensar o Impetrante da convocação para o serviço militar perante o Comando da 2ª Região Militar do Sudeste, afastando a aplicação de quaisquer medidas punitivas, determinando, ainda, que a autoridade impetrada providenciasse o transporte do impetrante para a sua cidade de origem (fls. 71/77).Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em suma, pela legalidade de sua conduta (fls. 88/96).O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão definitiva da segurança, tendo em vista a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante no sentido de obter a dispensa da sua convocação para o serviço militar perante o Comando da 2ª Região Militar do Sudeste, afastando-se a aplicação de qualquer medida sancionatória de

tal dispensa (fls. 98/104). A União Federal postulou pelo seu ingresso na ação e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 106/110), tendo sido deferido pelo Juízo o ingresso da União Federal no feito (fls. 111). É o relatório. Decido. O Impetrante pleiteia que seja anulada a sua convocação para a prestação de serviço militar e os atos administrativos decorrentes, bem como seja reconhecido o cumprimento da obrigação relativa ao Serviço Militar, para que o impetrante seja desobrigado de prestar o serviço militar na condição de médico, igualmente requer que seja determinado à autoridade impetrada que providencie o transporte de retorno do impetrante para a sua cidade de origem, bem como que seja assegurada a manutenção da sua vaga na Residência Médica de 2013. Inicialmente, é bem de ver que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente no ano em que completou 18 (dezoito) anos. Sendo assim, foi emitido Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), datado de 06 de maio de 2004, nos exatos ditames do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, regulamentado pelo artigo 93, 2º, inciso I, e pelo artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66. Tal como estabelece o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do presente caso, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que trata sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 53 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Dessa maneira, não sobrevivendo convocação no hiato de tempo determinado no artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, perfez-se o ato jurídico perfeito, não havendo a possibilidade de nova convocação para a prestação de serviço militar, mormente não havendo previsão legal para tanto. Essa é a leitura sistemática do artigo 30 da Lei n.º 4.375/64, do artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66 e do artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, que prevalece na jurisprudência do e. Superior Tribunal Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com

a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ademais, incabível a aplicação do artigo 4º, caput, da Lei 5.292, com a redação determinada pela Lei 12.336/10, pois tal alteração entrou em vigor em 26 de outubro de 2010 e ao pode vulnerar o ato jurídico perfeito. Nesse sentido, importa também destacar o seguinte julgado do e. STJ, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp n.º 1186513-RS, processo n.º 2010/0055061-0, RELATOR : Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJE: 29/04/2011) Assim, sem razão ao impetrado ao propugnar no sentido de que o artigo 4º, caput, da Lei n.º 5.292/67, com a redação determinada pela Lei n.º 12.336/10, é genérico e alcança indistintamente todos os profissionais de saúde concludentes do curso de graduação, pois apesar da necessidade premente desses profissionais para a manutenção e persecução do fins da Forças Armadas, não se pode vulnerar situações jurídicas consolidadas, gerando insegurança jurídica, ao arrepio do princípio de direito insculpido no artigo 6º, caput e 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme bem argumentou o ilustre representante do MPF. No que tange à pretensão do Impetrante de ter assegurada a manutenção da sua vaga na Residência Médica de 2013, tal pretensão não pode prosperar. Isso porque não cabe à autoridade impetrada garantir ao impetrante a sua vaga na referida Pós Graduação e, conforme bem salientou o Exmo. Procurador da República, nem mesmo há ato ou autoridade coatora apontados pelo Impetrante, sendo apenas vislumbrado por ele a possibilidade de prejuízo a direito líquido e certo que afirma ter. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para dispensar o Impetrante da convocação para o serviço militar perante o Comando da 2ª Região Militar do Sudeste, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas, devendo a autoridade impetrada providenciar o transporte do impetrante para a sua cidade de origem. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame obrigatório nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Custas ex lege. P.R.I.C.

0008118-56.2012.403.6100 - MARIA CECILIA CONCEICAO MUNHOZ VAQUERO X JOSE CLAUDIO MUNHOZ VAQUERO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0008118-56.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA CECÍLIA CONCEIÇÃO MUNHOZ VAQUERO E JOSÉ CLÁUDIO MUNHOZ VAQUERO IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a conclusão do pedido de transferência (processo n. 04977002612/2012-01), inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi indeferida (fls. 27/28). Às fls. 36 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (fls. 69). Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta ser de conhecimento geral a delicada situação em que a Superintendência se encontra em termos de recursos, humanos e materiais, para atender a enorme demanda que tem recebido. Afirma, contudo, que todos os esforços estão sendo despendidos para que o atendimento seja satisfatório (fls. 37/38). Às fls. 39/50, os impetrantes noticiam a interposição de Agravo de Instrumento, em face do indeferimento da liminar, cuja decisão proferida deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja apreciado o pedido administrativo RIP n.º 04977.002612/2012-01 no prazo de trinta dias (fls. 53/57). O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64). Às fls. 68 e 71, os impetrantes noticiam que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus, manifestando que não têm interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise a conclusão do pedido de transferência, processo n. 04977002612/2012-01, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando os impetrantes noticiaram que a Superintendente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste

mandamus (fls. 68 e 71). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.

0011745-68.2012.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada para dar pronto e efetivo cumprimento a decisão liminar proferida nestes autos (fls. 94/98). Int.

0012566-72.2012.403.6100 - RUY RODRIGUES DE SOUZA (SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CHEFE DA DIV DE RH DA SUPERINT DE ADM DO MINIST DA FAZENDA EM S
PAULO

PROCESSO Nº 0012566-72.2012.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Ruy Rodrigues de Souza, em face do Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, pleiteando concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada realizar a conversão das licenças-prêmio, não gozadas nem contadas em dobro, em pecúnia. Afirmo que é Procurador da Fazenda aposentado e que, por ocasião da concessão da aposentadoria, fazia jus a dois períodos de licença-prêmio por assiduidade, que foram deferidos através do processo administrativo n. 10880.015373/2002-41. Aduz que não conseguiu entrar no gozo da referida licença, em razão de necessidade de serviço, tampouco foi a referida licença contada em dobro para fins de sua aposentadoria, oportunidade em que pleiteou administrativamente o pagamento correspondente a conversão da licença em pecúnia, o que foi indeferido por inexistência de amparo legal. Por fim, requer a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora a realização da conversão da licença-prêmio em pecúnia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/20. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 30). Em informações, a autoridade apontada como coatora propugna, em linhas gerais, pela inexistência de amparo legal para o pedido do impetrante, promovendo a juntada de Nota Informativa n. 657/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O(a) representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, acaso superada a preliminar arguida, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, rejeito a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, na forma como argüida pela representante do MPF, pois a prova documental trazida pelo impetrante é adequada para uma demonstração imediata e segura dos fatos, de modo a justificar a impetração do presente remédio heróico. Deveras, nenhuma dúvida existe acerca da situação funcional do impetrante, como aposentado, bastando atentar para o seu Comprovante de Rendimentos de fls. 08. Por outro lado, a pretensa ilegalidade na conduta da Administração é daquela que perdura e se renova no tempo e tem como termo inicial da prescrição o recente posicionamento desfavorável ao direito do impetrante, exarado através da Nota Informativa n.º 657/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP (fls. 34/41). Passando ao exame do mérito da causa, verifico que a presente ação visa a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada realizar a conversão das licenças-prêmio, não gozadas nem contadas em dobro, em pecúnia. Alega o impetrante que exerceu o cargo de Procurador da Fazenda e se aposentou por tempo de serviço, conforme Portaria de 15 de junho de 2010, sendo que, por ocasião da concessão de sua aposentadoria, fazia jus a dois períodos de licença-prêmio por assiduidade, que foram deferidos através do processo administrativo n. 10880.015373/2002-41. Por sua vez, sustenta a Senhora Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas que não existe previsão legal para o pagamento em pecúnia de licença-prêmio, exceto em caso de óbito do servidor, conforme estabelecido no artigo 7.º, da Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Contudo, a jurisprudência está consolidada no sentido de que a licença-prêmio não usufruída gera direito à indenização, com base na Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado. Ademais, estar-se-ia albergando situação em que se configuraria enriquecimento ilícito da Administração. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. (...) 3. Agravo regimental improvido. (STF,

AgRg no Ag 460.152/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 10/02/2006, p.555).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. O Pleno desta Corte, com base na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, firmou exegese segundo a qual é devida a indenização ao servidor de benefício não gozado por interesse do serviço. Precedente.(...)Agravos regimentais não providos(STF, AgRg no RE 234.093/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 15/10/1999, p. 11).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp 200800720376, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02/03/2009).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.(...)3. Recurso parcialmente provido.(STJ, REsp 829.911/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ de 18/12/2006, p. 543). Assim, no presente feito está comprovada a situação funcional do impetrado (fl. 08), e a autoridade coatora não negou que o impetrante não usufruiu do direito à licença-prêmio e nem a utilizou para cômputo como tempo de serviço em dobro para a concessão de sua aposentadoria, fazendo jus, portanto, à sua conversão em pecúnia. Ressalte-se que não há afronta ao princípio da legalidade, como quer fazer crer o impetrado, pois o fato de a Lei ter previsto a conversão em pecúnia em caso de óbito não proíbe que se dê em vida, quando se pondera a questão face ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.Por tais razões a pretensão do impetrante deve ser acolhida.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada realizar a conversão das licenças-prêmio, não gozadas nem contadas em dobro para fins de aposentadoria, em pecúnia.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.

0013889-15.2012.403.6100 - DEBORA EIRAS(SP235208 - SIMONE CRISTINA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

PROCESSO Nº 0013889-15.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE: DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CÁSSIA EMBARGADA: DÉBORA EIRAS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que concedeu a segurança determinando à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para a expedição de todos os documentos respeitantes à conclusão do curso superior de sua responsabilidade.Os embargos foram opostos no prazo legal, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO.DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, mas, rejeito-os, pois consta da parte dispositiva o que essencialmente foi postulado na inicial, sendo clara quanto ao seu alcance. A fim de que não remanesçam dúvidas quanto à expedição dos documentos remanescentes em favor da impetrante, por óbvio que se trata da emissão dos documentos dentro dos limites legais de responsabilidade do impetrado, vale dizer, estritamente dentro da sua esfera de atribuições.Desse modo, inexistindo a apontada lacuna na r. sentença embargada, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. Intime(m)-se.

0014254-69.2012.403.6100 - GMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo decorrido, bem como os termos do Ofício n.º1125/2012JUR/SPU/SP (fls.54/55), oficie-se a Sra. Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, solicitando informações atualizadas sobre o pedido administrativo protocolado sob o n.04977.007367/2012-10 (fls.30). Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos

0015410-92.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fl.330: mantenho a r. decisão de fls.304/322 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0017162-02.2012.403.6100 - GLAUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Fls.98/99: mantenho a r. decisão de fls.83/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.97, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/2009, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0017411-50.2012.403.6100 - MARCOS DZENKAUSKAS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Fls.114/115: mantenho a r. decisão de fls.97/101 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.113, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0017776-07.2012.403.6100 - RAFAEL SARKISSIAN(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP
Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.86, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0018190-05.2012.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X PREGOEIRO OFICIAL DO DNIT DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES
Providencie o impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora. Intime(m)-se.

0018218-70.2012.403.6100 - RENATO CARLO STEFANA LATHION(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Fls.43/45: Ciência ao Impetrante. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.42, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0018382-35.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar que lhe assegure proceder ao desembaraço dos bens citados à página 02 e 03, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e Cofins).Argumenta ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que tem por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa.Informa que, para a consecução de suas atividades, importou o seguinte bem: 1) Exportador: TOSHIBA - PROFORMA TMSC-93168 - ECÓGRAFO.Sustenta preencher os requisitos para a fruição da imunidade tributária (artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º da CF, e artigo 2º da Lei nº 10.865/2004), sendo inexigível o recolhimento do Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como das contribuições sociais - PIS e COFINS.Relata que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009, continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva de pedido de renovação. Conquanto a Lei nº 12.101/2009, artigo 24, disponha que o protocolo de renovação deve ocorrer com antecedência mínima de seis meses, tal não se aplica ao caso presente, pois a norma foi publicada no Diário Oficial somente em 30.11.2009.Acostou documentos às fls. 20/72 e 162.É o breve relato. Decido.Tendo em vista a manifestação de folhas 157 - 160, entendo como correta a autoridade apontada como coatora pela impetrante. De fato, trata-se de mandado de segurança preventivo e, considerando a reiterada conduta da Receita Federal do Brasil a respeito de bens importados pela impetrante, é possível concluir pela exigência da guia comprobatória de recolhimento dos tributos elencados na inicial quando do desembaraço da mercadoria importada.No mais, a fatura proforma é o documento que tem força de contrato entre importador e exportador, formalizando e confirmando a negociação. Há, portanto, prova da importação.Por fim, conforme DTA juntada à folha 162, a mercadoria desembarcada no

Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, possui como recinto aduaneiro o EADI - CNAGA em São Paulo, o que justifica a presença do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo no polo passivo do presente mandamus. A impetrante busca afastar a incidência de impostos federais e contribuições sociais no desembaraço aduaneiro de bem importado, destinado ao uso hospitalar dentro de suas instalações e relacionados diretamente com sua finalidade essencial, fundamentada no caráter beneficente da instituição e na consequente imunidade tributária. Trata-se de impetração preventiva, justificada pela reiterada resistência ofertada pela União, a ser aferida pela propositura de inúmeras ações com o mesmo objetivo. A imunidade conferida às instituições de assistência social está prevista nos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da Constituição da República, respectivamente, para impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, e para contribuições para a seguridade social, desde que atendidos os requisitos legais. Ressalte-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade alcança operações de importação de bens destinados a finalidades essenciais da instituição imune (RE 378.454 e RE 243.807). Ainda, que a lei ordinária pode disciplinar as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, reservando-se a lei complementar aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar (Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 428.815-0). Assim, devem ser observados os requisitos traçados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. A própria lei abrange, dentre as entidades de assistência social, àquelas dedicadas à prestação de serviços na área da saúde. Da documentação acostada aos autos, verifica-se o estatuto social da impetrante, na qual consta ser associação civil voltada à promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também pela manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, sem fins lucrativos. Aponta-se como destinatária da atuação a sociedade brasileira (fl. 30). Verifica-se, também, que os associados não são titulares de cota ou fração ideal do patrimônio do EINSTEIN (art. 5º, IV), que não distribui entre os seus membros, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, vantagens, benefícios, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, os quais serão integralmente aplicados na consecução do seu objetivo social (art. 34, 1º), sendo elaboradas demonstrações financeiras no encerramento do exercício, submetidas à auditoria independente (art. 34, 2º). Ainda, para a hipótese de dissolução, o patrimônio será destinado à instituição de caráter filantrópico, sem fins lucrativos (artigo 35). Há certificado de entidade de fins filantrópicos. Declaração de reconhecimento de imunidade do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Comprovante de Registro na Prefeitura do Município de São Paulo com o Programa Einstein na Comunidade, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Procedeu-se à juntada de registros anteriores junto ao Conselho Nacional de Assistência Social. Ainda, de certidão comprovando o protocolo de requerimentos de renovação de certificado junto ao referido Conselho. O último requerimento de renovação, ainda pendente de análise, foi recebido em 22/12/2009, ressaltando-se que o artigo 24, 2º, da Lei nº 12.101/09 estende a validade da certificação até a decisão administrativa. Foram juntadas, ademais, certidões de regularidade fiscal a comprovar a inexistência de pendências relativas a tributos federais, contribuições sociais e FGTS. Em juízo de cognição sumária, conclui-se que a impetrante demonstrou preencher os requisitos legais para o gozo da imunidade. Daí a plausibilidade dos fundamentos da impetração, a autorizar a concessão da medida liminar requerida, ante as consequências a serem suportadas pela impetrante - aguardo para liberação dos bens, necessários à consecução de suas atividades, com o pagamento de taxas de armazenagem, ou o indevido recolhimento dos tributos. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou casos análogos da SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, pronunciando-se no sentido do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da imunidade tributária - II, IPI, PIS e COFINS, não obstante a pendência de decisão sobre o pedido de renovação da certidão de entidade beneficente, considerada a prova documental produzida. Confira-se: AI 445565, DJ 25/10/2011; AI 353598, DJ 1/12/2008; AG 295543, DJ 25/05/2007. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante de proceder ao desembaraço do bem citado na inicial, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS). Ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

0018717-54.2012.403.6100 - FABIAN NOLA MARTINS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Fls.48/99: ciência ao Impetrante. Fls.100/101: mantenho a 27/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0019109-91.2012.403.6100 - TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.202/203: manifeste-se a Impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0019241-51.2012.403.6100 - NILTO MENDES DA SILVA(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.42/93: ciência ao Impetrante. Fls.94/95: mantenho a r. decisão de fls.25/29 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.41, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0019905-82.2012.403.6100 - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SOCREL - Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes do terço constitucional de férias e férias gozadas, dos quinze primeiros dias de auxílio doença e auxílio-acidente e de salário-maternidade. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de previdenciárias, sobre as mencionadas verbas é ilegal pois não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também viola o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/200 e 203/305 e as custas foram recolhidas (fls.306).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias e férias gozadas, dos quinze primeiros dias de auxílio doença e auxílio-acidente e de salário-maternidade.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto

Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Quanto a questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art. 393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas

empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas e um terço convertido em pecúnia, pois nesses casos, ostenta natureza renumeratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Assim, o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre auxílio acidente e do auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0021166-82.2012.403.6100 - RA CATERING LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X PREGOEIRO(A) DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO Tendo em vista a informação de fls. 597, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie(m)-se.

0021240-39.2012.403.6100 - KAREN CAPPELLETTI GONCALVES X ANSELMO HENRIQUE SOUZA ARAUJO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0021663-96.2012.403.6100 - TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS.Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls.99/100, intime-se a parte Impetrante a trazer aos autos cópia da Petição Inicial e sentença (se houver), dos autos do mandado de segurança n. 0204316-21.1993.403.6104.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020802-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4)) DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Fl.122: defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente N° 12518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044496-65.1999.403.6100 (1999.61.00.044496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X LUPERCIO RODRIGUES DA ROCHA

Diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória n° 147/2012 (fls.161). Int.

0020075-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020075-6) - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando se tratar de autor beneficiário da Justiça Gratuita a ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.245. Arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Int.

0045293-97.2011.403.6301 - CARLA LEMOS PEREIRA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007423-05.2012.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

DECRETO publicidade restrita destes autos, face o apensamento aos autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n°. 0003243-77.2011.403.6100, a qual possui documentos cobertos pelo sigilo fiscal a teor do artigo 2º da Resolução 58 de 25/05/2009 do CJF.Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Após, aguarde-se o andamento nos autos da ação em apenso n°. 0003243-77.2011.403.6100.Int.

0014731-92.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 305-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes, no arquivo.Int.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Fls. 399-verso: Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 393/396, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Fls.125-verso: Intime-se novamente a CEF a informar acerca do recolhimento das custas processuais, em atendimento ao Ofício nº. 809/2012 (fls.121), recebido pelo Juízo Deprecado.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 68/2012.Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Fls. 179: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008160-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Fls.108-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Int.

0023191-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN BARRICELLI

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001231-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RINAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE X MANOEL RIBEIRO LEITE

Fls. 113-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003922-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Fls.81-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008040-43.2004.403.6100 (2004.61.00.008040-3) - ELIDA MARTINEZ CORREA(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP130055 - QUINTINO LUIZ ASSUMPCAO FLEURY E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP167321 - RAFAELA ZUCHNA)

FLS. 157 - Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010109-67.2012.403.6100 - ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 174/188 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho-Impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12520

MONITORIA

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0011655-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036042-43.1992.403.6100 (92.0036042-4) - ROBERT SOLIVA JUNIOR X RICHARD SOLIVA X RENATO KELLER X SERGIO HIROJI IBARAKI X NIVALDO VOLPATO X EVILACIO PEREIRA MARTINS X JURACY SANGALLI BORGES X NILSON JOSE ZAGATTO X JOAO GARCIA PARDO X ORIDES PANDOLFI X ANTONIO BARBIERI X LUIZ CARLOS BARBIERI X JOSE ANTONIO MARCATO X ALIM NEME X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART X MECHTILDES BANNWART X NILTON SERGIO VOLPATO X SEBASTIAO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X ROBERTO PAPILE X JOSE CARLOS CIAPINA X SEBASTIAO RIZZO JUNIOR X DOMINGOS ZANDA X JOSE LUIS ZANDA X MARIO BIANCHINI X MARIA SERVENTE QUESADA ZANDA X ELOI EDUARDO VOLPATO X ANTONIO CARLOS ZABINI X ELSON DE ANGELO X ALVARO JOSE DE ANGELO X PEDRO MARTINELLI X ODILA MARIA MARTINEZ ISHIDA X GERONIMO FERRAZ X KOUTI SUDO X KIJ IBARAKI X SAKAE IBARAKI X PAULO RUI RODRIGUES X CHAINY JOAO RACY X ADEL GOLMIA X HELIO LOUREIRO X JOSE ROBERTO BASSETTO X JOSE ANTONIO NICOLINI X TEREZINHA GONCALVES FERREIRA TEIXEIRA X CELSO TEIXEIRA X NEUSA TEIXEIRA X BENEDITA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Fls.1207/1208: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

0032687-15.1998.403.6100 (98.0032687-1) - MILTON BEZERRA DA SILVA X NELSON TRAGANTE X NINIVIL DA SILVA X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Regularize a parte autora a sua representação processual, visto que a subscritora de fls.287 e 289 não está constituída nos autos. Regularizada a representação nos autos, CUMPRA-SE a determinação de fls.276. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento dos embargos à execução nº 0004211-03.2008.6104 em trâmite perante a 1ª Vara de Santos. Int.

0016297-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016297-4) - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.222/223: Mantenho a decisão de fls.220. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA
Proferi despacho nos autos em apenso.

0016723-88.2012.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0037694-56.1996.403.6100 (96.0037694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111/134 e 135-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 427/428: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 158/2011, expedida às fls. 260/261, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Fls. 215: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016191-56.2008.403.6100 (2008.61.00.016191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes

no arquivo.Int.

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Fls.76-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0012538-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA

Aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0022024-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TALITA CRISPIM DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 103/2012, junto à Comarca de Taboão da Serra/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

ACOES DIVERSAS

0044116-42.1999.403.6100 (1999.61.00.044116-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ANTENOR PAULO PRADA GALVAO(SP100534 - FRANCISCO DE SALLES C AZEVEDO JUNIOR)

Fls. 81/90: Manifeste-se o réu/embargante.Int.

Expediente Nº 12521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009936-20.1987.403.6100 (87.0009936-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO ROBERTO MASCARENHAS DE MORAES X MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MORAES(Proc. CLEIDE EBER DE CARVALHO E Proc. EDSON HILTON DE CARVALHO E SP042279 - ANTONIO JOAO CHAGAS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-

29.1992.403.6100 (92.0000237-4)) PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar PLATICOS POLYFILM LTDA.ME. Após, expeça-se novo ofício precatório, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do disposto no artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado, no arquivo. Int.

0016438-47.2002.403.6100 (2002.61.00.016438-9) - IND/ DE FELTROS SANTA FE S/A(SP074768 - LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR E SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP013493 - HENRIQUE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.195: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, CUMpra-SE a determinação de fls.558, OFICIANDO-SE ao Juízo Federal Diretor do Foro. Após, dê-se vista às partes do laudo de esclarecimento (fls.611/612). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.88/98: Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Os artigos 1055 e 1060 ambos do Código Civil admitem que os herdeiros possam se habilitar nos autos da causa principal, independentemente de sentença, entretanto, é imprescindível o preenchimento de um dos requisitos dispostos nos incisos do art. 1060 do CPC. A hipótese de se obter a habilitação diretamente no processo já em andamento pressupõe a ausência de litigiosidade sobre a sucessão, e pressupõe o comparecimento de todos os herdeiros.Considerando a ausência de um dos herdeiros e que houve abertura de inventário, proceda o espólio de José Ferreira de Azevedo Junior a regularização do pólo ativo procedendo a reabertura do inventário com indicação de novo inventariante, tendo em vista o falecimento do inventariante-herdeiro anteriormente designado, para que eventuais valores sejam posteriormente transferidos e objeto de sobrepartilha ficando, assim, resguardados os direitos de todos os herdeiros, inclusive, o ausente.Prazo: 30(trinta) dias.Int.

0016423-29.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021315-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020609-66.2010.403.6100) TRUSSU IMOVEIS LTDA(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES E SP050251 - ERNESTO MOREIRA DA ROCHA FILHO) X CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA)

Apense aos autos n. 0020609-66.2010.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021314-93.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020609-66.2010.403.6100) ANTONIO LUIZ RODRIGUES X MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP142243 - MARCO ANTONIO ALVES RODRIGUES) X CARLOS HUMBERTO DE CASTRO

Apense aos autos n.º 0020609-66.2010.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006445-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Fls.133: Comunique-se à 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, o cumprimento/devolução da Carta Precatória nº. 89/2012, encaminhando-se cópia de fls.102/111.Fls. 134: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021461-10.1999.403.0399 (1999.03.99.021461-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução e JULGO EXINTO o processo de execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007126-81.2001.403.6100 (2001.61.00.007126-7) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.446/449,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0000480-16.2005.403.6100 (2005.61.00.000480-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP168216 - MARCELO ANTONIO DEDECEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 177: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012240-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARYN HELEN VERGAL BAQUERO

Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada às fls. 87, junto ao Banco Bradesco.Prazo: 10 (dez) dias.Após, apreciarei o peticionado às fls. 96.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8652

MONITORIA

0901512-31.2005.403.6100 (2005.61.00.901512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X

APARECIDA ALVES GUSMAO RIBEIRO(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-87.1996.403.6100 (96.0009355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062247-07.1995.403.6100 (95.0062247-5)) CONTINENTAL ESSEDE EMPREENDIMENTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição

de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0013572-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013572-1) - DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0015753-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015753-4) - IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0015075-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015075-5) - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0006920-96.2003.403.6100 (2003.61.00.006920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-04.2003.403.6100 (2003.61.00.004721-3)) CLAUDIO LUIZ SOARES X EDSON FERREIRA VALE X ELIZABETE NAVAS DA FONSECA VALE (SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP152023 - ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá

requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0007235-90.2004.403.6100 (2004.61.00.007235-2) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0011256-75.2005.403.6100 (2005.61.00.011256-1) - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a,

havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016020-46.2001.403.6100 (2001.61.00.016020-3) - MARIA ELIZABETH MONZANI(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001887-33.2000.403.6100 (2000.61.00.001887-0) - PASTIFICIO SELMI S/A X PASTIFICIO SELMI S/A - FILIAL DE SUMARE/SP(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X DIRETOR

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023434-32.2000.403.6100 (2000.61.00.023434-6) - METROCAR VEICULOS LTDA(SPI41541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0016840-65.2001.403.6100 (2001.61.00.016840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042780-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042780-0)) ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CHEFE DO QUARTO SERVICO REGIONAL DE AVIACAO CIVIL - SERAC-4

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0023714-61.2004.403.6100 (2004.61.00.023714-6) - MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0034555-18.2004.403.6100 (2004.61.00.034555-1) - AIR SERVICE IND/ E COM/ LTDA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0026026-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026026-8) - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá

requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0002753-94.2007.403.6100 (2007.61.00.002753-0) - DELTA SINALIZACAO E SERVICOS LTDA (SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0015022-63.2010.403.6100 - WAL-MART BRASIL LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP296725 - DEOLINDO CRIVELARO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e

especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0062247-07.1995.403.6100 (95.0062247-5) - CONTINENTAL ESSEDE EMPREENDIMENTOS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004721-04.2003.403.6100 (2003.61.00.004721-3) - CLAUDIO LUIZ SOARES X EDSON FERREIRA VALE X ELIZABETE NAVAS DA FONSECA VALE(SP095465 - ROSANA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 8653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016290-85.1992.403.6100 (92.0016290-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694911-81.1991.403.6100 (91.0694911-8)) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução do crédito da autora PALIPEL - PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil, bem como a renúncia à execução dos honorários advocatícios e custas processuais.P. R. I.

0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-95.1992.403.6100 (92.0023532-8)) KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução do crédito da autora KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil, bem como a renúncia à execução dos honorários advocatícios e custas processuais.Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos pela União em face das demais autoras.P. R. I.

0021983-06.1999.403.6100 (1999.61.00.021983-3) - FRANCISCO ALVES BARROS X FRANCISCO GONCALVES DAMASCENO X GENIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X GERSON DE SOUZA NEVES X JOAO DA ROCHA SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0029482-70.2001.403.6100 (2001.61.00.029482-7) - CONSTRUTORA MOTASA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007452-07.2002.403.6100 (2002.61.00.007452-2) - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(Proc. DIOGO MATTE AMARO - OAB 30596/PR E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0011387-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008087-7)) PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP202577 - ANA PAULA CORRÊA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0) - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, e pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP em face de INDIMED SAÚDE S/C LTDA, objetivando a quantia referente à condenação nestes autos em honorários advocatícios.O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC não deu início à execução dos honorários advocatícios de sua titularidade.Intimada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União, SESC e SEBRAE, a executada não se manifestou (fl. 1360).Restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud (fls. 1367/1368). O SESC requereu a consulta ao sistema Renajud para arresto de veículos de propriedade da executada e, caso não sejam localizados veículos, a consulta ao sistema INFOJUD, para localização de outros bens (fls. 1370/1371).A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título (fl. 1372).O SEBRAE não se manifestou.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido formulado pelo SESC, de consulta, por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, acerca da existência de veículos e outros bens de titularidade da executada. Primeiro, porque o SESC não comprovou a realização de diligências a fim de localizar bens da executada passíveis de penhora. Segundo, porque tais consultas seriam inócuas, uma vez que a União informa, às fls. 1372, a inexistência de imóveis e veículos de titularidade da executada.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução dos honorários advocatícios de titularidade da União, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 7,61, bloqueada por meio do sistema BacenJud (fls. 1367/1368), uma vez que os exeqüentes nada requereram em relação àquele valor.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0021474-02.2004.403.6100 (2004.61.00.021474-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018544-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018544-4)) ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP057335 - MARIO SIMOES MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0031751-77.2004.403.6100 (2004.61.00.031751-8) - TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP238129 - LEONAR HELTON DOS REIS E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, objetivando a quantia de R\$ 2.134,05, atualizada para junho de 2012, referente à condenação nestes autos em honorários advocatícios. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0011076-59.2005.403.6100 (2005.61.00.011076-0) - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X INTERCEPT DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP213392 - EDUARDO EVANGELISTA GUIMBUTH) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução do crédito das autoras MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil, bem como a renúncia à execução dos honorários advocatícios e custas processuais. Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto inteiro teor, tendo em vista que a autora não comprova o recolhimento das custas respectivas. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0033877-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033877-8) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à verba honorária devida ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios executados pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, verifico que não houve pagamento pela parte autora, ora executada. Isto posto, determino, quanto aos honorários advocatícios executados pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, a realização de nova intimação da executada para efetuar o pagamento da quantia indicada às fls. 839/840. P. R. I.

0019643-69.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista que a petição de fls. 17/178 se refere à exceção de incompetência, desentranhe-se para juntada a referida exceção. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011922-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019643-69.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP189927 - VIVIANNE CRISTINA DOS REIS BATISTA E SP041775 - JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA)

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, visando a remessa da ação ordinária a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos. Aduz a excipiente, em suma, ser aplicável ao caso a norma contida no artigo 100, inciso V, a, do Código de Processo Civil, (competência do lugar do ato ou fato para ação de reparação de dano), tendo em vista que a ação ordinária ajuizada pelo excepto objetiva ressarcimento em razão de eventuais avarias de carga ocorridas no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A excipiente, devidamente intimada, não apresentou manifestação nos autos. Na ação ordinária alegou que a ação pode ser proposta no domicílio do autor, tendo em vista a relação de consumo existente entre a empresa e a INFRAERO, que figura como prestadora de serviço de responsabilidade objetiva pela entrega da mercadoria ao destinatário, nos termos do artigo 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. Razão assiste à excipiente. No presente caso, a ação ordinária ajuizada pela autora Liberty Seguros SA objetiva o ressarcimento que a seguradora foi obrigada a pagar para sua segurada, por força do contrato de seguro firmado com a empresa SPECTRUM BIO

ENGENHARIA, com cobertura securitária, tendo por objeto assegurar eventuais danos causados às mercadorias transportadas. Até que a Receita Federal liberasse, a mercadoria ficou aos cuidados da INFRAERO, o que só ocorreu 09 dias após a sua chegada e sem condições de uso. Em razão do contrato de seguro firmado, a autora pagou a indenização dos prejuízos à sua segurada, sub-rogando-se nos direitos de ações do segurado contra o causador do dano. Havendo pago a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competir ao segurado, cabendo, no caso, a aplicação dos institutos previstos no Código de Processo Civil. Sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado a regra será a mesma para aquela que poderia ser movimentada pelo titular originário do direito. E, nos termos do artigo 100, inciso V, a, do CPC, é competente o foro do lugar do ato ou fato para ação de reparação de danos. Isto posto, ACOLHO a presente EXCEÇÃO determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária Guarulhos. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária 0019643-69.2011.403.6100, com a devida baixa na distribuição comunicando-se ao MM. Juiz Distribuidor. Intimem-se.

0017722-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007519-20.2012.403.6100) MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por MALFARA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a remessa da Ação Ordinária para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo em vista que o excepto mantém Seccional em Ribeirão Preto - SP. Intimado, o excepto apresentou manifestação às fls. 09/14. Afirma que a inicial deve ser indeferida, considerando que o excipiente utilizou os termos Comarca e filial, sendo que os termos corretos são Subseção Judiciária e Seccional. Alega que a ação não poderia ser ajuizada em Ribeirão Preto, já que as Seccionais situadas fora da cidade de São Paulo atuam somente como representantes da entidade e estão subordinadas ao Presidente da autarquia fiscalizadora. Alega, por fim, que a escolha do foro da Subseção Judiciária de São Paulo pelo excepto foi baseada na faculdade conferida expressamente por lei, nos termos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto o requerido pelo excepto quanto ao indeferimento da petição inicial, pois o excipiente fundamentou o seu pedido e às fls. 03 requereu a remessa dos autos a Ribeirão Preto. Quanto as expressões filial e comarca, constato a existência de mera imprecisão nos termos utilizados pelo excipiente para o fim pretendido no contexto. Não sendo, pois, caso de indeferimento da inicial. As regras de competência visam conferir racionalidade à tramitação dos processos, bem como assegurar o pleno exercício do contraditório pelas partes. Em que pese o disposto no artigo 101, I, da Lei 8078/90, o fato é que a autora possui seccional em Ribeirão Preto. Sendo assim, a tramitação do feito naquela Subseção Judiciária, além de não ferir nenhuma norma processual, assegura que seja observado o contraditório e ampla defesa. Isto posto, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO e, em consequência declino da competência deste juízo em favor de uma das varas federais da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa destes autos, dando-se baixa na distribuição e comunicando-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749157-37.1985.403.6100 (00.0749157-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação à verba honorária devida a União, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Em relação aos honorários advocatícios executados pela Caixa Econômica Federal, verifico que não houve pagamento pela parte autora, ora executada. Quando intimada para pagamento dos honorários devidos à Caixa Econômica Federal a autora novamente efetuou o pagamento dos honorários devidos à União (fls. 425/427), já recolhidos anteriormente (fls. 402/403). Ainda que os honorários advocatícios devidos à União tenham sido pagos em duplicidade, não é possível autorizar o levantamento da quantia paga à fl. 426 em benefício da Caixa Econômica Federal, uma vez que recolhida por meio de guia DARF. Isto posto, determino, quanto aos honorários advocatícios executados pela Caixa Econômica Federal, a realização de nova intimação da executada para efetuar o pagamento da quantia indicada às fls. 416/417. P. R. I.

0005655-59.2003.403.6100 (2003.61.00.005655-0) - ANTONIO RUSSO X FRANCISCO TELES DE ALBUQUERQUE X MARIA VERDERIO GALANTE X RONALDO PEDRO CASOLARI X SYDNEI CARVALHO ROVERI(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X

ANTONIO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO TELES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERDERIO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO PEDRO CASOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYDNEI CARVALHO ROVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007680-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007680-5) - COML/ BOCCUTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ BOCCUTO LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6275

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030327-83.2012.403.0000 (fls. 341-342), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MILÊNIA AGROCIÊNCIAS S/A no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente simples da União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023044-76.2011.403.6100 - MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 0023044-76.2011.403.6100AÇÃO

ORDINÁRIAAUTORA: MARTA FERREIRA DE MORAES NUNESRÉ: UNIÃO

FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a suspender o processamento da malha fina relativo à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, e a restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, exclusão da base de cálculo do montante referente aos honorários advocatícios contratuais e juros de mora. Pleiteia, ainda, o processamento da declaração de rendimentos retificadora exercício de 2007 nos moldes apresentados à Receita Federal.Alega que, em 13/09/1989, foi ajuizada Reclamatória Trabalhista sob o nº 2047/89, que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual os 554 reclamantes, incluindo a autora, buscavam o reconhecimento da relação de emprego com a União Federal desde as respectivas datas de admissão no SERPRO, com a consequente anotação da CTPS e, especialmente, o recebimento de diferenças salariais decorrente de desvio funcional, vencidas e vincendas, reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações, prêmios e depósitos do FGTS.Sustenta que a sentença acolheu os pedidos relativos às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, vencidas e vincendas, reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e FGTS, consignando, ainda, que descontos fiscais na forma da lei, sendo aplicável o disposto na Lei nº 8.541/92. As parcelas serão apuradas mês a mês para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado. Os descontos deverão ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês pelo acréscimo do plus condenatório de natureza salarial, a fim de que sejam respeitados os princípios da isonomia, capacidade contributiva e progressiva do tributo, insculpidos nos incisos II do art. 150 e I do parágrafo 2º do art. 153 da vigente Constituição.Afirma que, após o trânsito em julgado da sentença, a SERPRO, em 2003, depositou o montante de R\$ 30.871.691,93 alusivo às diferenças devidas no período de 05/10/1986 a 15/10/1992, sem os

juros de mora. Relata que, em 04/01/2006, foi firmado acordo entre as partes, segundo o qual o montante do crédito principal seria de R\$ 85.407.184,15 e dos juros de R\$ 121.170.965,97, cabendo à ora Autora a importância de R\$ 447.659,81, sendo R\$ 243.950,79 como valor principal e R\$ 203.709,02 a título de juros, a ser pago em 18 parcelas iguais, mensais e consecutivas. Alega que o referido acordo não foi cumprido integralmente pelo SERPRO, encontrando-se a ação trabalhista em fase de execução. Além disso, a autora recebeu R\$ 211.394,91, sendo R\$ 115.198,98 a título de diferenças salariais e R\$ 96.195,93 de juros. Assinala que, dos R\$ 115.198,98 recebidos a título de diferenças salariais, foram deduzidos honorários advocatícios no valor de R\$ 45.076,23, restando líquido o montante de R\$ 70.122,75, os quais divididos pelos meses envolvidos, ou seja, 98 meses, apurou-se o valor mensal de R\$ 715,54. Registra que, em 12/12/2011, enviou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora referente ao exercício 2007, na qual constam como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente no período de 11/1992 e 12/2000 (98 meses), bem como os juros de mora recebidos a título de indenização. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 312-332 argüindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, na medida em que a definição acerca da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas discutidas na Justiça do trabalho é da própria Justiça do Trabalho. Assinala a existência de coisa julgada, uma vez que a retenção do Imposto de Renda se deu em cumprimento de sentença judicial que homologou o acordo entre as partes. Defende a ocorrência da decadência do direito da autora à restituição dos recolhimentos efetuados há mais de 5 (cinco) anos. Salienta que não há qualquer irregularidade na incidência do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos à autora. Quanto aos juros de mora, deixa de contestar em razão da recente orientação da Coordenação da PGFN de 24/11/2011. Sustenta a impossibilidade de exclusão da verba honorária da incidência do IR. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, haja vista que a relação jurídica diz respeito à restituição de imposto de renda, de competência da União, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com o que também afastado a alegação de coisa julgada material. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à parte autora, senão vejamos. No tocante ao imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente, diviso que deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007). O artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretada conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o consequente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for. Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente. Por outro lado, improcede o pedido de suspensão do processamento da malha fina relativo à Declaração de rendimentos retificadora do exercício 2007, na medida em que dito processamento busca, inclusive, a regularização da situação fiscal da autora. Neste sentido, não cabe obstaculizar o processamento da malha fina, bem como determinar o recebimento da declaração retificadora nos moldes apresentados, na medida em que tal procedimento busca esclarecer eventuais divergências nas declarações apresentadas, não havendo que se falar em prejuízo ao contribuinte. No tocante aos honorários advocatícios contratuais, incabível a pretensão. Os honorários advocatícios contratuais compõem relação jurídica estabelecida entre o particular e seu advogado. As convenções particulares não podem ser oponíveis ao Fisco por expressa

vedação legal (artigo 123 do Código Tributário Nacional).O recebimento de verbas em demanda trabalhista configura o fato gerador do imposto de renda (artigo 43 do Código Tributário Nacional), independente do destino dado ao montante ou parte dele (se para pagamento de honorários contratuais ou não). Quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, a União Federal deixou de contestar em face da recente orientação da Coordenação da PGFN (24/11/2011), na qual restou autorizado aos Procuradores deixar de contestar e recorrer nos processos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora advindos de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e afastar a exigência sobre os valores recebidos à título de juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege. P.R.I.

0002802-62.2012.403.6100 - JOSE LUCIANO ALVES DOS SANTOS X LUIZA MARIA DE ARAGAO SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0002802-62.2012.403.6100 AUTORES: JOSÉ LUCIANO ALVES DOS SANTOS E LUIZA MARIA DE ARAGÃO SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, bem como a incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor. Pleiteia, ainda, a revisão de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a declaração de nulidade das cláusulas nona, décima primeira, décima segunda e parágrafos, décima terceira, décima quarta e parágrafos e vigésima oitava e incisos do contrato em questão. Alegam a inconstitucionalidade e a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, na medida em que na notificação para purgar a mora não há discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multa e despesas, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Afirmam haver excesso de cobrança nas prestações, haja vista a abusividade das cláusulas contratuais pertinentes ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à taxa de juros e à amortização da dívida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 67/68. Foi interposto Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, às fls. 170/171. A CEF contestou a ação às fls. 88/120 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a carência de ação e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, a legalidade das cláusulas contratadas, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, bem como a observância do procedimento previsto no Decreto-Lei n 70/66, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF apresentou os documentos referentes à execução extrajudicial às fls. 144/166. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Rejeito o pedido de substituição de parte formulado, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Por fim, rejeito a arguição de prescrição suscitada pela CEF, eis que a parte autora não pretende nesta demanda a nulidade do contrato de financiamento de imóvel firmado, mas sim a revisão de suas cláusulas. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se que, no contrato em questão, firmado em 26 de maio de 2000, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e os autores com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas

prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 146/166, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões. Ademais, inexistente previsão legal que determine que a notificação do mutuário deva conter o demonstrativo discriminado das parcelas que compõem o débito, não se havendo falar, portanto, na ocorrência de vícios.De outro giro, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Por fim, diante da regularidade da execução extrajudicial levada a efeito, nos termos do decreto-lei n.º 70/66, resta prejudicado o pedido de revisão contratual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples da ré.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005318-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733859-92.1991.403.6100 (91.0733859-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ANDRE LUIS BERNARDES(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT)
Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0005318-55.2012.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): ANDRÉ LUÍS BERNARDES Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0733859-92.1991.403.6100.Sustenta a exordial o excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), não obedeceu a sistemática da tabela das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls.15).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.17/22.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls.26/36 e a parte embargada não se manifestou (fls.37).É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, nos termos do v.acórdão (fls.131/138 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.Como se vê, o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a correção monetária.Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão.Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 1.815,76 (um mil, oitocentos e quinze reais e setenta e seis centavos), em novembro de 2011, que convertido para junho/2012 corresponde a R\$ 1.854,15 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0015268-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009067-81.1992.403.6100 (92.0009067-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FOCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030227 - JOAO PINTO)
19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0015268-88.2012.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA-SP EMBARGADO: FOCAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à

execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA-SP, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0009067-81.1992.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.09/10). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.05 destes autos, ou seja, R\$ 674,60 (seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), com atualização no mês de 07/2011. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data. P.R.I.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0009229-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-84.2011.403.6110) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Vistos, etc. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração de fls. 120, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030327-83.2012.403.0000 (fls. 141-142). Trasladem cópias de referida decisão, bem como da decisão de fls. 84-86, para os autos principais. Int. .

Expediente Nº 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020522-42.2012.403.6100 - APARECIDA MARIA THOMAZ DE AVELAR(SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 16 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecida Maria Thomaz de Avelar em face da INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta participar da prova do ENEN/2012, em data oportuna no ano de 2013. Alega que se inscreveu para participar do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2012, cujas provas foram agendadas para os dias 3/11/2012 e 04/11/2012. Sustenta que, por ser portadora da doença denominada Distrofia Lattice, aguardava um transplante de córnea, o qual ocorreu em 01/11/2012. Afirma que em razão da cirurgia a que foi submetida não pode comparecer para fazer a prova, razão pela qual pretende realizar o exame em 2013. Relata que os referidos bens. É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, deprecando-se se necessário. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Publique-se. Intimem-se.

0020998-80.2012.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por AASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora

no cadastro de inadimplentes bem como que não proceda à execução fiscal dos débitos constantes da GRU nº 45.504.033.930-0. Afirma a Autora que recebeu cobrança pela ré de indenização por atendimentos prestados pelo Sistema único de Saúde aos beneficiários de seus planos de saúde. Sustenta a ilegalidade da cobrança, sob o fundamento de que é uma associação civil e todas as decisões são tomadas em assembleia, motivo pelo qual não podem ser consideradas abusivas e contrárias à legislação de proteção ao consumidor. Alega que a cobrança afronta seu Regimento Interno e Estatuto Social, na medida em que tais instrumentos retratam a vontade livre e soberana dos próprios associados. Defende que se seus associados ressarcirem o SUS pelos serviços de saúde, estarão pagando por um serviço que o Estado oferece aos demais contribuintes sem custo. É o breve relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, parece-me que não assiste razão à autora quando argumenta ser inconstitucional e ilegal a exigência em tela. Diz o art. 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Friso, novamente, que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021105-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES - EDIFÍCIO HAWAI, objetivando que a requerida exiba os seguintes documentos: cópia do CNPJ do condomínio, convenção do condomínio, ata de eleição de síndico atualizada e autenticada em cartório, planilha de débitos atualizada, Xerox das atas de valores das cotas e de rateios, houver e balancetes referentes ao período em atraso. Pleiteia, também, na hipótese de inexistência de débitos de responsabilidade da CEF relativos à unidade nº 87, que seja apresentada certidão negativa referente ao período em que a empresa pública foi proprietária da unidade. Alega que arrematou a unidade 87, do bloco 01, do Conjunto Residencial Parque das Nações, em 19/05/2000, conforme R.12/245.693, da matrícula 245.693, registrada no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Sustenta que não efetuou o pagamento das taxas condominiais do período em que é proprietária do imóvel, e muito embora tenha por diversas vezes solicitado administrativamente ao condomínio a documentação necessária à análise e cálculo do débito, não obteve resposta. Esclarece que os documentos são necessários inclusive para eventual negociação em âmbito administrativo, na medida em que o manual normativo interno da CEF determina que, em caso de débito condominial, a área vinculada ao caso deve emitir ofícios para o Condomínio, com a solicitação dos débitos dos imóveis e da documentação respectiva. Informa que a documentação é imprescindível para que a CEF calcule o valor e efetue o pagamento do débito condominial em questão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a requerente tem interesse e direito de que se exiba em juízo os documentos relacionados na inicial, a fim de calcular o valor e efetuar o pagamento de eventuais débitos condominiais em aberto. Corrobora tal assertiva, o fato de ter se utilizado primeiramente da via extrajudicial, não logrando êxito, conforme alega na inicial. Por outro lado, o requerido tem a obrigação de exibir judicialmente os documentos solicitados, por tratar-se de documento de interesse comum das partes, com fulcro no artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Cabe, ainda, observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Presentes os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, para que o requerido apresente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos apontados na inicial (cópia do CNPJ do condomínio, convenção do condomínio, ata de eleição de síndico atualizada e autenticada em cartório, planilha de débitos atualizada, Xerox das atas de valores das cotas e de rateios, houver e balancetes referentes ao período em atraso). Determino, também, que, na hipótese de inexistência de débitos de responsabilidade da CEF relativos à unidade nº 87, que seja apresentada certidão negativa referente ao período em que a empresa pública foi proprietária da unidade. Dê-se ciência à ré do deferimento da liminar pleiteada, para fiel cumprimento, bem como cite-se para responder aos termos do pedido. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019650-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a informação constante na certidão do oficial de Justiça às fls. 60, de que o réu afirmou ter quitado integralmente a dívida. Após voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6282

MONITORIA

0004500-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004500-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011708-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA FREIRES DE MOURA ALENCAR

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051412-52.1998.403.6100 (98.0051412-0) - MARIA CELINA DE CARVALHO(SP056501 - NESTOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0041985-94.1999.403.6100 (1999.61.00.041985-8) - BONAPETITO COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO COLETIVA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031582-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031582-7) - RUBENS APARECIDO CAMPOS X LUCIENE CLEIDE DE BARROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029674-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029674-7) - FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013528-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013528-1) - ANTONIO VIEIRA BATISTA(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL E SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte devedora ré, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 146.964,47 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado em 03/10/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0001942-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001942-8) - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON X EMIR CIRUELOS X MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELLOS CIRUELOS X FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN X HUGO GERALDO STRINGHINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-90.2006.403.6100 (2006.61.00.006448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ALBERTO GIULIANI X CLEUSA AURICCHIO GIULIANI

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal o registro da Carta de Adjudicação na matrícula do imóvel, bem como esclareça se possui interessa no prosseguimento do feito, devendo em caso afirmativo apresentar planilha atualizada da dívida e indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000236-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls.139-140: anote-se o nome do advogado da parte executada no sistema processual.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fls. 95 apresentando nova planilha de cálculos dos valores devidos, nos termos fixados pelo eg. 3ª Região, bem como apresente cópia da apólice de seguro de crédito interno vinculado ao Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.1004.731.0000341/07 (fls 121-122).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044594-16.2000.403.6100 (2000.61.00.044594-1) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG)

Fls. 316-340: Dê-se vista dos autos a União (PFN), para que tome as providências necessárias para a suspensão do procedimento de cobrança dos débitos, haja vista que o montante controvertido encontra-se depositado nos autos.Após, publique-se a presente decisão para conhecimento da parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067285-05.1992.403.6100 (92.0067285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058957-86.1992.403.6100 (92.0058957-0)) HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3807

MONITORIA

0003364-13.2008.403.6100 (2008.61.00.003364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a

par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011). Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização dos endereços de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e WEB-SERVICE da Receita Federal. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novos endereços para citação dos réus Sertronic Coml. Ltda - ME e Vânia Maria Rodrigues Pimenta. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0017351-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado mediante a expedição de ofício para a Receita Federal objetivando localizar bens passíveis de penhora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Diga a autora sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0006069-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE SOUZA PEREIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012034-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA GAMA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012215-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR DEUSDEDIT DE JESUS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0013570-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Fl. 68: O pedido já foi apreciado por decisão de fls. 60/61, que fica mantida. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016657-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA PALMANTIN

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017237-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVAL ANTONIO JULIANO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020881-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOAQUIM CACIMIRO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0023235-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEVALDO SENA LOPES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001716-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE DE LIMA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

(RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001775-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

Indefiro o requerimento de utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. No mais, cabe à autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002686-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DE LIMA SIMOES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002919-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS BRITO DE ARAUJO

Indefiro o requerimento de utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. No mais, cabe à autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004057-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO RAMOS

Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006091-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLE HUSSEIN KHALIL

Indefiro o requerimento de utilização do Renajud tendo em vista este juízo não estar cadastrado no referido sistema. No mais, cabe à autora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007567-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILENE SOARES COSTA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005380-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0026470-38.2007.403.6100 (2007.61.00.026470-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ACCURACY CONSULTING S/C LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005130-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005130-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009513-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010639-76.2009.403.6100 (2009.61.00.010639-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZAEEL FERREIRA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008639-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCY RIBEIRO SANTIAGO

Tendo em vista, o acordo entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0014701-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020579-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDER DE CASTRO REZENDE

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031053-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031053-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015472-69.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGNALDO DOS SANTOS BASTOS X SELMA MUNHOZ

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023832-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS AUGUSTO ABIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ABIBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO

MAIA)

Indefiro a intimação dos executados para indicar bens. Cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar e apresentar bens passíveis de penhora. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MOTA ALMEIDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Digam as partes sobre a realização de eventual acordo ou sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027644-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027644-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ROGERIO MARQUES

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores depositados nos autos, conforme determinado na sentença. Intime-se pessoalmente o beneficiário para retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado ou seu cancelamento, arquivem-se os autos. Int.

0027772-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027772-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ROGERIO MARQUES

Arquivem-se. Int.

0018416-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENILDA SEVERINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDA SEVERINA DA SILVA

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018500-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOARES DA SILVA

Defiro vista dos autos à exequente. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020881-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCINETE MARIA DA SILVA

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel.

Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7465

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014172-38.2012.403.6100 - AHMAD DE SOUZA ABOUD HADDARA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Fls. 25 - Defiro.Designo o dia 13 /03 /2013, às 15:00 horas para oitiva de testemunhas.Apresente da parte

requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas. Após, intime-se as testemunhas, URGENTE. Int.

Expediente Nº 7466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021241-24.2012.403.6100 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 7467

MANDADO DE SEGURANCA

0013559-18.2012.403.6100 - NATALIA FERNANDA FESTUCIA CAMILO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)
TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0013559-18.2012.403.6100 IMPETRANTE: NATÁLIA FERNANDA FESTUCIA CAMILO IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA - UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo. Aduz, em síntese, que realiza o curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo, sendo certo que recebe os recursos advindos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Alega, por sua, que foi impedida de realizar sua matrícula no 3º semestre do curso, em razão da ausência de aditamento do contrato do FIES, referente ao 1º semestre do ano letivo de 2012. Afirma, entretanto, que está impedida de realizar o atinente aditamento ao contrato por problemas do programa de financiamento estudantil, o que não pode ser tido como impedimento para a sua rematrícula na Universidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/60. O pedido de liminar foi deferido (fls. 65/67). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 72/78, a qual pugnou pela denegação da segurança, em razão da ausência da prática de ato coator de sua parte, inclusive qualquer conduta que pudesse ter dado causa à impossibilidade do aditamento do financiamento da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, qual seja, legitimidade de parte (fls. 119/122). Às fls. 126/131, o representante judicial da autoridade impetrada prestou suas informações, onde esclareceu que em nenhum momento a impetrada infringiu dispositivos constitucionais, sendo certo que as peculiaridades que levaram à negativa de rematrícula da impetrante dizem respeito ao procedimento de aditamentos de financiamento estudantil ligados diretamente ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 28/37, constato que, em 29/07/2011, a impetrante celebrou junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o contrato de financiamento de encargos educacionais com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Por sua vez, noto que os referidos recursos foram liberados para que a impetrante cursasse o 1º e o 2º semestre de Medicina na Universidade Cidade de São Paulo - UNICID (fl. 45), em 2011; entretanto, tais recursos deixaram de ser repassados à instituição de ensino a partir do 1º semestre de 2012 (3º semestre do curso), em razão da ausência de aditamento do contrato, impedindo que a impetrante realizasse sua rematrícula no atinente curso de Medicina (fls. 23/24). Verifico, outrossim, que a impetrante alegou que não conseguiu promover o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil por problemas do próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. No caso em tela, constato que efetivamente a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), órgão pertencente à instituição de ensino da impetrada, informou que o aditamento de seu contrato de financiamento não seria realizado pelo motivo outrossim, sem a apresentação de qualquer justificativa fundamentada (fl. 55). Outrossim, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prorrogou para o dia 31/08/2012 o prazo para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos financiamentos simplificados e não simplificados do 2º semestre de 2010, dos 1º e 2º semestres de 2011 e dos 1º semestre de 2012, relativos aos contratos de financiamento do FIES, conforme se constata do documento de fl. 59. Assim, ao que se nota houve falhas no programa de Financiamento Estudantil de Ensino Superior, tanto que os prazos de aditamento dos contratos foram consecutivamente prorrogados (fls. 56/59). Ressalto que sendo a impetrante beneficiária do programa PROUNI e que também conta com o financiamento junto a Caixa Econômica Federal do

programa do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, necessita aditar seu financiamento a cada semestre. Assim, a recusa de aditamento do contrato de financiamento se deu pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, não configurando, portanto, um ato coator praticado pela autoridade impetrada e sim, eventualmente, pelos dirigentes do FNDE. Assim, em princípio, a autoridade apontada como coatora seria parte ilegítima para responder pela impossibilidade de aditamento do financiamento do curso de medicina frequentado pela impetrante. Não obstante, não se pode imputar à impetrante as consequências do indeferimento do aditamento do seu financiamento estudantil, pois que, pelo que se infere dos autos, as alterações nas regras do programa foram efetuadas quando o curso já estava em seu 3º semestre, ou seja, por motivos a que não deu causa. Por outro lado, se a Universidade aceitou o sistema de financiamento estudantil por ocasião da matrícula inicial, não pode agora abandonar a impetrante à própria sorte em razão das alterações ocorridas posteriormente nas regras do financiamento. Por tais razões, vejo no ato de indeferimento da matrícula da impetrante (que é o ato coator guerreado nestes autos), tanto a legitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, quanto a ilegalidade desse ato. Anoto, por fim, que com a concessão da liminar (a qual, diga-se de passagem foi devidamente cumprida pela digna autoridade impetrada), consolidou-se uma situação de fato que não pode ser agora revertida, sob pena de se anular, por uma questão financeira que pode ser resolvida fora da Universidade, a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de medicina (frequentado no 1º semestre do corrente ano), reprovando-a naquele semestre, com repercussão nos semestres futuros, o que, por sua vez, também não traria nenhum benefício à própria Universidade impetrada. Noutras palavras, a cassação da liminar com a denegação da segurança causaria prejuízos irreversíveis tanto à impetrante quanto à impetrada. Por outro lado, a confirmação da liminar (com a concessão da segurança), tem a vantagem de propiciar à impetrante a continuidade de seu curso (no 4º semestre caso tenha sido aprovada), assegurando ainda à Universidade o direito de receber seu crédito relativo às mensalidades do 3º semestre (1º semestre do ano em curso) quer pela via da ação de cobrança, quer do agente financeiro (caso o financiamento tenha sido regularizado). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, para confirmar a matrícula da impetrante no 3º semestre do curso de medicina da Unicid, cursado durante o 1º semestre de 2012. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019488-32.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTIAGO ELDORADO LTDA (SP287718 - VAGNER REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº:

00194883220124036100 IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA SANTIAGO ELDORADO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 Recebo a petição de fls. 72/82 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no presente mandamus, bem como que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do débito, diante do depósito judicial do montante integral. É o relatório. Decido. Tendo em vista os depósitos judiciais nos valores de R\$ 1.971.993,42 e R\$ 714.434,80 (fls. 80/81), relativos aos débitos de IRPJ e CSLL ora questionados, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, determinando que as autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente a cobrança dos débitos, até o limite dos valores depositados. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA

Fls. 104/105 : Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 100, no que se refere às cópias da ação nº 0017834-25.2003.403.6100. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3407

ACAO CIVIL PUBLICA

0006403-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006403-4) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR, devidamente qualificada nos autos deste processo ajuíza a presente ação civil pública objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em abster-se de cobrar tarifa de seus correntistas que efetuem pagamentos, transferências ou similares, por meio de emissão de cheque igual ou acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 por correntista lesado, declarando-se, por sentença, a inexigibilidade da cobrança de taxa, tarifa ou similar, de correntistas que emitam cheques de valor igual ou acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); bem como devolver a todos os seus correntistas, nos moldes do artigo 42, e dentro do prazo prescricional ditados pelo CDC, via depósito em conta corrente ou a critério do juízo referentes aos valores da taxa/tarifa por emissão de cheques de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em detrimento da TED, com juros legais e correção monetária a contar do dia da efetiva cobrança. Em síntese, expõe a Autora que a ré cobra de seus correntistas uma tarifa quando estes emitem cheque em valor igual ou superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) com isto coagindo-os a utilizar a TED (Transferência Eletrônica Disponível) em prejuízo do cheque, para transações de valor igual ou superior a R\$5.000,00. Porém, sustenta que a TED tem caráter facultativo, podendo o cliente escolher entre a TED e o cheque, em pé de igualdade, todavia, com a cobrança pela utilização do cheque os clientes são compelidos a utilizar a TED - para o qual não há a tarifa - em prejuízo do cheque. Explica que, com tal tratamento, criam-se duas classes de consumidores onde os que emitem cheque abaixo de R\$5.000,00 não são tarifados e os que emitem cheque superior àquele valor são tarifados em 0,11% do valor do cheque. Pondera que não há diferenças entres os serviços prestados quando superiores ou inferiores àquele valor. Sustenta que a maioria da população não tem acesso à internet ou não se sente segura para realizar transações bancárias pela internet e tal fato gera uma barreira para a utilização do TED considerando que tal procedimento é feito por meio eletrônico. Aduz que ante a impossibilidade do cliente realizar o procedimento por meio eletrônico, seja por não ter acesso à internet, seja por não se sentir a vontade com o uso desta ferramenta, ou mesmo por ter preferência à utilização do cheque, este se vê compelido a servir-se do cheque, e assim, ser tarifado pela ré. Informa que não existe no ordenamento jurídico lei que imponha a obrigação usarem exclusivamente a TED para pagamento de suas obrigações. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/30). Não houve recolhimento de custas. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Às fls. 39/68 a CEF manifestou-se acerca do pedido liminar aduzindo que a medida atacada pela autora decorreu de orientação do BACEN visando promover a solidez do sistema financeiro nacional para extinção paulatina da cultura do cheque diante do descompasso deste instrumento em face dos avanços tecnológicos promovidos no sistema bancário. Argumentou que, por conta da necessidade de compensação do cheque, este permitia a realização de operações a descoberto onde constaria o ingresso dos recursos financeiros sem se saber da efetiva existência dos mesmos. Sustentou que a tarifa em discussão foi autorizada e estimulada pelo BACEN com o propósito de acelerar as operações em tempo real e que com desestímulo do uso do cheque, evita-se desde golpes menores, como a compra e venda de veículos, até problemas maiores que poderiam acarretar a quebra de um banco de menor porte. Combate os argumentos da autora dizendo que a TED não é obrigatória, mas é mais conveniente, rápida e segura; pela dinâmica de mercado, sendo cada vez maior o número de estabelecimentos comerciais que não aceitam cheque; que a TED pode ser feita pela internet, bem como em caixas-eletrônicas ou solicitada a qualquer funcionário da CEF. Atenta para a irreversibilidade prática de eventual liminar, pois, concedida, a CEF não poderá cobrar a referida tarifa dos clientes, o que lhe causará ônus, considerados os custos e logística não tendo como se ressarcir em eventual revogação da liminar. Pede, assim, a denegação da liminar, bem como a extinção do

processo. Às fls. 70/92 a CEF apresentou sua contestação aduzindo em preliminares: a) ilegitimidade ativa da Autora pela sua baixa representatividade, requerendo, de plano, que no caso de procedência da ação os efeitos da decisão sejam limitados aos associados da ANADEC, diante da limitação territorial da decisão; b) falta de interesse de agir, pela regulação do sistema bancário caber ao BACEN e não à associação autora pela via judicial. No mérito reiterou os argumentos expostos na manifestação prévia em que rechaça a concessão da liminar, sustentando que o pedido de devolução das tarifas já cobradas é descabido, pois tal medida poderia ser tomada em se tratando de cobrança ilegal, hipótese que estaria afastada em virtude da autorização do BACEN para a cobrança de tais valores. Repeliu o valor requerido pela Autora a título de honorários sucumbenciais pelo pedido formulado na inicial ser de natureza declaratória e não condenatória, de forma que não seria adequado utilizar o valor da causa como critério para fixação de honorários. Aduz que em eventual procedência, os honorários devem ser fixados moderadamente para evitar o enriquecimento ilícito. Requereu, por fim, a extinção do processo. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 93/95 por ausência dos requisitos sendo determinado à Autora o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º A da Lei 9.494/1997. Em manifestação de fls. 98/102 a Autora alegou que a ré, por ser empresa pública, não faz parte da Administração Direta por isso não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 2º A da Lei 9.494/1997. Réplica às fls. 114/165, na qual a autora se manifestou acerca da alegada falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa que lhe foi imputada pela CEF sustentando que a Associação Autora cumpre todos os requisitos legais que lhe atribuem legitimidade. No mérito, reiterou os termos da inicial. Em petição de fls. 167/170, a Autora transcreveu sentença proferida pelo Magistrado da 42ª Vara Cível desta Capital em matéria idêntica aos presentes autos. Em decisão de fls. 172/173 houve a conversão do julgamento em diligência, bem como a reconsideração do despacho de fl. 95, no tocante à apresentação pela Autora da relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços. Intimou-se então o Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da decisão de fls. 172/173. Às fls. 174/176 a CEF apresentou agravo retido em face da decisão de fls. 172/173, sustentando que o documento em comento é essencial para se aferir a legitimidade ativa da parte, pois a falta de tal documento leva a crer que a autora não está apta a representar toda a coletividade e sendo assim buscaria provimento jurisdicional de benefício individual e não coletivo, ao contrário do que determina a LACP. Às fls. 178/181 o MPF se manifesta acerca da decisão de fls. 172/173, discordando da dispensa de relação nominal de associados uma vez que a Autora, em sua própria denominação social, aduz ter âmbito nacional, fato que não teria restado provado para o Parquet. Subsidiariamente, requereu o Ministério Público Federal a verificação, em âmbito nacional, de litispendência e, na sua ausência, que este Juízo se declare preventivo para toda e qualquer ação, em âmbito nacional, referente ao pedido formulado na inicial. Em despacho de fls. 183 a decisão de reconsideração foi mantida, visto a exigência da apresentação do rol de associados padecer de previsão legal. Quanto ao exame de prevenção nacional, foi considerado desnecessário, pois tal hipótese caberia apenas se os efeitos da decisão alcançassem abrangência nacional. Por fim, foi recebido o agravo retido interposto pela CEF e determinada a manifestação das partes sobre o mesmo. Às fls. 184/185, a ré opôs embargos de declaração, versando sobre a definição dos efeitos da sentença. Em petição de fls. 186/187, a Autora apresentou contraminuta ao agravo retido sustentando a desnecessidade legal de apresentação do rol de associados. Em despacho de fl. 188, referente aos embargos de declaração opostos pela ré, declarou-se inexistir contradição apontada, visto que a decisão embargada deixou claro que os efeitos da sentença limitar-se-iam à jurisdição deste Juízo Federal. Às fls. 190/192, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório, fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Civil Pública destinada ao reconhecimento judicial da inexigibilidade de pagamento da taxa, tarifa ou similar, de correntistas pela emissão de cheques de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem como do direito dos correntistas da Ré à restituição, nos moldes do artigo 42, e dentro do prazo prescricional do CDC, via depósito em conta corrente ou a critério do juízo, dos valores cobrados por aquela emissão. Figura a Caixa Econômica Federal como parte na presente ação, circunstância esta que atrai seu processamento para a Justiça Federal. O artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor determina, expressamente, que: ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente (grifamos). Hely Lopes Meirelles, no que toca ao foro competente para o processamento da ação civil pública observa: "... se a União, suas autarquias e empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a causa correrá perante os juizes federais e o foro será o do Distrito Federal ou o da Capital do Estado, como determina a constituição da República (art. 109, I). Portanto, conclui-se ser este Juízo Federal competente para o processamento da presente ação independentemente da sede da Associação Autora encontrar-se em Campinas. Em relação ao pedido subsidiário do Ministério Público Federal no sentido da verificação, em âmbito nacional, de litispendência e, na ausência desta, que este juízo se declare preventivo para toda e qualquer ação, em âmbito nacional, referente ao pedido formulado na inicial, oportunas algumas considerações. Segundo Moacyr Amaral Santos: o vocábulo prevenção vem do latim *praeventionem* com o significado de vir antes, avisar, prevenir. Na doutrina da competência, define um fenômeno processual pelo qual, dada a existência de vários juizes igualmente competentes, firma-se a competência daquele que em primeiro lugar tomar conhecimento da causa. A noção de prevenção adquire importância quando se está diante de ações que

devem ser reunidas para que tenham julgamento conjunto e que sejam consideradas as realidades nelas discutidas. São as conexas, as continentais e aquelas entre as quais existe uma relação de acessoriedade que não pode ser ignorada. O Art. 103 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que duas ações serão conexas quando ...lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. E, no Art. 106 do mesmo diploma legal, determina-se que Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. O objetivo principal destas regras processuais é de evitar decisões contraditórias. No caso, observa-se incabível ao Juízo declarar-se prevento sem a comprovação de distribuição de outra ação de igual teor. Igualmente, de diligenciar, em âmbito nacional, se não teria sido distribuída ação de igual teor. No caso de distribuição de outra ação, afora a limitação legal existente do âmbito de abrangência da decisão judicial constante no Art. 16 da Lei nº 9.494/97, de discutível constitucionalidade e até mesmo racionalidade tendo em vista permanecerem em vigor o Art. 18 da Lei da Ação Cível Pública e o Art. 103, do Código de Defesa do Consumidor que se aplicam às ações fundadas na LACP por expressa disposição do Art. 90, do mesmo código, e Art. 21, da LACP, este Juízo reconheceu expressamente que eventual decisão estaria limitada à sua jurisdição. E, isto porque, inevitavelmente, qualquer outra ação do mesmo teor ajuizada contra a CEF não estaria ela impedida de noticiar o ajuizamento como também suscitar eventual litispendência. E, embora já tendo este Juízo manifestado que a restrição do âmbito de abrangência de eventual decisão aos limites territoriais deste Juízo vir a proporcionar a severa injustiça de criar, com base em arbitrária localização geográfica, um grupo especial de jurisdicionados apto a receber proteção judicial, desconhecendo-se direitos aos demais, esta contradição, acreditamos, se resolve no âmbito da coisa julgada desta espécie de ação cujos efeitos naturais são erga omnes ou ultra partes, fazendo com que a sentença termine por atingir a esfera jurídica de todos aqueles que estejam, de alguma forma, na mesma situação. Em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, o Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, reconhece-se também a existência de relação de consumo na existente entre clientes e os bancos comerciais em relação a seus serviços sejam eles de compensação de cheques, lançamentos a débito e crédito em contas correntes, de poupança, etc. apta a permitir exame judicial. Das preliminares: I - Ilegitimidade ativa ad causam: No que tange a legitimidade ativa ad causam, da Autora, reza o artigo 5º, caput, da Lei 7.347/85: Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: I- esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; II- inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. De acordo com a lei civil, para que uma associação esteja constituída legalmente é necessária a inscrição de seus contratos, atos constitutivos ou estatutos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos dos artigos 114 a 121, da Lei nº 6.015/73. Verifica-se nos autos que a Associação Autora possui mais de um ano de existência, conforme seu estatuto social preenchendo, portanto, o requisito temporal previsto no inciso I, do referido artigo 5º, da Lei nº 7.347/85 com o devido Registro Civil das Pessoas Jurídicas. E de acordo com o inciso XXI do art. 5º, da Constituição Federal, a Associação para ajuizar uma ação, no sentido de representar seus filiados, precisa unicamente estar expressamente autorizada. Esta expressão - expressamente autorizada - é entendida por José Afonso da Silva como a pertinência temática do estatuto da Associação: É assim que se estabelece que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas (certamente em seus estatutos), têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele. Desta forma, a autora também atende ao requisito da pertinência temática, estipulado pelo inciso II, do supramencionado dispositivo legal, eis que o estatuto social traz como objetivos da requerente no seu artigo 3º, inciso XII: XII - representar os consumidores e/ou cidadãos, perante os órgãos competentes, inclusive podendo propor as ações judiciais e quaisquer medidas extrajudiciais que se façam necessárias, sempre que os direitos dos Consumidores e da Cidadania (SIC) forem de alguma forma lesados ou se encontrarem na ameaça de o serem; ...Baixa representatividade da associação não importa em qualquer limitação à legitimidade, resultando, portanto, afastada a preliminar arguida. II) Preliminar de ausência de interesse processual sob a modalidade adequação/impropriedade da via eleita pela regulamentação do sistema bancário caber ao BACEN. Sobre este ponto importante destacar que a ação não se dirige contra qualquer regulamento do BACEN ou mesmo a obrigações da CEF em relação àquele órgão decorrentes da compensação de cheques acima de R\$ 5.000,00. Por inconfundíveis a relação entre a CEF e o BACEN e que ocorre no plano institucional de regulação do sistema bancário nacional e a cobrança de clientes da tarifa sobre emissão de cheques objeto de exame nesta ação, não há que se visualizar ausência de interesse processual. Não há dúvida que existe uma correlação entre a cobrança de tarifa de clientes pela CEF pois decorre da obrigação de depósito de importância correspondente ao valor dos cheques de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 por ocasião da compensação dos mesmos, todavia, isto acontece no plano econômico e não no plano jurídico pois o BACEN não determinou que o ônus decorrente desta

obrigação dos bancos fosse transferida aos clientes. Aliás, nem mesmo a considerou como um ônus. A cobrança da tarifa de 0,11% sobre o valor de cheque de importância igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) proveio de ato exclusivo da CEF e, conforme observa em sua defesa, de todas as demais instituições financeiras, tendo em vista a diretriz do Bacen que em seu Art. 4º, da Resolução 3.103/2002, estabeleceu no seu parágrafo único: Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, deve ser deduzido do valor apurado para cada dia, quando aos cheques, o valor total dos cheques sacados contra a instituição de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que transitem nas sessões de devolução, no mesmo dia, pelos seguintes motivos: Aliás, apresenta-se contraditória a afirmação da CEF desta tarifa proporcionar higidez ao sistema bancário. Uma maior higidez e segurança do sistema bancário sem dúvida foi almejada pelo BACEN ao estabelecer dedução de compulsório dos bancos correspondente ao valor de cheques de importância igual ou superiores a R\$ 5.000,00 mas tal higidez jamais proviria da tarifa de 0,11% do valor dos mesmos cobrada dos clientes. De fato, qualquer banco e a CEF, embora empresa da União não é exceção, à exemplo dos demais bancos, (a afirmação é da CEF) buscou apenas transferir o ônus desta obrigação que, indiretamente, serviria para permitir que tudo continuasse como antes, ou seja, estes cheques - que se pretendia evitar a emissão - continuassem transitando pelas câmaras de compensação como sempre transitaram, representando recursos financeiros inexistentes com ônus de seus emitentes pois a obrigação dos bancos constituírem depósito no mesmo valor e sem remuneração junto ao BACEN - acarretando-lhes ônus para com isto desestimular seu emprego - simplesmente foi transferida aos seus clientes. Fica, portanto, afastada também esta preliminar. Antes de entrarmos no exame do mérito, oportuno observar que nos termos do Art. 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, os interesses ou direitos individuais homogêneos definidos como aqueles perfeitamente individualizados podem ser tutelados mediante cognição judicial centralizada em um único processo. Isto porque tal disposição ampliou a abrangência da Lei 7.347/85, que apenas contemplava os direitos do consumidor e os relativos ao meio ambiente, indivisíveis por definição conceitual. No caso, a questão mostra elementos de uniformidade e aglutinação de uma extensa classe social não só apta a permitir como também a recomendar o exame sob o prisma coletivo. Neste sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso: Já no que concerne aos interesses individuais homogêneos, o seu trato pessoal coletivo não decorre de sua natureza (que é individual) e sim de duas circunstâncias contingenciais, a saber: a) de um lado, o expressivo número de pessoas integradas no segmento social considerado (p. ex. pais de alunos de escolas particulares), inviabilizando o trato processual via litisconsórcio (que seria multitudinário), especialmente agora, como antes acenado, em face da reinserção no processo civil brasileiro, do litisconsórcio facultativo recusável (CPC, Art. 46, parágrafo único, redação da Lei 8.952/94); b) de outro o fato desses interesses derivarem de origem comum, o que lhes confere uniformidade, recomendando o ajuizamento de ação coletiva, seja para prevenir eventuais decisões contraditórias, seja para evitar sobrecarga desnecessária no volume de serviço judiciário. Portanto, especificamente no que tange aos interesses individuais homogêneos, não fossem essas circunstâncias episódicas antes lembradas e não haveria óbice técnico-processual em que fossem tais interesses reconduzidos às fórmulas litisconsorciais conhecidas, com correspondentes alterações no tipo de jurisdição (que seria singular) e na ação (que seria individual, com cúmulo subjetivo de pólo ativo). Suponha-se, por exemplo, uma ação coletiva movida por associação de pais de alunos, com base no CDC, objetivando a fixação de critério de reajuste de mensalidades: a alternativa ao ajuizamento da ação coletiva seria a divisão dos interesses em grupos litisconsorciais, com outorga de procuração a advogado; mas os transtornos e inconvenientes de tal solução transparecem tão nitidamente, que, como salientado, o próprio legislador sinalizou, recentemente, em sentido contrário. (CPC, Art. 46, parágrafo único, nova redação) Nesse sentido, José Rogério Cruz e Tucci afirma: a figura clássica do litisconsórcio, como instituto tecnicamente idôneo para dar ao processo uma conotação coletiva, delinea-se inapropriada e inadequada ou mesmo impraticável diante da proteção jurisdicional reclamada pelos interesses supra-individuais (Ação Civil Pública, diversos autores, coordenação Édis Milaré, pp 440/441; no mesmo sentido Hugo Nigro Mazzili, das Ações Coletivas em Matéria Coletiva de Proteção ao Consumidor, in Justitia, vol 163 - Apud Sentença proferida no Processo 93.0002350-0) Portanto, mesmo diante de respeitáveis entendimentos que buscam restringir a abrangência da ação civil pública a fim de limitá-la aos interesses trans-individuais puros de defesa do patrimônio público, dos bens coletivos e dos interesses difusos, para afastar de seu campo qualquer litígio no qual se possa visualizar, mesmo que de maneira tênue, interesses individuais, impossível não interpretar tal entendimento como voltado a permitir abusos contra aqueles que sabidamente por hipossuficiência econômica jamais terão condições de buscar a proteção judicial de seus interesses. Sem dúvida, um amesquinamento cruel e perverso como forma de anular uma eficiente e genuína proteção de direitos de hipossuficientes, desconhecendo que as soluções do direito privado tradicional, assim como as processo civil ortodoxo não mais atendem as necessidades dos jurisdicionados. No caso dos autos, em princípio, sentença de natureza cominatória impondo obrigação de fazer, revela-se suficiente para atender o desiderato da querela, pois embora envolva o exame de diversos aspectos, inclusive legitimidade da cobrança de uma tarifa bancária, esta ação coletiva, em tese, se revela, aparentemente, admissível. O fulcro da lide encontra-se, basicamente, em estabelecer se a cobrança da tarifa de 0,11% do valor de cheques iguais ou superiores a R\$ 5.000,00, voltada a incentivar o uso da TED nestas operações causou danos aos consumidores. Intuitivo reconhecer que não diante da ampla aceitação da nova modalidade de pagamento, realizada, inclusive a partir de cartões de crédito com a

função de débito que nada mais são que uma TED. Se, de fato, inexistente, conforme afirma a Associação Autora, lei impedindo a obrigação de consumidores utilizarem a TED, tampouco existe a obrigação de aceitação dos cheques. Apenas a moeda (money it self) é que não pode ser recusada como meio de pagamento. A afirmação de que se estaria impedindo o emprego do cheque pré-datado como prática nacional enraizada tampouco procede a uma porque descaracterizada como ordem de pagamento à vista não há que se falar em presença de cheque mas, de simples emprego do instrumento (folha de cheque) como promessa de pagamento futuro equivalente à promissória e a duas porque não houve vedação do emprego dos cheques. Efetivamente, nas circunstâncias, não se pode afirmar que a TED não era facultativa porque haveria uma tarifa sobre o emprego do cheque, inclusive, em valor suficientemente alto (R\$ 5.000,00) raramente empregado em operações comuns dos consumidores. Atente-se que estes, inclusive, encontraram meios de evitar a tarifação mediante a emissão de cheques em valores inferiores ao limite. Quanto à nem todos consumidores estarem obrigados a terem computadores para fazerem a TED, os avanços da informática tornaram superados o debate na medida em que qualquer máquina de cartões encontra-se em condições de realizar a transferência on line de recursos, ou seja, a TED e pode-se mesmo afirmar, atualmente, que o emprego de cheques revela apenas um obstinado apego ao passado. Neste quadro, em que a realidade dos fatos terminou por demonstrar a ausência do alegado prejuízo dos clientes da CEF no emprego da TED para pagamentos superiores a R\$ 5.000,00, alternativa não há que a de julgar improcedente a presente ação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, por não reconhecer o alegado prejuízo a consumidores em haver cobrança de tarifa no caso de emissão de cheques para efeito de compensação em valor superior a R\$ 5.000,00, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários incabíveis, diante da ausência da hipótese ensejadora prevista no Art. 18 da Lei 7.347, de 24 de Julho de 1.985. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0015203-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CICERO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 67/68, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004740-97.2009.403.6100 (2009.61.00.004740-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal de fls. 435/451 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023903-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023903-7) - YOLANDA STABILE NAVARRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

YOLANDA STABILE NAVARRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E BANCO PANAMERICANO S/A objetivando a declaração de inexistência de dívida com o segundo réu e o pagamento da indenização por danos morais, no importe de 100 (cem) salários mínimos, e por danos materiais, no valor de R\$ 1.329,18, que representa o dobro do valor que os réus deixaram de restituir, pelos descontos indevidos. Afirma a autora, em síntese, que, em 29 de março de 2005, realizou um empréstimo consignado para aposentado, junto ao Banco Panamericano, no valor de R\$ 2.001,00, a ser descontado diretamente da folha de pagamento de sua aposentadoria, recebida pelo INSS, o qual foi integralmente quitado em 12 de abril de 2006. Aduz, no entanto, que o Banco Panamericano e o INSS efetivaram outros contratos de empréstimo consignado, sem seu conhecimento e em seu nome (contratos n.ºs. 800686199-4, no valor total de R\$ 2.658,36; 800700451-1, no valor total de R\$3.851,64 e 500121893-1, no valor total de R\$ 5.981,31). Aduz que referidos valores foram descontados diretamente de sua aposentadoria, no importe total de R\$ 12.491,31, sem que jamais tenham sido creditados em seu favor. Saliencia que, dada sua condição de idosa, não percebeu os débitos ocorridos em sua conta. Assevera que até mesmo seu salário foi indevidamente alterado de R\$1.146,96 mensais para R\$ 8.000,00 mensais. Informa que procurou o Banco Panamericano, que reconheceu a fraude e se comprometeu a ressarcir todos os valores debitados indevidamente com juros e correção. Consigna, porém, que o Banco Panamericano devolveu valor inferior ao efetivamente descontado, não tendo, ainda, aplicado a devida correção monetária. Sustenta a responsabilidade do INSS no pólo passivo da demanda uma vez que este tem o dever de avaliar a documentação dos contratos de empréstimo, uma

vez que a autarquia é a responsável pelo pagamento da aposentadoria da autora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/64). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, às fls. 72/115, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não é responsável pela realização do empréstimo, que ocorre apenas entre o segurado e a instituição financeira. No mérito, aduziu a ausência denexo causal entre a conduta praticada pela autarquia e o dano ocasionado à segurada, não havendo provas de que o INSS tenha agido com culpa. Salientou que não se pode afirmar que o dano é efeito necessário da omissão do réu. Consignou, também, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois o vínculo entre o INSS e o beneficiário não se constitui em relação de consumo, não havendo que se falar em indenização por danos materiais e morais. Defendeu, por fim, a inexistência do dano moral, afirmando que a indenização pleiteada é exorbitante, contrária à razoabilidade e à proporcionalidade. Intimada, a parte autora não apresentou réplica (fls. 116/116vº). Às fls. 121, foi determinada a inclusão do Banco Panamericano S/A no pólo passivo da demanda, o que restou cumprido, pela autora, às fls. 122/124. Às fls. 131/164 a autora apresentou cópias da inicial, sentença e acórdão do processo movido em face do Banco Panamericano S/A, perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. À fl. 168, o INSS reiterou os termos de sua contestação. Citado, o Banco Panamericano S/A apresentou contestação, às fls. 173/219, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, salientou a inexistência de indícios de fraude uma vez que, no momento da contratação do empréstimo, os documentos necessários foram averiguados e dados por autênticos por funcionários habilitados do Banco. Consignou que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sendo esta uma causa excludente de sua responsabilidade. Afirmou, outrossim, que não restou comprovado nos autos a existência de danos em razão de sua conduta bem como sustentou a inaplicabilidade do CDC no caso concreto. Aduziu, também, que o valor pleiteado a título de danos morais é exagerado e tendente ao enriquecimento injusto da autora. Réplica às fls. 224/237. À fl. 239 a autora pugnou pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, o que foi indeferido à fl. 242. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 246/258), no qual foi indeferido pedido de suspensão (fls. 260/262). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, considere-se que, não obstante tenha sido determinada a inclusão do Banco Panamericano S/A no pólo passivo desta ação, a autora já ingressara, anteriormente, com outra demanda, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana/Comarca de São Paulo, formulando os mesmos pedidos objetos desta ação (fls. 133/151), tendo aquele feito sido julgado procedente, com a condenação do Banco Panamericano S/A ao pagamento de danos morais e materiais (fls. 152/153), em valor reduzido em sede de recurso (fls. 154/162). Logo, há que se reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao referido réu. Por sua vez, no que tange à alegada ilegitimidade passiva do INSS, registre-se que a relação jurídica em discussão na presente demanda envolve o credor do benefício previdenciário (autora) e o devedor de seu pagamento (INSS). Note-se que a presente lide não discute cláusulas e termos de eventual contrato de empréstimo firmado pela autora com determinada instituição financeira. Ao contrário. Afirmo a autora a inexistência de tal relação jurídica. Desta forma, tendo em vista que o INSS é o responsável pelos descontos impugnados pela autora, efetuados em seu benefício em decorrência de empréstimos inexistentes, não há que se falar em ilegitimidade passiva do ente previdenciário que deve, pois, responder, também, por eventuais consignações indevidas. Passo ao mérito. Consigne-se que o STJ já se posicionou no sentido de que as ações por responsabilidade civil contra o Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Logo, tendo em vista que os contratos de empréstimos impugnados datam de 2006 (fls. 97/98) e a presente demanda foi ajuizada em 2009, não há que se falar em prescrição em face do INSS. Pretende a autora, nestes autos, a declaração de inexistência de débito referente aos contratos de empréstimos nº 800686199-4, 800700451-1 e 500121893-1, bem como a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, no valor de 100 salários mínimos, e, a título de danos materiais, o valor de R\$ 1.329,18. Anote-se, de pronto, que a autora não faz jus ao pagamento, a título de danos materiais, do valor de R\$ 1.329,18, uma vez que o Banco Panamericano S/A, instituição que recebeu os valores decorrentes dos empréstimos impugnados, já foi condenado, em ação diversa, perante o Juízo Estadual, conforme supra mencionado, a ressarcir o valor em tela (fls. 152/153 e 155/162). Logo, improcede o pedido, nesta parte, sob pena de caracterização de bis in idem. Por outro lado, estabelecem os artigos 186 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano material e moral. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em: ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Neste passo, de acordo com os documentos acostados aos autos, restou comprovado que, de fato, foram efetuados descontos mensais no benefício previdenciário da autora (fls. 97/115), decorrentes de empréstimos supostamente realizados com o Banco Panamericano S/A. Assim estabelece o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de

empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1o Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:(...) 2o Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e (...)Portanto, não obstante não seja o INSS, de fato, responsável por eventuais débitos contratados pelo segurado decorrentes de empréstimos com instituições financeiras, não pode, por outro lado, proceder aos respectivos descontos sem que haja autorização do segurado para tanto.No mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa INSS/DC n. 121/2005, citada pelo INSS em sua contestação (fl. 77):Art. 1º Podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que: I - o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício; (...)Deste modo, ainda que a autorização do segurado para efetivação dos descontos permaneça em poder da instituição financeira, cabe ao INSS, ao menos, a verificação de sua existência, sob pena de responsabilidade solidária em caso de ocorrência de fraude. Com efeito, se o INSS firma convênios com as instituições financeiras e, por meio destes, exime-se de verificar a regularidade dos contratos efetuados por seus segurados, assume o risco de responder por eventuais fraudes.Outrossim, no caso em tela, o INSS não logrou comprovar a existência da referida autorização da autora para efetivação dos descontos impugnados nestes autos, sendo que a irregularidade dos empréstimos e, portanto, dos descontos, restou caracterizada pela própria conduta do Banco Panamericano S/A que, conforme consta inclusive da sentença de fls. 152/153 e acórdão de fls. 154/162, confirmou, em contestação, a ocorrência de fraude e arcou com a devolução dos valores consignados, tendo, ainda, sido condenado ao pagamento de danos morais.Assim, embora a devolução dos valores indevidamente descontados deva ser feita pela instituição financeira que os recebeu em repasse do INSS, o dano moral deve ser arcado tanto por aquela quanto por este, já que o prejuízo decorreu da conduta de ambos. Destarte, o fato de ter sido a autora indenizada pelo Banco Panamericano S/A não exime o INSS de arcar com os danos morais apontados.No que tange ao quantum da indenização, ressalte-se que o valor da reparação fica ao prudente arbítrio do julgador, que deve considerar as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. Além disso, a indenização deve conter também uma representação punitiva e pedagógica para o réu, bem como de satisfação em relação à vítima, sem, no entanto, resultar em enriquecimento indevido. Portanto, considerando as circunstâncias do presente caso, principalmente a idade avançada da autora e o fato de ter tido ela indevidamente descontados valores de seu benefício previdenciário que possui natureza alimentar e, por outro lado, já tendo ela sido indenizada pelo Banco Panamericano S/A, bem como tendo em vista o princípio de que a quantia indenizatória não deve representar enriquecimento sem causa para quem a recebe, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, no que tange ao Banco Panamericano S/A, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3o do CPC, ante a ocorrência de coisa julgada. Com relação ao INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência do débito questionado nesta ação (contratos nºs. 800700451-1, 800686199-4 e 500121893-1) e CONDENAR o INSS a pagar à autora indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser monetariamente atualizada, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca e, considerando a inclusão do Banco Panamericano S/A no pólo passivo desta demanda por determinação judicial, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores e respectivas custas processuais.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006247-59.2010.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

MARIA DA ENCARNACÃO ANTUNES - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança, pelo índice relativo ao IPC do mês de abril de 1990 (Plano Collor I).Aduz a parte autora que era titular de conta poupança, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude do mencionado plano econômico.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/13).Devidamente citada, a Caixa

Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 69/90, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito em razão de processos de natureza uniformizadora, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir do autor, sua ilegitimidade passiva no que tange à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e a prescrição. No mérito, sustentou que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança da parte autora são legítimos posto que embasados nas normas legais vigentes a cada época, requerendo a improcedência do pedido. Replica às fls. 94/104. À fl. 106 foi determinado à CEF esclarecimentos sobre as contas bancárias nºs 0255.027.43011407-8 e 0255.061.00048265-5, no que diz respeito aos identificadores 027 e 061 bem como informação acerca da data de abertura da conta poupança nº 0255.013.99011407-3 e dos co-titulares das contas bancárias nºs 0255.027.43011407-8, 0255.061.00048265-5 e 0255.013.99011407-3. A CEF cumpriu a determinação judicial às fls. 107/121. A parte autora manifestou-se às fls. 124/126. É o relatório. DECIDO. De pronto, registre-se que, de acordo com as informações da CEF (fls. 107/119), a conta bancária nºs 0255.027.43011407-8 corresponde à conta poupança nº 0255.013.99011407-3, transformada após o advento do Plano Collor I. Por sua vez, a conta bancária nº 0255.061.00048265-5 consiste em CDB-pré-fixado e não poupança. Logo, referidas contas não fazem jus à correção pretendida nestes autos. Por outro lado, afasto a preliminar de necessidade de suspensão do julgamento do feito, ante a existência de processos semelhantes, em fase recursal, relativos à matéria objeto da presente lide, nos moldes suscitados pela CEF, tendo em vista que a suspensão pretendida apenas se aplica, por ora, conforme previsão legal, aos feitos em trâmite perante a segunda instância, conforme se depreende do artigo 543- C do CPC. Ademais, considere-se o indeferimento da medida liminar requerida nos autos da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 Ementa CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa, em emenda à inicial, não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança nº 0255.013.99011407-3, em nome da parte autora, no período questionado. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação à segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não se refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Outrossim, em que pesem as diversas tentativas deste Juízo para inclusão na lide do co-titular da conta poupança supra mencionada, não foi possível a apresentação de qualquer documento que o identificasse, motivo pelo qual não há como se deferir o ingresso de Maria Gabriela da Conceição Antunes Lazzari no pólo ativo da ação, conforme requerido às fls. 50/52. Destarte, considerando que os extratos de fls. 29 e 115/117 se encontram em nome da de cujus MARIA DA ENCARNAÇÃO ANTUNES, como primeira titular, resta possível o prosseguimento da demanda, ressaltando o direito do co-titular pleitear, em ação própria, eventual direito de regresso. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode

retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 17/03/2010, não há que se falar em prescrição com relação ao índice de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I). PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei nº 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE

CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247).POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das

cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I (abril/90) são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%).Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) no que tange à conta poupança nº.013.99011407-3, da Agência 0255, de titularidade de MARIA DA ENCARNÇÃO ANTUNES E/OU (fls. 29 e 115/117), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012954-43.2010.403.6100 - JOSE MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARINA LOPES MOREIRA DA SILVA X PAULA VIEIRA MOREIRA X CLAUDIA VIEIRA MOREIRA X ANDRE VIEIRA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA STELLA VIEIRA MOREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré, Caixa Econômica Federal-CEF, de fls. 154/168 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014380-90.2010.403.6100 - FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) FERNANDO CESAR TELLO E INÊS PANISI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, originariamente perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação da arrematação do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, e de todos os atos dela conseqüentes, a partir da notificação extrajudicial, principalmente a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. Pleiteiam, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo-se o leilão designado para 01/07/2010. Requerem, ainda, o depósito judicial, ou pagamento direto a ré, das prestações vencidas e vincendas, no valor que entendem devido (fls. 130/146).Afirmam os autores, em síntese, que, em 24/01/2001, adquiriram o imóvel supra mencionado, financiado pela CEF, para pagamento em 180 meses. Aduzem, porém, que, ante sua inadimplência, a CEF promoveu a execução extrajudicial do bem com base na Lei nº 9.514/97, que entendem inconstitucional.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/124).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 127/128, tendo os autores interposto Agravo de Instrumento (149/171), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 217/218) e posteriormente, negado provimento (fls. 232 e 240/243).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 177/214, alegando, preliminarmente, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em seu nome em 11/11/2004, a inépcia da inicial, a prescrição e decadência, e, por fim, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito, sustentou a força obrigatória dos contratos, a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes e do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, asseverou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade da consolidação do domínio prevista na Lei 9514/97, e a liquidez e certeza dos valores cobrados. Réplica às fls. 220/226. Às fls. 228/229 foi juntada cópia da decisão que julgou improcedente a Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela CEF. Às fls. 254/309 e 322/328, a CEF apresentou cópias do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, em atendimento aos despachos de fls. 246 e 314. A parte autora manifestou-se às fls. 311/313 e 331/332. É o relatório. DECIDO. Em princípio, considero prejudicada a apreciação da preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela, uma vez que esta não foi deferida. Rejeito, ainda, a preliminar de carência da ação, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel objeto do financiamento imobiliário, impugnam os autores, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ademais, afastado a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré. Por fim, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, esta não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 24/01/2001, Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula trigésima sétima do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de

20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que este consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, conforme supra mencionado, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição

contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No mais, consigne-se que não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, ao que se constata dos documentos de fls. 324/325, tentada a notificação pessoal dos autores, para purgação da mora, estes não foram localizados em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal, houve a notificação por edital, nos termos do 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97, tendo os editais sido regularmente publicados (fls. 326/328), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial. Ademais, conforme se verifica na notificação encaminhada e nos editais publicados (fl. 324 e 326/328), restou consignado o valor do débito para a respectiva purgação, não havendo, assim, que se falar em nulidade por ausência de título líquido, certo e exigível. Por fim, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97, que, portanto, restou atendido. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014998-35.2010.403.6100 - VICENTA PRIETO PAFUME(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VICENTA PRIETO PAFUME, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados nas suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS computando-se os expurgos inflacionários do período de junho/87 a fevereiro/91. Sustenta, em apertada síntese, que seu falecido marido optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 12/20, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.23. Às fls. 24/29 a autora emenda a inicial requerendo a condenação da ré ao pagamento da atualização monetária relativa aos expurgos inflacionários nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. A autora trouxe aos autos à fl. 39 comprovante emitido pelo INSS da dependência da autora de seu marido Salvador Domingos Pafume. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 48/54) aduzindo, em preliminares, falta de interesse processual pois as taxas de juros progressivos foram aplicadas, ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos da conta vinculada objeto dos autos às fls. 70/89 e 99/101. A autora manifestou-se à fl. 106 requerendo a aplicação da pena de confissão à Ré pois os extratos apresentados às fls. 99/101 comprovam que os juros devidos não foram pagos no patamar de 6%. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, recebo as petições de fls. 24/29 e 39 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores computando-se os expurgos inflacionários do período de junho/87 a fevereiro/91. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/07/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 12/07/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos

sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entram em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política

econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, a autora pleiteia as diferenças referentes ao período de junho/87 a fevereiro/91. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5%

em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do

empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias da carteira de trabalho juntadas aos autos às fls.15/19 revelam o vínculo empregatício de Salvador Domingos Pafume com a empresa Companhia Melhoramentos de São Paulo Indústria de Papel, admitido em 19/08/1951, opção convencional em 27/02/1967 (fl.

18) e saída em 01/12/1982. A memória de cálculo trazida pela CEF às fls. 99/101 revela a aplicação da taxa progressiva de juros nos termos da legislação vigente. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para o fim de determinar à ré o creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 18,02% (LBC) para junho/87, 42,72% (IPC) para janeiro/89, 44,80% (IPC) para abril/90, 5,38% (BTN) para maio/90, 7,00% (TR) para fevereiro/91 desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023292-76.2010.403.6100 - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº. 10240.001332/2003-93. Aduz a autora, em síntese, que é contribuinte regular do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por ser proprietária de um imóvel rural denominado LOTE SETIN, localizado na Floresta Amazônica, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, cuja área total é de 5.500,00 hectares. Alega que o referido imóvel está sujeito a uma restrição de, no mínimo, 80% a título de reserva legal, nos termos do art. 16 da Lei nº. 4.771/65. Sustenta, outrossim, que a legislação fiscal estabelece a não incidência do ITR sobre tais áreas, tendo em vista que o uso de áreas de interesse ambiental é absolutamente restritivo ao proprietário, não sendo permitida nenhuma espécie de exploração ou aproveitamento. Esclarece que não faz sentido tributar área de preservação ambiental como se produtiva fosse, quando sua utilização é limitada justamente em decorrência do interesse público de preservar o meio ambiente. Afirma, no entanto, que foi lavrado o Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo nº. 10240.001332/2003-93, referente ao ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal, no exercício de 1999. Assevera que, apresentados os recursos na esfera administrativa e decorridos os trâmites processuais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF manteve em parte o lançamento, excluindo a tributação sobre as áreas de preservação permanente, mas mantendo a exigência do tributo sobre a área de reserva legal, no valor de R\$ 259.406,36 (duzentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e seis reais e trinta e seis centavos). Ressalta que o entendimento firmado pela CARF é no sentido de que a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da sua inscrição de matrícula no Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/175). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 178). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 184/208 e cópia do processo administrativo (fls. 214/423), aduzindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a legalidade do ato administrativo, afirmando que a reserva legal é obrigatória, porém, para que seja excluída como área tributável, deve obedecer às exigências legais, o que não foi cumprido pela autora. Salientou que, ao contrário do que alega a autora, os documentos exigidos para o lançamento do tributo questionado encontram fundamentação no art. 10 da Lei nº. 9.393/96. Asseverou que as áreas de preservação permanente são consideradas isentas, conforme estabelecem as Leis nºs. 5.868/1972, 8.171/91 e 9.393/96, no entanto, as informações das DITR estão sujeitas à homologação posterior do fisco. Afirmou que a falta do Ato Declaratório Ambiental, requerido dentro do prazo, bem como da apresentação dos demais documentos exigíveis (averbação à margem da matrícula do imóvel, ato declaratório específico emitido pelo Órgão competente estadual ou federal, laudo de engenheiro agrônomo ou florestal) implica no não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada. Consignou, por outro lado, que não há necessidade de prévia comprovação por parte do declarante, para o fim de obtenção de isenção do ITR de que se trata de áreas de preservação permanente e de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, se comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico ou áreas sob regime de servidão florestal. Sustentou que todas as informações da DITR estão sujeitas à homologação posterior, ou seja, questionamento sobre a sua qualidade e quantificação, salientando que a lei não dispensa a apresentação pelo contribuinte do Ato

Declaratório Ambiental - ADA, bem como de outros documentos, para a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Asseverou, ainda, que a simples menção de suas existências não é suficiente para a concessão da isenção, pois para fins de exclusão de área tributável, esta área deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador, conforme art. 44 da Lei nº. 4.771/65. Relatou que a averbação no registro de imóveis não é somente matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, mas trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal. Por fim, concluiu que a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que afirma que não ocorreu no presente caso. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 424/427. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 430/449, no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 472/476). Réplica às fls. 450/461. A União Federal, às fls. 490/493, informou que ocorreu transferência da titularidade do imóvel objeto da presente ação e o conseqüente cancelamento da cobrança em face da autora, implicando em perda do objeto da presente ação (causa superveniente de interesse processual). Requeru, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 506/527 apresentou cópia do processo administrativo 10240.001332/2003-93. Instada a se manifestar, a parte autora, às fls. 498/503 e 532/535, aduziu que o auto de infração que se busca cancelar não foi anulado tampouco o débito, pois houve apenas a transferência da cobrança para o novo proprietário. Afirmou que não há que se falar em perda do objeto da ação, na medida em que o instrumento particular de contrato de compromisso de venda e compra de imóvel rural e outras avenças, firmado entre a parte autora e o novo adquirente, é expresso quanto à sua responsabilidade pelo pagamento dos impostos anteriormente ao negócio. Concluiu, assim, que a autora deverá arcar com o ônus do ITR, razão pela qual discorda da extinção do processo sem resolução do mérito, requerendo o prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora, nestes autos, a nulidade da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº. 10240.001332/2003-93. Entretanto, conforme se verifica nos documentos de fls. 511/527, o imóvel sobre o qual incide o débito de ITR, ora impugnado, foi transferido para José Marcos Leite, em 17/05/2002. Desta forma, nos autos do processo administrativo supra mencionado, tendo em vista o disposto no artigo 130 do CTN e no artigo 5º da Lei nº 9.393/96, foi determinada a transferência, para o processo nº 10240.720326/2011-49, do crédito tributário, referente à cobrança do ITR, do exercício de 1999, que, assim, passou a ser exigido do novo proprietário. Neste passo, uma vez que não mais subsiste o Auto de Infração original, objeto do Processo Administrativo nº. 10240.001332/2003-93, posto que transferido a outro Processo Administrativo e a outro titular, há que, de fato, se reconhecer a perda do interesse processual da autora. Com efeito, ainda que se admita que não houve cancelamento do débito de ITR, a transferência para outro devedor, proprietário atual do imóvel, retira da autora o interesse processual na discussão veiculada nesta demanda, já que ela não mais possui nenhuma relação jurídica com a União que lhe permita com ela litigar. Anote-se, por oportuno, que, não obstante eventual responsabilidade da autora acerca do referido débito, em virtude de disposição em contrato particular firmado com o adquirente do bem, tal circunstância não lhe garante o interesse processual para o prosseguimento deste feito, ante o disposto no artigo 123 do CTN: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Neste sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - SÓCIO CAPITALISTA - ASSUNÇÃO DE ATIVO E PASSIVO DA EMPRESA: CONTRATO PARTICULAR - NÃO IMPONÍVEL AO FISCO - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A negativa da certidão negativa de débito à pessoa física integrante do quadro societário de empresa com pendências tributárias se justifica somente quando o sócio é gerente, daí corresponsável (CTN, art. 134, III). 2. O sócio capitalista que não tem cargo de gerente, ainda que haja previsão contratual de que tenha conhecimento e assuma responsabilidade pelo ativo e passivo da empresa, não pode ser o corresponsável pelo débito perante o Fisco, porque as convenções entre particulares de efeitos entre as partes contratantes não são oponíveis ao Fisco. (art. 123 do CTN). 5. Apelação provida. Segurança concedida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 28/09/2010, para publicação do acórdão. (AMS 200238000029245 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000029245 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:191 - grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ITR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL RURAL - COMPROMISSÁRIO COMPRADOR - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTS. 29 E 130, CTN - IMUNIDADE - ALEGAÇÃO DESPIDA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. A antecedência do lançamento tributário de ITR em face da data de assinatura do compromisso de venda e compra do imóvel tributado não exime o compromissário comprador do recolhimento tributário, dada a sub-rogação legal no débito, nos termos do artigo 130, caput, do CTN. 2. A não-consolidação dos poderes inerentes à propriedade de imóvel rural mediante registro do título translativo mostra-se irrelevante para efeito de caracterização do possuidor como contribuinte do ITR, à luz do disposto no art. 29 do CTN. 3. A mera alegação,

despida de prova pré-constituída, de cumprimento das condições exigidas para usufruir do benefício da não-incidência constitucionalmente qualificada pelo art. 150, VI, c, da CF/88 mostra-se insuficiente para a comprovação do direito líquido e certo. Imprescindível a demonstração do cumprimento das condições inseridas no art. 14 do CTN, bem como da destinação do uso do bem, que deve estar em harmonia com o objeto institucional da entidade beneficiária da imunidade. (AMS 00043182920034036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 257262 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 704 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO.1. Consoante estabelece o caput do art. 130ºCTN, sem qualquer distinção, o adquirente do imóvel subroga-se nos créditos fiscais cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem, assim como as taxas e contribuição de melhoria, podendo o sucessor ressarcir-se desses ônus, conforme previsto no contrato de compra e venda ou mediante acordo com o sucedido.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 192.501ºPR, Relator Ministro Peçanha Martins, STJ, 2ª Turma, unânime, DJ de 18º02º2002, página 00285 - grifo nosso).Destarte, não possuindo a autora vínculo jurídico atual com a União, no que tange ao objeto da presente demanda, de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. Ressalte-se, por outro lado, que a referida perda de interesse de agir apenas se deu após o ajuizamento da ação, tendo em vista que a transferência do crédito tributário, objeto da lide, ao atual proprietário do imóvel ocorreu em abril de 2011 (fls. 511/515). Desta forma, tendo a ré dado causa ao ajuizamento da demanda, deve arcar com os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma.2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558).Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-57.2011.403.6100 - EDSON MEDEIROS BARBOSA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 155/156, em face da sentença de fls. 148/150, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta erro material no trecho que transcreve, uma vez que a ação acidentária, em curso perante o Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem como cerne exatamente a existência da alta programada instituída pelo réu, que suspendeu seu benefício sem nenhuma perícia médica. Requer, assim, a procedência dos embargos de declaração para que seja reconhecida, na sentença embargada, a inexistência da referida perícia médica.É o relatório. DECIDO.Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam quaisquer dos vícios mencionados.Com efeito, assim restou consignado na decisão embargada:(...) De pronto, consigne-se que não cabe a este juízo aferir se o autor, de fato, permanecia ou não incapacitado para o trabalho em 07/04/2008. Deveras, a matéria acerca da existência de incapacidade laborativa, data de seu início, carência e qualidade de segurada e, portanto, no que tange à regularidade ou não da suspensão do benefício pelo INSS, não é de competência deste juízo e, pois, não pode ser apreciada nestes autos. Ademais, a decisão do TJSP, que determinou o restabelecimento do benefício acidentário do autor, foi proferida em sede de Agravo de Instrumento, com validade até o julgamento final daquela demanda, sendo, portanto, passível de modificação posterior, após a realização de perícia, o que restou, inclusive, consignado naquela decisão. (...)Neste passo, a sentença embargada apenas analisou o cabimento da indenização pretendida pelo autor, com base nos documentos trazidos aos autos, especialmente os de fls. 33 e 34, que atestam a concessão do benefício até 07/04/2008 e, em seguida, seu indeferimento em 19/06/2008, em virtude de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Assim sendo, as alegações do embargante visam, na verdade, alterar o conteúdo da sentença,

tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, motivo pelo qual não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações do embargante, estando ausentes qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 148/150 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005087-62.2011.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. GOMESFALCO TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade do auto de apreensão do veículo tipo ônibus, marca Scania/K112 33S, cor branca, ano 1987, placa GVJ 9343, chassi nº 9BSKC4X2ZH3455392, de sua propriedade, com a conseqüente liberação do bem, e o afastamento da aplicação da pena de perdimento. Requer, ainda, a conversão da referida pena em multa, no valor de R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 75 da Lei 10.833/03. Afirma a autora, em síntese, que explora o ramo de prestação de serviços de aluguel de veículos automotivos e transportes rodoviários de passageiros, sendo proprietária do veículo supra descrito. Aduz que referido veículo, em 04/03/2010, foi locado para terceiros para efetuar viagem com itinerário São Paulo-Foz do Iguaçu-São Paulo, pelo valor de R\$ 2.000,00, sendo contratado, como motorista, o Sr. Agenor de Oliveira Neves Neto. Alega, porém, que, durante o retorno da viagem, em 06/03/2010, o ônibus foi retido na rodovia, sendo o veículo e os passageiros levados para a Receita Federal de Londrina, onde todas as mercadorias foram identificadas como sendo dos passageiros. Salienta, no entanto, que o ônibus ficou retido para aplicação de pena de perdimento. Sustenta que seu veículo não tem destinação específica ao transporte de descaminho nem foi adquirido para a prática de infrações. Alega, também, que não existem indícios que permitam concluir que a proprietária do ônibus tenha agido com culpa ou dolo, considerando tratar-se de empresa devidamente constituída para locação de veículos. Consigna que não tinha conhecimento de que os passageiros possuíam mercadorias desprovidas de documentação legal, sendo que as bagagens estavam etiquetadas e identificadas. Ressalta, por fim, a possibilidade de conversão da pena de perdimento do veículo apreendido por pena de multa, nos termos do disposto pelo artigo 75 da Lei 10.833/03, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49/50). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 63/71, alegando, em síntese, que o veículo transportador de mercadorias em situação irregular também se sujeita à pena de perdimento em favor da União, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado e o caráter punitivo e preventivo da medida, com vistas a impedir a prática reiterada de infrações tributárias tais como o contrabando e descaminho. Salientou que, no caso dos autos, houve utilização indevida do veículo em comente para a prática de contrabando/descaminho em razão do transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem comprovação de sua regularidade fiscal. Salientou que, conforme consta do Auto de Infração, o veículo apreendido exercia o transporte de passageiros e turismo sem inscrição na ANTT e que, no momento da apreensão, nenhum documento obrigatório foi apresentado. Informou, ainda, que, na vistoria realizada, constatou-se que o veículo transportava, no compartimento superior destinado a passageiros, grande quantidade de mercadorias sem qualquer identificação do proprietário. Defendeu a responsabilidade da autora pela fiscalização do uso adequado da coisa, em respeito à sua finalidade social, mitigadora da liberdade de contratar. Informou, por sua vez, que o pedido de conversão da pena de perdimento para pena de multa perdeu seu objeto uma vez que, após a declaração de revelia do autor, no âmbito administrativo, a ação fiscal foi julgada procedente e aplicada a pena de perdimento das mercadorias. A União requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 75. A autora não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. Pretende a parte autora a nulidade do auto de apreensão do veículo tipo ônibus, marca Scania/K112 33S, cor branca, ano 1987, placa GVJ 9343, chassi nº 9BSKC4X2ZH3455392, de sua propriedade, com a conseqüente liberação do bem, e o afastamento da aplicação da pena de perdimento. Requer, ainda, a conversão da referida pena em multa, no valor de R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 75 da Lei 10.833/03. De pronto, consigne-se que, não obstante afirme a autora que o veículo objeto desta demanda fora locado, em 04/03/2010, para efetuar viagem a Foz do Iguaçu, tal alegação não restou comprovada mediante a apresentação do respectivo contrato de locação de veículo. Outrossim, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, o ônibus Scania/K112 33, placa GVJ 9343, de propriedade da autora, foi apreendido em 07/03/2010, transportando, no compartimento superior destinado aos passageiros, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, em desacordo com a legislação, com nítido cunho comercial (fls. 27/33). Referida conduta caracteriza, em tese, ilícito penal, configurado no artigo 334 do Código Penal, e ilícito administrativo fiscal, com base nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1455/76, Decreto nº 4.543/02 e, posteriormente, no Decreto nº 6.759/2009. Note-se, por oportuno, que as esferas administrativa e penal são independentes. Um fato considerado ilícito no âmbito administrativo pode não ser ilícito penal a justificar sanção criminal, o que, contudo, não afasta a penalidade administrativa. Assim sendo, ainda que a empresa autora ou seus representantes legais, ou, ainda, qualquer outro envolvido, não tenha sofrido qualquer sanção criminal por sua conduta, há que, considerando a independência de instâncias, sujeitar-se à penalidade administrativa pertinente. Neste passo, o artigo 688, inciso V,

do Decreto nº 6.759/2009 determina a aplicação da pena de perdimento do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O mesmo diploma legal estabelece, ainda, a pena de perdimento para mercadoria estrangeira cuja importação foi irregular. Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (...)Portanto, possível a responsabilização do proprietário do veículo transportador de mercadorias descaminhadas, desde que tenha ciência das circunstâncias ilícitas e que a pena de perdimento recaia sobre aqueles bens. Registre-se, por oportuno, que a pena de perdimento de bem encontra previsão constitucional no inciso XLVI do artigo 5º da CF/88, podendo ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Logo, não há que se falar, em inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que foram obedecidos os ditames legais em vigor. De fato, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, foi apreendida, no interior do ônibus da empresa autora, quantidade considerável de mercadorias de origem estrangeira sem prova de importação regular, com nítido cunho comercial. Desta forma, foi lavrado auto de infração e apreensão de veículo, bem como os respectivos autos de infração e apreensão de mercadorias em nome dos passageiros identificados (fls. 27/33). Ademais, ao que se constata dos documentos de fls. 39/44, a autora, intimada por edital para apresentação de impugnação, quedou-se inerte, sendo, assim, declarada revel. Destarte, no que tange à alegação da autora de que não é responsável pelas mercadorias apreendidas, a mesma não lhe beneficia tendo em vista o estabelecido nos artigos 94 e 95 do Decreto-lei 37/66: Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) No mesmo sentido, o artigo 674 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 78); e VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei no 11.281, de 2006, art. 12). Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no inciso V, presume-se por conta e ordem de terceiro a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos deste, ou em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea b do inciso I do 1o do art. 106 (Lei no 10.637, de 2002, art. 27; e Lei no 11.281, de 2006, art. 11, 2o). Ademais, é dever do transportador de passageiros, nos termos da Lei nº 10.833/2003, em viagem internacional ou que transite por zona de vigilância aduaneira, recusar o transporte de mercadorias que, por suas características ou quantidade, evidenciem tratar-se de bens sujeitos à pena de perdimento. Assim estabelece o artigo 74 do referido diploma legal: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos

passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. 4o Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Ainda, conforme determina o artigo 747 do Código Civil: Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento. Deste modo, possui o transportador, prestador de serviço público mediante concessão ou autorização, obrigação legal de zelar para que seu veículo não seja utilizado como instrumento para prática de contrabando e/ou descaminho, ainda que sob a aparência de turismo de lazer, negando-se, se o caso, a transportar volumes sem identificação, com características ou em quantidade tais que denotem corresponder a mercadorias sujeitas à pena de perdimento, como no caso dos presentes autos. Deveras, a análise do auto de infração revela que o ônibus apreendido transportava grande quantidade de mercadorias estrangeiras em situação fiscal irregular, avaliadas em US\$ 70.388,70, com evidente destinação comercial. As fotos trazidas aos autos retratam o excesso de volumes em condições tais que não é crível que o transportador ignorasse sua natureza ilícita (fls. 29/33). Além disso, de acordo com as alegações da inicial, o ônibus da autora teria sido locado, em 04/03/2010, para realização de viagem a Foz de Iguaçu, com retorno para 06/03/2010. Ora, referido período de tempo não é comum no caso de se tratar exclusivamente de viagem turística, posto que esta demanda mais tempo para a realização regular dos passeios. Considere-se, ainda, que, nos termos do auto de infração, o veículo da autora exercia o transporte de passageiros de turismo sem inscrição na ANTT e não apresentou nenhum dos documentos obrigatórios para a realização da viagem, em detrimento do disposto nos artigos 10 e 11, da Resolução nº 17/2002 da ANTT. Portanto, considerando o tempo mínimo de permanência em Foz do Iguaçu e a quantidade das mercadorias estrangeiras transportadas, bem como a ausência da documentação necessária à viagem, não é razoável o entendimento de que a autora não tivesse ciência de que o ônibus de sua propriedade realizava viagem para aquisição de mercadorias estrangeiras com fins exclusivamente comerciais. Assim sendo, a situação fática trazida aos autos demonstra o desvio por parte da autora das normas que regem o fretamento eventual ou turístico, que proíbem o transporte de mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos termos do 1º do art. 36 do Decreto 2.521/1998. Desta forma, nas circunstâncias em que ocorreu a viagem, restou evidenciado que a empresa autora assumiu o risco de ser responsabilizada pelo transporte de grande quantidade de mercadorias descaminhadas, sendo que a apreensão e a decretação do perdimento do veículo não ofendem os arts. 94 a 96 e inc. V do art. 104 do DL 37/1966; inc. IV e parágrafo único do art. 23 e art. 24, do DL 1.455/1976; parágrafo único do art. 602, arts. 603 e 604, inc. V e 2º do art. 617 e art. 618 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/2002 e 688 do Decreto nº 6.759/2009 que o sucedeu. Por fim, não há que se falar em conversão da pena de perdimento pela pena de multa, prevista no artigo 75 da Lei 10.833/03, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ante o disposto em seu 6º, que proíbe a aplicação da referida pena nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tendo em vista que a apreensão do ônibus de propriedade da autora, bem como a lavratura dos respectivos autos de infração e posterior pena de perdimento, encontram-se em conformidade com as normas pertinentes, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022498-21.2011.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por COLÉGIO MESTRE DANTAS LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia a compensação de débitos do Simples Nacional, DAS referentes aos períodos de apuração 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011, no montante de R\$ 48.716,36, atualizado até 09.12.2011, com Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás, nº 1496707, série HH, no valor nominal de Cr\$ 200,00 e atualizado de R\$ 515.919,46 (quinhentos e quinze mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos). Aduz, em síntese, que é uma sociedade empresarial limitada que atua na atividade de ensino infantil e ensino fundamental, sendo optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007. Informa que é legítima proprietária e possuidora de debênture emitida pela Eletrobrás nº de série 1496707, série HH, no valor atualizado de R\$ 515.919,46 (quinhentos e quinze mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) e pretende fazer compensação com os tributos DAS referentes aos períodos de apuração 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011. Assevera que ao possuir um direito de crédito resta claro a possibilidade do pagamento do débito com o referido título da Eletrobrás, por meio de compensação. Relata que a lei que autorizou a emissão do título prevê que a União Federal é devedora solidária do seu valor nominal, em qualquer hipótese e por não se tratar de debêntures emitidas por qualquer sociedade anônima, mas de debênture emitida pela Eletrobrás, uma sociedade de economia mista, plenamente possível sua penhora, bem como a substituição da penhora já efetivada por debêntures da Eletrobrás por situarem em segundo lugar na ordem de preferência da Lei 6.830/80, sendo

desnecessária a comprovação de cotação em bolsa. Transcreve jurisprudência que entende dar sustentação ao pedido inicial. Requereu a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que pretende extinguir através da compensação. Juntou procuração e documentos às fls. 15/45. Atribuído à causa o valor de R\$ 48.716,36. Custas a fl. 54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida foi indeferido em decisão de fls. 55/56. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0003058-69.2012.403.0000 (fls. 59/70), cujo seguimento foi negado pelo E. TRF/3ª Região (fls. 121/124). Regularmente citada, apresentou a União Federal contestação às fls. 76/85, aduzindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de compensação com debêntures. Réplica às fls. 189/115. Às fls. 117 e 119 as partes informaram o desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária onde o Autor pleiteia a compensação de débitos do Simples Nacional, DAS referentes aos períodos de apuração 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011, no montante de R\$ 48.716,36, atualizado até 09.12.2011, com Obrigação ao Portador emitida pela Eletrobrás, nº 1496707, série HH, no valor nominal de Cr\$ 200,00 e atualizado de R\$ 515.919,46 (quinhentos e quinze mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos). Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva importa, inicialmente, considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação de se o tributo, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, no caso da lei, expressamente, não determinar que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, os tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso, encontra-se superada a questão do empréstimo compulsório se tratar de tributo, o valor incidente sobre energia elétrica apresenta-se com natureza direta, é dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolheu, no caso, a indústria consumidora de energia elétrica, assumindo tanto a condição de contribuinte de fato como de direito porque então arcava com o ônus financeiro e jurídico de responsável pelo pagamento do empréstimo e como tal, legitima-se com credora por ocasião da restituição. Embora a Eletrobrás figure como beneficiária da tomada de obrigações ou do empréstimo compulsório concentrava-se na União Federal a competência constitucional para instituição daquela exigência, assumindo ela, inclusive, a posição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Confirma-se, neste sentido, REsp 200601859093, Rel. Min. Castro Meira A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos abrangendo também os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. Passo ao exame do mérito, cumprindo, inicialmente, examinar a alegação de prescrição. Impõe-se, para tanto um breve histórico desta exigência cuja natureza hoje, indiscutivelmente, é tributária todavia, inicialmente, não era. O ECEE - empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás, ainda sob domínio de eficácia da Constituição Federal de 1.946, por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Pela Lei nº 4.676, de 16.06.1965, este artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 4º Até 30 de junho de 1.965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1.965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Em seguida, pela lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1.966, ocorreu nova prorrogação nesta tomada de obrigações da Eletrobrás, ao mesmo tempo que fixou seu prazo de resgate em 20 anos, nos seguintes termos: Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. Eletrobrás, instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1.962, com redação pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1.965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1.973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1.967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1.964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Em alteração na redação pelo Decreto-Lei nº 644, de 23/06/1969, incluíram-se novos parágrafos fixando as condições e prazos da obrigações nos termos abaixo, cumprindo observar que a palavra obrigações já se referia então, ao título que representava a conversão dos valores vertidos nas contas de luz àquele título: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até dezembro de 1969, apresentarem à Eletrobrás contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos

respectivos titulares.... 9º À Eletrobrás será facultado proceder a troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10 A faculdade conferida à Eletrobrás no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11 Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à Eletrobrás, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais, cumprindo recordar que, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate das obrigações (leia-se títulos) manteve-se em vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor.(...).Necessário observar que naquele período o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento que os empréstimos compulsórios não possuíam natureza tributária pois, até a Constituição Federal de 1.988, estavam incluídos na categoria dos tributos apenas os impostos, taxas e contribuição de melhoria, portanto, estavam elas afastadas do conceito de tributos. Na época, para as contribuições parafiscais; contribuições especiais e empréstimos compulsórios era atribuído regime jurídico diverso do dedicado aos tributos. Neste sentido, oportuno que se observe que nem mesmo o nome de empréstimo compulsório ela recebeu, mas de tomada de obrigações da Eletrobrás. É neste sentido que deve ser compreendido o enunciado na Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Já sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, neste momento já empregando o termo empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás e, em seus artigos 1º e 2º determinando: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessários à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termoeletricas; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o ECEE teve seu prazo de exigência estendido até 31 de dezembro de 1.983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezesete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Neste ponto, oportuno observar ser fora de dúvida que prescrição deve ser contada, em princípio, da data em que previsto o resgate da referida obrigação porque fundada a prescrição na inércia, até que ocorra a fluência do prazo previsto para o resgate não há como atribuir ao credor qualquer inércia no recebimento de seu crédito. Dizemos em princípio porque se houver antecipação deste resgate o prazo prescricional passa a correr a partir deste momento porque a partir dele o credor poderia resgatar seu título e não o fazendo revelar a inércia autorizadora da fluência do prazo prescricional. A partir de 1.988, já sob o domínio de eficácia da atual Constituição Federal reconheceu-se, de forma definitiva, o caráter tributário dos empréstimos compulsórios abrangendo, inclusive, o instituído em favor da Eletrobrás, que foi expressamente recepcionado no artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Esta relevante circunstância implica considerar que empréstimos compulsórios, enquanto

tributos, passaram a sujeitar-se ao prazo prescricional dos artigos 165, e 168 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. O ponto que nos interessa nos autos é do resgate de obrigação da Eletrobrás já como título recebido por força de conversão dos valores vertidos em contas de consumo de energia elétrica cujo prazo de resgate sem incidentes foi previsto em 20 anos sob regime jurídico de natureza não tributária. Até que ocorra este prazo, mesmo que a obrigação possa ser considerada existente desde a emissão do título proveniente da conversão de valores pagos nas contas de consumo de energia elétrica, ou seja o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui empregada para exame da mecânica de funcionamento das obrigações com prazo de cumprimento diferido como é o caso, o haftung ou o crédito em si, que se traduz na responsabilidade do pagamento surge apenas com o decurso do prazo previsto, à exemplo de qualquer dívida cujo prazo de pagamento seja no futuro que não pode ser exigida antes do vencimento. Apresentando-se o Autor como titular de uma obrigação emitida em 1.974, incide o pedido não sobre valores vertidos a título de empréstimo mas, no pagamento da referida obrigação, devidamente corrigida monetariamente, acrescida de juros de 6% a.a.. De se observar, que as obrigações da Eletrobrás não podem ser consideradas, tecnicamente, com natureza jurídica de debêntures, ainda que possam assim ser denominadas, e o seu direito de resgate é considerado potestativo, isto é, se não exercido no prazo de que trata o Art. 4º parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62 ocorre sua decadência, conforme decidido no REsp 1.050.199-RJ. Por outro lado, a dívida contraída pela ELETROBRÁS junto a seus consumidores deve ser considerada de natureza pública, enquadrando-se, assim, nas normas relativas às finanças públicas em geral, o que afasta o prazo vintenário previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, para incidir o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. De fato, conforme se lê no verso do título que instrui a inicial, está nele previsto como diploma de regência a Lei 4.156/62, com alterações introduzidas pelas Leis nºs. 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66, já referidas acima, estipulando o resgate, total ou parcial daquele título, por sorteios semestrais, a partir de 1º de outubro de 1.971. A Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, isto é, da qual a União é detentora de parte de seu capital. Pode-se argumentar que nem por isto se confunde com a própria União a ponto de impor o prazo prescricional quinquenal conforme previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (sublinhei) Todavia, como apontado no início, a União é solidária no pagamento desta dívida o que transforma em devedora e é exatamente por este aspecto que a dívida pode ser considerada da União e, por força disto, sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceram a incidência da prescrição, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE** 1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate. 2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP 821.966 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. 01/06/2006 in DJ de 12/06/2006, pág. 453) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.** I - O agravo retido interposto pela Eletrobrás não conhecido, por não haver sido reiterado nas suas contra-razões recursais. II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento

em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966).III - A Eletrobrás, através de assembleias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembleias. Precedentes do E. STJ.IV - No caso dos títulos objeto desta ação, Cautelas emitidas em 1975 e 1976, com prazo de vencimento de vinte anos e sem sorteio para pagamento antecipado, a prescrição consumou-se nos anos de 2000 e 2001, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 08.01.2003.V - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (grafei) (TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC 1114745 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. 12/07/2007 in DJ de 18/09/2007, pág. 484)Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 07/12/2011, ou seja, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, impossível não concluir estar sua cobrança fulminada pela prescrição quinquenal. Uma vez reconhecida a prescrição do título, resta prejudicado o pedido de compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, por se encontrar fulminado pela prescrição o crédito do autor representado pela Obrigação ao Portador nº 1496707, Série HH emitida pela Eletrobrás em 22.05.1974, no valor nominal de Cr\$ 200,00, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, até a data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001683-66.2012.403.6100 - MARILENE MARIA OTILIA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Autora de fls. 222/237 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002846-81.2012.403.6100 - Y.L.L. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. EPP(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Y.L.L. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO objetivando a nulidade do Auto de Infração nº. 285311 e da multa dele decorrente.Afirma a autora, em síntese, que atua no comércio de importação e exportação de artigos diversos, com mais de 300 (trezentos) itens, adquiridos de fornecedores idôneos, com descrição nominal clara e por meio de notas fiscais e selos de identificação, além de serem controlados pela contabilidade. Alega, porém, ter sofrido fiscalização de agentes do réu, culminando com a lavratura do Auto de Infração 285311, por violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99, combinado com a Portaria INMETRO nº 321/2009, pela comercialização do produto descrito como BRINQUEDOS espadas ref. 531b-6, Marca Flashing, adquirido da empresa Selfa Importação, Exportação E Comércio De Utilidades Domésticas Ltda. Sustenta, no entanto, que não trabalha com o referido produto e que a multa aplicada deve ser anulada. Consigna, ainda, a violação aos princípios tributários da capacidade contributiva e do não confisco.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/20).A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 24).Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação, às fls. 32/53, sustentando, em síntese, que o embasamento legal para autuação da autora foi calçado na Portaria nº 321/99 INMETRO (BRINQUEDOS) e teve sua homologação respaldada expressamente na análise jurídica e demais elementos de convicção constantes dos procedimentos administrativos, com fulcro na Lei nº 5966/73. Asseverou que, ao contrário do alegado pela autora, o produto questionado encontra-se incluído na nota fiscal de fl. 20, com a descrição de 531B6/0511 ENFEITE PARA FESTA. Consignou que, iniciado o procedimento administrativo e garantidos ampla defesa e contraditório, não logrou a autora afastar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 54/56.As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 59 e 61).É o relatório. D E C I D O.Pretende a autora, nestes autos, a nulidade do Auto de Infração nº. 285311 e da multa dele decorrente, no valor total de R\$ 832,00.Outrossim, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora sofreu fiscalização, em

28/09/2011, tendo sido autuada, em 03/10/2011, por expor à venda e/ou comercializar o(s) produto (s) BRINQUEDOS espadas ref. 531B-6, marca FLASHING, em desacordo com a legislação vigente, ou seja, sem ostentar o selo de identificação da conformidade. (fl. 18). Referido Auto de Infração foi homologado, com aplicação da penalidade de multa, após apresentação de defesa pela autora (fls. 14/16). Assim estabelecem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Ainda, nos termos dos artigos 7ª e 8ª do mesmo diploma legal: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Por sua vez, dispõe a Portaria INMETRO 321/2009, em seus artigos 1º e 3º: Art. 1º Aprovar o Procedimento para Certificação de Brinquedo, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido 20261-232 Rio de Janeiro/RJ (...) Art. 3º Estabelecer que a certificação compulsória de brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, passará a ser feita de acordo com o Procedimento para Certificação de Brinquedo, aprovado por esta Portaria. Parágrafo Único: Este Procedimento cancela e substitui o estabelecido no Anexo V do Regulamento Técnico Mercosul, anexo à Portaria Inmetro nº 108/200(...) Conforme o item 1, subitem 1.2, do Procedimento para Certificação de Brinquedo, aprovado pelos referidos artigos da Portaria INMETRO 321/2009: PROCEDIMENTO PARA CERTIFICAÇÃO DE BRINQUEDO 1. Condições Gerais 1.1 O objetivo deste procedimento é estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade de Brinquedo, com foco na segurança, através do mecanismo da certificação compulsória, atendendo aos requisitos da norma NM 300:2002 e da Portaria Inmetro nº 369/2007, visando minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança das crianças. Este Procedimento de Certificação substitui o estabelecido no Anexo V do Regulamento Técnico Mercosul, anexo à Portaria Inmetro nº 108, de 13 de junho de 2005. 1.2 A atestação do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança está associada à emissão de um Certificado de Conformidade por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo Inmetro, devendo ainda estar indicada com o Selo de Identificação da Conformidade, conforme Anexo A deste Procedimento de Certificação, que identifique que o brinquedo se encontra certificado, em conformidade com o disposto na Norma Mercosul NM 300:2002, no Regulamento Técnico Mercosul e neste Procedimento de Certificação. (...) Posto isto, a autora foi autuada por comercializar brinquedo sem o referido Selo de Identificação de Conformidade. Registre-se, neste ponto, que, embora alegue a autora não comercializar o produto irregular, descrito como BRINQUEDOS espadas ref. 531b-6, Marca Flashing, adquirido da empresa Selfa, este se encontra mencionado na nota fiscal de fl. 20, com a descrição de 531B6/0511 ENFEITE PARA FESTA. Logo, não se verifica nenhuma irregularidade na autuação da autora já que esta apenas alegou não comercializar o produto em tela, não impugnando, porém, o fato deste não ostentar o Selo de Identificação de Conformidade. Outrossim, em se tratando de infração administrativa, presente está o seu caráter objetivo, bastando, pois, a realização da conduta para ensejar a correspondente sanção, não sendo, pois, necessária a perquirição do elemento subjetivo. Considere-se, ainda, que não se caracteriza, tampouco, a alegada violação ao princípio da proporcionalidade, ante o disposto no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (...) Por fim, no que tange à suposta violação aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, não cabe ao Judiciário substituir-se ao administrador na escolha do melhor critério para exercer ato discricionário, salvo quando houver violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese em comento. Com efeito, a multa aplicada no valor de R\$ 832,00 revela-se legal e proporcional, encontrando-se dentro da margem discricionária permitida à Administração, nos termos estabelecidos pelo artigo 9º da Lei n. 9.933/99, sendo descabido o argumento de que a sanção aplicada teria efeito

de confisco. Destarte, ausente qualquer irregularidade ou ilegalidade que macule o auto de infração impugnado nestes autos, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004631-78.2012.403.6100 - COM/ DE FRIOS E LATICINIOS PETALI LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a suspensão de multa imposta, decorrente de autuações por parte de órgão fiscalizador, assim como qualquer inscrição em cadastro restritivo. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/58. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 62/63. A autora peticionou à fl. 65, apresentando aditamento à petição inicial, consoante decisão de fls. 64/63. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 66/86, o qual foi negado seguimento às fls. 88/90. O despacho de fl. 94 determinou a retificação do pólo passivo pela parte autora, intimada às fls. 100/101, todavia, quedando-se inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de adequar o pólo passivo da presente demanda, restando prejudicada a exordial em suas pretensões. Diante do exposto, ante a omissão da autora em dar regular prosseguimento ao feito, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC, e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004964-30.2012.403.6100 - MDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) Vistos, etc. MDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO objetivando a declaração de inexigibilidade da multa aplicada à autora, bem como o reconhecimento da inexistência de sua obrigação legal em se inscrever nos quadros do Conselho réu, por não estar inserida na definição constante no artigo 3º da Lei Federal nº. 6.530/78. Afirma a autora, em síntese, que é empresa dedicada ao ramo de empreendimentos imobiliários, tendo como objetivo social a incorporação e a compra e venda de imóveis, edificações residenciais, comerciais e de serviços, conforme consta na cláusula III, de seu contrato social. Aduz que elaborou e executou o projeto de implementação de um loteamento residencial denominado Villa Ravenna, na cidade de Itatiba/SP, em imóvel de sua propriedade, sendo que, para efetuar as vendas dos referidos lotes de terras, contratou empresas corretoras de imóveis, especializadas na intermediação imobiliária, e devidamente inscritas perante o CRECI. Informa, porém, que foi notificada pelo réu para promover sua inscrição no CRECI, diante da constatação de veiculação de material publicitário do empreendimento Villa Ravenna que constava a própria autora como responsável pela incorporação, sob pena de lavratura de auto de infração. Assevera que, em sua defesa administrativa, alegou que não exerce intermediação na compra, venda, permuta ou locação de imóveis, e, por isso, não estava sujeita à legislação atinente à profissão de corretor de imóveis, o que não foi aceito pelo réu, que lavrou o auto de infração nº 70897, sob o argumento que a autora opera atividade privativa de corretores de imóveis sem estar inscrita no CRECI. Aduz que o recurso administrativo foi indeferido pela Comissão de Ética e Fiscalização Profissional do réu. Sustenta, no entanto, que o réu não tem poderes legais para aplicar penalidade a quem não integra seu quadro de inscritos, consignando que não está obrigada a se inscrever, pois sua atividade essencial, como consta de seu contrato social, é a incorporação, compra e venda de imóveis próprios. Alega, ainda, que a venda é efetuada por intermédio de empresas corretoras de imóveis, devidamente inscritas no CRECI, e por isso, não há nenhuma atividade de intermediação da autora entre comprador e vendedor. Aduz que quem vende imóvel próprio, não faz corretagem, pois a corretagem se caracteriza pela intermediação entre comprador e vendedor, e a autora, ora figura como compradora, ora como vendedora, mas nunca como terceira intermediária. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/79). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 83). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 90/165, aduzindo, em síntese, que a fiscalização envolve não apenas as pessoas inscritas em seu quadro, mas também aqueles que atuam a sorrelfa da lei e se inserem no âmbito de atuação de sua fiscalização, a fim de evitar a realização de negócios sem segurança jurídica por pessoas sem qualificação técnica. Sustentou que, em razão de seu poder de polícia, outorgado por lei, tem autorização para aplicar multa aos seus inscritos e, com mais razão, às pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade de sua competência e não estejam inscritos em seus quadros. Argumentou que, da leitura do contrato social da autora, não é possível se afirmar qual seria sua atividade básica, pois, o objeto social envolve atividades específicas e distintas umas das outras. Salientou que pouco importa que a atividade incorporação venha a ser feita com imóveis próprios ou não,

pois, o que interessa na questão em debate é a fiscalização das atividades do incorporador, que independem de ser realizadas sobre imóveis próprios ou não. Consignou, ainda, que a obrigatoriedade da inscrição da autora em seus quadros só poderia ser contestada caso a autora já estivesse inscrita em outro conselho profissional. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 166/167, para suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº. 70897 (fl. 64), até o julgamento final da ação. Réplica às fls. 176/183. As partes não desejaram produzir outras provas (fls. 187 e 188). É o relatório. D E C I D O. Pretende a autora, nestes autos, a declaração de inexigibilidade da multa aplicada pelo réu bem como o reconhecimento da inexistência de sua obrigação legal em se inscrever nos quadros do CRECI. A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências, estabelece em seus artigos 2º e 3º: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Ainda, nos termos do artigo 21 do mesmo diploma legal: Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares; I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição. Logo, nos termos da referida lei, estão sujeitos a registro perante o CRECI e, pois, às sanções disciplinares por ele aplicadas, as pessoas físicas e jurídicas que atuem na intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis. Por sua vez, o Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, que regulamenta o exercício da Profissão de Corretor de Imóveis, regida pela supra mencionada Lei nº 6.530/78, determina em seus artigos 2º e 3º: Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária. Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição. Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição. Neste passo, consigne-se que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei n. 6.839/80). Posto isto, ao que se constata do contrato social da autora, esta possui como objeto social: a incorporação e a compra e venda de imóveis; as edificações residenciais, comerciais e de serviços (fl. 18). Ainda, de acordo com os contratos de fls. 23/52, restou comprovado que a autora, para alienação dos lotes do loteamento denominado Villa Ravenna, utiliza serviços de outras empresas, estas sim com registro perante o CRECI. Logo, claro está que a autora figura como vendedora e não como intermediária das vendas. Assim, tendo em vista que suas atividades não se inserem nas hipóteses a que se refere o supra transcrito artigo 3º da Lei nº. 6.530/78, desnecessária sua inscrição no Conselho réu. Com efeito, conforme consignado, inclusive, na decisão de fls. 166/167, a autora realiza atividade de compra e venda de imóveis próprios que, portanto, não envolve intermediação, sendo esta, quando necessária, terceirizada para outras empresas. Neste sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMPRESA DO RAMO DO COMÉRCIO DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO NO CRECI. DESNECESSIDADE. 1. A EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE A COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS NÃO ESTÁ SUJEITA À INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI; INSCRIÇÃO ESTA IMPOSTA APENAS ÀQUELES QUE REALIZAM INTERMEDIÇÃO NA COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS POR TERCEIROS. 2. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º, DO DECRETO Nº 81.871/78, EXIGE A PARTICIPAÇÃO DE CORRETOR NA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEL PATROCINADA POR PESSOA JURÍDICA, NÃO EXIGINDO A INSCRIÇÃO NO CRECI DE TAIS PESSOAS JURÍDICAS. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. (AC 9505198736 AC - Apelação Cível - 83576 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::25/02/1998 - Página::410). Desta forma, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, há que se admitir que, de fato, as atividades da autora não se inserem nas hipóteses previstas na Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, sendo, pois, desnecessária sua inscrição no Conselho réu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, que obrigue a autora a se inscrever nos quadros do Conselho réu, determinando, em consequência, a nulidade do Auto de Infração nº. 70897 e da multa dele decorrente. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo

Civil, uma vez que o direito controvertido nestes autos não excede a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021028-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021028-6) - HO WON PARK X IN SOON CHO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HO WON PARAK E IN SOON CHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a renovação do contrato de locação firmado com a Rede Ferroviária Federal S/A. firmado em 11 de junho de 1999 do imóvel comercial sito à Rua José Paulino, n. 65, Bom Retiro, São Paulo-Capital. Aduzem, em síntese, que, por força do contrato de cessão de direitos (fl. 23), regido pelo Decreto n. 24.150, de 20/04/34, são locatários do imóvel acima referido sendo o último aditamento contratual de locação realizado em 11 de junho de 1999 para renovar o contrato de locação pelo período de 09 (nove) anos com início em 28/02/2000 e vencimento em 01 de março de 2009. Alegam que propõem a presente ação renovatória diante da data próxima de expiração do prazo estabelecido no artigo 51, inciso III, parágrafo 5º da Lei n. 8.245/91. Trazem a proposta de renovação e informam o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 incisos I, II e III da lei n. 8.245/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/74). Custas à fl. 74. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 84/90, alegando que nos termos da Lei n. 11.483/2007, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta sendo sucedida pela União a partir de 22/01/2007 (artigo 2º) e o imóvel objeto da presente ação tornou-se público regendo-se pelo Direito Administrativo e não mais pela Lei n. 8.245/91. Aduz que eventual possibilidade de renovação contratual estaria condicionada basicamente a dois requisitos: 1) análise discricionária do interesse da administração em destinar o bem pretendido ao uso particular destacando-o de sua finalidade precípua que é seu atendimento aos interesses da coletividade e, 2) publicidade de eventual cessão /permissão de uso buscando junto aos interessados a melhor oferta para a Administração. Termina por requerer a improcedência da ação. Os autores peticionaram às fls. 93/94 requerendo designação de audiência de conciliação. Informam a continuidade da locação sem oposição da União. Os autores peticionaram às fls. 99/100 informando o recebimento de Contrato de Termo de Permissão de Uso de Área da inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal e requerem designação de audiência de conciliação para composição entre as partes. A União Federal manifestou-se às fls. 104 não concordando com a audiência de conciliação tendo em vista que a proposta encaminhada pela inventariança da RFFSA diz respeito à permissão de uso, ato administrativo diverso do objeto da presente ação renovatória de locação. Pelo despacho de fl. 107 foi determinado aos autores que se manifestassem sobre a existência de eventual acordo entre as partes e o interesse no prosseguimento do feito. Os autores não se manifestaram (fl. 108, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pretendem os autores, nestes autos, a renovação do contrato de locação firmado com a Rede Ferroviária Federal S/A. firmado em 11 de junho de 1999 do imóvel comercial sito à Rua José Paulino, n. 65, Bom Retiro, São Paulo - Capital. Nos termos da Lei n. 11.483/2007, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta sendo sucedida pela União Federal. A locação é contrato típico de Direito Privado. O Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946, em seus arts. 86 a 98, não disponibiliza a utilização de institutos de direito privado, quanto a utilização de bens dominicais da União por particulares. Isso se dá como medida de proteção ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Errônea, portanto, a designação de locação, lida no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que regula a concessão de uso de bens públicos da União, já que seria inconstitucional uma disposição contratada de bens públicos sob regime privado, em razão da irrenunciabilidade dos poderes-deveres da Administração Pública. Desta forma, descabe ação renovatória nas locações em que participa a União Federal carecendo os autores de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. BEM DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EMENDA A INICIAL DESATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Conforme escólio de Hely Lopes Meirelles, embora o Dec.-lei federal 9.760, de 5.9.46, se refira a locação de imóveis da União, não nos parece que os bens públicos possam ser alugados nos moldes do Direito Privado. A locação é contrato típico de Direito Privado, onde as partes devem manter equivalência de situações nos direitos e obrigações que reciprocamente assumirem. Por isso se conceitua a locação como um contrato bilateral perfeito, oneroso, comutativo e consensual. Ora, no Direito Administrativo jamais se poderá traspasar o uso e gozo do bem público com as características da locação civil, porque implicaria renúncia de poderes irrenunciáveis da Administração, para que ela viesse a se colocar em igualdade com o particular, como é da essência desse contrato no campo do Direito Privado. 2. Ante a incontroversa qualidade de bem público do imóvel em questão, o uso e gozo deste observará as leis especiais que regulam os contratos administrativos e não às atinentes ao Direito Civil. 3. Carece o autor de interesse de agir (binômio necessidade/utilidade). A uma, porque o contrato em comento não se sujeita às regras do Direito Civil, e, assim, poderia a Administração Pública, utilizando-se dos poderes a si inerentes e ante a precariedade que caracteriza os contratos que firma, desfazer o acordo a qualquer tempo desde que configurados os motivos interesse público. E a duas, que estando o pacto findo desde 31.12.1994, como provado nos autos -fls. 6, cláusula terceira - caberia ao apelante estipular novo valor à cessão do bem, caso em que discordando o réu deveria desocupar imediatamente o bem. 4. Tendo sido

oportunizado à parte autora a emenda à inicial de modo a adequá-la, insistindo, entretanto, na tese esposada na exordial, impõe-se a manutenção da sentença com o indeferimento da inicial.5. Recurso conhecido e desprovido(TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 340323 2003.51.01.008046-5 Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND DJU 16/06/2005) Note-se que, conforme ensina Humberto Theodoro Junior: o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.Logo, ausente o interesse processual quando a tutela jurisdicional provocada não for apta, em tese, a produzir os efeitos pleiteados na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, ante a ausência de interesse de agir da requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011784-65.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.RESIDENCIAL EVERGLADES representado por seu síndico, propôs a presente Ação Sumária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes ao apartamento n. 42, 4º andar, do Edifício Palm Beach, localizado na Rua Artur de Oliveira, n.365, no 23º Subdistrito- Casa Verde, São Paulo/SP.Sustenta que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em tela e que não vem cumprindo as obrigações relativas ao pagamento das despesas de condomínio, sendo que o débito acrescido de multa, juros legais e atualização monetária para o período de 23/08 a 23/10/2011 perfaz o montante de R\$ 2.957,51 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).Requer a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do débito vencido e parcelas que se vencerem no curso da ação, devidamente corrigidas.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.07/35). Custas às fls. 36.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/50 argüindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais e ilegitimidade de parte pois o imóvel encontra-se ocupado por terceiro. Requereu, também, a conversão do rito de sumário para o ordinário. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios.Na audiência de conciliação (fl. 51) foram afastadas as preliminares argüidas pela CEF na contestação bem como decretada a revelia da ré diante de sua ausência na audiência de conciliação.Interposição de agravo retido pela ré (fls. 59/76). O autor tomou ciência do recurso interposto informando que se manifestará acerca do mesmo caso venha ser reiterado no momento oportuno (fl.78).Vieram os autos conclusos.É o relatório, Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação de cobrança de despesas de condomínio, em procedimento sumário proposto contra a Caixa Econômica Federal objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso.Embora a ré tenha se manifestado, em sede de agravo retido, pela incompetência do Juízo, não lhe assiste razão. Nos termos da lei 10.259, de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, preceitua o seu artigo 6º:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresasde pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não.Todavia, no que se refere à mora, não consta dos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha sido regularmente notificada dos débitos para efeito de regular constituição em mora.Não cabe aqui o argumento de pelo simples fato de tornar-se proprietária do imóvel assumir condição de devedora em mora mesmo porque o ocupante de imóvel poderia estar regularmente pagando as referidas despesas como, v.g. um inquilino que, sem ser proprietário, paga despesas de condomínio e até impostos incidentes sobre a propriedade.Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui. O artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se integralmente a períodos posteriores à vigência do novo Código Civil, devida a multa no percentual de 2%. Em relação à correção do débito por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha apresentada pelo autor.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio,

do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As custas serão suportadas meio a meio. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013919-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007989-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007989-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos termos dos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a inexigibilidade do título diante da interposição do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021280-6 ainda em fase de julgamento, e acrescenta que o fato do agravo de instrumento não ter efeito suspensivo não possibilita a execução provisória do título pois se trata de uma execução movida em face da União submetida ao regime de pagamento estatuído no artigo 100, da Constituição Federal. Sustenta ainda excesso de execução nos moldes previstos no artigo 743 do Código de Processo Civil. Traz planilha e notas explicativas. Certidão atestando a tempestividade dos embargos apresentados (fl. 57). O embargado manifestou-se às fls. 62/64 alegando que, em razão da suspensão da execução provisória dos honorários advocatícios, aguardará o trânsito em julgado da ação principal. Traz planilha de cálculos dos valores a serem ressarcidos de PIS e COFINS conforme a sentença embargada atualizados pela taxa SELIC até a presente data perfazendo um total de R\$ 101.069,46 (cento e um mil sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos). A União Federal discordou dos cálculos apresentados e trouxe memória discriminada e atualizada elaborada pelo Setor de Cálculos respectivo. O embargado concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Diante do valor apresentado pela União e a concordância da embargada com os cálculos apresentados é de se impor a procedência dos mesmos. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declarando corretos os cálculos apresentados pela União. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora diante da falta de resistência da embargada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017619-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010248-87.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) CASA DE PRODUÇÃO DE FILME E VIDEO LTDA E RENATO BULCÃO DE MORAES, qualificados nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução em apenso. Requerem, em sede liminar, a exclusão de seus nomes do CADIN bem como o deferimento do efeito suspensivo aos embargos. Aduzem os embargantes, em síntese, que a execução em apenso está fundamentada no Acórdão nº 4109/2009, proferido pelo Tribunal de Contas da União, processo nº 001118/2003-0, no qual os embargantes foram solidariamente condenados ao pagamento da multa no importe de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), a qual foi apurada em processo de Tomada de Contas Especial (Processo TC-001.118/2003-0), em função de suposta irregularidade na prestação de contas perante o Ministério da Cultura. Sustentam, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, tendo em vista que o débito possui natureza de dívida não-tributária, devendo sua cobrança observar o procedimento da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e, portanto, ser processado perante a vara especializada. Alegam, ainda, a ocorrência de prescrição, posto que o suposto dano ao erário ocorreu entre os anos de 1988 e 2000. Consignam, também, cerceamento de defesa, uma vez que as correspondências encaminhadas pela Secretaria do Ministério da Cultura, referentes às determinações e/ou medidas que exigiam posicionamento do executado, foram enviadas para seu antigo endereço, não lhes permitindo manifestação acerca das contas apresentadas anteriormente à instauração do processo de Tomada de Contas. No mérito, alegaram a nulidade do acórdão do TCU, ante a ausência de notificação para defesa no processo administrativo de tomada de contas especial. Salientam, ademais, que prestaram contas de todos os valores captados no mercado, realizando todos os projetos pelos quais se comprometeu com o Ministério da Cultura, tendo produzido todos os filmes elencados. Sustentam que, de fato, os projetos do embargante foram concluídos de forma diversa daquela inicialmente acertada com o Ministério da Cultura, as quais foram necessárias para conclusão das obras devido à modernização dos mecanismos utilizados na sua produção. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/49). A liminar foi indeferida em decisão de fls. 51/52. Devidamente intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos, às fls. 56/65, aduzindo, em síntese, a competência deste Juízo Federal e a não ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que foram observados, no processo administrativo, os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como consignou serem pertinentes

as razões que levaram o Plenário do TCU a julgar irregulares as contas. É o relatório. DECIDO. De pronto, considere-se que a preliminar de incompetência do Juízo já foi apreciada e afastada pela decisão de fls. 51/52. Rejeito também a alegada prescrição tendo em vista que os fatos objetos da Tomada de Contas Especial nº 001.118/2003-0 ocorreram entre 1995 e 1997, tendo os embargantes apresentado a respectiva prestação de contas em 2001. Ainda, referida Tomada de Contas Especial foi instaurada em 2003, com a constituição do título executivo em 2009 (Acórdão nº 4109), e posterior ajuizamento da execução em apenso, em 2010. Portanto, não há que se falar em decurso do prazo prescricional a que alude o Decreto nº 20.910/32 (artigo 1º). No mais, as demais preliminares suscitadas pelos embargantes confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito. Assim estabelece o artigo 745 do CPC: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Outrossim, trata-se de embargos à execução em face da execução do título extrajudicial fundado no Acórdão nº 4109/2009-TCU-1ª Câmara, proferido no processo de Tomada de Contas Especial nº 001.118/2003-0. Em princípio, registre-se que, embora as decisões dos Tribunais de Contas possam ser objeto de controle judicial, referido controle se refere apenas à sua formalidade e legalidade, não podendo o Judiciário ingerir sobre o mérito da decisão. Neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União: Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967. Ademais, assim estabelece o artigo 71, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (...) Posto isto, o Acórdão nº 4109/2009 -TCU-1ª Câmara refere-se à Tomada de Contas Especial, prevista no artigo 8º da Lei nº 8.443/92: Art. 8 Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5 desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. 1 Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. 2 A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu 1 será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno. 3 Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto. Desta forma, a autoridade administrativa competente, no caso, a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, sob pena de responsabilidade solidária, adotou providências com vistas à instauração de processo de Tomada de Contas Especial em desfavor de Renato Bulcão de Moraes e Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., em decorrência do não cumprimento do objeto referente à execução do projeto A Fina Sintonia Carioca, que compreendia a produção de 03 vídeo-clips e de 02 pequenos documentários, com recursos financeiros captados na forma da Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura). Após a defesa dos embargantes, as contas foram julgadas irregulares, com sua condenação solidária ao pagamento da quantia de R\$ 78.000,00, além de multa aplicada individualmente aos embargantes, no valor de R\$ 5.000,00. (fls. 10/11). Anote-se, por oportuno, que não podem os embargantes, em sede jurisdicional, pretender prestar contas novamente ou, ainda, rediscutir o mérito da decisão do TCU, sob pena de usurpação da competência constitucional exclusiva daquele Tribunal de Contas. Assim, não obstante as alegações veiculadas nestes embargos, os embargantes não apresentaram nenhum indício de prova de que o TCU teria agido de forma irregular e ilegal. De fato, conforme documento de fls. 62/65, a TC-001.118/2003-0, que deu origem ao Acórdão 4109/2009-TCU, integra um total de 15 tomadas de contas especiais, todas em nome do mesmo responsável, Sr. Renato Bulcão de Moraes, instauradas em virtude da não conclusão de projetos financiados com recursos captados por meio da Lei Rouanet e Lei do Audiovisual. Restou, ainda, demonstrado que, findo o prazo para captação dos recursos, a Secretaria de Apoio a Cultura e, posteriormente, a Secretaria do Audiovisual solicitaram aos responsáveis a apresentação de prestação de contas, o que restou cumprido em 30/08/2001. Entretanto, ante a

ausência de informações imprescindíveis ao processo, foi instalada a Tomada de Contas Especial, com a devida citação dos embargantes e apresentação de defesa, por meio de advogados. Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa posto que foi esta viabilizada aos embargantes que, conforme se verifica às fls. 62/65, puderam, inclusive, sustentar a impossibilidade de finalizar o projeto A Fina Sintonia Carioca conforme proposta original ante a não captação da totalidade dos recursos orçados, alegação que restou rejeitada. Por fim, de acordo com os documentos de fls. 17/22 dos autos de execução em apenso, os executados, ora embargantes, foram devidamente intimados, por meio de seus advogados, da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que rejeitou suas alegações de defesa, julgando irregulares as contas apresentadas. Deste modo, ainda que se admitisse que as correspondências encaminhadas pela Secretaria do Ministério da Cultura, anteriormente à instauração do processo de Tomada de Contas, tenham, efetivamente, sido enviadas ao antigo endereço dos embargantes, o que, porém, não restou comprovado, tal fato não prejudicou sua defesa. Logo, tendo em vista que o procedimento administrativo de tomada de contas, no caso presente, obedeceu a todas as formalidades legais, sendo, pois, plenamente válido o acórdão do TCU que embasa a execução judicial em apenso, de rigor a improcedência destes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Condene a parte embargante, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança, no que tange ao embargante Renato Bulcão de Moraes, à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003449-57.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

FLEURY S/A, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o oferecimento de caução, por meio de carta de fiança, de forma a garantir futura execução fiscal, para cobrança do débito materializado na CDA nº 80.6.11.000547-36, determinando-se à requerida que não adote quaisquer atos de constrição em face da requerente, tais como o apontamento do débito como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e/ou sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Alega, em síntese, que, em 14/01/2011, a requerida inscreveu débitos de COFINS em Dívida Ativa, sob o nº 80.6.11.000547-36, sendo que ainda não foi ajuizada a respectiva Execução Fiscal, motivo pelo qual se encontra impedida de demonstrar a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN. Pretende, assim, ofertar carta de fiança bancária, como garantia antecipada de futura execução fiscal, de modo a assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e impedir que sejam adotados quaisquer atos de constrição visando exigir-lhes os respectivos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/122). O pedido de liminar foi deferido em decisão proferida às fls. 133/134. Às fls. 137/161, a requerente apresentou carta de fiança nº 100412020102600. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 166/195, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual uma vez que a execução fiscal relativa à inscrição em dívida ativa nº 80.6.11.000547-36 foi ajuizada em 29/11/2011. No mérito, consignou a autorização para não apresentação de contestação, nos termos da Portaria PGFN 294/2010, alterada pela Portaria nº 716/2010. Aduziu, também, a ausência de previsão legal para o oferecimento de carta de fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente, a impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal. Concluiu, por fim, pelo não cabimento de condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência à pretensão deduzida. Réplica às fls. 200/205. O requerente se manifestou às fls. 207/208 requerendo a procedência da demanda. A requerida, por sua vez, à fl. 211, requereu a transferência da garantia prestada nestes autos para a execução fiscal nº 0064.789-81.2011.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. É o relatório. Decido. Em princípio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela requerida, uma vez que, ao que se constata dos documentos de fls. 175 e 201, não obstante a Execução Fiscal nº 0064789-81.2011.403.6182 tenha sido ajuizada em 29/11/2011, apenas foi efetivamente distribuída em 20/04/2012. Logo, quando da propositura desta demanda, em 27/02/2012, não havia, ainda, Execução Fiscal distribuída e em curso perante o Juízo competente, inexistindo, pois, medida de defesa nos moldes pretendidos pelo requerente. Passo ao mérito. Pretende o requerente, nestes autos, o oferecimento de caução, por meio de carta de fiança, de forma a garantir futura execução fiscal, para cobrança do débito materializado na CDA nº 80.6.11.000547-36, determinando-se à requerida que não adote quaisquer atos de constrição em face da requerente, tais como o apontamento do débito como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e/ou sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Anote-se, outrossim, que o oferecimento de fiança bancária, embora não esteja entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário elencadas no artigo 151 do CTN, encontra-se inserida no rol das garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de

Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Neste passo, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. Por outro lado, consigne-se que tal medida, de fato, não impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não elidindo, pois, sua cobrança, não sendo, porém, este o objeto desta demanda. Neste sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça existe a possibilidade do devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária, com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. 2. A finalidade da adoção da referida medida é a da empresa executada poder desempenhar regularmente suas atividades, através da certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, não possuindo o condão, todavia, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que a carta de fiança bancária não se encontra inserida no rol de suspensões previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quinta Turma, AI 00236628520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448494, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação da agravante de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a agravada não pleiteou e nem foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.11.093047-94, nos termos do art. 151, do CTN, mas, tão somente, foi apresentada Carta de Fiança bancária para o fim de antecipar os efeitos da penhora e viabilizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que durante o lapso temporal entre a inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal, o débito exigido impossibilitaria a expedição da Certidão pretendida, necessária à atividade do contribuinte. 3. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente da 1ª Seção do E. STJ (Resp nº 1.123.669). 4. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando à cobrança de débito tributário. 5. Embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Nesse sentido, ressaltou o d. magistrado de origem que a executada oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido (fls. 269), com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AI 00012563620124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463716, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Posto isto, ressalte-se que o requerente trouxe aos autos, às fls. 138/161, carta de fiança nº 100412020102600, emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, no valor de R\$ 679.228,02, para garantia da CDA nº 80.6.11.000547-36, com valor consolidado em R\$ 676.418,08 (fls. 99/121) sendo, assim, de rigor a procedência da demanda para reconhecer a garantia da execução fiscal pertinente e as conseqüências daí decorrentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 133/134, e, ante a carta de fiança bancária apresentada nestes autos, determinar à requerida que não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal, em favor da requerente, nem proceda à inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito, exclusivamente em decorrência da CDA nº. 80.6.11.000547-36, até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais competente. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em

R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, desentranhe-se a carta de fiança de fls. 138/161, substituindo-a por cópia simples que deverá permanecer nestes autos, e encaminhe-se o original, por ofício, ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP para garantia da CDA nº. 80.6.11.000547-36, objeto da Execução Fiscal nº 0064789-81.2011.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010351-26.2012.403.6100 - NATALICIO POLICARPO SILVA X LILIAN SANDOVETTI POLICARPO SILVA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o pedido formulado à fl. 66 HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 52/64. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005252-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-96.2011.403.6100) VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 234/235 ao argumento de omissão na sentença embargada quanto à condenação em honorários advocatícios. Aduz que, nos termos do artigo 1069, do Código de Processo Civil, deve responder pelas custas e honorários advocatícios quem tiver dado causa ao desaparecimento dos autos e, no caso dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, deve responder pela sucumbência pois restou comprovado que foi ela quem perdeu os autos principais. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão a embargante. A ausência de contestação da parte requerida não inibe a fixação de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 1069, do Código de Processo Civil devem ser imputados à parte que deu causa ao desaparecimento dos autos (STJ, Min. Luiz Fux, 1ª T, Pet. 3.753, DJ 17/09/2009). Desta forma, acolho os embargos para condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 500,00). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos nos termos supra expostos. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0007/2012, , Registro nº 719/2012. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040244-34.1990.403.6100 (90.0040244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037502-36.1990.403.6100 (90.0037502-9)) NOVO CLUBE(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X NOVO CLUBE
Fls. 472 Indefiro, conforme já decidido na parte final da sentença de fl. 468, devendo a União cumprir a determinação do item 3 do despacho de 458, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0009258-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009258-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findo). Int.

0031484-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031484-5) - LUIZA YAMAGUCHI(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZA YAMAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, às fls. 124/129, com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 637,10 (seiscentos e trinta e sete reais e dez centavos), fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Planilha de cálculo à fl. 128 e guia de depósito judicial, no valor de R\$ 2.979,46 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), à fl. 129. Intimada, a impugnada manifestou-se, às fls. 133/135, alegando, em síntese, que os cálculos apresentados estão em conformidade com o julgado. A Contadoria Judicial,

por sua vez, apresentou cálculos, às fls. 137/140, fixando como correto o valor de R\$ 1.776,49 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), porém, deixando de aplicar o IPC de abril/1990, para uma das contas, por insuficiência de dados. Intimada, a CEF apresentou, às fls. 150/156, os extratos da conta poupança nº 132468-3, referentes aos meses de março a junho/1990. Às fls. 159/162, a Contadoria Judicial procedeu à complementação dos cálculos anteriormente apresentados, fixando como correto o valor de R\$ 2.372,04 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), e, às fls. 171/183, em atendimento à manifestação do autor de fls. 166/167, apresentou o histórico mensal dos índices de correção monetária utilizados no cálculo. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl.186). A impugnada, por sua vez, manifestou-se às fls.187/188, discordando do valor apresentado pela contadoria judicial, sob o fundamento de que o cálculo por ela realizado não traduziu a evolução mês a mês da correção aplicada. É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, às fls. 137/140 e 159/162, foram aplicados os IPCs de fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), nas contas poupança da parte autora, com o desconto do índice oficial creditado pela CEF, e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1%, a partir da citação. Ainda, restaram esclarecidos o saldo negativo apurado na aplicação do índice de fevereiro/89 e a aplicação efetiva do índice de março/90 (84,32%) à época do fato. Esclareceu-se, ainda, às fls. 171/184, a utilização do IPC-IBGE (84,32%) no mês de março/1991, em substituição ao BTN (41,28%), com a apresentação dos históricos de evolução mensal dos indexadores utilizados. Anote-se que os cálculos foram atualizados até a data do depósito, em 11/2009, obtendo-se o valor de R\$ 2.372,04 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), restando consignado que, segundo a Contadoria Judicial, a diferença a maior, apurada pela exequente, justifica-se porque a Contadoria deixou de aplicar, sobre a diferença do valor devido, o valor já pago pela ré à época dos fatos. Posto isso, considerando não ser possível o pagamento em duplicidade do mesmo índice, ainda que constante na sentença exequenda, bem como tendo em vista que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não havendo motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, acolho os cálculos de fls. 137/140, complementados às fls. 159/162. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 2.372,04 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), atualizados até novembro de 2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 2.372,04 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quatro centavos), atualizados até novembro de 2009, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente/impugnada no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-51.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Verifica-se evidente erro material na sentença de fls. 149/149 vº, pois determinada a expedição de alvará em favor do exequente de valores que não lhe são devidos, nos termos do julgado. A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença (art. 467, CPC). No entanto, o artigo 463 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Segundo Moniz de Aragão a possibilidade da correção do erro material (a abranger a inexactidão material propriamente dita) é regra que deita raízes no direito romano e tem validade universal, atendendo a um princípio de lógica elementar e de razoabilidade, pois não se compadece com o senso comum a idéia de que, contendo uma sentença ou acórdão lapso manifesto, não possa este ser eliminado. Desta forma corrijo a sentença, como segue: Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 100/101 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio. Em petição de fls. 113/136, a exequente requereu a intimação da executada para pagar a importância de R\$ 31.417,55, atualizada até fevereiro/2012. Intimada, a executada apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 31.451,10. O exequente, por sua vez, concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 147). É o relatório. Diante do pagamento efetuado pela executada e a concordância do exequente é de se impor a extinção da execução pelo pagamento efetuado. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução em relação à Caixa Econômica Federal, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de fl. 147, o exame os elementos informativos dos autos permite verificar que o exequente apresentou cálculo com a inclusão de valores, cujo pagamento não foi determinado na sentença de fls. 100/101, quais sejam, custas (R\$ 504,21) e honorários advocatícios (R\$ 2.810,33), nada obstante tenha constado expressamente na parte dispositiva da sentença: Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Nestes termos, do depósito judicial de fl. 143 cabe

ao exequente o valor do principal no montante de R\$ 28.136,56, com as atualizações aplicadas pela executada no momento do depósito de fl. 143, excluindo os valores de honorários e custas informados às fls. 136, os quais deverão ser restituídos à executada. Desta feita, defiro em parte o pedido de fl. 147 e determino a expedição de alvarás em favor das partes, para levantamento do depósito de fl. 143, nos termos determinados no parágrafo anterior. Após o trânsito em julgado, compareçam os patronos das partes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Com a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0004/2012 Registro n.º 00454/2012. No mais, permanece inalterada a sentença corrigida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3408

ACAO DE DESPEJO

0005270-33.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 97/99 com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença proferida contém contradição no que diz respeito à fixação do prazo de um ano para a desocupação do imóvel. Alega, em síntese, que o despejo não foi decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53 da Lei 8.245/91 e, ainda que analogicamente tenha sido aplicada para tal finalidade o prazo de um ano, aduz que entre a citação e a sentença decorreu mais de um ano e, portanto, o prazo seria tão somente de seis meses. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos não assiste razão a embargante. No que tange à fixação de um ano para a desocupação voluntária do imóvel pela ré, a r. sentença embargada foi expressa acerca da aplicação analógica do art. 63, 3º, da Lei 8.245/91, a fim de atender ao princípio da continuidade do serviço público, considerando os argumentos da ré acerca da dificuldade na localização de outro imóvel na região que atenda às exigências para a instalação de uma Agência da Previdência. Por outro lado, ao contrário da afirmação da embargante, é aplicável o prazo de um ano para a desocupação do imóvel, já que não ocorreu a exceção prevista, tendo em vista que entre a citação da ré ocorrida em 21/10/2011 com a juntada aos autos em 04/11/2011 (fl. 47) e a prolação de sentença em 25/09/2012 (fls. 93/95) não transcorreu mais de um ano para a fixação no patamar de seis meses para a referida desocupação do imóvel, razão pela qual a alegação de contradição não prospera. Não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, à alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

MONITORIA

0017610-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAMELA DE MELO XAVIER NUNES

Compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria para retirada dos documentos originais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020747-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA CORREIA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 62/63, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002196-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINDO SOARES DE SOUSA

Fls. 61: Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, de fls. 11/21, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal -

CEF, mediante substituição pelas cópias simples apresentadas com a petição retro, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027633-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027633-5) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0016384-66.2011.403.6100 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP306858 - LUCAS AUGUSTO MENEZES DUARTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
EVANDRO DE MENEZES DUARTE, devidamente qualificado na inicial ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento de penalidade disciplinar a ele imposta (processo administrativo nº. 1294/98). Aduz o autor, em síntese, que em 1998 foi instaurado processo disciplinar contra si, decorrente de representação de ex-cliente, Sr. Severino Santos da Silva, cujo processo de indenização por acidente de trabalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social perdurou doze anos com a condenação da requerida à indenização e concessão de aposentadoria por invalidez e, ainda, ao pagamento de R\$ 45.960,28. Alega que, instado a se manifestar sobre a denúncia, esclareceu que havia pago ao cliente, deduzindo 15% de honorários sucumbenciais fixados em sentença e 20 % contratados com o cliente, apresentando o contrato celebrado entre as partes e o respectivo recibo firmado pelo cliente. Argumenta que o ex-cliente o denunciou por apropriação indébita, sendo assistido por advogado e em momento algum buscou o foro cível para cobrar o que entendia devido. Informa que foi alegado que o cliente havia assinado os documentos em branco sem saber do que se tratava, com a confissão de ter realizado gravação presenciada por testemunha ocular que evidenciaria que não assinou o contrato, porém afirma que não houve impugnação ao recibo de pagamento. Em defesa prévia, o autor alegou perante a OAB a ocorrência de decadência do direito de queixa e, após os depoimentos administrativos, a Ordem dos Advogados do Brasil decidiu suspender o exercício da profissão por noventa dias, até a satisfação integral da dívida, providência que afirma não ter sido requerida pelo cliente. Assevera que apresentou razões de recurso no processo administrativo em que demonstrou as nulidades e contradições aduzidas pelo cliente, mas não foram consideradas no momento do julgamento do processo disciplinar e o relator manteve a pena imposta ao autor, opinando pelo arquivamento do processo. Sustenta que recorreu novamente ao Conselho Federal da OAB argumentando a nulidade pela representação extemporânea, cerceamento de defesa pelo julgamento em excesso, ausência de causa de pedir em relação à restituição de numerários e a substituição do relator sem motivo aparente, mesmo após a juntada do relatório, sendo que o julgamento do Tribunal de Ética da Seccional de São Paulo foi anulado por ter sido proferido por conselheiros não eleitos. No entanto, o Presidente da Seccional recorreu ao órgão especial da OAB, do qual apresentou contrarrazões, porém o julgamento pelo Conselho Seccional Paulista foi legitimado, sendo que a resolução que embasou a decisão foi publicada em 05 de novembro de 2007 e o julgamento ocorreu em 07 de janeiro de 2005. Informa, ainda, que está impedido de trabalhar, não possui outra fonte de renda, encontra-se doente (retinose pigmentar) e não vislumbra outra atividade aos 52 anos de idade, posto que advoga desde os 23 anos de idade. Com a inicial junta procuração e documentos (fls. 08/501), atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas à fl. 502. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 520. Devidamente citada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo contestou o pedido às fls. 525/548 com documentos (fls. 549/1046), aduzindo, em síntese, que o processo disciplinar nº. 1294/98 foi instaurado diante de representação formulada por Severino Santos da Silva contra Evandro de Menezes Duarte, sob alegação que este ajuizara ação acidentária que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Cubatão (processo nº. 384/85) e que, tendo sido julgada precedente, o INSS foi condenado a pagar-lhe a indenização de R\$ 49.960,28 depositado no banco Nossa Caixa Nosso Banco em 29/07/1997, quantia que foi levantada pelo representado, sem que fosse repassada ao representante do processo disciplinar. Afirma que os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal acordaram, por votação unânime, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, razão pela qual entende inexistir qualquer ilegalidade ou ilegitimidade nos atos administrativos praticados no curso do processo disciplinar. Aduziu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, uma vez que o requerente já ingressou com o mandado de segurança nº. 0014689-48.2009.403.6100 que tramitou perante a 24ª Vara Federal Cível. Réplica às fls. 1051/1053. À fl. 1056, a Ordem dos Advogados do Brasil, aduzindo que não há provas a produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originariamente distribuídos ao Juízo Federal da 5ª Vara Cível, foi determinada a remessa dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível, reconhecendo-se a prevenção com os autos nº 0014689-48.2009.403.6100, em decorrência da r. decisão de fls. 1058/1059 (5º volume). À fl. 1063 foram recebidos os autos na Secretaria da 24ª

Vara Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise da petição inicial da presente ação e a dos autos nº 0014689-48.2009.403.6100 verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes e o objeto de ambas é o mesmo: o cancelamento da penalidade disciplinar imposta ao autor no processo administrativo nº. 1294/98. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade entre as duas demandas com a presente que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250 - grifo nosso). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, uma vez que há identidade de partes, causa de pedir e pedido, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023314-03.2011.403.6100 - JOSE CELSO CORREA GONCALVES JUNIOR (MG116021 - ANDRE GUIMARAES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ CELSO CORREA GONÇALVES JUNIOR ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que se inscreveu no Exame de admissão ao Estágio de adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica para concorrer à única vaga destinada à Engenharia Cartográfica. Não foi aprovado no teste de condicionamento físico o que não condiz com o regulamento, uma vez que a portaria relativa aos engenheiros reconhece que, para determinadas funções, o teste de condicionamento físico pode ser mais brando, tal como é o cargo disputado pelo autor. Argumenta que houve falta de razoabilidade na exclusão do autor do certame para a vaga disputada. Requer, assim, o reconhecimento de aptidão física para exercer as funções inerentes ao cargo de Engenheiro Cartográfico, da Aeronáutica, e o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/258. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 262. O autor opôs embargos de declaração às fls. 266/269, os quais foram rejeitados à fl. 286. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 289/304, ao qual foi negado seguimento às fls. 306/308. Citada, a ré apresentou contestação, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 309/324). O autor requereu a extinção do feito, pela perda superveniente do interesse de agir (fls. 423). A União Federal pleiteou a extinção do processo, com o reconhecimento de renúncia pela parte autora (fls. 426/428). Intimado, o autor nada disse (fl. 429). É o relatório. DECIDO. A ré não concorda com a desistência que não pode ser homologada. Intimado para falar sobre a renúncia, o autor ficou-se inerte, presumindo-se que renunciou à pretensão, até porque não poderá mais participar da seleção. Diante do exposto, ante a renúncia pela parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao reembolso de custas e a pagar à parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002857-13.2012.403.6100 - ODONEL DO VALE SANTOS (SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0008797-56.2012.403.6100 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA (SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos em que a embargante alega haver contradição

a ser sanada na sentença de fls. 122/123. De acordo com a embargante, a sentença mostrou-se contraditória, uma vez que este Juízo determinou o aditamento da petição inicial, que foi cumprido, juntando-se a comprovação do pagamento das custas processuais devidas, bem como os documentos, enfatizando, também, sobre a causa de pedir do presente feito, sendo certo que posteriormente a embargante juntou instrumento de mandato. Por fim, sustenta, ainda, que em nenhum momento a embargante deixou de juntar cópias das iniciais das ações, como determinado por este Juízo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a sentença, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031887-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031887-0) - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A
1 - Fl. 1443: Indefiro o pedido do SEBRAE para que os valores depositados judicialmente sejam transferidos para a conta corrente informada na petição, tendo em vista que os depósitos judiciais deverão ser levantados por meio de Alvará de Levantamento. 2 - Fl. 1444: Ciente da petição do SENAI E SESI de São Paulo. 3 - Cumpram o SEBRAE/SP, SESI/SP e SENAI/SP integralmente o determinado na sentença à fl. 1438 verso e no despacho de fl. 1442, comparecendo em secretaria para agendar a data de retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No caso de descumprimento do item supra, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004087-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004087-9) - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Equivoca-se a União Federal em sua manifestação de fls. 189/196, relatando que tendo ocorrida a inscrição em Dívida Ativa em 28/09/2012 do objeto da presente demanda teria a Procuradoria da União em São Paulo - AGU perdido a sua legitimidade em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, requerendo a intimação desta para oferecimento de defesa. Conforme os elementos informativos constantes dos autos, da decisão em antecipação de tutela de fls. 80/81, a União Federal, através de sua representação judicial da AGU, teve ciência do depósito realizado, bem como reconhecendo a sua suficiência em 22/02/2012, às fls. 164/165, portanto, muito tempo antes

da inscrição em Dívida Ativa em 28/09/2012, estando a exigibilidade do crédito administrativo suspensa a partir do momento em que ocorreu o depósito. Ressalte-se que o objeto da presente demanda não tem natureza tributária, posto que a própria representação judicial da União Federal pela AGU contestou o feito às fls. 93/107, afastando, assim, qualquer intervenção da representação judicial pela PFN. Desta forma, cumpra a União Federal, através de sua representação judicial da AGU, a determinação de fls. 80/81, suspendendo a exigibilidade do crédito objeto desta demanda desde o seu depósito, no prazo de 48 horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência e/ou prevaricação por parte do Procurador oficiante. Expeça-se mandado de intimação, com urgência. Int.

0013533-20.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA MARINO(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A
Recebo a petição da parte autora de fls. 64 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação. Cumpra-se a determinação de fls. 62, citando a ré. Int.

0017466-98.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Indefiro o pedido formulado pela parte autora de aditamento à petição inicial de fls. 1071/1137, na medida em que os AIHs apresentados no aditamento supra não guardam qualquer relação com os AIHs questionados nesta demanda a justificar a sua reunião. Desentranhe-se a petição de fls. 1071/1137 devolvendo-se ao patrono da parte autora. Tendo em vista a petição de fls. 1069/1070, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 1057/1058, reorganizando os volumes dos autos e devolvendo as cópias desentranhadas para o patrono da parte autora. Int.

0019739-50.2012.403.6100 - ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a petição de fls. 34/47 como aditamento à inicial. Anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos não comprovam, inequivocamente, sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, principalmente considerando-se o valor atribuído à causa. Assim sendo, proceda a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após o cumprimento da determinação supra, com o recolhimento das custas processuais, cite-se. Intime-se.

0019823-51.2012.403.6100 - OSCAR CHOEFI JUNIOR X MARCELO CHOEFI(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fls. 51/54 como emenda a inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor dado a causa. Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo e de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, na medida em que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo é nomenclatura para o cargo de uma autoridade de órgão sem personalidade jurídica própria. Int.

0021246-46.2012.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA CABRAL(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada nº. 0021137-32.2012.403.6100, às fls. 20/21, reputo prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos. Apensem-se os referidos autos e após, ao SEDI para redistribuição deste feito por dependência à ação cautelar nº. 0021137-32.2012.403.6100. Intime-se a parte autora para que apresente a declaração de hipossuficiência para apreciação do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0021675-13.2012.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por SONIA MARENGO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito ao restabelecimento imediato do seu benefício previdenciário. Afirma a autora, em síntese, que foi procuradora da Fazenda Nacional e Auditora Fiscal da Receita Federal, tendo se aposentado no primeiro cargo em

07/07/93. Aduz que após a aposentadoria, a autora foi aprovada em concurso público para exercer o cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal e para cumular a aposentadoria com proventos do novo cargo público, ajuizou medida cautelar inominada, obtendo liminar nos autos do processo nº. 97.0000158-0 que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo que foi mantida, tendo já ocorrido o trânsito em julgado. Relata que, por questões de ordem médica, a autora foi aposentada por invalidez em julho de 2009, cumulando, a partir de então, dois benefícios de ordem e cargos distintos e, no entanto, foi notificada pela ré que lhe informou acerca da impossibilidade da cumulação de dois proventos de aposentadoria. Afirma que apresentou recurso administrativo que foi negado em 23/12/2009 sob o argumento de que a EC 20/98 afastou a possibilidade de percepção simultânea de proventos com remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e, desta forma, posteriormente a ré cessou sua aposentadoria de auditora fiscal. Sustenta que, em ambos os cargos, a autora foi empossada antes do advento da EC 20/98, razão pela qual entende que a ré não pode cessar seu benefício previdenciário por ofender o direito adquirido da autora, previsto no art. 11 da EC 20/98. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório.

Fundamentando, decido. Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado à fl. 88, diante da diversidade de objetos. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a possibilidade de cumulação de aposentadorias de cargos públicos sujeitas ao mesmo regime de previdência. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora se aposentou no primeiro cargo público em 07/07/1993 e, ainda que tenha sido empossada no cargo de Auditora Fiscal da Receita Federal anteriormente à publicação da EC nº. 20/98, o que permitiu a cumulação da aposentadoria anterior apenas com os proventos da atividade do novo cargo mediante ordem judicial, a autora aposentou-se por invalidez, neste cargo, somente em julho de 2009 (fls. 51/53), isto é, implementou todos os requisitos para a referida aposentadoria na vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98. Desta forma, tratando-se de aposentadorias pelo mesmo regime de previdência, pois ambas as aposentadorias são estatutárias, não é possível a sua cumulação diante de expressa vedação legal nesse sentido, a teor do art. 11 da EC nº. 20/98, in verbis: Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o 11 deste mesmo artigo. (grifo nosso). No caso dos autos, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato administrativo que cessou a segunda aposentadoria da autora, diante da ausência de manifestação de opção por este benefício (fls. 55/56), após a devida cientificação por meio de cartas em 19/10/2009 e 22/10/2009. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORA APOSENTADA EM DOIS CARGOS - CONCURSO PÚBLICO - RETORNO À ATIVIDADE - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DO ART. 37, XVI E 10, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Diante do art. 37, XVI e 10, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto as permitidas no mesmo artigo. Assim, não há como a recorrente pretender acumular proventos decorrentes de duas aposentadorias e vencimentos relativos ao cargo em atividade, provido por Concurso Público. Isto porque, o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 veda a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Carta Magna. Desta forma, sendo a almejada acumulação ilegal, deve a recorrente optar pelos cargos. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes (STJ, RMS nºs 13.052/PR, 13.715/PR, 9.971/CE, 11.944/PR, MS nº 7.166/DF e AgRegRMS nº 15.008/PR; STF, RE nº 141.376/RJ e AGCRA nº 302.522/RS). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (ROMS 200200559442 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14817 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00502 - grifo nosso) CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - inocorrentes na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, 10, da Constituição). 2 - A Emenda Constitucional n. 20/98, em seu art. 11, estabelece que a vedação prevista no art. 37, 10, da , não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-

lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o 11 deste mesmo artigo. 3 - Se é proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não é possível cogitar-se de direito à segunda pensão. Precedente do STF. 4. Apelação e remessa oficial providas.(AC 200538000065609 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000065609 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1127 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial - grifo nosso)Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 13. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018727-98.2012.403.6100 - ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 80/87 como aditamento à inicial. Anote-se.Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.Desta forma, diante do depósito de fl. 87, intime-se a ré para que adote as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, consubstanciado nos procedimentos administrativos 10880-932.107/2011-75 e 10880-932106/2011-21. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015883-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 170/175, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

0019643-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CAMILA GISELE BARBOSA

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2128

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019165-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDEZ VARELA

Vistos em decisão.Fls. 96/101: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 83/85, sob a alegação de omissão, vez que não há que se questionar sobre a intimação do devedor, ante a presunção legal dos atos do Tabelião, que goza de fé pública nos termos do art. 364 do Código de Processo Civil.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a decisão ora recorrida, já que considerou inválido o protesto do título por edital, pois a parte autora não comprovou o esgotamento de todos os meios para a localização do devedor (fl. 84).A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos

próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ademais, importante ressaltar que a exigência de comprovação da tentativa prévia de intimação pessoal do réu não é descabida, haja vista que o respectivo AR ou carta de intimação com certidão negativa são documentos de fácil acesso. O Cartório de Protestos poderá fornecer respectivos documentos mediante simples requerimento, não havendo necessidade de este juízo requerer via ofício, até porque, tal comprovação é ônus da parte autora. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 71.P.R.I.

0020953-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DA SILVA GOMES

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de MÁRCIO DA SILVA GOMES visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor prata, chassi nº 9C2KC1670BR524677, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOZ3004, RENAVAM 323033997 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 08 de abril de 2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 08/05/2011, finalizando em 08/04/2014. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 08/05/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, a requerida se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 18/21, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 21, verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor prata, chassi nº 9C2KC1670BR524677, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOZ3004, RENAVAM 323033997, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro CPF nº 298.638.708-03, conforme requerido pela CEF à fl.05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0020970-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARDE TEOTONIO DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILIARDE TEOTONIO DE OLIVEIRA, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca HONDA, modelo CG 150,

cor preta, chassi nº 9C2KC1660BR526916, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD4396, RENAVAM 338973389 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 21 de julho de 2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 21/08/2011, finalizando em 21/07/2015. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 21/06/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificada para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Brevemente relatado, decidido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstra o documento de fls. 18/20v, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 20 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi nº 9C2KC1660BR526916, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXD4396, RENAVAM 338973389, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito de Transportes de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, conforme requerido pela CEF à fl.05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023098-42.2011.403.6100 - MARCOS FELIZARDO NUNES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Chamo o feito à ordem. Diante do erro de digitação, reconsidero em parte o despacho de fl. 206, no tocante a data para início da perícia. Desta feita, designo o dia 11/01/2013, às 13:20, para início dos trabalhos periciais, que se dará na forma do determinado à fl. 206. Int.

0005851-14.2012.403.6100 - SILAS PAULINO DE SOUZA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 228/229: Trata-se de pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, às fls. 74/76. Para tanto, a União requereu a juntada da Ata de Inspeção de Saúde n.º 688/2012, realizada em 19/06/2012, que considerou o autor/militar totalmente apto para o serviço do Exército. Instado o autor a se manifestar acerca do pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, o mesmo afirmou que o resultado da Inspeção de Saúde elaborado pela junta médica vinculada à administração Militar, apresentado pela União Federal às fls. 228-229, não é novo e sim uma reprodução do laudo anterior emitido quando do licenciamento indevido do requerente (fls. 234/239). Brevemente relatado, decidido. A decisão que deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar o autor nos quadros do exército teve por fundamento a dissonância entre o motivo do ato de licenciamento e os atos praticados na sindicância instaurada para a verificação do estado de saúde do autor e o vínculo da enfermidade com o serviço militar, o que invalidaria o ato por ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos. Por sua vez, a União pugna pela revogação da referida antecipação parcial da tutela, sob o argumento de que de acordo com a nova inspeção de saúde do autor, realizada em 19/06/2012, o mesmo foi considerado apto para o serviço do Exército. Pois bem. O argumento trazido pela União às fls. 228/229, qual seja, o de que o autor encontra-se apto para o serviço do Exército, não enseja a revogação da tutela deferida antecipadamente, na medida em que referida decisão baseou-se na dissonância entre o motivo do ato de licenciamento e os atos praticados na sindicância instaurada para a verificação do estado de saúde do autor e o vínculo da enfermidade com o serviço militar. O fato de o autor haver sido considerado apto para o serviço do exército em uma nova inspeção de saúde não altera os motivos ensejadores do deferimento da decisão

antecipatória, haja vista que o laudo de fl. 37, datado de 13/12/2011, já havia reconhecido a aptidão do autor. Desta forma, tenho que a decisão de reintegrar o autor nos quadros do exército deve ser mantida, pois além de a União não haver trazido nenhum fato novo, o fundamento da medida antecipatória é diverso daquele trazido com a nova inspeção de saúde do autor. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando como perito o Otorrinolaringologista Dr. Paulo César Pinto, CRM n.º 79.839, cadastrado no sistema AJG, do E. TRF - 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Designo o dia 07/02/2013, às 15 h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intemem-se para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Intime(m)-se a(s) parte(s) à apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após a entrega do laudo, solicite a Secretaria pelo sistema AJG o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em três vezes o valor máximo, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a realização da perícia, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva de testemunhas. Int.

0015931-37.2012.403.6100 - LILIANE MESSIAS ALVES(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018638-75.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. indenização por danos morais, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, a apresentação do saldo do seu resíduo contratual. Afirma, em síntese, que a autora era cliente e segurada da ora ré conforme contrato de aquisição do seguro n.º 8.0274.0028086-3, adquirida em 05 de setembro de 1997 mediante contrato de financiamento de um imóvel, com a 216 parcelas e devidamente vem sendo quitada conforme documentos acostados. Assevera, todavia, que a ré não cumpriu o presente contrato, pois os autores pleiteiam o extrato, o saldo de subsídio, pois os mesmos já pagam há mais de 15 anos os autores tem o direito de ter as presentes informações pleiteadas, pois se há o subsídio que realmente há poderá ser usado para a quitação e até com sobras, sendo assim a ré não lhe cumpriu com sua parte do contrato vindo a ferir o direito dos autores materialmente e moralmente em todos os sentidos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A fim de se aquilatar a presença do interesse processual, comprove a parte autora o requerimento administrativo perante a CEF e a respectiva recusa. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

0021069-82.2012.403.6100 - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Apensem-se a estes autos os da Ação Cautelar n.º 0015850-88.2012.403.6100. Trata-se de ação ordinária proposta por VINAGRE BELMONTE S/A em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos e sanções do artigo 25 da Instrução Normativa n.º 06, de 03 de abril de 2012, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que revogou a normativa que regulamenta a produção do Agrin, extinguindo o produto. Pugna, ainda, que a requerida se abstenha de impedir que o requerente continue a industrializar, produzir e comercializar os produtos definidos como Agrin na Instrução Normativa n.º 04 de 05/02/2001, também editada pelo MAPA, até final decisão da ação principal. Alternativamente, requer seja autorizada a continuar a produzir e comercializar o vinagre de Agrin, pelo prazo de mais de 180 dias, para que possa adequar seu parque industrial, bem como possa adequar seu sistema de produção de vinagres às novas regras. As alegações aqui formuladas são as mesmas expendidas na ação cautelar em apenso. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Apenso a estes autos encontra-se a Cautelar n.º 0015850-88.2012.403.6100, cujo pedido de liminar é idêntico ao formulado nesta ação ordinária, em sede de antecipação de tutela. Referido pedido de liminar formulado na cautelar supra citada já foi apreciado e indeferido, conforme se depreende das decisões de fls. 176/178 e 216/218 dos autos em apenso. O requerente, irrisignado com a decisão de fls. 176/178, interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 221/245), cujo seguimento foi negado com esteio no art. 557 do CPC. Agora vem, em sede de tutela antecipada, juntamente com a propositura da ação principal, requerer novamente o que já foi requerido e apreciado nos autos da ação cautelar. Dessa forma, NADA A DECIDIR acerca do pedido formulado em sede de antecipação de tutela, haja vista a sua já apreciação. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012398-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-40.2010.403.6100) AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Amilcar Ibere Vieira Sampaio alegando excesso de execução, já que a CEF não demonstrou o pagamento de 06 das 10 parcelas do contrato de financiamento. Assim, determino que a CEF apresente a planilha de evolução da dívida a partir da celebração do contrato de financiamento objeto da presente ação de execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente. Intime-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016334-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-87.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI)

Vistos em decisão. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento, em síntese, de que o valor da causa atribuído na inicial (R\$ 40.000,00) decorreu de forma totalmente aleatório, na medida em que o objetivo da ação principal é o pagamento da cobertura securitária correspondente ao percentual de composição de renda da falecida mutuária Maria Izabel Ramires (20,97%). Pede que à causa seja atribuído valor que corresponda ao benefício econômico pretendido com a demanda, que conforme a impugnante deve ser estipulado em R\$4.778,89 (quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), valor do saldo devedor posicionado em 04.09.2012. Intimado, o impugnado manifesta que é errônea e absurda a assertiva da impugnante (fls. 08/10). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impugnação é procedente. De fato, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado. Na ação principal, o autor pleiteia o pagamento do seguro habitacional em decorrência do falecimento da comutuária Maria Izabel Ramires. Desse modo, e considerando que, na composição de renda que viabilizou o contrato habitacional, Maria Izabel Ramires participou com renda equivalente a 20,97% do total, essa mesma correspondência há de ser observada quanto à cobertura securitária. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MÚTUO HIPOTECÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO, PELO SEGURO, DE METADE DO SALDO DEVEDOR, CORRESPONDENTE À PARTE DO MUTUÁRIO QUE FOI APOSENTADO POR INVALIDEZ PERMANENTE. 1. Na ação que objetiva a quitação, pelo seguro, de metade do saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, em razão da aposentadoria por invalidez permanente de comutuário, o valor da causa, que, em regra, deve corresponder ao do proveito econômico perseguido pelo autor, deve ser o valor da parcela que se pretende ver quitada pela seguradora. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF1, Processo 200201000016367, Agravo de Instrumento 200201000016367, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Quinta Turma, Fonte DJ Data 16/10/2003 Pagina 79) Portanto, o valor da causa deve corresponder a 20,97% do saldo devedor. Isto posto, ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO ao valor da causa e determino à parte autora que promova o aditamento da inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006134-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006134-6) - HENRIQUE FARIA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X ROGERIO DALPIAN GRAZIOTTIN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Vistos, Fls. 442/445: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos impetrantes, ao argumento de que a decisão de fl. 437 padece de omissão, à medida em que não considera documentos já apresentados e encartados nos autos, os quais comprovam não apenas a apresentação de manifestação na esfera judicial (desistência/renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação), como também na esfera administrativa, noticiando a adesão (fl. 443). Aponta, ainda, equívoco na manifestação da União, quanto ao impetrante Rogério Dalpian Graziottin, a cujo CPF não teria sido encontrado qualquer parcelamento. Assevera que, de fato, não poderia, mesmo, ser encontrado prova de parcelamento vinculado ao CPF de Rogério, vez que sua adesão se deu na modalidade pagamento à vista, mediante conversão em renda de parte do depósito judicial. Já quando ao impetrante Henrique de Faria, não se verificou qualquer situação que implicasse a preclusão aludida na decisão de fl. 375. Pede, pois, o esclarecimento

da decisão embargada, com a apreciação da petição de fls. 417/424. Brevemente relatado, decido. Têm toda razão os embargantes. Deveras, a modalidade de adesão do impetrante Rogério Dalpian Graziottin à anistia de que cuida a Lei 11.941/2009 é a de pagamento à vista mediante conversão em renda de parte do valor depositado em juízo (e não parcelamento). Logo, quanto a esse impetrante, não há - e nem poderia haver - prova de adesão ao parcelamento instituído pela mesma Lei. E quanto à modalidade referida, os documentos de fls. 398/414 demonstram que Rogério apresentou requerimento à Receita Federal (fl. 398) comunicando haver desistido da discussão judicial travada e pedindo a consolidação dos débitos e a conversão em renda de parte do valor depositado e levantamento do remanescente. Portanto a decisão embargada padece, nesse ponto, do vício apontado. Quanto ao impetrante Henrique Faria, reconsidero a decisão de fl. 437, no tocante ao constante de seu segundo parágrafo. Relativamente aos critérios para apuração dos valores a converter em renda e a levantar, também têm razão os impetrantes, como, aliás, já aludi na decisão embargada. Deveras, como reiteradamente têm decidido as Cortes Regionais, os critérios para apuração dos montantes a converter em renda e a levantar são aqueles definidos pela própria Lei 11.941/09, com afastamento dos critérios estabelecidos pelas portarias conjuntas da PGFN e da RFB de números 6 e 10 de 2009. No Agravo de Instrumento nº 0013692-61.2011.4.03.0000/SP, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA, decidiu o E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - LEI 11.941/09 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 10/2009. 1- Dispõe o artigo 10, da Lei nº 11.941/09 que: Art. 10 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das deduções para pagamento a vista ou parcelamento (redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009). 2 - A Portaria Conjunta nº 10/2009, que alterou os artigos 18, 27 e 32 da Portaria Conjunta nº 06, assim preceitua: Art. 32 ... 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 3 - Ao determinar que as reduções devem ser aplicadas sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, a referida portaria desbordou dos ditames da lei e infringiu o princípio da igualdade, uma vez que beneficiou os contribuintes que não optaram pelo depósito judicial, em prejuízo aos contribuintes que, demonstraram a boa-fé, ao efetuar o dito depósito judicial. 4 - Precedentes: TRF4, AG 00022622220104040000, 2ª Turma, relatora Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 09.06.2010 e TRF4, AG 200904000370219, 1ª Turma, relator Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 09.03.2010. 5 - Agravo de Instrumento provido. Considerando-se que esses critérios foram exatamente os aplicados na elaboração dos cálculos pelos impetrantes, ACOLHO as ponderações contidas nas petições de fls. 417/424 e 442/445 para HOMOGAR OS CÁLCULOS os cálculos apresentados através da planilha de fl. 425. Efetivem-se as conversões em renda da União observando-se os percentuais dos depósitos ali indicados e expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do remanescente. Intimem-se.

0018957-43.2012.403.6100 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA (SP303348 - JOSE AUGUSTO DE MACEDO E SP274243 - ILSÓN VITÓRIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB - SECCAO SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JULIANO JOSÉ CAMPOS LIMA em face do PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DE COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB - SP, visando, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a inscrevê-lo nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo - Subseção de Caraguatatuba/SP, nos termos do art. 10, 1º da Lei nº 8.906/94 c/c art. 30, I, do mesmo diploma. Afirma, em síntese, ostentar a condição de Bacharel em Direito e estar habilitado para o exercício da advocacia por haver sido aprovado no 142º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Relata que seu pedido de inscrição nos quadros da OAB foi indeferido, ao argumento de que exerce atividade incompatível com o exercício da advocacia, pois ocupa o cargo de Agente de Tráfego da Secretaria Municipal de Segurança da Prefeitura do Município de São Sebastião. Sustenta a ilegalidade da negativa da autoridade impetrada, uma vez que a atividade que exerce não pode ser equiparada com a da Polícia Militar, além de ser vedada a interpretação extensiva do rol do art. 144 da Constituição Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 55/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/117), sustentando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que o Impetrante possui cargo para prestação de serviços na Divisão de Tráfego da Secretaria Municipal de Segurança da Prefeitura Municipal de São Sebastião, e está revestido de poder para lavrar o auto de infração, sendo esta atividade fiscalizatória e punitiva, vinculando indiretamente com a atividade de polícia (fl. 72). Brevemente relatado, decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada. O pedido de liminar comporta deferimento. Pretende o impetrante, servidor público municipal ocupante do cargo de Agente de Tráfego da Secretaria Municipal de Segurança da Prefeitura do Município de São Sebastião, afastar decisão proferida pela OAB/SP que, ao apreciar seu requerimento de inscrição, houve por bem indeferi-lo com base no instituto da incompatibilidade, previsto no art. 28, V, da Lei nº 8.906/94. A Constituição Federal, no inciso XIII de seu art. 5º, outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de

regulamentar o exercício das profissões. E, sob esse aspecto, o Ministro Joaquim Barbosa, do C. Supremo Tribunal Federal, assentou, nos autos do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 550.005/PR, que a expressão qualificações profissionais não cuida apenas da aptidão técnica exigida do indivíduo para o exercício da profissão, mas também possui uma face negativa, traduzida nos impedimentos e incompatibilidades que o legislador entende necessários para o exercício da profissão regulamentada. (julgamento em 08/05/2012, Segunda Turma, DJE de 25/05/2012.) (destaquei) A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê que: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: (...) V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; E, ao tratar do instituto da incompatibilidade, a norma adrede citada assim estabeleceu: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; No caso concreto, é imperioso saber se o cargo que o impetrante ocupa - de Agente de Tráfego da Secretaria Municipal de Segurança da Prefeitura do Município de São Sebastião - se equipara à atividade policial ou não. Pois bem. A Constituição Federal dispõe em seu art. 144: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. Por seu turno, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) disciplina: Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas; V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito; VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar; IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas; X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação; (...) XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes; XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal; XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN; XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado; XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos. Ainda, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito instituído pela Resolução CONTRAN nº 371/2010 - que contempla os procedimentos gerais a serem observados pelos agentes de trânsito, conceitos e definições - no tocante à atividade do Agente de Trânsito descreve, in verbis: (...) o papel do agente de trânsito é desenvolver atividades voltadas à melhoria da qualidade de vida da população, atuando como facilitador da mobilidade urbana ou rodoviária sustentáveis, norteador-se, dentre outros, pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Capítulo 3) O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência. Para que possa exercer suas atribuições como agente da autoridade de trânsito, o servidor ou policial militar deverá ser credenciado, estar devidamente uniformizado e no regular exercício de suas funções nos locais de fiscalização ou por veículo devidamente caracterizados na forma do art. 29 inciso VII do CTB. (Capítulo 4) Logo, as funções inerentes ao cargo de Agente de Trânsito Municipal não se confundem com as da Polícia Militar, uma vez que aqueles apenas exercem o controle e fiscalização do trânsito através do poder de polícia administrativa,

fiscalizando, além dos veículos, condutores, pedestres, obras em vias públicas, materiais sobre calçadas, dentre outros, porquanto cumpre às Polícias Militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (5º, art. 144, CF) e mesmo que, excepcionalmente, mediante convênio, exerçam a fiscalização de trânsito (arts. 23, III, e 24 da Lei nº 9.503/97) esta não é uma atividade adstrita à polícia militar. Portanto, tenho que a atividade desenvolvida pelo Agente de Trânsito Municipal não se insere dentre as incompatíveis com o exercício da advocacia (art. 28 do EOAB), uma vez que a interpretação das normas que limitam o exercício de direito, mormente o do livre exercício de atividades lícitas, deve se dar restritivamente. Vale dizer, não pode o intérprete elasticar a abrangência da regra jurídica para criar uma vedação não prevista expressamente em lei. Para corroborar esse entendimento, confira-se a decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. AGENTE DE TRÂNSITO MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPEDIMENTO CARACTERIZADO. ART. 30, I, DA LEI 8.906/1994. 1. As atividades exercidas pelo Agente de Transporte e Trânsito não se caracterizam como poder de polícia e têm feição meramente fiscalizatória. Não se configura, assim, a incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas tão somente, seu impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/1994. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS 200833000176087, 8ª Turma, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1723, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO). Caracterizado, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre do fato de o impetrante estar impedido de exercer regularmente a sua profissão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo - Subseção de Caraguatutuba/SP, nos termos do art. 10, 1º c/c art. 30, I, ambos, da Lei nº 8.906/94. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P. R. I. O.

0021442-16.2012.403.6100 - JEAN ROBSON MARTINS FERREIRA (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva obter autorização para portar arma de fogo, haja vista o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei nº 10.826/2003. Narra o impetrante, em suma, haver requerido junto ao impetrado a concessão do porte de arma de fogo, juntando, para tanto, o respectivo requerimento acompanhado de toda a documentação necessária, cumprindo integralmente o disposto nos arts. 4º, 6º e 10º do Estatuto do Desarmamento. Apesar do cumprimento de todas as exigências, houve a negativa final do pedido sob a alegação de que o impetrante não comprovava a efetiva necessidade do porte de arma de fogo. Sustenta que a condução do processo administrativo feriu o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não lhe foi concedida a via recursal. No que toca ao mérito da decisão administrativa, argumenta que o pedido formulado teve por base o art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003 (exercício da atividade de tiro desportivo), sendo que a matéria foi apreciada sob a égide da defesa pessoal. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 07.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em que pese o impetrante haver alegado ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa pela ausência da via recursal, dessume-se que o provimento jurisdicional almejado não é, por exemplo, a reabertura de prazo para apresentação de recurso ou a anulação do respectivo PA, mas sim a concessão da própria autorização do porte de arma de fogo, de modo que o Poder Judiciário substitua a decisão da Administração Pública. De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo os casos expressos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. Alega o impetrante que necessita do porte da arma de fogo pois é integrante de atividade de desporto legalmente constituída, o que demanda o uso de armamento. No que concerne a tal alegação, consignou a autoridade impetrada que: Demais disso, sendo atirador, o requerente deve estar sujeito à regulamentação expedida pelo Ministério da Defesa, cabendo ao Exército emitir autorização para transitar com tais armas, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.826/03 e artigos 30, 1º e 32 do

Decreto 5.123/04. Não é possível, portanto, o deferimento do porte de arma como ora requerido. E, de fato, estabelece o art. 9º do Estatuto do Desarmamento competir ao Comando do Exército o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. A norma regulamentar - Decreto nº 5.123/04 - por óbvio, é nesse mesmo sentido. Assim, só resta ao impetrante o preenchimento dos requisitos do art. 10 da aludida lei, o que, anoto, foi por ele abordado nos autos do processo administrativo (fls. 21/23). Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. E, administrativamente, o pretendido porte de arma de fogo foi indeferido, uma vez que o impetrante não demonstrou efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou a ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, I, da Lei n. 10.826/03. Com efeito, cabia ao impetrante a demonstração de situação enquadrada no art. 10, 1º, I, da Lei n. 10.826/2003 - efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Todavia, é frágil a alegação da necessidade do porte de arma ao fundamento de que sofre com a violência que assola a sociedade brasileira, estando, pois, a resguardar o seu direito de defesa pessoal. Se assim o fosse, qualquer indivíduo estaria autorizado a requerer o porte de arma de fogo, contrariando o espírito da lei no sentido de restringir o uso de armas e, em consequência, coibir a violência. Além do mais, quanto ao exercício de atividade profissional de risco, importante observar que, em consonância com a Lei n. 10.826/2003, o art. 18, 2, da Instrução Normativa 023/2005-DG/DPF, estabelece um rol exemplificativo: 2. São consideradas atividades profissionais de risco, nos termos do inciso I do 1º do art. 10 da Lei 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas as realizadas por: I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais; II - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores; e III - funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores. Assim, as atividades de risco foram dispostas de forma exemplificativa, além de outras a critério da autoridade concedente. Portanto, fica clara a discricionariedade conferida à Administração, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar na análise de critérios de conveniência e oportunidade que serviram de base para a negativa de concessão de posse de arma de fogo. Nesse sentido, já decidiram as Cortes Federais da 1ª e da 2ª Região, cujas ementas a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PEDIDO DE PORTE DE ARMA. LEI N. 10.826/2003. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito adquirido ao seu deferimento, em função da condição de militar da reserva remunerada do impetrante. 2. Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória do pedido mandamental. 3. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 200634000182832, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJU 03/12/2007). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 4, I, DA LEI 10.826/2003. 1. A autorização para o porte de arma é ato discricionário da Administração, revestido de precariedade, pelo que inexistente direito subjetivo à referida autorização. 2. A discricionariedade do administrador é delimitada pela Lei 10.826/03, que impõe uma série de requisitos para concessão do porte de arma diante da periculosidade do uso de tais objetos, bem como do risco que traz à segurança pública. (destaquei)(...) 4. Recurso desprovido. (TRF2, AMS 67483, Oitava Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, DJU 24/09/2008). Importante destacar que, em face da proibição, como regra, contida no art. 6º da Lei n. 10.826/2003, o controle jurisdicional da discricionariedade da Administração, no que diz respeito à autorização para o porte de arma de fogo, limita-se à verificação da RAZOABILIDADE do ato, devendo ser maior a cautela do juiz na apreciação dos atos tipicamente discricionários. Assim, no presente caso, não é desprovida de razoabilidade a avaliação feita pela autoridade no sentido de que não foi demonstrado o exercício de profissão de risco, tampouco de ameaça à integridade física do impetrante. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0021674-28.2012.403.6100 - ROTORMAK VENDAS E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ROTORMAK VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a sua permanência no SIMPLES Nacional. Alega, em síntese, que é integrante do SIMPLES NACIONAL e que recebeu uma carta da autoridade impetrada noticiando a sua exclusão do referido programa a partir de 1º de janeiro de 2013, em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional. Afirma, todavia, que referidos débitos referem-se ao ano base/exercício de 2003, 2004 e 2005 e, como já se passaram mais de 7 (sete) anos desde a inscrição dos referidos débitos em dívida ativa, os mesmos encontram-se prescritos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. De acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Nessa esteira, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal enseja a exclusão da empresa do SIMPLES nacional. No presente caso, a impetrante afirma que os débitos ensejadores da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL - ano base/exercício de 2003, 2004 e 2005 - encontram-se fulminados pela prescrição. No entanto, e considerando-se que o prazo prescricional - ao contrário do decadencial - sujeita-se a suspensões e interrupções, tenho que não se pode reconhecer a prescrição, ao menos nesta fase de cognição sumária, máxime ante a ausência de documentação das execuções fiscais indicadas nos documentos de fls. 13 (2005.61.82.053404-2 - relativa à CDA n.º 80.4.05.1451-36) e de fls. 16 (0070549-11.2011.403.6182, relativa à CDA n.º 80.4.11.007014-78). Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial a juntada de mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, bem como de cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021688-12.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente a indicação do valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie o requerente a juntada de uma contrafé. Após, voltem os autos conclusos imediatamente. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019874-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANAPIACABA (SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Determino a realização de audiência nesta 25ª Vara Cível Federal, dia 17/12/2012, às 16 h. Oficiem-se, através de meios eletrônicos, se possível, ao Comandante do 16º BPM/M de São Paulo, ao Diretor da Divisão de Habitação (HabiSul) e à Superintendente do Gabinete de Habitação Popular, solicitando a presença de representante dos respectivos órgãos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3184

MONITORIA

0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA
CONSTRUÇOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Pede a exequente, às fls. 366/368, a citação editalícia dos executados, alegando, para tanto, que os endereços fornecidos pela Delegacia da Receita Federal e pelo sistema Bacenjud já foram diligenciados, sem resultado. Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço dos executados, sem ter obtido êxito. No entanto, indefiro, por ora, a citação editalícia requerida, para que seja diligenciado o endereço dos executados, neste momento, junto ao Renajud. Em sendo localizado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o mandado de citação. Contudo, resultando a diligência junto ao Renajud negativa, expeça-se o edital de citação para os executados, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0016926-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016926-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Pede a autora, às fls. 316/317, a citação editalícia do requerido JOSÉ AUGUSTO, alegando para tanto o esgotamento de todos os meios possíveis para localizar o endereço do réu. No entanto, compulsando os autos, não foram localizadas as diligências feitas pela autora, bem como junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal. Nesse passo, defiro, neste momento, as diligências para localizar o atual endereço junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e Receita Federal, do requerido JOSÉ AUGUSTO. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso restem negativas as diligências, determino à autora que diligencie o endereço do requerido em questão junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de possibilitar eventual citação editalícia. Deverá, ainda, a autora indicar bens dos requeridos já citados à penhora. Prazo: 10 dias. No silêncio, os autos serão extintos para o requerido JOSÉ AUGUSTO e posteriormente remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 186. Tendo em vista o novo endereço apresentado pela autora, expeça-se carta precatória para citação da requerida Arine no endereço indicado às fls. 189. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 177, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Int.

0011049-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DE SOUZA COSTA

Defiro à autora o prazo adicional e improrrogável de 20 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado do requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0021684-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERALDO JOSE JIAQUETO

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia do acordo firmado pelas partes, a fim de que a presente seja extinta nos termos do artigo 269, III, do CPC. Com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0022938-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA ALICE MOROTE(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Analisando os autos, verifico que os extratos que demonstram o pagamento pela requerida de 09 parcelas estão juntados aos autos (fls. 26/31). Verifico, ainda, que o valor relativo as nove parcelas não foi abatido pela autora do quanto cobrado, conforme se infere dos cálculos de fls. 37. Diante disso, determino à autora que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0000927-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE INACIO DA SILVA

Deixo de apreciar a petição de fls. 39, tendo em vista o pedido de fls. 40. Defiro à autora o pedido de fls. 40, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD e à Receita Federal o atual endereço do requerido. Defiro, desde já, as diligências junto ao SIEL e RENAJUD para a mesma finalidade. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se. Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em

termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005039-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOULART DE CARVALHO

Tendo em vista as diligências realizadas pela autora às fls. 38/61, a fim de obter o atual endereço do requerido, sem contudo, ter logrado êxito. Diante disso, defiro o pedido da autora de fls. 36, no sentido de que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD a fim de localizar o eventual paradeiro do réu. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Em caso negativo publique-se o presente despacho para que a autora requeira o que de direito quanto à citação do réu. Int.

0010091-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA RIBEIRO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER)

Defiro às requeridas os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 53/55, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 53/55. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018164-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0)) CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/18v. Determino, ainda, à embargada que apresente no mesmo prazo acima mencionado, a planilha evolutiva do financiamento, inclusive com o período de adimplemento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, comprovando o registro da penhora na matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 15 dias, atentando para o quanto determinado no despacho de fls. 603. No silêncio, a penhora de fls. 550 será levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0025645-31.2006.403.6100 (2006.61.00.025645-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X JOSE DIAS DA SILVA(SP262702 - MARCELO HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO E SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO E SP217192 - RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA)

À exequente, às fls. 385/454, apresentou as pesquisas realizadas aos Cartórios de São Paulo e de São Caetano do Sul/SP, porém nada requereu. Sendo assim, requeira à exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)

Ciência à União Federal das petições de fls. 322/324, 325/327 e 328/330, em que os executados apresentam os comprovantes de pagamento da totalidade do acordo firmado. Venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0018676-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Tendo em vista que a citação foi realizada por edital (fls. 413), há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo os executados, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São

Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos executados. Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

Intimados os executados a se manifestar acerca do pedido de inclusão no polo passivo do feito de ANTONIO RUDY, silenciaram (fls. 266v). Diante disso, defiro, neste momento, a inclusão de ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA, CPF n. 731.469.868-68, no polo passivo, haja vista a sua solidariedade em relação ao débito nesta buscado. Expeça-se mandado de citação. Ciência à exequente da diligência de fls. 259/260, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em relação aos executados EAST ÍNDIA e MARCOS MAIA.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Defiro o pedido de fls. 376/377. Intimem-se as executadas para que, no prazo de 10 dias, indiquem bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, aguardem-se, em secretaria, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Int.

0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

A exequente intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 157/157v., pede, em sua manifestação de fls. 166, dilação de prazo de 20 dias. Indefiro a nova dilação de prazo de 20 dias requerida, tendo em vista que a primeira intimação para manifestação ocorreu em 23 de fevereiro de 2012 e tal conduta apenas retarda o andamento processual. Assim, deverá a exequente, no prazo improrrogável de 10 dias, cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 163. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0017757-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI

Indefiro o quanto requerido às fls. 181, tendo em vista que os veículos apresentados às fls. 166/167, 169/171 e 175 não apresentam restrições que impeçam a sua penhora. Assim, expeça-se o mandado de penhora, com a ressalva de que a eventual penhora não impedirá o seu licenciamento. Int.

0023676-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO FERNANDES - ESPOLIO

Apesar de constar às fls. 49 que o executado possuía um veículo, nada foi penhorado na diligência de fls. 76. Assim, penhore-se o veículo indicado às fls. 49, caso ele ainda seja de propriedade do executado, devendo, a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Ciência à exequente da manifestação de fls. 82/83, em que a executada indica bem à penhora, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Em caso de recusa, esta deverá ser devidamente fundamentada. Int.

0023010-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.M.R.C. CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS X JOSE MANOEL DE JESUS

Cumpra-se a decisão de fls. 98/109. Expeçam-se os mandados de citação, conforme determinado no despacho de fls. 76. Publique-se o despacho de fls. 97. Int. FLS. 97: Apesar de a exequente ter tirado agravo de instrumento da decisão de fs. 82, a ele ainda não foi deferido o efeito suspensivo. Assim, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial, assinado por duas testemunhas, em atendimento ao determinado na decisão de fls. 82. Int.

0009247-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS & ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS BEBIDAS LTDA - ME X ADINILSON JOSE DE ALMEIDA X CARLOS GIUDICI NETO

Expeça-se novo mandado de citação para empresa executada, a fim de que ela seja citada na pessoa de ANTONIO GIUDICI NETO. Diante da devolução da carta precatória de fls. 76/77, por falta de custas, informe a exequente se pretende que o ato deprecado seja cumprido com a expedição de nova carta precatória. Requeira, ainda, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0018170-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TEMA ALBUM SERVICOS SS LTDA - ME

Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado RESP nº. 200801297228, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à exequente. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

ACOES DIVERSAS

0008679-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008679-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS ANGELI PIFFER

A CEF, às fls. 180/202, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, indicando bens livres e desembaraçados de propriedade do requerido, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3185

MONITORIA

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Intimada a requerer o que de direito, a CEF pede a expedição de ofício para o Renajud, a fim de penhorar o veículo de fls. 264v. Indefiro, por ora, a penhora do veículo de placa CIU 7655. É que, ao contrário do que foi alegado às fls. 267, verifica-se do extrato da referida placa, juntado às fls. 101, que pende falta de transferência. Assim, determino à CEF que, se ainda pretender a penhora do referido veículo, que diligencie nova pesquisa junto ao DETRAN, a fim de que seja verificada a extinção da restrição. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0020760-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO
Requeira a autora o que de direito quanto à citação de Márcio Paixão coelho, sob pena de extinção em relação a ele. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

0006187-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCIATA LUIZ DA SILVA

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n. 75/26ª 2012, expedindo outro em seu lugar. Após a expedição, intime-se o procurador da autora a retirar o alvará, sob pena de cancelamento. Determino, por fim, que a autora cumpra o determinado no despacho de fls. 67, apresentando memória de cálculo, já descontados os valores levantados, e indicando bens penhoráveis da requerida, no prazo de 10 dias. No silêncio e após o retorno ao alvará de levantamento descontado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0011657-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILSON SOARES ARAUJO

Defiro à autora o prazo complementar de 30 dias, para diligenciar o atual endereço do requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0020734-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA GOMES FONSECA

Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço da requerida DANIELA GOMES FONSECA, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia da ré. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Ciência às partes do Mandado de Constatação e Avaliação de fls. 527/530 e 531/533. Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 526, determino que o mandado de constatação e avaliação de fls. 534/526 seja novamente expedido, devendo seguir com cópia da certidão em referência. Determino, ainda, que a depositária do bem penhorado, MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO, seja intimada a apresentar o bem penhorado, sob pena de ser considerada depositária infiel. Int.

0013419-67.2001.403.6100 (2001.61.00.013419-8) - ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS(SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante do cumprimento da decisão de fls. 141 pela CEF, defiro, neste momento, a expedição de novo alvará de levantamento em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados por meio da guia de fls. 20. Comprovada a sua liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Foi deferida a realização do leilão da vaga de garagem descrita às fls. 390/391, pertencente aos executados e situada no Condomínio Edifício Mônica. No entanto, o leilão para a sua alienação deve ser direcionado apenas aos condôminos de referido edifício. Comunique-se, por meio correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao síndico do edifício em que a vaga está localizada, intimando-o da data designada, bem como do teor do presente despacho. Int. FLS. 392: Considerando-se a realização da 100ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/02/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/03/2013, às 11:00 horas, para

realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBOX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA)

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 330. Diante da não localização dos bens penhorados, bem como dos executados, determino que seja diligenciado junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal, o atual endereço dos executados. Em sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de intimação. Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR (SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0016159-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO

Diante do quanto requerido às fls. 215/236, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela exequente, para efetuar pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e indicar à penhora bens da executada. Expeça-se o alvará de levantamento determinado às fls. 99. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0008153-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ZINZANI

Diante da petição de fls. 118, em que a exequente informa a renegociação da dívida pelas partes, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de fls. 117. Publique-se o despacho de fls. 114. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. FLS. 14: Ciência às partes da redistribuição. Diante da manifestação de fls. 64/65 e do documento de fls. 71, que demonstra que pende sobre o veículo penhorado queixa de roubo, levante-se o bloqueio. Lavre a Seretaria o Termo de Penhora sobre o imóvel de fls. 96/97, de propriedade do executado, que ficará como depositário do bem. Expeça-se mandado de nomeação de depositário, bem como de avaliação e intimação, inclusive de sua esposa. Int.

0015098-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEYDSON MIRANDA LISBOA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Reconsidero o despacho de fls. 34 que determinou a apresentação do título executivo assinado por duas testemunhas, tendo em vista tratar-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário e este já se encontra juntado aos autos. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

0018585-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CORES SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X SIMONE APARECIDA CAMPOS X ROBERTO CARVALHO D ARRUDA

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários

advocáticos em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019896-57.2011.403.6100 - JOHANN GONCALVES(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca do determinado no despacho de fls. 49. Cumprido o acima determinado e após a resposta do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003604-41.2004.403.6100 (2004.61.00.0003604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

TIPO BCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0003604-41.2004.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, deu início à presente fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de R\$ 7.836,43, para janeiro/2004, relativo à condenação principal prevista na sentença de fls. 260/264, transitada em julgado. Às fls. 292, foi determinada a intimação por diário oficial do executado, nos termos do art. 475-J do CPC, não tendo havido manifestação (fls. 295 verso). Foi designada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada por ausência do executado (fls. 374). Foi realizada penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido (fls. 340/341). Às fls. 345, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para uma conta a disposição do Juízo, o que foi feito às fls. 363/365. Às fls. 384, a Caixa Econômica Federal pediu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 384, HOMOLOGO a desistência da execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Cumpra-se a determinação às fls. 345, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme guias de depósito judicial às fls. 363/365. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000114-40.2006.403.6100 (2006.61.00.000114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DOR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP302363 - BRUNA APARECIDA RONDELLI DE BARROS)

Foi prolatada sentença, que julgou improcedente a presente ação e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a autora, às fls. 293/294, pediu a intimação da embargante para os termos do artigo 475J do CPC, que, intimada, pagou o débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 308. Assim, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 311. Juntado o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n. 73/26ª 2012, expedindo outro em seu lugar. Após a expedição, intime-se o procurador da autora a retirar o alvará, sob pena de cancelamento. Defiro as diligências junto ao RENAJUD, a fim de que sejam penhorados veículos em nome das requeridas, devendo, após, ser expedido o Termo de Penhora e as requeridas intimadas de seus termos, com a avaliação e constatação dos bens. Cumprido o quanto acima determinado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0006694-18.2008.403.6100 (2008.61.00.0006694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente ou não

cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0015528-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015528-7) - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA

Foi prolatada sentença, rejeitando os embargos monitórios e constituindo de pleno direito o título executivo judicial.Intimada a embargada, às fls. 326, pediu a intimação da devedora para os termos do artigo 475J do CPC, sendo que ela foi intimada e pagou o débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 335.Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 337.Juntado o alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016215-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RENATO ALVES MENEZES

Verifico que a certidão juntada às fls. 78/79 data de 2004.Diante disso, cumpra a autora o quanto determinado no despacho de fls. 77, apresentando certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0020885-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERO MARQUES DAS NEVES

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5334

EXECUCAO DA PENA

0005577-35.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS PUGLIESI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 162 vº, e defiro o pedido de viagem de fls. 154/155, no período de 16/12/2012 a 12/01/2013, para os Estados Unidos da América, devendo, no entanto, juntar aos autos, em 24 horas, o comprovante de pagamento da primeira parcela da pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 223,00, e assim proceder mensalmente e sucessivamente, pelo prazo total de 28 meses, efetuando o depósito, no caixa e em dinheiro, em favor da entidade de fls. 98, item 2. Intime-se a defesa para que, junte o comprovante ao processo, e apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.Informe-se a DELEMIG.. Com a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, dê-se vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3254

ACAO PENAL

0001133-08.2001.403.6181 (2001.61.81.001133-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X

ARCHAC TOROSSIAN NETO(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO E SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO) X EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Comigo hoje.1. Recebo o Recurso em Sentido Estrito, e inclusas razões, de fls. 1617/1620, determinando o seu processamento por instrumento. 2. Formem-se autos de Recurso em Sentido Estrito com o original da petição de fls. 1617/1620, que deverá ser desentranhada destes autos, bem como com cópias das peças processuais indicadas pelo recorrente e deste despacho.3. Uma vez formado o instrumento, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.4. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões de recurso, no prazo legal.5. Com o retorno do MPF, venham os autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP).6. Quanto a estes autos, uma vez cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5411

ACAO PENAL

0010840-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X VIDOMIR JOVICIC(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA E SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X PREDRAG CVETKOVIC(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X DRAGAN JOVANOVIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON) X VLADIMIR BULAJIC(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Fls. 1504/1510: Indefiro o pedido apresentado pela Defesa do réu PREDRAG CVETKOVIC relativo à declaração de intempestividade do recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal.Em que pesem os argumentos apresentados pela Defesa, anoto que o prazo para interposição do recurso não foi extrapolado. Isso porque, a contagem do prazo prescricional penal inicia-se no dia útil subsequente à intimação e, caso seu término ocorra em domingo ou feriado, prorroga-se também para o próximo dia útil imediato, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Penal.No caso em tela, verifico que os autos da ação penal foram remetidos e recebidos pelo órgão administrativo do MPF no dia 19/11/2012 (fl. 1468). Em razão do feriado da Consciência Negra no dia 20/11/2012 nesta Subseção Judiciária de São Paulo, a fluência do prazo processual somente teve início no próximo dia útil subsequente, qual seja, dia 21/11/2012. Desse modo, o prazo recursal findaria em um domingo (25/11/2012), postergando-se novamente para o próximo dia útil.Constato que o representante do Ministério Público Federal elaborou a peça de interposição e as razões do recurso de apelação no dia 23/11/2012 (fls. 1469/1488), devolvendo os autos em Secretaria, juntamente com tais peças processuais, no dia 26/11/2012 (fl. 1468vº).Destarte, resta claro que o recurso foi apresentado dentro do prazo recursal, haja vista que o dia 26/11/2012 (segunda-feira) consubstancia-se no próximo dia útil imediato após o prazo final do Ministério Público Federal, motivo pelo qual não há falar em intempestividade do recurso de apelação ministerial.Intime-se.....

.....Despacho de fl. 1566:Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu VI-DOMIR JOVICIC, à fl. 1565, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal, em seus regula-res efeitos. Aguarde-se o momento oportuno para remessa dos autos à superior instância.Intimem-se.

Expediente Nº 5421

ACAO PENAL

0002941-14.2002.403.6181 (2002.61.81.002941-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE LIMA OLIVER JUNIOR(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL E SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X ARNALDO CESARIO DA SILVA X LUIZ GUILHERME FERREIRA PINTO(SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO(SP061025 - RICARDO ALUANI) X MARIO LUCIO GUIMARAES(SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL E SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias sobre o expediente de fls. 2056. Ressalto que o prazo para defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 5422

ACAO PENAL

0014036-02.2006.403.6181 (2006.61.81.014036-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARNONE(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)

Defiro o prazo de quinze dias para o comparecimento do réu em juízo, conforme requerido às fls. 373/374. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2554

INQUERITO POLICIAL

0003419-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES

Cuida-se de ação penal movida pelo MPF em face de MARCÍLIO PINHEIRO GUIMARÃES, ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES e ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES, sócios-gerentes e administradores da empresa denominada P.G. Câmbio e Turismo Ltda. CNPJ n. 71.665.343/0001-13, para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Criminal/SP pelo Juízo Federal de Ourinhos em 10/09/2004, a fim de serem redistribuídos a uma das Varas Especializadas nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (fl. 920), tendo sido, posteriormente, declinada a competência para uma das Varas Federais Criminais comuns, por decisão do MM. Juiz da Segunda Vara Criminal que determinou o desmembramento dos autos originários n. 0000297-22.1999.403.6111, com relação ao delito contra a ordem tributária. Desta forma, presentes autos aportaram neste Juízo, por livre distribuição em 14/04/2011. Destarte, os autos foram remetidos ao parquet federal que entendeu ser a Justiça Federal de OURINHOS competente para o processamento deste feito, tendo em vista que os investigados possuem domicílio fiscal no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, abrangido pela 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Ourinhos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a conduta descrita na presente denúncia ocorreu no Município de Santa Cruz do Rio Pardo (Subseção Judiciária de Ourinhos/SP). Assim, o juiz competente é o do local da infração, nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, ou seja, um dos Juizes Federais das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Ourinhos, a ser expressamente definido após regular distribuição. Em face do exposto, este Juízo é incompetente para processar e julgar eventual ação penal decorrente deste inquérito policial, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de OURINHOS/SP, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Proceda-se às comunicações de praxe.

Expediente Nº 2555

CARTA PRECATORIA

0008013-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos. Defiro o pedido. Expeça-se Ofício informando a PF, Ciência à defesa para que apresente o réu assim do retorno.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1567

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011760-22.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) DANIELLE SILBERGLEID NINIO(PR025717 - JULIANO JOSE BREDAS E PR044119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY) X JUSTICA PUBLICA

Feitas tais ressalvas, entendo que o pedido sob exame comporta acolhida, pois, tal como sustenta a REQUERENTE, a única imputação que recai sobre ela nos Autos Principais refere-se ao cometimento do crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal) que, por si só, não enseja proveito econômico algum. Em sendo assim, não há qualquer razão de ordem prática ou jurídica que justifique a manutenção do bloqueio do veículo da REQUERENTE, uma vez que a liberação do referido bem em nada afetará o eventual prosseguimento da ação penal e, outrossim, sequer se cogita que o aludido bem constitua instrumento do delito imputado à REQUERENTE. Ademais, a restituição do bem em referência se impõe em homenagem ao princípio da razoabilidade, haja vista que não existe previsão para o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão proferida por esse Juízo Federal nos Autos Principais, bem como contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus n.º 149.250-SP e, nesse contexto, é grande o risco do perecimento do veículo, fabricado no ano de 2005. Pelos motivos expostos, julgo procedente o pedido de fls. 02/06 e, de consequente, determino à Secretaria que providencie o necessário para a liberação do veículo Nissan Xtrail GX, ano 2005, placa KZZ-0673 à REQUERENTE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de setembro de 2012. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8206

ACAO PENAL

0007399-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INOCENCIO MACHADO NETO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X DIRCE DO NASCIMENTO NUNES

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade

do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença.Intime-se a testemunha de acusação Rogério Araújo Azevedo. Requistem-se as testemunhas de acusação Albério da Siqueira Leite, Flávio Lapiana de Lima e José Ricardo Caresi, policiais militares, com espeque no 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal.Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão.Friso, por ser oportuno e pertinente, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 8207

ACAO PENAL

0004451-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

Dispositivo da sentença de fls. 520/524: ... Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER sumariamente NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JÚNIOR qualificado nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, c.c. o art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Tendo em vista que há nos autos informações protegidas pelos sigilos bancário e fiscal, mantenho a tramitação sigilosa do presente feito, ficando o acesso às suas peças restrito ao denunciado, a seus advogados e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Depois de transitada em julgado a presente sentença, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, (ii) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado NIVALDO para absolvidos e (iii) ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C. Decisão de fl. 539: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 526/537 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8208

ACAO PENAL

0003829-36.2009.403.6181 (2009.61.81.003829-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 263, nos seus regulares efeitos. Já apresentadas as razões recursais, intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. II-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.III-) Int.

Expediente Nº 8209

ACAO PENAL

0006760-17.2006.403.6181 (2006.61.81.006760-5) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DONA
O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 271/275-verso não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. Consigno, desde logo, que a

afirmação de que terceiras pessoas é que emanavam ordens acerca dos pagamentos efetuados pelo denunciado demanda a existência de prova, a ser produzida pela defesa técnica até a data da realização da audiência de instrução e julgamento (art. 156, caput, CPP).No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 205-verso (dia 11.06.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado.Não foram arroladas testemunhas pela acusação.As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação (fl. 274).Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4067

ACAO PENAL

0000534-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON RICCI(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de WILSON RICCI, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 337-A do Código Penal.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 341/341v, em 03/08/2012.O acusado foi citado pessoalmente (fls. 348/349) e apresentou, por defensor constituído a resposta escrita à acusação de fls. 350/352.Sobre preliminares suscitadas e documentos apresentados, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 400.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária encontra-se presente nos autos.Inicialmente, cumpre registrar a improcedência da alegação de prescrição.A decisão de fls. 127/128v é clara ao reconhecer a prescrição quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), materializado no AI nº 37.213.014-3 e indeferir o pedido ministerial de arquivamento quanto ao auto de infração (AI) nº 37.011.381-0, caracterizador do delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal).São, portanto, autos de infração distintos, não procedendo a alegação defensiva.Por outro lado, a alegada ausência de dolo não encontra o menor respaldo probatório e deve ser apurada em regular instrução.O fato da empresa ter obtido decisão favorável à recuperação judicial em nada altera a imputação, uma vez que as contribuições objeto da presente ação penal correspondem ao exercício de 2005 e, portanto, anteriores a esse fato, datado de julho de 2008 (fls. 391/392), que não constitui elemento que afaste a imputação.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 25 de abril de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo ser requisitada a testemunha de acusação (servidor público) e intimadas as testemunhas de defesa.Intimem-se o réu e sua Defesa.Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4068

ACAO PENAL

0013403-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

FL. 457: 1. Designo o dia 16/05/2013 às 14:00 horas para oitiva da testemunha comum NELSON LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA e das testemunhas arroladas pela defesa: WALDOMIRO DONAS JUNIOR, ANTONIO WAGNER CORREIA DE FREITAS TAVARES, ROGÉRIO SCHIAVINATO HAZIGI, ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO e SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO.2. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.3. Expeçam-se cartas precatórias para intimação e oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO JOSÉ GARCIA e JOSÉ PINTO DE LUNA, solicitando aos Juízos deprecados que realizem a audiência em data posterior à data designada no item 1, a fim de evitar inversão tumultuária na instrução do feito. 4. Intimem-se o acusado e seu defensor acerca da audiência, bem como da expedição das cartas precatórias. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.*****FL. 458: Verifico que a

testemunha ANTONIO JOSÉ GARCIA, arrolada por ambas as partes, já foi ouvida por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Santos/SP (fls. 420/446) Assim, torno sem efeito o determinado à fl. 457, item 3, no tocante à expedição de carta precatória para intimação e oitiva da citada testemunha. (CARTA PRECATÓRIA N. 373/2012, EXPEDIDA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIÓ/AL, PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSE PINTO DE LUNA)

Expediente Nº 4069

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012858-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-87.2012.403.6181) BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

(...)Vistos.Preliminarmente, intime-se a requerente a acostar aos autos documento discriminando os valores pagos, as datas e as parcelas em aberto do contrato de alienação fiduciária do veículo Hyundai/Tucson, firmado com Wandereley Marcos Cecílio.Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2488

INQUERITO POLICIAL

0011542-62.2009.403.6181 (2009.61.81.011542-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Fls.: 116/128: trata-se de pedido de restituição de todos os bens apreendidos nestes autos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante de fls. 02/35, formulado pela defesa de Andre Luis Gejuiba Leite, em razão da decisão de arquivamento dos autos (fls. 112).A fls. 130/131 o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição dos bens e valores à exceção dos bens cujo perdimento foi declarado a fls. 93.É o relatório do essencial. Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Compulsando os autos verifico não haver impedimento para a devolução dos bens apreendidos, exceto aos quais foi declarado perdimento administrativo (fls. 63/68 e 79/93). Todavia, verifico não haver indicação quanto ao local em que o veículo encontra-se apreendido, tampouco há comprovação quanto ao depósito dos valores apreendidos, conforme informado pela autoridade policial estadual a fls. 37/38. Neste sentido, intime-se o subscritor da petição de fls. 116/117 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o local em que o veículo encontra-se apreendido, bem como, indique número de agência e conta corrente em nome de Andre Luis Gejuiba Leite, visando à restituição dos valores apreendidos. Após a indicação do local, oficie-se determinando a devolução do veículo ao proprietário ou a procurador devidamente estabelecido, encaminhando-se a este Juízo o respectivo termo de entrega, no prazo de 15 (quinze) dias.Autorizo a retirada em Secretaria, por Andre Luis Gejuiba Leite ou por seu procurador, do documento original constante a fls. 35. Elabore-se Termo de Entrega de Bens quando da entrega do documento.Sem prejuízo do acima exposto, oficie-se à 3ª Delegacia - Desmanches e Remontes Delituosos/DIVECAR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo em qual agência e banco foram depositados os valores apreendidos, encaminhando-se o respectivo comprovante de depósito. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 32/34 e 37/38.Com a informação do local de depósito, expeça-se o necessário para a restituição dos valores a Andre Luis Gejuiba Leite.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridos os itens supra, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2489

ACAO PENAL

0002939-44.2002.403.6181 (2002.61.81.002939-8) - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES CASTRO ALVES VALADARES(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da r.decisão proferida pela relatora da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 514/517), que declarou extinta a punibilidade do delito imputado ao réu DIÓGENES CASTRO ALVES VALADARES pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V e art.110, 1º e 2º, todos do Código Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: DIÓGENES CASATRO ALVES VALADARES - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0014859-39.2007.403.6181 (2007.61.81.014859-2) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALBERTI ANGELO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO)

1. Ante o teor da petição de fls.584/586, apresentando declaração manuscrita do sentenciado, a qual ele afirma que não pretende recorrer da sentença bem como informa seu endereço atualizado, torno sem efeito o item 3 da decisão proferida a fls.578/578v no que concerne à expedição de mandado de prisão. Todavia, mantenho a determinação quanto à expedição de guia de recolhimento em nome do sentenciado RODRIGO ALBERTI ÂNGELO.Certifique-se o trânsito em julgado para o réu e expeça-se guia de recolhimento para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execução Criminal da Comarca de Embu/SP. Instrua-se com o necessário.2. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.578/578v. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão proferida a fls. 578/578v e da presente decisão.4. Intime-se a defesa do teor desta decisão, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3140

EXECUCAO FISCAL

0011948-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Em petição de fls. 100/171, a executada alega que efetuou o pagamento do débito de FGTS por meio de acordos celebrados na Justiça do Trabalho, cujos termos anexou aos autos. Requereu, pois, a suspensão do leilão designado até oitiva da exequente quanto a este fato.Intimada, a exequente manifestou-se, impugnando os documentos juntados, ao argumento de que os referidos pagamentos não são aceitos, na medida em que, a partir da Lei 9491/97, só podem ser efetuados mediante depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS. Além disso, argumentou que a simples ata de homologação do acordo não constitui prova do efetivo adimplemento.Este é o breve relatório. Passo a decidir.Os documentos juntados pela executada não se prestam a provar o pagamento da dívida executada. Trata-se de atas de acordos celebrados na justiça trabalhista incluindo verbas diferenças de FGTS e multa rescisória de 40%, firmados em 2009, 2010 e 2011. Tal instrumento, de acordo com a Lei 9491/97, não é válido para quitação da dívida fundiária, já que se exige o depósito na conta vinculada do trabalhador. Este é o posicionamento de remansosa jurisprudência, como citado pela exequente. Assim, indefiro o pedido da executada.Aguarde-se a realização dos leilões designados.Intime-se.

Expediente Nº 3141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050699-15.2004.403.6182 (2004.61.82.050699-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548221-21.1997.403.6182 (97.0548221-7)) JS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP067863 - ANTONIO

DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Resta prejudicado o pedido de fls. 40/41, uma vez que o processo foi extinto, conforme sentença de fls. 37, que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 39.Retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0020357-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529780-55.1998.403.6182 (98.0529780-2)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da petição de fls. 1404/1406, bem como, em razão do não cumprimento do despacho de fls. 1400, providencie a Embargante no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da planilha do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD e cópia do RG e do CPF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0459586-89.1982.403.6182 (00.0459586-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORAN COML/ INDL/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X ALAMOR GONCALVES DE MORAIS X JOSE CORREA DAMACENO X DULCE SILVA CORREA DAMACENO X LUIZ AUGUSTO ALVES DE CARVALHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

0017742-20.1988.403.6182 (88.0017742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X L G PLASTICOS LTDA X AMILCAR DOS ANJOS RODRIGUES MANATA(SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0041106-84.1989.403.6182 (89.0041106-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X DROGARIA SAO PAULO LTDA

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. ____ ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0510263-69.1995.403.6182 (95.0510263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOANNA THEREZA ROCCO GARGIULLI X CINTIA ROCCO GARGIULLI X CLAUDIO ROCCO GARGIULLI X HEBE GARGIULLI BAHÍ(SP079551 - RICARDO BAHÍ)

Fls. 121/122: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0523988-28.1995.403.6182 (95.0523988-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X B E Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA X FERNANDO CESAR ZABEU JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 (cinco) anos.Int.

0502545-84.1996.403.6182 (96.0502545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JORGE COURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 70.Int.

0505316-35.1996.403.6182 (96.0505316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Intime-se o peticionário de fl. 19 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. Após, promova-se vista a Exequente para se manifestar, sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0520861-48.1996.403.6182 (96.0520861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MAZZOPACK COML/ E REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X RODRIGO RIBEIRO DE MORAES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.Após, vista a exequente.Int.

0501559-96.1997.403.6182 (97.0501559-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE DOS SANTOS FILHO(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: .1)a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário até o montante de R\$ 1.342.185,76, nos autos do processo número 0036222-25.1993.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.2)caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3)confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.Intime-se.

0506424-31.1998.403.6182 (98.0506424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CURT S/A X CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X MORDECHAJ BLANKFELD X RONALD MICHAEL SCHULZE(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

Recebo a apelação de fls. 213/217 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0517424-28.1998.403.6182 (98.0517424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ROBERTO WILSON RENAULT PINTO(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI)

Recebo a apelação de fls. 55/58 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0521072-16.1998.403.6182 (98.0521072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Intime-se o peticionário de fl. 14 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem ao arquivo - findo.Int.

0532688-85.1998.403.6182 (98.0532688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCS FLEX PORTA LTDA X LAUDECI CARLOS DA SILVEIRA X JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA PINHEIRO X ANDRE CARLOS DA SILVEIRA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. ____ ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005541-10.1999.403.6182 (1999.61.82.005541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)
Fl. 241, verso: Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos opostos, bem como do Agravo interposto. Após, vista a Exequente.Int.

0015912-33.1999.403.6182 (1999.61.82.015912-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA X FRANCISCO SOARES X ANTONIO OTERO SOUTO X THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em vista do silêncio da exequente em relação ao tópico final da decisão de fls. 142, cumram-se os itens 4 e 5 da decisão de fls. 124/125, procedendo-se à transferência dos valores bloqueados e intimando-se os executados da penhora realizada. Concluída a diligência, expeça-se Carta Precatória para citação do co-executado Francisco Soares, a ser cumprida no endereço indicado às fls. 150.Int.

0017604-67.1999.403.6182 (1999.61.82.017604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVDOW SOC/ DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 52 ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0041666-74.1999.403.6182 (1999.61.82.041666-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELOBRA OBRAS ELETRICAS LTDA X MARCOS JUAN WLEKLINSKI X ALFREDO VANDERLEI VELOSO(SP048940 - ALFREDO VANDERLEI VELOSO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. ____ ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0068470-79.1999.403.6182 (1999.61.82.068470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTURA CONSTRUÇOES E ARQUITETURA LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 33/37 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0021526-82.2000.403.6182 (2000.61.82.021526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

0047302-84.2000.403.6182 (2000.61.82.047302-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0065136-03.2000.403.6182 (2000.61.82.065136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEM COML/ DE SUCATAS LTDA X THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA X ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X VALDIR SABINO X CESAR AUGUSTO COSTA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação

da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

0038505-80.2004.403.6182 (2004.61.82.038505-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PACTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA LUCIA FRANA X PATRICIA SIMOES DE MIRANDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)
Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado na fl. 238 ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a Exequente do conteúdo da decisão de fl. 238. Int.

0045973-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PNEUS ESTRELA LTDA X HUMBERTO GERAISSATI(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS)
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0017196-66.2005.403.6182 (2005.61.82.017196-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SILVIA REGINA FIGUEIREDO RODRIGUES(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)
Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. 77 ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem conclusos.Int.

0048615-07.2005.403.6182 (2005.61.82.048615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ TAVEIRA DOS SANTOS(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES)
Resta prejudicado o pedido de fls. 75/80, uma vez que o referido bem imóvel não foi penhorado neste processo.Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 72, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30

(trinta) dias, requerendo o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0025914-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0032128-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032128-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CHAMEX EQUIPAMENOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0052640-29.2006.403.6182 (2006.61.82.052640-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MULTIPLIC INST FMIA X ITAU LAM ASSET MANAGEMENT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário do Alvará determinado a fls. ____ ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009862-10.2007.403.6182 (2007.61.82.009862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLGA YOUSSEF SOLOVIOV(PR013892 - CARLOS ROBERTO LUNARDELLI)

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls. 82/84), apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0028174-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK-INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

Fls. 58 e verso: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

0040854-51.2007.403.6182 (2007.61.82.040854-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVONETE ESTEVES FCIA - ME(SP112945 - PAULO SERGIO MELIN GONCALVES) X IVANETI ESTEVES

1- Quanto à conta do Banco do Brasil, onde a Executada afirma que seu falecido marido recebia salário e onde ela passará a receber pensão, observo que não existe bloqueio da conta, mas apenas do numerário que lá se encontrava naquele dia.2- Quanto à conta do Banco Bradesco é conta poupança e, portanto, seria impenhorável até limite legal, não fosse a oferta formulada na petição, de que fique penhorada para caso de futuro acordo com o Exequente.3- Em face dessa situação processual, e não comprovando, a documentação juntada, que o saldo do Banco do Brasil era salário do falecido (o que pode ser comprovado mediante juntada de extratos do mês anterior e do mês do bloqueio), por ora indefiro a liberação.4- Aguarde-se 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, encaminhe-se os autos à CECON para tentativa de acordo.5- Caso a interessada demonstre documentalmente a origem salarial do saldo do Banco do Brasil, voltem conclusos.6- Defiro a Assistência Judiciária.7- Anoto-se prioridade de tramitação em face da idade.Int.

0049813-11.2007.403.6182 (2007.61.82.049813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM GUELFY LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO)
Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme decisão de fl. 82.Int.

0047696-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)
Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 28/29, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Int.

0056792-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA SENAMO(SP051200 - CLAUDIO CRU)
Recebo a apelação de fls. 45/49 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0012564-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Melhor analisando os autos, reconsidero a parte final da decisão de fl. 42, uma vez que verifico que há garantia do valor integral do débito por carta de fiança apresentada (fls. 30/31) e aditivo (fls. 34/35), conforme planilha de fl. 41.Assim, declaro garantido o juízo intimando-se a Executada para, querendo, apresentar embargos, conforme requerido na fl. 11.Int.

0039311-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA)
Fls. 61/71: Diante da garantia integral da presente execução, com a lavratura do auto de penhora e avaliação e respectivo registro da penhora no 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 54/60 e 61/69), bem como em razão da natureza da Executada (instituição filantrópica e beneficente de caridade pública) e com o intuito de não prejudicar suas nobres atividades, determino a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, com urgência e a ser cumprido através de oficial de justiça plantonista, para que proceda a anotação em seus cadastros de que a inscrição de dívida ativa n. 80 8 12 000068-35 encontra-se devidamente garantida.Encaminhem-se cópias de fls. 54/71.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução.Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1777

EXECUCAO FISCAL

0065329-13.2003.403.6182 (2003.61.82.065329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERONA TURISMO LTDA X KYOUNG SEON LEE X SEON BU LEE KANG(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)
ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. MAURÍCIO MALUF BARELLA, OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO Nº 113 E 114/2012, VÁLIDOS ATÉ 14/01/2013

0056609-23.2004.403.6182 (2004.61.82.056609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADAO DOS PLASTICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X THEREZA GUSMAN GOMES X JOAO GOMES(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. BRUNO YEPES PEREIRA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 108/2012

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1627

EXECUCAO FISCAL

0002978-72.2001.403.6182 (2001.61.82.002978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA X JOAO ALFREDO PESSOA X AGUIDA CURSINO NERIS X CLEBER GALINARI(PR006875 - DIRCEU GALDINO E PR013953 - VALERIA SILVA GALDINO CARDIN) X JOSE MENOCCI NETTO

Tendo em vista as alegações de fls. 166/183 e 186/209, suspendo ad cautelam os leilões designados para hoje e para o dia 13.12.2012, conforme determinado às fls. 205. Em face da urgência autorizo seja oficiado ao Juízo Deprecado, por meio de fac-símile, de modo a comunicar o teor desta decisão. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade de fls. 166/183 e 186/209. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1093

EXECUCAO FISCAL

0064645-88.2003.403.6182 (2003.61.82.064645-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JACUMA HOLDINGS S/A X EMAC EMPRESA AGRICOLA LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA

Fls. 297/298 e 301/309: Em cumprimento à v. decisão das fls. 290/292 e 299, determino o sobrestamento de quaisquer atos constritivos voltados contra as sociedades em recuperação judicial, quais sejam: CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL, ENERGETICA BRASILANDIA, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA e AGRISUL AGRÍCOLA LTDA até o julgamento definitivo do conflito de competência, que deverá ser comunicada a este Juízo pela FN e partes executadas. Quanto aos pedidos formulados pela FN às fls. 301/309, verifico que os itens 1 e 2 restam prejudicadas visto que já foram apreciados pela decisão da fl. 246 dos autos. Item 3: Defiro a inclusão das empresas EMAC EMPRESA AGRÍCOLA LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA e JACUMÃ HOLDINGS S.A, ante o alegado pela FN em sua petição, sendo que as demais já foram incluídas no polo passivo. Quanto ao item 4 e 5 defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA (citadas às fl. 79) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Com relação aos demais coexecutados, determino que se proceda as suas citações. No tocante ao item 6 letra a, por ora, comprove documentalmente as doações citadas. Quanto ao item 6 letra b, por ora, oficie-se ao banco ITAÚ para que informe a este Juízo quais são os cotistas do Fundo Jacumã de Investimento e Participações - CNPJ nº 09.271.754/0001-50 - e os valores existentes em nome de cada um dos cotistas. Requisite-se o extrato de movimentação financeira nos termos do requerido pela FN. Com a resposta dos

bancos, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, fundamentando o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias Esclareça a FN o que pretende exatamente em seu pedido do item 7 da fl. 309, fundamentando juridicamente. Ao SEDI para a inclusão das empresas EMAC EMPRESA AGRÍCOLA LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA e JACUMÃ HOLDINGS S.A no polo passivo do executivo fiscal. Após, intime-se o Dr. Juliano Di Pietro, OAB nº 183.410 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual com relação às empresas constantes às fls. 257 que figuram no polo passivo do executivo fiscal, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0031061-93.2004.403.6182 (2004.61.82.031061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANTAS & DANTAS ACESSORIOS LTDA X EDNAMAR DIAS DANTAS X ADRIANA BARBOSA PERINA DANTAS(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X CICERO DIAS DANTAS(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO)

Vistos, Fls. 132/134, 151/153 e 175/178: Conforme manifestação do exequente e verificando que o valor bloqueado na conta corrente/poupança n.º 0176.783-6, ag. 0122-8, do Banco Bradesco de titularidade de CICERO DIAS DANTAS, decorrem de verba alimentar, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 1.084,80 bloqueado através do sistema BACEN-JUD (fls. 148/149). No tocante ao pedido de desbloqueio da alegada conta conjunta, apesar de entender comprovado nos autos este tipo de conta (fls. 166/171), não verifico a existência de prova robusta a demonstrar a titularidade exclusiva do valor constricto da esposa do executado. Ademais, a meação da mulher responde pelas dívidas do marido, salvo se assumidas em prejuízo ao seu próprio patrimônio. Por esta razão, indefiro o pedido como posto. Neste sentido, colaciono jurisprudência que compartilho como razão de decidir: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CONTA CONJUNTA. MEAÇÃO DA MULHER. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À MULHER. Tratando-se de penhora incidente sobre numerário existente em conta bancária conjunta, em que, pela própria vontade há solidariedade entre os correntistas, a constrição pode recair sobre a totalidade dos depósitos. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 1229329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 29/03/2011; Resp nº 335.031/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.02.2002. A meação da mulher responde pelas dívidas do marido, salvo se ela provar não terem sido assumidas em benefício da família, mas sim em prejuízo ao seu próprio patrimônio, prova não efetivada pela embargante, descabendo, pois, a pretensão de afastar penhora incidente sobre a sua meação. Apelação improvida. (AC 00320304520004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041690-24.2007.403.6182 (2007.61.82.041690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056772-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056772-9)) J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, comparece a embargante em juízo e requer a desistência do feito (fls. 78/9), em razão de sua adesão a parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Oportunizada vista, a embargada requer a extinção do feito nos termos do art. 269, I ou V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido, fundamentando. Diante da manifestação expressa do embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face do fundamento gerador da solução aqui adotada (parcelamento do débito), e, ainda, porque já aplicado o Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78, deixo de condenar o embargante em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0020621-96.2008.403.6182 (2008.61.82.020621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141899-80.1979.403.6182 (00.0141899-8)) YOLANDA TUCCILLO CEBOLLINI X WALTER CEBOLLINI(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 43/verso, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo embargante, bem como condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Em suas razões, diz a recorrente, em suma, que a sentença atacada seria contraditória à regra prevista no art. 20, 4º do CPC.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.O recorrido atribui à presente demanda, nos termos do artigo 282, inc. V do CPC, o valor de R\$ 38.579,83 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos). Uma vez que a recorrente deixou de impugná-lo, no momento oportuno, presume-se, nos termos do parágrafo único do art. 261 do CPC, aceito tal valor.Assim, tomando-se como valor da causa o montante supra mencionado, tem-se que a condenação imputada ao recorrido encontra-se de acordo com a regra contida no art. 20, 4º do CPC, não existindo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de contradição no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..

0022154-90.2008.403.6182 (2008.61.82.022154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)) ATAIDE GIL GUERREIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 96, que extinguiu os embargos à execução oferecidos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Em suas razões, diz a recorrente, em suma, que a sentença atacada seria omissa, uma vez que não condenou a exequente em honorários.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.A sentença recorrida é clara ao deixar de condenar a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios devido a modificação legislativa superveniente à decisão proferida, na execução fiscal, que determinou a inclusão do embargante.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento da omissão no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..

0022155-75.2008.403.6182 (2008.61.82.022155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)) EDUARDO GIL GUERREIRO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 119, que extinguiu os embargos à execução oferecidos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Em suas razões, diz a recorrente, em suma, que a sentença atacada seria omissa, uma vez que não condenou a exequente em honorários.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.A sentença recorrida é clara ao deixar de condenar a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios devido a modificação legislativa superveniente à decisão proferida, na execução fiscal, que determinou a inclusão do embargante.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento da omissão no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido.P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006206-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-53.2004.403.6182 (2004.61.82.004130-6)) ALIANCA MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTES LTDA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de ação incidental de embargos de terceiros instaurada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargante requer o levantamento de veículo supostamente bloqueado por determinação deste juízo nos autos principais.Após o recebimento destes embargos, foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN para retificação do bloqueio questionado, devendo ser retirado do mesmo somente a informação de vinculação com os autos do processo de execução fiscal principal (2004.61.82.004130-6).Vieram estes autos conclusos para

sentença.É o relatório. Decido.Com a determinação do levantamento da vinculação do bloqueio (veículo de placa n.º EDO9121) aos autos da execução fiscal principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0093958-02.2000.403.6182 (2000.61.82.093958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO TECNICA SAO PAULO LTDA(SP046344 - TIEKO SAITO)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta em face da pretensão executória fiscal deduzida pela Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exeqüente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, o documento carreado aos autos às fls. 152/3 dá conta de que a exeqüente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 70/2).Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, condeno a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009294-67.2002.403.6182 (2002.61.82.009294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SALES COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X PEDRO PAULO RIBEIRO CHAGAS(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.A fls. 29/46, os executados atravessam exceção de pré-executividade requerendo, em suma, i) o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio gerente; ii) a decretação da prescrição do objeto da presente execução; ou, alternativamente, iii) a declaração da prescrição intercorrente do feito executório.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório.Decido.Tendo o titular do direito deixado de opor a ocorrência, na espécie concreta, de qualquer causa obstativa e/ou suspensiva da prescrição, imperativo seu reconhecimento, uma vez constatadamente decorridos mais de cinco anos de paralisação do feito (de 2005 a 2012). Prejudicado o exame do mais.Issso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dado que a presente sentença se fundamenta em legislação superveniente à propositura do feito, deixo de condenar quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença que, por seu fundamento, não se submete a reexame necessário.P. R. I. e C..

0014622-75.2002.403.6182 (2002.61.82.014622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSWALDO EVILASIO FIDELIS(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizado o devedor, encontrava-se paralisado, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, desde 03/11/2004. Às fls. 30/4, o executado atravessou petição requerendo a extinção da execução por ter sido o crédito em cobro fulminado pelo fenômeno da prescrição intercorrente.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação do exeqüente, que formulou pedido de arquivamento do feito nos termos da Portaria 75 do MF de 2012.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da

Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 18, foi o exequente intimado por meio do mandado coletivo nº 2870/03 (anterior à Lei nº 11.033/2004), conforme certidão lançada às fls. 19-verso, in fine, tendo sido os processos remetidos ao arquivo aos 03/11/2004, após o decurso de um ano da intimação feita à exequente. Lá permaneceram até 01/04/2011, quando foram desarquivados. Verifica-se, por essa breve descrição, o decurso efetivo de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento do feito, razão pela qual é de se reconhecer a prescrição intercorrente do crédito exequendo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Dado que o evento deflagrador da extinção não é debitável ao exequente, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custa na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decisão que se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011881-28.2003.403.6182 (2003.61.82.011881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 26/09/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. A fls. 16/7 e 25/6, o executado atravessou petição requerendo o desarquivamento destes autos e dos respectivos apensos. Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo o titular do direito deixado de opor a ocorrência, na espécie concreta, de qualquer causa obstativa e/ou suspensiva da prescrição, imperativo seu reconhecimento, uma vez constatadamente decorridos mais de cinco anos de paralisação do feito (de 2005 a 2012). Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dado que a presente sentença se fundamenta em legislação superveniente à propositura do feito, deixo de condenar quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença que, por seu fundamento, não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 2003.61.82.017004-7, 2003.61.82.020584-0 e 2003.61.82.020585-2, procedendo-se aos respectivos registro de forma individual. P. R. I. e C..

0017004-07.2003.403.6182 (2003.61.82.017004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 26/09/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. A fls. 16/7 e 25/6, o executado atravessou petição requerendo o desarquivamento destes autos e dos respectivos apensos. Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo o titular do direito deixado de opor a ocorrência, na espécie concreta, de qualquer causa obstativa e/ou suspensiva da prescrição, imperativo seu reconhecimento, uma vez constatadamente decorridos mais de cinco anos de paralisação do feito (de 2005 a 2012). Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dado que a presente sentença se fundamenta em legislação superveniente à propositura do feito, deixo de condenar quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença que, por seu fundamento, não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 2003.61.82.017004-7, 2003.61.82.020584-0 e 2003.61.82.020585-2, procedendo-se aos respectivos registro de forma individual. P. R. I. e C..

0020584-45.2003.403.6182 (2003.61.82.020584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 26/09/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. A fls. 16/7 e 25/6, o executado atravessou petição requerendo o desarquivamento destes autos e dos respectivos apensos. Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo o titular do direito deixado de opor a ocorrência, na espécie concreta, de qualquer causa obstativa e/ou suspensiva da prescrição, imperativo seu reconhecimento, uma vez constatadamente decorridos mais de cinco anos de paralisação do feito (de 2005 a 2012). Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dado que a presente sentença se fundamenta em legislação superveniente à propositura do feito, deixo de condenar quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença que, por seu fundamento, não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 2003.61.82.017004-7, 2003.61.82.020584-0 e 2003.61.82.020585-2, procedendo-se aos respectivos registro de forma individual. P. R. I. e C..

0020585-30.2003.403.6182 (2003.61.82.020585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 26/09/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. A fls. 16/7 e 25/6, o executado atravessou petição requerendo o desarquivamento destes autos e dos respectivos apensos. Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo o titular do direito deixado de opor a ocorrência, na espécie concreta, de qualquer causa obstativa e/ou suspensiva da prescrição, imperativo seu reconhecimento, uma vez constatadamente decorridos mais de cinco anos de paralisação do feito (de 2005 a 2012). Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dado que a presente sentença se fundamenta em legislação superveniente à propositura do feito, deixo de condenar quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença que, por seu fundamento, não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas nºs 2003.61.82.017004-7, 2003.61.82.020584-0 e 2003.61.82.020585-2, procedendo-se aos respectivos registro de forma individual. P. R. I. e C..

0030416-05.2003.403.6182 (2003.61.82.030416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foram apensadas as execuções fiscais números 200361820304167, 200361820362301, 200361820367980, 200361820386755, 200361820386767, 200361820402232, 200361820481454, 200361820500448, 200361820569047, 200361820573117, 200461820129696 e 200461820179031 (artigo 28 da Lei n.º 6.830/80). Após a oitiva da exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada Nadir Donofrio Gomes foi proferida, às fls. 266/270, decisão, cujo teor segue: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual afirmou-se ilegítima a cobrança levada a efeito pela exequente, porque: (i) há duplicidade na cobrança de algumas competências; (ii) o crédito tributária estaria fulminado pelo fenômeno da decadência; (iii) há nulidade da CDA; (iv) há inconstitucionalidade nas exações, relativas ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, bem como quanto à inclusão da base de cálculo destes tributos na apuração do imposto de importação; e (v) houve remissão dos débitos, nos moldes da Medida Provisória nº 449. Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo as manifestações de fls. 163/195, 218/221, 243/246, 248/261 e 262/265. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua

defesa, a executada esgota o quanto possível arguir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Quanto à questão suscitada no item (iv), o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto, também, a alegada extinção do débito pela remissão. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura da inicial para constatar que o montante consolidado dos débitos (considerando todos os executivos), para o ano de 2003 (quando foram ajuizados), era de R\$ 160.401,93 (conforme decisão de fls. 10). No que tange à duplicidade de cobrança em relação a algumas competências, verifico que a matéria vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Ademais, é de anotar que a exequente procedeu ao estudo, na esfera administrativa, acerca dessa aduzida duplicidade, tendo decidido pela manutenção dos valores em execução (fls. 243/246 e 262/264), fato que corrobora a necessidade de dilação probatória para esmerada apreciação deste específico ponto. A aduzida decadência não se verifica no caso em comento, haja vista, conforme se depreende das certidões de dívida ativa carreadas aos autos, que os tributos ora exequendo tiveram sua constituição formalizada através de lançamento por declaração, restando, portanto, definitivamente constituídos desde a data da apresentação das respectivas declarações. Contudo, entendo ser hipótese de ocorrência de prescrição, embora não total, dos créditos tributários. Passo à análise da alegação de prescrição, consignando, por oportuno, as disposições constantes do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará de ofício a prescrição). Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos, como dito, por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90: a parcela mais recente de todas tinha o respectivo vencimento demarcado para 27/02/1998, sendo cobrável, portanto, desde 02/03/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/03/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 14/03/2003, em relação a todas as CDAs mencionadas - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/06/2003 (data da distribuição mais antiga), conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 27/02/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores, caso de todas as CDAs mencionadas. b) Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57: a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 08/05/1998, sendo cobrável, portanto, desde 11/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/05/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se, para ambos os títulos, somente na data de 16/05/2003 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento das respectivas execuções, ocorridas aos 26/08/2003 e 29/08/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 08/05/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores. Quanto aos créditos posteriores, cujo vencimento mais antigo se opera aos 15/05/1998, o mesmo não pode ser dito. O seu vencimento estava demarcado para, repito, 15/05/1998, cobrável, portanto, desde 18/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 18/05/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 16/05/2003

(antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 18/11/2003 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas, como dito, aos 26/08/2003 e 29/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que vale com mais intensidade para os créditos posteriores.c) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 10/02/1999 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 10/02/1999, sendo cobrável, portanto, desde 11/02/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/02/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 17/01/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as respectivas execuções foram ajuizadas aos 04/08/2003 e 06/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores.d) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 15/02/2000 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 15/02/2000, sendo cobrável, portanto, desde 16/02/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/02/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 30/10/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas aos 11/05/2004 e 08/06/2004, respectivamente, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores.Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90, e de parte dos créditos exequendo constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 118/158, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (os com vencimentos assinalados para 15/05/1998 em diante, constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57 e todos os constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16, 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01).Considerando que houve extinção total de alguns títulos, inclusive do único que instruíra a execução fiscal classificada como processo piloto, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o desapensamento dos processos nºs 2003.61.82.030416-7, 2003.61.82.036230-1, 2003.61.82.036798-0, 2003.61.82.038675-5, 2003.61.82.038676-7 e 2003.61.82.040223-2 dos demais, bem como determino que, doravante, funcionará como piloto o processo nº 2003.61.03.048145-4.Com o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2003.61.82.048145-4, procedendo-se, ato contínuo, ao cumprimento do que restou decidido no parágrafo anterior.Após, concedo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Dê-se conhecimento à executada.Publicue-se, Registre-se. Intimem-se.É o relatório.Decido.Tendo a decisão supratranscrita teor de sentença para a presente demanda, DECLARO EXTINTO o processo em discussão, tomados os termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0036230-95.2003.403.6182 (2003.61.82.036230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foram apensadas as execuções fiscais números 200361820304167, 200361820362301, 200361820367980, 200361820386755, 200361820386767, 200361820402232, 200361820481454, 200361820500448, 200361820569047, 200361820573117, 200461820129696 e 200461820179031 (artigo 28 da Lei n.º 6.830/80).Após a oitiva da exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada Nadir Donofrio Gomes foi proferida, às fls. 266/270, decisão, cujo teor segue:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal

instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual afirmou-se ilegítima a cobrança levada a efeito pela exequente, porque: (i) há duplicidade na cobrança de algumas competências; (ii) o crédito tributária estaria fulminado pelo fenômeno da decadência; (iii) há nulidade da CDA; (iv) há inconstitucionalidade nas exações, relativas ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, bem como quanto à inclusão da base de cálculo destes tributos na apuração do imposto de importação; e (v) houve remissão dos débitos, nos moldes da Medida Provisória nº 449. Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo as manifestações de fls. 163/195, 218/221, 243/246, 248/261 e 262/265. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível arguir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Quanto à questão suscitada no item (iv), o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecidos de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto, também, a alegada extinção do débito pela remissão. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura da inicial para constatar que o montante consolidado dos débitos (considerando todos os executivos), para o ano de 2003 (quando foram ajuizados), era de R\$ 160.401,93 (conforme decisão de fls. 10). No que tange à duplicidade de cobrança em relação a algumas competências, verifico que a matéria vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Ademais, é de anotar que a exequente procedeu ao estudo, na esfera administrativa, acerca dessa aduzida duplicidade, tendo decidido pela manutenção dos valores em execução (fls. 243/246 e 262/264), fato que corrobora a necessidade de dilação probatória para escorreita apreciação deste específico ponto. A aduzida decadência não se verifica no caso em comento, haja vista, conforme se depreende das certidões de dívida ativa carreadas aos autos, que os tributos ora exequendo tiveram sua constituição formalizada através de lançamento por declaração, restando, portanto, definitivamente constituídos desde a data da apresentação das respectivas declarações. Contudo, entendo ser hipótese de ocorrência de prescrição, embora não total, dos créditos tributários. Passo à análise da alegação de prescrição, consignando, por oportuno, as disposições constantes do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará de ofício a prescrição). Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos, como dito, por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90: a parcela mais recente de todas tinha o respectivo vencimento demarcado para 27/02/1998, sendo cobrável, portanto, desde 02/03/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/03/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 14/03/2003, em relação a todas as CDAs mencionadas - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/06/2003 (data da distribuição mais antiga), conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 27/02/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores, caso de todas as CDAs mencionadas. b) Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57: a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 08/05/1998, sendo cobrável, portanto, desde 11/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/05/2003 (paralelamente a

isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se, para ambos os títulos, somente na data de 16/05/2003 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento das respectivas execuções, ocorridas aos 26/08/2003 e 29/08/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 08/05/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores. Quanto aos créditos posteriores, cujo vencimento mais antigo se opera aos 15/05/1998, o mesmo não pode ser dito. O seu vencimento estava demarcado para, repito, 15/05/1998, cobrável, portanto, desde 18/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 18/05/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 16/05/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 18/11/2003 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas, como dito, aos 26/08/2003 e 29/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que vale com mais intensidade para os créditos posteriores.c) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 10/02/1999 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 10/02/1999, sendo cobrável, portanto, desde 11/02/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/02/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 17/01/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as respectivas execuções foram ajuizadas aos 04/08/2003 e 06/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores.d) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 15/02/2000 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 15/02/2000, sendo cobrável, portanto, desde 16/02/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/02/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 30/10/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas aos 11/05/2004 e 08/06/2004, respectivamente, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores.Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90, e de parte dos créditos exequendos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 118/158, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (os com vencimentos assinalados para 15/05/1998 em diante, constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57 e todos os constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16, 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01).Considerando que houve extinção total de alguns títulos, inclusive do único que instruía a execução fiscal classificada como processo piloto, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o desapensamento dos processos nºs 2003.61.82.030416-7, 2003.61.82.036230-1, 2003.61.82.036798-0, 2003.61.82.038675-5, 2003.61.82.038676-7 e 2003.61.82.040223-2 dos demais, bem como determino que, doravante, funcionará como piloto o processo nº 2003.61.03.048145-4.Com o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2003.61.82.048145-4, procedendo-se, ato contínuo, ao cumprimento do que restou decidido no parágrafo anterior.Após, concedo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Dê-se conhecimento à executada.Publique-se, Registre-se. Intimem-se.É o relatório.Decido.Tendo a decisão supratranscrita teor de sentença para a presente demanda, DECLARO EXTINTO o processo em discussão, tomados os termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0036798-14.2003.403.6182 (2003.61.82.036798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foram apensadas as execuções fiscais números 200361820304167, 200361820362301, 200361820367980, 200361820386755, 200361820386767, 200361820402232, 200361820481454, 200361820500448, 200361820569047, 200361820573117, 200461820129696 e 200461820179031 (artigo 28 da Lei n.º 6.830/80). Após a oitava da exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada Nadir Donofrio Gomes foi proferida, às fls. 266/270, decisão, cujo teor segue: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual afirmou-se ilegítima a cobrança levada a efeito pela exequente, porque: (i) há duplicidade na cobrança de algumas competências; (ii) o crédito tributário estaria fulminado pelo fenômeno da decadência; (iii) há nulidade da CDA; (iv) há inconstitucionalidade nas exações, relativas ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei n.º 9.718/98, bem como quanto à inclusão da base de cálculo destes tributos na apuração do imposto de importação; e (v) houve remissão dos débitos, nos moldes da Medida Provisória n.º 449. Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo as manifestações de fls. 163/195, 218/221, 243/246, 248/261 e 262/265. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Quanto à questão suscitada no item (iv), o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecidos de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto, também, a alegada extinção do débito pela remissão. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura da inicial para constatar que o montante consolidado dos débitos (considerando todos os executivos), para o ano de 2003 (quando foram ajuizados), era de R\$ 160.401,93 (conforme decisão de fls. 10). No que tange à duplicidade de cobrança em relação a algumas competências, verifico que a matéria vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Ademais, é de anotar que a exequente procedeu ao estudo, na esfera administrativa, acerca dessa aduzida duplicidade, tendo decidido pela manutenção dos valores em execução (fls. 243/246 e 262/264), fato que corrobora a necessidade de dilação probatória para escorreita apreciação deste específico ponto. A aduzida decadência não se verifica no caso em comento, haja vista, conforme se depreende das certidões de dívida ativa carreadas aos autos, que os tributos ora exequendo tiveram sua constituição formalizada através de lançamento por declaração, restando, portanto, definitivamente constituídos desde a data da apresentação das respectivas declarações. Contudo, entendo ser hipótese de ocorrência de prescrição, embora não total, dos créditos tributários. Passo à análise da alegação de prescrição, consignando, por oportuno, as disposições constantes do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará de ofício a prescrição). Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos, como dito, por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90: a parcela mais recente de todas tinha o respectivo vencimento demarcado para 27/02/1998, sendo cobrável, portanto, desde 02/03/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/03/2003 (paralelamente a

isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 14/03/2003, em relação a todas as CDAs mencionadas - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/06/2003 (data da distribuição mais antiga), conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 27/02/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores, caso de todas as CDAs mencionadas.b) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57: a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 08/05/1998, sendo cobrável, portanto, desde 11/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/05/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se, para ambos os títulos, somente na data de 16/05/2003 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento das respectivas execuções, ocorridas aos 26/08/2003 e 29/08/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 08/05/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores. Quanto aos créditos posteriores, cujo vencimento mais antigo se opera aos 15/05/1998, o mesmo não pode ser dito. O seu vencimento estava demarcado para, repito, 15/05/1998, cobrável, portanto, desde 18/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 18/05/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 16/05/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 18/11/2003 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas, como dito, aos 26/08/2003 e 29/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que vale com mais intensidade para os créditos posteriores.c) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 10/02/1999 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 10/02/1999, sendo cobrável, portanto, desde 11/02/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/02/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 17/01/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as respectivas execuções foram ajuizadas aos 04/08/2003 e 06/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores.d) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 15/02/2000 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 15/02/2000, sendo cobrável, portanto, desde 16/02/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/02/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 30/10/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas aos 11/05/2004 e 08/06/2004, respectivamente, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores.Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90, e de parte dos créditos exequendos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 118/158, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (os com vencimentos assinalados para 15/05/1998 em diante, constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57 e todos os constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16, 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01).Considerando que houve extinção total de alguns títulos, inclusive do único que instruíra a execução fiscal classificada como processo piloto, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o desapensamento dos processos nºs 2003.61.82.030416-7, 2003.61.82.036230-1, 2003.61.82.036798-0, 2003.61.82.038675-5, 2003.61.82.038676-7 e 2003.61.82.040223-2 dos demais, bem como determino que, doravante, funcionará como piloto o processo nº 2003.61.03.048145-4.Com o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2003.61.82.048145-4, procedendo-se, ato contínuo, ao cumprimento do que restou decidido no parágrafo

anterior. Após, concedo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. É o relatório. Decido. Tendo a decisão supratranscrita teor de sentença para a presente demanda, DECLARO EXTINTO o processo em discussão, tomados os termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0038675-86.2003.403.6182 (2003.61.82.038675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foram apensadas as execuções fiscais números 200361820304167, 200361820362301, 200361820367980, 200361820386755, 200361820386767, 200361820402232, 200361820481454, 200361820500448, 200361820569047, 200361820573117, 200461820129696 e 200461820179031 (artigo 28 da Lei n.º 6.830/80). Após a oitava da exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada Nadir Donofrio Gomes foi proferida, às fls. 266/270, decisão, cujo teor segue: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual afirmou-se ilegítima a cobrança levada a efeito pela exequente, porque: (i) há duplicidade na cobrança de algumas competências; (ii) o crédito tributária estaria fulminado pelo fenômeno da decadência; (iii) há nulidade da CDA; (iv) há inconstitucionalidade nas exações, relativas ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, bem como quanto à inclusão da base de cálculo destes tributos na apuração do imposto de importação; e (v) houve remissão dos débitos, nos moldes da Medida Provisória nº 449. Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo as manifestações de fls. 163/195, 218/221, 243/246, 248/261 e 262/265. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Quanto à questão suscitada no item (iv), o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto, também, a alegada extinção do débito pela remissão. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura da inicial para constatar que o montante consolidado dos débitos (considerando todos os executivos), para o ano de 2003 (quando foram ajuizados), era de R\$ 160.401,93 (conforme decisão de fls. 10). No que tange à duplicidade de cobrança em relação a algumas competências, verifico que a matéria vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Ademais, é de anotar que a exequente procedeu ao estudo, na esfera administrativa, acerca dessa aduzida duplicidade, tendo decidido pela manutenção dos valores em execução (fls. 243/246 e 262/264), fato que corrobora a necessidade de dilação probatória para escorreita apreciação deste específico ponto. A aduzida decadência não se verifica no caso em comento, haja vista, conforme se depreende das certidões de dívida ativa carreadas aos autos, que os tributos ora exequendos tiveram sua constituição formalizada através de lançamento por declaração, restando, portanto, definitivamente constituídos desde a data da apresentação das respectivas declarações. Contudo, entendo ser hipótese de ocorrência de prescrição, embora não total, dos créditos tributários. Passo à análise da alegação de prescrição, consignando, por oportuno, as disposições constantes do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil

(O juiz pronunciará de ofício a prescrição).Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos, como dito, por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos:a) Certidões de Dívida Ativa n°s 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90: a parcela mais recente de todas tinha o respectivo vencimento demarcado para 27/02/1998, sendo cobrável, portanto, desde 02/03/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/03/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 14/03/2003, em relação a todas as CDAs mencionadas - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/06/2003 (data da distribuição mais antiga), conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 27/02/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores, caso de todas as CDAs mencionadas.b) Certidões de Dívida Ativa n°s 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57: a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 08/05/1998, sendo cobrável, portanto, desde 11/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/05/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se, para ambos os títulos, somente na data de 16/05/2003 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento das respectivas execuções, ocorridas aos 26/08/2003 e 29/08/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 08/05/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores. Quanto aos créditos posteriores, cujo vencimento mais antigo se opera aos 15/05/1998, o mesmo não pode ser dito. O seu vencimento estava demarcado para, repito, 15/05/1998, cobrável, portanto, desde 18/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 18/05/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 16/05/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 18/11/2003 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas, como dito, aos 26/08/2003 e 29/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que vale com mais intensidade para os créditos posteriores.c) Certidões de Dívida Ativa n°s 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 10/02/1999 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 10/02/1999, sendo cobrável, portanto, desde 11/02/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/02/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 17/01/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as respectivas execuções foram ajuizadas aos 04/08/2003 e 06/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores.d) Certidões de Dívida Ativa n°s 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 15/02/2000 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 15/02/2000, sendo cobrável, portanto, desde 16/02/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/02/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 30/10/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas aos 11/05/2004 e 08/06/2004, respectivamente, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores.Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa n°s 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90, e de parte dos créditos exequendos constantes das Certidões de Dívida Ativa n°s 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 118/158, fazendo-

o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (os com vencimentos assinalados para 15/05/1998 em diante, constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57 e todos os constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16, 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01). Considerando que houve extinção total de alguns títulos, inclusive do único que instruíra a execução fiscal classificada como processo piloto, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o desapensamento dos processos nºs 2003.61.82.030416-7, 2003.61.82.036230-1, 2003.61.82.036798-0, 2003.61.82.038675-5, 2003.61.82.038676-7 e 2003.61.82.040223-2 dos demais, bem como determino que, doravante, funcionará como piloto o processo nº 2003.61.03.048145-4. Com o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2003.61.82.048145-4, procedendo-se, ato contínuo, ao cumprimento do que restou decidido no parágrafo anterior. Após, concedo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. É o relatório. Decido. Tendo a decisão supratranscrita teor de sentença para a presente demanda, DECLARO EXTINTO o processo em discussão, tomados os termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0038676-71.2003.403.6182 (2003.61.82.038676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foram apensadas as execuções fiscais números 200361820304167, 200361820362301, 200361820367980, 200361820386755, 200361820386767, 200361820402232, 200361820481454, 200361820500448, 200361820569047, 200361820573117, 200461820129696 e 200461820179031 (artigo 28 da Lei n.º 6.830/80). Após a oitava da exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada Nadir Donofrio Gomes foi proferida, às fls. 266/270, decisão, cujo teor segue: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual afirmou-se ilegítima a cobrança levada a efeito pela exequente, porque: (i) há duplicidade na cobrança de algumas competências; (ii) o crédito tributária estaria fulminado pelo fenômeno da decadência; (iii) há nulidade da CDA; (iv) há inconstitucionalidade nas exações, relativas ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, bem como quanto à inclusão da base de cálculo destes tributos na apuração do imposto de importação; e (v) houve remissão dos débitos, nos moldes da Medida Provisória nº 449. Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo as manifestações de fls. 163/195, 218/221, 243/246, 248/261 e 262/265. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Quanto à questão suscitada no item (iv), o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto, também, a alegada extinção do débito pela remissão. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura da inicial para constatar que o montante consolidado dos débitos (considerando todos os executivos), para o ano de 2003 (quando foram ajuizados), era de R\$ 160.401,93 (conforme decisão de fls. 10). No que tange à duplicidade de cobrança em relação a algumas competências, verifico que a matéria vertida é daquelas cujo

juízo impede de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Ademais, é de anotar que a exequente procedeu ao estudo, na esfera administrativa, acerca dessa aduzida duplicidade, tendo decidido pela manutenção dos valores em execução (fls. 243/246 e 262/264), fato que corrobora a necessidade de dilação probatória para esmerada apreciação deste específico ponto. A aduzida decadência não se verifica no caso em comento, haja vista, conforme se depreende das certidões de dívida ativa carreadas aos autos, que os tributos ora exequendos tiveram sua constituição formalizada através de lançamento por declaração, restando, portanto, definitivamente constituídos desde a data da apresentação das respectivas declarações. Contudo, entendo ser hipótese de ocorrência de prescrição, embora não total, dos créditos tributários. Passo à análise da alegação de prescrição, consignando, por oportuno, as disposições constantes do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará de ofício a prescrição). Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos, como dito, por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90: a parcela mais recente de todas tinha o respectivo vencimento demarcado para 27/02/1998, sendo cobrável, portanto, desde 02/03/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/03/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 14/03/2003, em relação a todas as CDAs mencionadas - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/06/2003 (data da distribuição mais antiga), conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 27/02/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores, caso de todas as CDAs mencionadas. b) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57: a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 08/05/1998, sendo cobrável, portanto, desde 11/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/05/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se, para ambos os títulos, somente na data de 16/05/2003 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento das respectivas execuções, ocorridas aos 26/08/2003 e 29/08/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 08/05/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores. Quanto aos créditos posteriores, cujo vencimento mais antigo se opera aos 15/05/1998, o mesmo não pode ser dito. O seu vencimento estava demarcado para, repito, 15/05/1998, cobrável, portanto, desde 18/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 18/05/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 16/05/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 18/11/2003 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas, como dito, aos 26/08/2003 e 29/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que vale com mais intensidade para os créditos posteriores. c) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 10/02/1999 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 10/02/1999, sendo cobrável, portanto, desde 11/02/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/02/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 17/01/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as respectivas execuções foram ajuizadas aos 04/08/2003 e 06/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores. d) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 15/02/2000 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 15/02/2000, sendo cobrável, portanto, desde 16/02/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição,

chega-se, portanto, a 16/02/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 30/10/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas aos 11/05/2004 e 08/06/2004, respectivamente, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90, e de parte dos créditos exequendos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 118/158, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (os com vencimentos assinalados para 15/05/1998 em diante, constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57 e todos os constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16, 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01). Considerando que houve extinção total de alguns títulos, inclusive do único que instruíra a execução fiscal classificada como processo piloto, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o desapensamento dos processos nºs 2003.61.82.030416-7, 2003.61.82.036230-1, 2003.61.82.036798-0, 2003.61.82.038675-5, 2003.61.82.038676-7 e 2003.61.82.040223-2 dos demais, bem como determino que, doravante, funcionará como piloto o processo nº 2003.61.03.048145-4. Com o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2003.61.82.048145-4, procedendo-se, ato contínuo, ao cumprimento do que restou decidido no parágrafo anterior. Após, concedo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. É o relatório. Decido. Tendo a decisão supratranscrita teor de sentença para a presente demanda, DECLARO EXTINTO o processo em discussão, tomados os termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0040223-49.2003.403.6182 (2003.61.82.040223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP278252 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foram apensadas as execuções fiscais números 200361820304167, 200361820362301, 200361820367980, 200361820386755, 200361820386767, 200361820402232, 200361820481454, 200361820500448, 200361820569047, 200361820573117, 200461820129696 e 200461820179031 (artigo 28 da Lei n.º 6.830/80). Após a oitava da exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada Nadir Donofrio Gomes foi proferida, às fls. 266/270, decisão, cujo teor segue: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual afirmou-se ilegítima a cobrança levada a efeito pela exequente, porque: (i) há duplicidade na cobrança de algumas competências; (ii) o crédito tributária estaria fulminado pelo fenômeno da decadência; (iii) há nulidade da CDA; (iv) há inconstitucionalidade nas exações, relativas ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, bem como quanto à inclusão da base de cálculo destes tributos na apuração do imposto de importação; e (v) houve remissão dos débitos, nos moldes da Medida Provisória nº 449. Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevivendo as manifestações de fls. 163/195, 218/221, 243/246, 248/261 e 262/265. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Quanto à questão suscitada no

item (iv), o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Afasto, também, a alegada extinção do débito pela remissão. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura da inicial para constatar que o montante consolidado dos débitos (considerando todos os executivos), para o ano de 2003 (quando foram ajuizados), era de R\$ 160.401,93 (conforme decisão de fls. 10). No que tange à duplicidade de cobrança em relação a algumas competências, verifico que a matéria vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Ademais, é de anotar que a exequente procedeu ao estudo, na esfera administrativa, acerca dessa aduzida duplicidade, tendo decidido pela manutenção dos valores em execução (fls. 243/246 e 262/264), fato que corrobora a necessidade de dilação probatória para esmerada apreciação deste específico ponto. A aduzida decadência não se verifica no caso em comento, haja vista, conforme se depreende das certidões de dívida ativa carreadas aos autos, que os tributos ora exequendo tiveram sua constituição formalizada através de lançamento por declaração, restando, portanto, definitivamente constituídos desde a data da apresentação das respectivas declarações. Contudo, entendo ser hipótese de ocorrência de prescrição, embora não total, dos créditos tributários. Passo à análise da alegação de prescrição, consignando, por oportuno, as disposições constantes do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará de ofício a prescrição). Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos, como dito, por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90: a parcela mais recente de todas tinha o respectivo vencimento demarcado para 27/02/1998, sendo cobrável, portanto, desde 02/03/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/03/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 14/03/2003, em relação a todas as CDAs mencionadas - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/06/2003 (data da distribuição mais antiga), conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 27/02/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores, caso de todas as CDAs mencionadas. b) Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57: a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 08/05/1998, sendo cobrável, portanto, desde 11/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/05/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se, para ambos os títulos, somente na data de 16/05/2003 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento das respectivas execuções, ocorridas aos 26/08/2003 e 29/08/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 08/05/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores. Quanto aos créditos posteriores, cujo vencimento mais antigo se opera aos 15/05/1998, o mesmo não pode ser dito. O seu vencimento estava demarcado para, repito, 15/05/1998, cobrável, portanto, desde 18/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 18/05/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 16/05/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 18/11/2003 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas, como dito, aos 26/08/2003 e 29/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que vale com mais intensidade para os créditos posteriores. c) Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 10/02/1999 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 10/02/1999, sendo

cobrável, portanto, desde 11/02/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/02/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 17/01/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as respectivas execuções foram ajuizadas aos 04/08/2003 e 06/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores.d) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 15/02/2000 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 15/02/2000, sendo cobrável, portanto, desde 16/02/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/02/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 30/10/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas aos 11/05/2004 e 08/06/2004, respectivamente, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores.Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90, e de parte dos créditos exequendos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 118/158, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (os com vencimentos assinalados para 15/05/1998 em diante, constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57 e todos os constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16, 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01).Considerando que houve extinção total de alguns títulos, inclusive do único que instruíra a execução fiscal classificada como processo piloto, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o desapensamento dos processos nºs 2003.61.82.030416-7, 2003.61.82.036230-1, 2003.61.82.036798-0, 2003.61.82.038675-5, 2003.61.82.038676-7 e 2003.61.82.040223-2 dos demais, bem como determino que, doravante, funcionará como piloto o processo nº 2003.61.03.048145-4.Com o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2003.61.82.048145-4, procedendo-se, ato contínuo, ao cumprimento do que restou decidido no parágrafo anterior.Após, concedo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios.Dê-se conhecimento à executada.Publicue-se, Registre-se. Intimem-se.É o relatório.Decido.Tendo a decisão supratranscrita teor de sentença para a presente demanda, DECLARO EXTINTO o processo em discussão, tomados os termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0044673-35.2003.403.6182 (2003.61.82.044673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 30/11/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.A fls. 15/6, o executado atravessou petição requerendo o desarquivamento destes autos.Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.É o relatório.Decido.Tendo o titular do direito deixado de opor a ocorrência, na espécie concreta, de qualquer causa obstativa e/ou suspensiva da prescrição, imperativo seu reconhecimento, uma vez constatadamente decorridos mais de cinco anos de paralisação do feito (de 2005 a 2012). Prejudicado o exame do mais. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dado que a presente sentença se fundamenta em legislação superveniente à propositura do feito, deixo de condenar quem quer que seja em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença que, por seu fundamento, não se submete a reexame necessário.P. R. I. e C..

0072011-81.2003.403.6182 (2003.61.82.072011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR CLUBE DO CHORO LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 15/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. A fls. 15/6, o executado atravessou petição requerendo o desarquivamento destes autos. Em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou informando que não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. Tendo o titular do direito deixado de opor a ocorrência, na espécie concreta, de qualquer causa obstativa e/ou suspensiva da prescrição, imperativo seu reconhecimento, uma vez constatadamente decorridos mais de cinco anos de paralisação do feito (de 2005 a 2012). Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dado que a presente sentença se fundamenta em legislação superveniente à propositura do feito, deixo de condenar quem quer que seja em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença que, por seu fundamento, não se submete a reexame necessário. P. R. I. e C..

0026466-46.2007.403.6182 (2007.61.82.026466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIANA ESPIRITO SANTO(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO E SP095639 - CELSO GONZALEZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela executada, pedido de extinção à vista de sua absolvição na ação penal - suposto pano de fundo da cobrança. Intimada, a exequente refutou a manifestação da executada. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Independentemente da manifestação produzida pela executada, não há dúvida de que o crédito a que se refere a CDA exequenda refere-se a ressarcimento ex vi do art. 46 da Lei nº 8112/90. Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Pois bem. Nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, obrigatoriamente, o ente público deve se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. O procedimento administrativo não é instrumento apto a formar eventual título executivo casos que tais, o que significa dizer que a certidão de dívida ativa ora exigida não encontra substrato de validade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1172126/SC - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2010). Assim, de se reconhecer a nulidade da CDA aqui executada, faltando ao processo pressuposto para seu desenvolvimento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 618, I, c/c art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, visto que o juízo presentemente formulado não se conecta à defesa ofertada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043493-71.2009.403.6182 (2009.61.82.043493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exeqüente, pedido de extinção à vista do cancelamento dos termos de inscrições de dívidas ativas.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Os documentos apresentados pela exeqüente em sua manifestação de fls. 185/194 demonstram que as certidões de dívida que embasam a presente demanda foram canceladas por força do pagamento dos correspondentes créditos.Assim, tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice demonstrado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Deixo de fixar honorários em desfavor da exequente, considerando que houve o reconhecimento do débito pela executada, em razão do pagamento efetuado e, ainda, por sua adesão ao parcelamento, conforme farta documentação carreada aos autos.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0034183-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZARA BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta em face da pretensão executória fiscal deduzida pela Fazenda Nacional.Oportunizada vista, a exeqüente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção deste executivo fiscal.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, o documento carreado aos autos às fls. 591 dá conta de que a exeqüente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 23/39).Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exeqüente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, condeno a exeqüente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035443-85.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIPERMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI) Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037782-49.1990.403.6183 (90.0037782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-76.1993.403.6183 (93.0003707-2)) TARCISO ROSA LORENCO X JULIETA BONATO DE PAULA X MARIA APARECIDA BONATTO X WILMA BONATTO MATEIKA X JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS X ISOLINA LOPES MARQUES X ZILDA LOPES MARQUES X MARIA ALICE MARQUES X HENRIQUE MARQUES X URISZ WIZENBERG X CLARA WIZENBERG X VACILAVAS POULAVICIUS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Homologo a habilitação de Clara Wizenberg como sucessora de Urysh Wizenberg (fls. 303 a 308), nos termos da lei pervidenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, expeça-se ofício requisitório à habilitada supra. Int.

0030826-76.2007.403.6100 (2007.61.00.030826-9) - JOANA BUCIOLI BENTO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista que o crédito constrito está sob litígio nos autos de embargos à execução nº 2007.61.00.030830-0, conforme petição de fls. 1168/1169, para o devido cumprimento da decisão supra, intime-se para manifestação a União Federal, bem como a Empresa MRS Logística S/A, depositante do valor penhorado, conforme guia de depósito de fls. 1137, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008314-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008314-1) - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Tendo em vista a ausência de mandato de procuração acompanhando a contestação de fls. 143/149, bem como as informações de fls. 183, 188 e 194, declaro a revelia da corrê Ercilia Gonzaga de Sena, nos termos do art. 319 e 320 do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhada a petição de fls. 143/149, arquivando-se em pasta própria. 2. Emende a parte autora a petição inicial, incluindo no pólo passivo o corrêu Jefferson Soares de Sena (litisconsórcio passivo necessário), apresentando cópia da petição inicial para a instrução da contrafé e promovendo sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. 4. Regularizados, cite-se o corrêu. Int.

0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2) - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 105/116: Vistas ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0008593-12.2012.403.6100 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0020132-90.2008.403.6301, 0040771-32.2008.403.6301 e 0241248-76.2005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-71.2007.403.6183 (2007.61.83.004374-0) - JOAQUIM VILEMAR DE ALENCAR(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 266 para, querendo, especificar provas.2. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 266 no que tange ao desentranhamento do documento de fl. 259, entregando-o ao procurador da parte autora, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS.3. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora às fls. 274-313.4. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0005382-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005382-0) - COSMO RONCO(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO E SP228179 - RENATO GENNARI MAZZAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66-71: Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar o documento indicado à fl. 398, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Assinalo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Expirado tal prazo, se juntados os documentos, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 386-387 para, querendo, especificar provas.Ciência ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

0007602-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007602-9) - IVON SILAS BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 134 para, querendo, especificar provas.2. Ciência do INSS, ainda, acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 149-179.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, considerando as alegações na inicial.Int.

0015902-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015902-6) - ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 59-60 como aditamento à inicial.2. Tendo em vista que a petição acima foi protocolizada antes da citação, mas não se podendo assegurar que o pedido de aditamento foi incluído na contrafé, CITE-SE novamente o réu, no tocante ao aditamento.Int.

0017640-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017640-1) - ARISTEU PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (art. 343 do Código de Processo Civil).2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).3. Prejudicado o pedido de perícia judicial nos laudos já juntados (fl. 115), tendo em vista que não há laudos nos autos.4. Concedo ao autor, outrossim, o prazo de 20 dias para trazer aos autos o formulário sobre atividades especiais (SB 40/0558030) dos períodos posteriores a 31.01.82 e laudos periciais de todo o período

laborado na Nec do Brasil S/A (art. 333, I, do CPC).5. Na eventual juntada, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0000842-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000842-7) - SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 67 para, querendo, especificar provas.Fl. 68: Defiro ao autor o prazo de 20 dias.Int.

0009930-49.2010.403.6183 - EUCLIDES PINTO DA LUZ(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66-71: Indefiro o pedido de expedição do ofício ao INSS, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJI DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Assinalo à parte autora o prazo de 20 dias para comprovação dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Decorridos, com eventual juntada, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0010212-87.2010.403.6183 - OSCAR DE PAULA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 28-29 como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para exclusão do código 04.02.01.03 e inclusão do código 04.05.01.3. Cite-se. Int.

0011842-81.2010.403.6183 - PEDRO DA SILVA CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, formulário sobre atividades especiais (SB 40/D558030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico pericial referente aos períodos laborados em condições especiais, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).2. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 192 para, querendo, especificar provas.Int.

0030300-83.2010.403.6301 - RAIMUNDO NERI GONCALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Afasto a prevenção relativamente aos feitos apontados no tempo de prevenção global de fls. 1331-1333, tendo em vista os documentos de fls. 1338-1369. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E

ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Esclareça a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, as EMPRESAS E OS PERÍODOS que pretende sejam reconhecidos e computados como especiais. Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0006174-95.2011.403.6183 - JORGE DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, formulário sobre atividades especiais (SB 40/D558030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico pericial referente ao período de 01.12.2000 a 13.08.2008, laborado na empresa Comau do Brasil Ind. e Com. LTDA, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). PA 1,10 Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 196 para, querendo, especificar provas. Int

0008804-27.2011.403.6183 - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 136 para, querendo, especificar provas. Fl. 137: Defiro ao autor o prazo de 20 dias. Int.

0008830-25.2011.403.6183 - JORGE SOUZA AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 dias, formulário sobre atividades especiais (SB 40/D558030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico pericial referente ao período de 01.05.1996 a 06.04.2011, laborado na empresa Ford Brasil S/A, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). 2. Em igual prazo, deverá indicar o endereço atualizado da empresa na qual requer a perícia (inclusive CEP), apresentando documento probatório. 3. Fl. 77: Defiro prazo de 20 dias. 4. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0012862-73.2011.403.6183 - VICENTE ORLANDO MARCONATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 173-175 como aditamentos à inicial. Fl. 177: defiro ao autor o prazo de 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014190-38.2011.403.6183 - CLAUDINO CATELAN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 69.690,69 (apurado pela Contadoria). 4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito 0005294-74.2010.403.6301, sob pena de extinção. Int.

0005842-94.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000424-5) - APARECIDA GANDOLFI FRANCISCO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012644-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012644-6) - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008680-78.2010.403.6183 - JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int. as provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013196-44.2010.403.6183 - OSVALDO VIZENTIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0014932-97.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001252-11.2011.403.6183 - ELOI VIEIRA BRUNO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

0001384-68.2011.403.6183 - ESIO FIORENTINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001432-27.2011.403.6183 - EROTILDES JACINTA DE LIMA FELIX(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002738-31.2011.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA COSTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int. as provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo

do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003764-64.2011.403.6183 - YAEKO TANAKA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003772-41.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int. as provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006638-22.2011.403.6183 - SERGIO CRUZ DA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008246-55.2011.403.6183 - LILY GREGO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Tornem os autos à contadoria, como requerido. Após, tornem conclusos.Int.

0008766-15.2011.403.6183 - SERGIO DONIZETTI ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008772-22.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR AYUDARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009544-82.2011.403.6183 - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo

do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009572-50.2011.403.6183 - DANTE APARECIDO PETINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009698-03.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int. as provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010376-18.2011.403.6183 - WALDEIR MENDES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

0010538-13.2011.403.6183 - ANTONIO CABRAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011126-20.2011.403.6183 - ALBINO PRISNITZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int. as provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011588-74.2011.403.6183 - ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL -

0012208-86.2011.403.6183 - SEBASTIAO AMADEU DE ALBUQUERQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012282-43.2011.403.6183 - FRANCISCO ZEFERINO IPOLITO LAMBERT(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012346-53.2011.403.6183 - SONY TIYOKO KOMESU(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012526-69.2011.403.6183 - NABOR DONIZETI CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012598-56.2011.403.6183 - ANTONIO HYMINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013736-58.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DOS ANJOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0014194-75.2011.403.6183 - JOAO MANUEL SANTANA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as

provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0015624-96.2011.403.6301 - EUGENIO PACELI LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int. as provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0000588-43.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int. as provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001466-65.2012.403.6183 - DIOGO CASA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto

as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001622-53.2012.403.6183 - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0002134-36.2012.403.6183 - JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003500-13.2012.403.6183 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005380-40.2012.403.6183 - PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005566-63.2012.403.6183 - LUIZ CHAVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005660-11.2012.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA LEOPOLDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005938-12.2012.403.6183 - CLAUDIO DIAS DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005940-79.2012.403.6183 - GERSON PAIXAO NERS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005988-38.2012.403.6183 - ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu

(artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006234-34.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006914-19.2012.403.6183 - CLAUDIO PICAZO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.ais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

Expediente Nº 6953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013528-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013528-9) - ELAINE RIBEIRO DIAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado/ratificado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado

Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012668-73.2011.403.6183 - DJANIRA DOS SANTOS NUNES COSTA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006488-07.2012.403.6183 - CARMEN MARIA RECH DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002421-8) - ELISA CHAIB(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/99 - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006231-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006231-1) - VALTER JOSE DE BARROS X APARECIDA MARIA DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, a divergência do nome da parte autora constante nas contrarrazões de fls. 335; 336-339. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004424-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004424-6) - ELIAS RODRIGUES TRINDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 265-267; 270-272; 273-279: Tendo em vista que o demandante já está recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que, eventualmente, em valor menor que o pretendido, e considerando, ainda, que a atual fase processual em que se encontra o feito não comporta discussão probatória da natureza apresentada, uma vez que a sentença deste juízo a quo pende de trânsito em julgado, determino a imediata remessa dos autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0004811-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004811-2) - RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Revedo posicionamento anterior, tendo por fundamento o disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil, entendo que após o recebimento da apelação, não pode o juiz inovar no processo, razão pela qual deixo de apreciar a petição de fls. 439/449. Subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0004878-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004878-1) - MARIA AMELIA SOMERA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005091-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005091-0) - RICARDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 -

GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006964-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006964-4) - ANGELA ALVES DE MELLO FERREIRA X ANDRE DE MELLO FERREIRA X JOAO CARLOS MELLO FERREIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008377-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008377-0) - JOSUEL FERREIRA DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 285; 286-312: Tendo em vista que o demandante está recebendo seu benefício, ainda que, eventualmente, em valor menor que o pretendido, indefiro o pedido apresentado, lembrando, a propósito, que eventuais diferenças, caso mantida a sentença deste juízo a quo, deverão ser pagas na fase de execução. Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 247. Int. Cumpra-se.

000586-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000586-5) - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 172-185: Inicialmente, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, considerando que a parte contrária já ofereceu contrarrazões (fl. 186), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000839-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000839-8) - ROMILDO LOPES SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001867-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001867-7) - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 137/140 - Nada a decidir, uma vez que o feito encontra-se sentenciado (fls. 108/117), tendo, a parte autora, sido intimada do referido julgado em 05/03/2012 (fl. 119). Cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 141, remetendo-se imediatamente o feito à Superior Instância. Int.

0004263-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004263-1) - ROSANE URIEL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fls. 126/132, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007433-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007433-4) - ANTONIO CANDIDO BUENO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo, inicialmente, que foram oferecidas, tempestivamente, pela parte autora, contrarrazões (fls. 177/181) ao recurso do INSS. Fls. 169/176 - Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 166. Int.

0030131-04.2007.403.6301 - JULIANA MARIA DE CASTRO ARMADA X MARIA APARECIDA ARMADA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CHAMO O FEITO À ORDEM Fls. 183-191 - Inicialmente, providencie, a Secretaria, as anotações devidas. No mais, considerando que a petição em tela (fls. 183-191) deixou de ser apreciada quando da prolação da sentença (fls. 193-194), determino a republicação do referido julgado de fls. 193-194. Int. SENTENÇA DE FLS. 193-194 - TÓPICO FINAL: Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO no tocante ao pedido de recebimento das parcelas em atraso da pensão por morte das autoras desde a data do óbito do segurado até o

requerimento administrativo, com base nos artigos 295, inciso V, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0003365-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003365-8) - ANTONIO MARIANO(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005109-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005109-0) - MANOEL NUNES FEITOSA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9) - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora no tocante ao determinado à fl. 124, revogo o despacho de fl. 121 e determino, ainda, a imediata remessa do feito à Superior Instância para o reexame necessário. Outrossim, providencie, a Secretaria, o desentramento da petição de fls. 110-111; 112-120 dos autos, entregando-a a um dos patronos da ação, que deverá comparecer nesta Vara, no prazo de 5 dias, para retirada. Decorrido o prazo supra, no silêncio, archive-se a peça em tela (fls. 110-111; 112-120) em pasta própria por 90 dias, inutilizando-se, na ausência de manifestação, após o decurso. Int. Cumpra-se.

0008476-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008476-9) - VALTER ROBERTO QUINTANILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, o substabelecimento de fl. 225, uma vez que na petição que o acompanhou (fl. 224) consta sem reservas de poderes. Int.

0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9) - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca no noticiado pela ADJ/SP às fls. 158-159. Determino à Secretaria que se comunique eletronicamente com a Chefia da ADJ - Guarulhos para que informe, no prazo de 10 dias, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da tutela antecipada, concedida nos termos da sentença de fls. 122-124. Para tanto, encaminhe-se cópia do referido julgado (122-124) e da manifestação de fls. 159-159. Int. Cumpra-se.

0011410-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011410-5) - CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Revendo posicionamento anterior, tendo por fundamento o disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil, entendo que após o recebimento da apelação, não pode o juiz inovar no processo, razão pela qual revogo o despacho de fl. 213, mantendo, desse modo, em sua íntegra, o despacho de fl. 199. Int.

0027429-51.2008.403.6301 (2008.63.01.027429-0) - AMERICO FRANCISCO MARQUES(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de Fl. 128 como retificação do nome do recorrido constante de fl. 124. Cumpra-se o determinando no tópico final do r. despacho de fl. 121, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUZA LIMA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0061959-81.2008.403.6301 (2008.63.01.061959-1) - CICERO SERAPIAO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento da antecipação da tutela, concedida nos termos da sentença de fls. 167/169, após o prazo de 5 dias, contados da intimação, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int. Cumpra-se.

0000778-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000778-0) - PEDRO CANUTO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a subscrição da petição de fls. 490/494, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003386-79.2009.403.6183 (2009.61.83.003386-9) - EBER JOSE FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010874-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010874-2) - WANDA RESTIVO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo posicionamento anterior, tendo por fundamento o disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil, entendo que após o recebimento da apelação, não pode o juiz inovar no processo, razão pela qual deixo de apreciar as petições de fls. 184/195 e 198/208 e determino, outrossim, a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 173. Int. Cumpra-se.

0037106-71.2009.403.6301 - SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO(SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 535/536 - Ante o extrato reproduzido do Sistema Processual da Justiça Federal, cuja juntada ora determino, verifica-se que o prazo para cumprimento da tutela concedida em sentença expira-se em 13/12/2012, não se configurando, desta forma, neste primeiro momento, em mora da autarquia. Int.

0002120-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002120-1) - PASQUAL DE SANTIS CANTAGESSI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106-109: Tendo em vista a ausência de interposição de recurso pelo réu, esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 106/109 (contrarrazões), elucidando, ainda, a divergência do nome constante de fl. 107. Decorrido o prazo supra, no silêncio, ficará desconsiderada a peça em pauta, devendo, os presentes autos, serem imediatamente remetidos à Superior Instância. Int.

0004416-81.2011.403.6183 - FRANCISCO PASCHOALINI NETO X ZILDA VASCONCELOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/93 - Considerando que nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e a sua qualidade, e considerando, ainda, a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n.º 8.213/91), defiro a habilitação de ZILDA VASCONCELOS (CPF n.º 224.363.418-00) como sucessora processual de Francisco Paschoalini Neto. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se vista ao INSS. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 102, remetendo-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0005569-52.2011.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Revedo posicionamento anterior, tendo por fundamento o disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil, entendo que após o recebimento da apelação, não pode o juiz inovar no processo, razão pela qual revogo o despacho de fl. 166, mantendo, desse modo, em sua íntegra, o despacho de fl. 156. Fls. 162-164 - Prossiga-se o feito. Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 156. Int.

0006804-54.2011.403.6183 - ANISIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM Revedo posicionamento anterior, tendo por fundamento o disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil, entendo que após o recebimento da apelação, não pode o juiz inovar no processo, razão pela qual revogo o despacho de fl. 181, mantendo, desse modo, em sua íntegra, o despacho de fl. 174. Int.

0002439-20.2012.403.6183 - MERCEDES BRANCHER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/72 - Nada a decidir, uma vez que já houve prolação de sentença neste pleito (fls. 63-67), com publicação em 27/08/2012 (fl. 68). Fls. 73-74; 75-90 - Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000100-7) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014126-28.2011.403.6183 - ANTONIO GOMES DE MENDONCA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001723-90.2012.403.6183 - DELI DE SOUSA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002288-54.2012.403.6183 - VITORIA FERNANDES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002355-19.2012.403.6183 - HUMBERTO BEGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002361-26.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO BILORDE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002537-05.2012.403.6183 - FRANCISCO XAVIER LEITE NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002540-57.2012.403.6183 - LAURIDES CASTILHO DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003121-72.2012.403.6183 - OTAVIA DE PAIVA ORNAGHI(SP071731 - PATRICIA CESAR E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003158-02.2012.403.6183 - LOURIVAL JOSE RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003165-91.2012.403.6183 - EVANILDA LORANDI BARBALARGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003689-88.2012.403.6183 - CRISPINIANO LUIZ DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003991-20.2012.403.6183 - JOSE PEDRO IRMAO(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004163-59.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA GRANGEIRO VIANA X VILMA GRANGEIRO X JOSE SEVERINO GRANGEIRO(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004647-74.2012.403.6183 - LEONILDO FERREIRA VALIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005056-50.2012.403.6183 - THERESINHA BASSO LUTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005057-35.2012.403.6183 - ELY MARIA ELEUTERIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005076-41.2012.403.6183 - MARCUS PAITZ COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005084-18.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FOGLIENE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005189-92.2012.403.6183 - TERESINHA IMIDIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005221-97.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005224-52.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES CINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005233-14.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005259-12.2012.403.6183 - MICHELINA SULLAM(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005436-73.2012.403.6183 - CARMELITA PEREIRA DO CARMO BELONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005511-15.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005520-74.2012.403.6183 - JOSE EZIQUIEL DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005547-57.2012.403.6183 - YOSHIKO MAEDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005634-13.2012.403.6183 - ROBERTO MUNHOZ(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005722-51.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ SILVESTRE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005751-04.2012.403.6183 - VALDECI SALVADOR DA MOTA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005825-58.2012.403.6183 - LUIS SERGIO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006118-28.2012.403.6183 - IVETTE GREGORIN DAGNA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006123-50.2012.403.6183 - PEDRO MARCELINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006137-34.2012.403.6183 - JOSE GONZALEZ FERNANDEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006138-19.2012.403.6183 - ISLEIDE CARVALHO BERSITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006148-63.2012.403.6183 - IZILDO TADEU SUMMA QUEIROZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006150-33.2012.403.6183 - LUIZ CANAVERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006152-03.2012.403.6183 - MARCIO CAMILO BAPTISTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006261-17.2012.403.6183 - ZDISLAW KOCHANSKI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006268-09.2012.403.6183 - JOSE ARMANDO ALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006331-34.2012.403.6183 - EDNALDO GONCALO DO AMARAL(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006335-71.2012.403.6183 - JOSE CARLOS NONATO DE SAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006346-03.2012.403.6183 - ANTONIO LORICCHIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006356-47.2012.403.6183 - JONAS DE DEUS GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006429-19.2012.403.6183 - MAURICIO BERGAMINI DEJEAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006437-93.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006444-85.2012.403.6183 - ABENENAQUES TEIXEIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006504-58.2012.403.6183 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006540-03.2012.403.6183 - JOAQUIM CORREIA DE MELO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006551-32.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO BAURI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006602-43.2012.403.6183 - ROSA YONECO TOYODA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006605-95.2012.403.6183 - VLADMIR ROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006630-11.2012.403.6183 - JOAQUIM CARVALHO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006638-85.2012.403.6183 - ELCIO ODAIR VIOTTO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006641-40.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006648-32.2012.403.6183 - LUIS MARTINS SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006688-14.2012.403.6183 - JOSE MILTON ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006689-96.2012.403.6183 - NEIDE FERREIRA MARQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006713-27.2012.403.6183 - IRANI SOTERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006741-92.2012.403.6183 - VALTER LUIZ GATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006756-61.2012.403.6183 - STELA MARIS ALCANTARA PELECKAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006769-60.2012.403.6183 - OLGA ROCHA DOS SANTOS DE SENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006790-36.2012.403.6183 - CLAIR JOSE DA ROCHA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006823-26.2012.403.6183 - JAIME MATHEUS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006850-09.2012.403.6183 - CLARICE APARECIDA RODRIGUES PAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006853-61.2012.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006857-98.2012.403.6183 - CLAUDIO PICOLLO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006888-21.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006896-95.2012.403.6183 - ROSEMEIRE FARKAS DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006909-94.2012.403.6183 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006937-62.2012.403.6183 - ERICA THOMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006963-60.2012.403.6183 - KIMIKO KIRIMI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006989-58.2012.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007025-03.2012.403.6183 - DOLORES DA SILVA BASTOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007028-55.2012.403.6183 - MARIA PEDRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007029-40.2012.403.6183 - PAULO DOS REIS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007090-95.2012.403.6183 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007101-27.2012.403.6183 - FRANCISCO XAVIER MOREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007102-12.2012.403.6183 - JOSE SEBASTIAN MELIAN ALVAREZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007123-85.2012.403.6183 - VALDERINA TEIXEIRA ROCHA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007125-55.2012.403.6183 - PEDRO GILBERTO PINA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007149-83.2012.403.6183 - WALTER FLOSI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007162-82.2012.403.6183 - RUTH POTENZA(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007215-63.2012.403.6183 - RICARDINA FERREIRA VIANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007225-10.2012.403.6183 - ANTONIO CELSO MONARI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007271-96.2012.403.6183 - NELSON DO NASCIMENTO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007309-11.2012.403.6183 - MARIA JOSE INNOCENTE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007313-48.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007344-68.2012.403.6183 - CLAUDIO DE MELO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007372-36.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007410-48.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007414-85.2012.403.6183 - CLOVIS TIMOTEO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007486-72.2012.403.6183 - NAIR AKIKO OHASHI SATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007488-42.2012.403.6183 - MOISES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007512-70.2012.403.6183 - CARMEM LUCIA COELHO(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007565-51.2012.403.6183 - ROBERTO WAGNER PACHECO RAGAIOLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007567-21.2012.403.6183 - SERGIO MATTOS SOARES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007589-79.2012.403.6183 - HIROKO OUTI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007614-92.2012.403.6183 - TEREZA NISHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007696-26.2012.403.6183 - WALTER ROBERTO CISI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007766-43.2012.403.6183 - LUIZ MATONE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0007789-86.2012.403.6183 - SEBASTIANA ALAIDE BARBOSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0007794-11.2012.403.6183 - REGINALDO FAVARA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0007975-12.2012.403.6183 - MAURICIO ANTONIO CARDOSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0008048-81.2012.403.6183 - SILVINO RAMOS DE FARIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0008061-80.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO MENDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0008076-49.2012.403.6183 - ANTONIO SILVEIRA GERMANO(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0008118-98.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO COLITO(SP194212 - HUGO GON ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0008167-42.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GODOY(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0008169-12.2012.403.6183 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a senten a proferida. Recebo a apela o da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o r u para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par grafo 2 , do C digo de Processo Civil. Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0008171-79.2012.403.6183 - ANGELO SILVESTRE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008224-60.2012.403.6183 - ANILDA PEREIRA DA SILVA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008260-05.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008288-70.2012.403.6183 - PAULO TOMIHIDE MORITA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008290-40.2012.403.6183 - HELIO ROBERTO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008304-24.2012.403.6183 - Nanci CATARINA RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008355-35.2012.403.6183 - FUMIKO ONAKA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008361-42.2012.403.6183 - BENEDICTO GONCALVES DAMASCENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008498-24.2012.403.6183 - GERALDO FRANCISCO SOARES(SP063779 - SUELY SPADONI E SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008547-65.2012.403.6183 - LAZARO DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008667-11.2012.403.6183 - GERVASIO MARIANO RUFINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008669-78.2012.403.6183 - MARCIA CAPELLA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008755-49.2012.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008818-74.2012.403.6183 - EDINALDO XAVIER DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008884-54.2012.403.6183 - VILMA DE FATIMA SOARES CACACE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008888-91.2012.403.6183 - RAFAEL DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008924-36.2012.403.6183 - MOACIR CRUZ(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008982-39.2012.403.6183 - DOROTI RIBEIRO LEITE(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP194694E - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008983-24.2012.403.6183 - EDSON DA ROSA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008996-23.2012.403.6183 - KENRO MATSUI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009053-41.2012.403.6183 - LUIZ PAULO MARIOTTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003051-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003051-0) - SILVIO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003843-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003843-0) - ELIANE PALAVESINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004764-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004764-8) - ADEEIR FERNANDES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006579-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006579-1) - LUIZ MIGUEL DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006664-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006664-3) - JOAO DA SILVA PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007091-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007091-9) - JOSE ANTONIO MOTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008006-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008006-8) - AMARO SIMEAO FERREIRA X MARIA ERENILDA FERNANDES X JOAO PAULO FERNANDES FERREIRA X MATEUS FERNANDES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008631-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008631-9) - JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001214-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001214-6) - JUSTINO DE ALMEIDA SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004740-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004740-9) - LUIS ORESTES FRANZOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004984-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004984-4) - GINALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005829-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005829-8) - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3) - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006325-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006325-7) - MADALENA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

0006674-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006674-0) - JOSE CARLOS DE MELO VEIGA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

0007385-11.2007.403.6183 (2007.61.83.007385-8) - ERNESTO LOPES DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

0007818-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007818-2) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

0000776-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000776-3) - DJALMA CANDIDO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

0002028-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002028-7) - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

0008929-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008929-9) - EDSON JAIME RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

0011690-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011690-4) - HERIBERTO GONZAGA DE PAULA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

0005776-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005776-0) - EDUARDO JOSE FEMINA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

0016716-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016716-3) - CICERO PEREIRA PITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

0007300-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

0010760-15.2010.403.6183 - LUIZ SHIGUEO ARASAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.
Int.

Expediente Nº 6994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-0) - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001204-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001204-3) - GERALDO COSSI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003386-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003386-1) - MANOEL JORGE DE SANTANA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006205-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006205-8) - ORLANDO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007975-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007975-7) - JUSTINO ALVES DE NOVAIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005299-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005299-2) - JORDAO FELICIANO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002491-0) - DENI FAUSTO BARBOSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7) - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000707-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000707-2) - EDSON GOMES DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001997-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001997-9) - LAERCIO APARECIDO DEZZUNTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004816-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004816-5) - CARLOS HENRIQUE BATISTA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007263-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007263-5) - FRANCISCO CARLOS PEDRO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007402-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007402-4) - LEONILDA FERNANDES CHAVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8) - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004248-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004248-9) - CICERO MELO PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6) - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO

CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011340-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011340-0) - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0047582-08.2008.403.6301 (2008.63.01.047582-9) - VALDELICE MOURA DOS SANTOS(SP050150E - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002607-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002607-5) - AZILIS FERREIRA ASSI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010971-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010971-0) - DIRCEU OPATA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0037849-81.2009.403.6301 - MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002319-45.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA RAMOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008539-59.2010.403.6183 - FLAVIO XAVIER DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008768-19.2010.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DA LUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela.

Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010236-18.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS SANTANA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005706-34.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006438-15.2011.403.6183 - DORIVAL ASSIS PALMA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.125Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0079488-50.2007.403.6301 - APARECIDO BARBOSA CUSTODIO(SP073948 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 99Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 6 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0008690-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008690-0) - MARIA ANGELICA MASAGAO

PROCHASKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.245Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 127Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco)

primeiros para a parte autora.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0009800-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009800-1) - RILDO MARTINS DA SILVA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.341Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANCI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.142Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 30 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0001628-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001628-0) - ROSARIA THEREZA PETRERI QUATTRER(SP087348 - NILZA DE LANNA E SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 100: Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Petição de fls. 97/98:Designo o dia 23 de janeiro de 2012, às 15:00 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.São Paulo, 27 de Novembro de 2012.TATIANA PATTARO PEREIRAJuíza Federal Substituta

0001718-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001718-0) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.103Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 30 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.219Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 30 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0008597-62.2010.403.6183 - LEIA DOS SANTOS MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.162Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 30 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0014107-56.2010.403.6183 - HONORIO PINHEIRO LUIZ(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.118Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 30 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0015749-64.2010.403.6183 - ARTHUR ALBERTO SALVETTI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA

SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.66Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 5 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0024899-06.2010.403.6301 - NEOMAN SOUZA ALENCAR(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
fl.231Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada de novos documentos de fls. 229-verso/230, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.São Paulo, 5 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0045787-93.2010.403.6301 - ELAINE CANO(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.98Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 30 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0000358-35.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.122Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 30 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0000477-93.2011.403.6183 - ODILON COSTA FERREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.69Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 6 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0001167-25.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.87Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0005358-16.2011.403.6183 - KURT FALTIN JUNIOR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0005497-65.2011.403.6183 - DOGIVALDO DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL.133Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 30 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0006969-04.2011.403.6183 - MARIA ELISA DE CAMPOS MAIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.95Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 30 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0007699-15.2011.403.6183 - HOSPIRIO VIEIRA LIMA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.73Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0009779-49.2011.403.6183 - JOSENILDA SANTOS SOUZA(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0009858-28.2011.403.6183 - LUCIANO CARDOSO CARBONE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.162Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 30 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0010018-53.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.128Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 5 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0010297-39.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS JENS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia completa da petição inicial, considerando que não consta o último parágrafo na fl. 03, sob pena de extinção.2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando o documento de fls. 37-39.3. Recolha a parte autora, no prazo acima, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0013747-87.2011.403.6183 - JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.120Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 30 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0013880-32.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOLERA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0000099-06.2012.403.6183 - ODETE FERREIRA SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.98Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 30 de novembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0001557-58.2012.403.6183 - ANTONIO AGUINALDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0001738-59.2012.403.6183 - VICTOR LISUM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0002848-93.2012.403.6183 - JOSE WILSON BALBINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL.82Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 6 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0002887-90.2012.403.6183 - NELSON DE ALMEIDA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0002929-42.2012.403.6183 - ORLANDA DE ALMEIDA QUILICHINI(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0003570-30.2012.403.6183 - PAULO ROBSON PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.São Paulo, 7 de dezembro de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0004377-50.2012.403.6183 - MAGDA EDNA FERRARI(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do assunto informado no termo de prevenção global, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fl. 93.2. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 4. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de residência atualizado, tendo em vista a divergência com o documento de fl. 14. Int.

0004478-87.2012.403.6183 - INACIO LOPES DE CAMARGO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário, sob pena de indeferimento. 3. Cumprido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0006489-89.2012.403.6183 - JOSE ROLEMBERG DOS SANTOS FILHO (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 159 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 30 de novembro de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

Expediente Nº 1240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000002-8) - PEDRO FRANCISCO FERREIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FL. 327 - Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da designação para o dia 10 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência da oitava de ROMEU DELALIBERA, JOÃO ANTONIO SILVA e GENÉRIO MARTINS, na 1ª. Vara Federal de Lins/SP. São Paulo, 12 de dezembro de 2012. José Abrão de Almeida RF 4517 Técnico Judiciário

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000784-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/201: anote-se. Com a juntada do prontuário médico, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012078-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012078-0) - RENATA GARCIA RANGEL (SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP205374 - JORGE RICARDO MARCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0013728-18.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 348/352: mantenho a decisão de fl. 346 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011677-68.2010.403.6301 - FERNANDO GELLI FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000011-02.2011.403.6183 - OSWALDO LUIZ MARTINS X ANA RIBEIRO MARTINS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/186: nada a decidir, eis que o pedido de prioridade já foi analisado e deferido à fl. 143. Fl. 187: prejudicado o pedido de prazo tendo em vista a petição de fls. 188/210. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006171-43.2011.403.6183 - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0011341-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA GONCALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do laudo médico pericial realizado no Juizado Especial Federal às fls. 94/103, desnecessária nova perícia judicial. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/148: mantenho a decisão de fl. 134 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000986-87.2012.403.6183 - JAIME ABREU NUNES DE ASSUNCAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/204: mantenho a decisão de fl. 197 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002158-64.2012.403.6183 - CRISTINA ELISABETH CAMARGO DE WOLF PIRES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/172: mantenho a decisão de fl. 168 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003355-54.2012.403.6183 - NILTON GODINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0006108-81.2012.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: indefiro, eis que sem pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007541-23.2012.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0009509-88.2012.403.6183 - EDUARDO TADEU DE PAIVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 8540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-32.2012.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO (SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 45 e pelos documentos de fls. 146/164 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, incisos II e III do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0008868-03.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009494-22.2012.403.6183 - MARIA CECILIA SAMPAIO VILLARINHOS (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-16.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DE GODOY (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 107, defiro o prazo de mais 48 horas para juntada da cópia da petição de fl. 103 para formação de contradé. Após a juntada, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 106. Int.

0005145-73.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA BARRETO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23: Defiro o prazo de mais 48 horas para juntada de cópia da petição de fl. 19 para formação de contradé. Após, se em termos, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 22. Int.

Expediente Nº 8547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002234-0) - VALDOMIRO PELAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 227: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, ante a informação do autor de fl. 225, no que concerne aos seus devidos cálculos de liquidação, bem como a apresentação pelo mesmo das cópias para instrução do mandado, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9) - LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 406/412: Ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 379/399 destes autos, e verificada a apresentação pela mesma dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, bem como das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005211-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005211-8) - APARECIDO CASTRO BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 186/213: Ante a apresentação pela PARTE AUTORA dos cálculos apresentados pelo INSS e , verificada a juntada das peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0002204-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002204-0) - DELMA POLA DA SILVA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR X MAYKON MENDES DE MELO - MENOR X DEUSA CRISTINA DELLOSSO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
Fls. 353/370: Ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 330/350 destes autos, e verificada a apresentação pela mesma dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, bem como das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000045-50.2006.403.6183 (2006.61.83.000045-0) - BERNARDO BOMCHAKIER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 474/479: Ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 435/469 destes autos, e verificada a apresentação pela mesma dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, bem como das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0017408-45.2009.403.6183 (2009.61.83.017408-8) - LUIZ MARTINS LISBOA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 206/211: Ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 191/202 destes autos, e verificada a apresentação pela mesma dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, bem como das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003711-83.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 93/94: anote-se.Outrossim, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

PETICAO

0001304-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002261-0)) DEOLINDO MARCILIO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Verifico que não constam todos os documentos necessários à citação nos termos do art. 730 do CPC. Assim, providencie a parte autora cópias dos seguintes itens: a) Mandado de citação inicial devidamente cumprido dos autos principais, nº 2002.61.83.002261-0.b) Acórdão e demais decisões prolatadas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme presentes no processo principal, não extraídas de sítios eletrônicos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004934-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004934-4) - NEIDE SOUZA SALOMAO MOTIZUKI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora o item 2A do despacho de fls. 533.2. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 284/284-verso.4. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012145-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012145-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 114/114-verso, ao DR. SERGIO RACHMAN.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012754-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012754-9) - VLADIMIR BROTAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 62/63.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005036-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005036-3) - EDINALDO JOSE RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 137/138.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010945-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010945-0) - JOSE AMADEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls retro:A) Indefiro o pedido de produção de prova requerido pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.B) O laudo pericial de fls. 153/159, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de

Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 128/129.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011133-12.2011.403.6183 - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 309/324: Ciência ao INSS.II - Fls. 309/324 e 349/350: Ciência ao autor acerca dos documentos acostados aos autos, que comprovam a reativação do benefício.III - Fls. 304/307:A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica e documental;B) Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 36 e 306/307) e pelo INSS (fls. 275).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037 e Dr. Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VII - Intime-se o Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VIII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0006593-81.2012.403.6183 - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV- PLENUS referente ao autor.2. Intime-se, pessoalmente, o chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a decisão de fls. 72/73 no prazo de 48 (quarenta e oito horas).3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.6. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.7. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010460-82.2012.403.6183 - SILVIA MONTE MOLARI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Na hipótese, a autora demonstrou residência em comum, mas não há documentos suficientes à prova da união estável. Além disso, o falecido deixou dois filhos menores, que, ao que tudo indica, não são filhos da autora. Além disso, a declaração de união estável em processo do qual o INSS não foi parte, ante os limites subjetivos da coisa julgada, não pode ser imposta ao INSS. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora reside em bairro de classe média alta, é empresária, pois mantinha sociedade comercial com o falecido, e tem despesas de consumo próprias de pessoas abastadas. Essas circunstâncias infirmam a alegação de hipossuficiência. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo a autora juntar cópia da sua declaração para fins de imposto renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo. Além disso, deverá incluir no polo passivo os outros dependentes do falecido segurado, os menores MARCELO E SÉRGIO, fornecendo o nome de sua representante legal, bem como endereço para citação. Deverá trazer, ainda, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0760407-75.1986.403.6183 (00.0760407-6) - JOAO MARQUES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

FLS. 163/171 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0072777-20.1992.403.6183 (92.0072777-8) - RAYMUNDO MESTRINEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Int.

0036819-36.1993.403.6183 (93.0036819-2) - DARCY SONIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 305/306, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

0053235-11.1995.403.6183 (95.0053235-2) - LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o c*edor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido

processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art 12 da Resolução n.º. 168, da 05 de dezembro de 2011.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Expeça-se, portanto, o precatório sem qualquer compensação, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.5. Int.

0001274-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001274-4) - OTAVIO CORREIA DE ARAUJO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP183717 - MARCIO RODRIGUES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, remetendo-se os autos ao Fórum Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis.3. Int.

0001860-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001860-6) - RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005040-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005040-0) - CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006510-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006510-5) - NOE CACHATORI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do

INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004038-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004038-2) - CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, exclusiva e tão-somente para comprovação do dano moral, pois a incapacidade só é possível por exame pericial (artigo 400, II do CPC).2. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:00 (quinze) horas.3. Depositarem as partes, mediante protocolo, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que as testemunhas venham a comparecer independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.05 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0006181-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006181-6) - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0009880-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009880-3) - ANTONIO BATISTA BRIENE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011998-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011998-3) - MARIA APARDCIDA PIRES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012786-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012786-4) - SEBASTIAO DORIGHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014089-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014089-3) - PAULO BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014581-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014581-7) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015669-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015669-4) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016648-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016648-1) - EDNO CARVALHO LEOPOLDINO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017318-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017318-7) - GENIVAL DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

1. FLS. 1570/1579 - A questão ora posta em foco já fora sobejamente discutida nestes autos (fls. 1414/1416), não havendo dúvida quanto a União Federal compor o polo passivo da ação, portanto, indefiro o pedido formulado pela entidade federal.2. FLS. 1425/1432 - Razão assiste à parte autora, devendo ser cumprido o despacho de fl. 1304, tão logo seja dado integral cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 1468, assim sendo, reitere-se o ofício de fl. 1568.3. Int.

0000518-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000518-9) - JOSE BERNARDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000912-33.2012.403.6183 - ROSANA DA SILVA NEGREIROS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSANA DA SILVA NEGREIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu à obrigação de rever a renda mensal do benefício de seu falecido marido, ao fundamento de que houve ilegalidades na apuração do valor, para que, posteriormente, reflita em sua pensão por morte A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/47 arguindo, no mérito a legalidade dos cálculos efetuados em sede administrativa. Requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 50/56.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. A autora pretende obter a revisão da renda mensal do benefício de seu falecido marido, ao fundamento de que há ilegalidade na forma de correção empregada pelo INSS. Considerando que a

correção dos benefícios previdenciários aplicada pelo INSS encontra descrição precisa em atos normativos e é aplicada automaticamente pelos próprios sistemas informatizados, as questões controvertidas são, ou exclusivamente de direito, ou objeto de prova documental, que deve ser apresentada com a petição inicial e contestação. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão cinge-se ao direito de revisão da renda mensal de aposentadoria que fora recebida por Nelson Alves Vianna Sobrinho, bem como ao direito de revisão da pensão por morte. A ação foi proposta após o óbito do segurado (fls. 16). A viúva não possui legitimidade para postular, em nome próprio, benefício previdenciário ou revisão a que faria jus seu falecido marido, pois não há norma legal reconhecendo a legitimidade extraordinária para a hipótese (artigo 6º, do CPC). O artigo 112 da Lei 8.213/91 apenas reconhece que os dependentes ou sucessores, independentemente da realização de inventário ou arrolamento, têm direito aos valores não recebidos em vida pelo segurado, o que pressupõe que este tenha postulado o benefício, administrativa ou judicialmente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 102, 2º, DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A condição de dependente da autora em relação ao de cujus restou evidenciada através das certidões de casamento e de óbito, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que a mesma é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. II - Consagrado o direito do falecido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - A demandante não tem legitimidade para pleitear as prestações relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto seu falecido marido não formulou requerimento do aludido benefício, sendo inaplicável no caso o art. 112 da Lei n. 8.213/91. (...) IX - Apelação do réu, remessa oficial e apelação da autora desprovidas. (TRF3, AC 1377847/SP, Décima Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJF3 10/06/09). A norma em comento não atribui legitimidade extraordinária aos herdeiros ou sucessores, mas tem por finalidade simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado, excluindo os valores do ingresso no espólio. Desta forma, quanto ao pedido de condenação do réu a rever a renda mensal do benefício de aposentadoria e a pagar as diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de ROSANA DA SILVA NEGREIROS e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Considerando que o feito foi processado após a autora afirmar que pretende obter a revisão da renda mensal da aposentadoria para que o valor tenha repercussão em sua pensão, reputo razoável interpretar-se que o pedido também abrange a revisão da pensão por morte. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Não há decadência ou prescrição a ser reconhecida, pois o benefício de pensão foi concedido em 21/10/2010 e a ação foi ajuizada em 10/02/12 (artigo 103, da Lei 8.213/91). Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão não merece acolhida. A Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação vigente ao tempo do óbito do segurado, estabelece que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (destacado) O valor mensal da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75, da Lei 8.213/91). A autora não apresentou quaisquer documentos que comprovem que o INSS implantou a pensão por morte em valor diverso da aposentadoria que recebia o instituidor. Aliás, presume-se que a Autarquia deu cumprimento ao comando legal, diante da presunção de legalidade que recai sobre os atos administrativos. Assim, não tendo se desonerado do ônus probatório que lhe incumbia, imperiosa a rejeição da pretensão (artigo 333, inciso I, do CPC). Se houve erro na apuração da renda mensal da aposentadoria que deu origem à pensão, cabia ao segurado veicular sua pretensão em vida, o que não se verifica no caso sob exame, já que o instituidor recebeu benefício de 19/01/95 a 20/10/2010, sem ter contestado o valor apurado pela Autarquia. Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria e de pagamento das diferenças decorrentes, reconheço a ilegitimidade ad causam de ROSANA DA SILVA NEGREIROS e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mais JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-61.2012.403.6183 - LAZARO PEDROSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 00023916120124036183 AUTOR: LAZARO PEDROSORÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAZARO PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que sejam aplicados os índices 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (jan/04). Deferido o benefício da justiça gratuita, anotada a prioridade requerida e determinado à parte autora que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, para verificação de eventual prevenção (fl. 83). À fls. 118/257 foi juntado o procedimento administrativo da parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, pois trata(m)-se de assunto(s) diverso(s) ao da presente ação. Anote-se nome do patrono para publicações (fls. 15, item j). A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nºs: 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa

paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Envie-se cópia da sentença ao autor. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003784-21.2012.403.6183 - LUVERCY APOLONIO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUVERCY APOLONIO DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento dos períodos especiais elaborados pelo autor. Juntou os documentos de fls. 14/112. Foi deferido o benefício da justiça e determinado à parte autora que apresentasse simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promovesse a emenda da inicial, observado o artigo 260 do CPC (fl. 115). Decurso de prazo (fl. 115 verso). A parte autora requereu a desistência da ação por não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 116). É o Relatório. Fundamento e decido. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito em decorrência do pedido expresso de desistência do autor (fls. 116). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC, e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006506-28.2012.403.6183 - GILBERTO NUNES RODRIGUES(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILBERTO NUNES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a devolução de valores pagos à Autarquia-Ré em razão de erro administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/99). Recebidos os autos neste Juízo, foram juntadas cópias de processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal e que foi localizado pelo quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado aos autos (fl. 100). É o relatório. Decido. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0031552-24.2010.403.63.01 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido, e isso em relação ao pleito da parte autora de restabelecimento de auxílio-doença cessado administrativamente. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/10/2009 ou aposentadoria por invalidez em razão de a autora ser portadora de distúrbios psíquicos. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal foi realizada perícia médica, em que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora. O processo foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 103/114). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Quanto ao pedido da parte autora de devolução de valores pagos a título de ressarcimento à Autarquia-Ré, foi-lhe atribuído o valor de R\$ 6.238,07, conforme relato da exordial e dos documentos anexos (fls. 33/36). No entanto, a lei 10.259 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, levando em consideração que o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez já foi objeto de processo judicial transitado e julgado, e que o pedido remanescente é de inferior ao da alçada deste Juízo, faz-se mister declinar da competência. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de restabelecimento de

auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez e declino de competência em relação ao pedido restante de devolução de valores em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual. Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002326-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053235-11.1995.403.6183 (95.0053235-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Traslade-se para os autos principais, cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 28/43. 4. Após, desapensem-se, bem como arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001537-53.2001.403.6183 (2001.61.83.001537-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072777-20.1992.403.6183 (92.0072777-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X RAYMUNDO MESTRINEL(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Traslade-se para os autos principais, cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 46-50. 4. Após, desapensem-se, bem como arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045441-31.1998.403.6183 (98.0045441-1) - JOAO PESSOA DA COSTA ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0005823-88.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MENEZES CANTARINO(SP261260 - ANDRÉ DE QUEIROZ DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante disso, deve a presente ação ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. I, c.c. 295, incs. II e III ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09). Custas devidas pelo impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência (artigo 12, da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009125-28.2012.403.6183 - MILDRED FREYA LANGE LEVIN(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHAIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, III do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0009772-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045441-31.1998.403.6183 (98.0045441-1)) JOAO PESSOA DA COSTA ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Traslade-se cópia do v. acórdão/decisão proferido(a) nestes autos, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como, deste despacho e outras peças eventualmente necessárias para os autos principais. 4. Após, desapensem-se estes autos dos principais (MS 98.0045441-1), nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. arquivando-

os, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

Expediente Nº 3733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0) - JOSE CARLOS MOGI X RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI X JAQUELINE DE FATIMA PEREIRA MOGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 22/03/2013, às 07:15h (sete e quinze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Após, aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Int.

0004692-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004692-6) - SIDNEI ALBERTO ALVES(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por : SIDNEI ALBERTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que teve o seu pedido de auxílio-doença indeferido pela Autarquia-Ré em outubro de 2007. Aduz que está incapacitado para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/26). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 29). Devidamente citada, a Autarquia-Ré apresentou contestação às fls. 40/45. No mérito, defendeu a ausência de incapacidade laborativa, ante a presunção de legitimidade conferida à perícia administrativa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/53. Laudos periciais às fls. 70/73. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se ao direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade total temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado (total e permanentemente) e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Ocorre que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, não comprovando a existência de incapacidade laborativa, apesar de ter sido submetido à perícia judicial com especialista da área pertinente, qual seja, neurologista. O Sr. perito - médico da especialidade supracitada - manifestou-se a fl. 72: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativa para a queixa alegada pelo periciando, particularmente traumatismo craniano. Por fim, concluiu que O Periciando não apresenta incapacidade sob ponto de vista neurológico para sua atividade habitual e para vida independente. A perícia constata que, apesar do autor ser acometido por essa doença, esta não o incapacita atualmente, pois creditando o seu histórico, concluímos evolução favorável para o mal referido, e na medida em que casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Insta mencionar que foi requisitada perícia judicial apenas da especialidade Neurológico, e a doença que acomete o autor é dessa natureza, portanto restou nos autos apenas um laudo pericial. Ressalto, outrossim, que as afirmações da parte autora às fls. 76/77 não mudaram as convicções deste Juízo porque não apontam objetivamente uma contradição ou equívoco médico. O médico Neurologista não afastou a doença do autor, pelo contrário, só concluiu que apesar dele ser portador, este fato não o incapacita para o trabalho, acompanhando a opinião dos peritos da Autarquia que indeferiram o pedido administrativamente. Dessa forma, como não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, impossível o deferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006842-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006842-9) - ALZIRA CESAR PEREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/03/2013, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4) - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/01/2013, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008939-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008939-5) - JOSE RUDEMBERG COSTA(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/01/2013, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011272-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011272-1) - IRACEMA SALES MOREIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/01/2013, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2013, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013896-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013896-5) - MARCIA BATISTA RAMOS(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/01/2013, às 10:00h (dez)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0015665-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015665-7) - WAINE PERON(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68/69). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/01/2013, às 15:00h (quinze), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e (dia 28/03/2013, às 07:30h (sete e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada,

quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0025594-91.2009.403.6301 - ROBERTO ALVES(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO ITAU S/A

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 212-213). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/03/2013, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000645-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000645-5) - GILVAN TENORIO SILVA(SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/01/2013, às 10:15h (dez e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0) - JOSE EUSEBIO MARTINS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/03/2013, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005794-09.2010.403.6183 - KATIA CHAGAS DE CASTRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 171-173). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2013, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012199-61.2010.403.6183 - CARMEN SILVIA MACHADO GEROLIN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 39-40). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2013, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013371-38.2010.403.6183 - LAELSON GONCALVES DIAS(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/173: Ciência à parte autora. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2013, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s)

dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013623-41.2010.403.6183 - GERALDO BATISTA ALENCAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 146-147). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/01/2013, às 10:45h (dez e quarenta e cinco), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 28/03/2013, às 07:15h (sete e quinze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2013, às 14:20h (quatorze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000241-44.2011.403.6183 - UMBERTO ALEXANDRE NUNES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/01/2013, às 10:30h (dez e trinta), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 23/01/2013, às 13:30h (doze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001458-25.2011.403.6183 - JOSE MARIO BORDUQUI X JAIME PLACIDO JOAQUIM X JOSE EDMALDO OLIVEIRA SANTOS X GINILIO ADOLFO DA CAMARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00014582520114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: JAIME PLACIDO JOAQUIM E OUTROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 108/110, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Conforme pesquisas juntadas aos autos às fls. 117, 120 e 123 houve resistência do INSS em realizar as revisões supra-aludidas, restando, assim, configurada a omissão na sentença recorrida.Ademais, os documentos de fls. 16 e 42 mencionam que houve limitação ao teto, o que mais uma vez evidencia a resistência do INSS em realizar tal revisão.Assim, devem os autos ser remetidos à Contadoria para se apurar se há eventuais diferenças no que se refere à aplicação dos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, já que o INSS não realizou tal revisão administrativamente, mesmo estando os benefícios do autores dentro do período em que tal procedimento está sendo adotado.Diante disso, conheço dos embargos porque tempestivamente opostos e Acolho-os para determinar a remessa dos autos à Contadoria para se verificar se existem diferenças para os benefícios dos autores Jaime, José Edmaldo e Ginilio no que se refere à aplicação da revisão pleiteada nos autos.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantida quanto ao autor José Mario. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0001462-62.2011.403.6183 - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00014626220114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTES: PAULO FLORINDO E OUTROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 96/97, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores Paulo, Juarez e Claudio haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Conforme pesquisas juntadas aos autos às fls. 104, 106 e 108 pelos embargantes Paulo, Juarez e Claudio houve resistência do INSS em realizar as revisões supra-aludidas, restando, assim, configurada a omissão na sentença recorrida.Ademais, as cartas de concessão de fls. 25/26 e 38 salientam que houve limitação ao teto, o que mais uma vez evidencia a resistência do INSS de realizar a revisão pleiteada nos autos.Em que pese na carta de concessão de fls. 18 não haver menção de que houve limitação ao teto, devem os autos ser remetidos à Contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 18, 25/26 e 38 no que se refere à aplicação dos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 diante de tais informações e pelo fato de parte dos salários-de-contribuição do autor Paulo teriam sido calculados pela URV o que dificulta a este Juízo a verificação se teria ocorrido a referida limitação com relação a este último.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 18, 25/26 e 38.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido com relação ao autor Wanderley. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0001466-02.2011.403.6183 - PAULO HERCULANO DE ANDRADE X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X ODAIR DA SILVA X ISRAEL DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00014660220114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTES: PAULO HERCULANO DE ANDRADE E OUTROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 149/150, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos embargantes Paulo, Odair e Israel haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Conforme pesquisas juntadas às fls. 157, 159 e 161, houve resistência do INSS em realizar a revisão supra-aludida, restando, assim, configurada a omissão na sentença recorrida.Ademais, no documento de fls. 19 e 40/41 há menção de que houve limitação ao teto.Apesar de no documento de fls. 33 não haver informação acerca desse tipo de limitação, como parte dos salários-de-contribuição do autor Odair foram calculados pela URV não é possível para este Juízo averiguar de plano se esse benefício foi limitado, devendo, por essa razão e pelas informações acima salientadas serem os autos remetidos à Contadoria para apuração de eventuais diferenças com relação à revisão pleiteada nos autos.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos referente aos benefícios constantes às fls. 19, 33 e 40/41.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido quanto ao autor Antonio Cardozo. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0001660-02.2011.403.6183 - SAMUEL FRANCHI X FELISBERTO JOSE DA SILVA X SEVERINO IVO DOS

SANTOS X VALDIR FONSECA X WALDOMIRO SERAFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00016600220114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTES: FELISBERTO JOSE DA SILVA E OUTROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 120/121, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Conforme pesquisas juntadas aos autos às fls. 128, 130 e 132 pelos embargantes Felisberto, Valdir, e Waldomiro houve resistência do INSS em realizar as revisões supra-aludidas, restou configurada a omissão na sentença recorrida.Em que pese nas cartas de concessão de fls. 27, 46 e 53/54 não haver menção de que houve limitação ao teto como parte dos salários-de-contribuição dos autores Felisberto, Valdir e Waldomiro foram calculados pela URV, necessário se faz a remessa dos autos à Contadoria para se apurar se há eventuais diferenças a serem recebidas por esses autores com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 27, 46 e 53/54.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantida quanto aos autores Samuel e Severino. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0002542-61.2011.403.6183 - NAIR ROSA DE OLIVEIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51-52). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/01/2013, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002802-41.2011.403.6183 - ILDO FEITOSA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63-65). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/01/2013, às 13:00h (treze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003099-48.2011.403.6183 - BENEDITO ADEMIR COSTA X ODAIR DE ABREU X WILSON PIRES DE AZEVEDO X SERGIO PEDRO ALVES BATISTA X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00030994820114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTES: BENEDITO ADEMIR COSTA e OUTROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 68, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e

41/2003. Conforme pesquisas em anexo houve resistência do INSS em realizar as revisões nos benefícios dos embargantes, restando, assim, configurada a omissão na sentença recorrida. Ademais nas cartas de concessão de fls. 94/95 e 105/106 há menção de que os benefícios foram limitados ao teto o que mais uma vez evidencia a omissão da sentença recorrida. Outrossim, o benefício a que se refere a carta de concessão de fls. 116 foi calculado pela URV, não restando comprovado de plano para este Juízo se tal benefício foi limitado ao teto. Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 73, 83/84, 94/95, 105/106 e 116 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 73, 83/84, 94/95, 105/106 e 116, bem como para apurar o valor da causa para cada autor. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0003100-33.2011.403.6183 - DELFIN CAO QUELLE X ORILDO PIRES RAMOS X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS X HELIO MATHIAS X ERNESTO TADEU MORO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00031003320114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTES: DELFIN CAO QUELLE e Outros EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 65, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Conforme pesquisas em anexo houve resistência do INSS em realizar as revisões supra-aludidas, restou configurada a omissão na sentença recorrida. Ademais nas cartas de concessão dos autores constantes às fls. 70/71 e 108 há menção de que os benefícios foram limitados ao teto o que mais uma vez evidencia a omissão da sentença recorrida. Outrossim, os benefícios a que se referem as cartas de concessão de fls. 74 e 98 foram calculados pela URV, não restando comprovado de plano para este Juízo se tais benefícios foram limitados ao teto. Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 70/71, 74, 89/90 e 98 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 70/71, 74, 89/90 e 98, bem como para apurar o valor da causa para cada autor. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0003101-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ESTANIZIO X JOAO RODRIGUES CARACA X ELIAS MARINHO DOS REIS X MARIA APARECIDA HESSEL X LUIZ REZENDE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00031011820114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTES: JOSE CARLOS ESTANIZIO e OUTRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 67, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Conforme pesquisas em anexo houve resistência do INSS em realizar as revisões nos benefícios dos embargantes, restando, assim, configurada a omissão na sentença recorrida. Ademais nas cartas de concessão de fls. 82/83 e 112/113 há menção de que os benefícios foram limitados ao teto o que mais uma vez evidencia a omissão da sentença recorrida. Outrossim, os benefícios a que se referem as cartas de concessão de fls. 72 e 102

foram calculados pela URV, não restando comprovado de plano para este Juízo se tais benefícios foram limitados ao teto. Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 72, 82/83, 93/94, 102 e 112/113 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 72, 82/83, 93/94, 102 e 112/113, bem como para apurar o valor da causa para cada autor. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0003102-03.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO TORRES X ANTONIO PRADO X PAULO CORREIA LIMA X ANTONIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR X HELIO PEREIRA GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00031020320114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTES: ADÃO ANTONIO TORRES e OUTRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 65, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que nas pesquisas anexas feitas junto ao site do INSS verifica-se que o INSS não efetuou a revisão requerida nos autos nos benefícios dos autores. Ademais nas cartas de concessão de fls. 70/71, 90/91 e 110/111 há menção de que os benefícios a que se referem foram limitados ao teto o que mais uma vez evidencia a omissão da sentença recorrida. Outrossim, o benefício a que se refere a carta de concessão de fls. 99/100 foi calculado pela URV, não restando comprovado de plano para este Juízo se tal benefício foi limitado ao teto. Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 70, 80/81, 91/92, 99/100, 102 e 112 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 70, 80/81, 91/92, 99/100, 102 e 112, bem como para apurar o valor da causa para cada autor. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0003105-55.2011.403.6183 - GERALDO LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES SIGNORETTI X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00031055520114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTES: GERALDO LUIZ FERREIRA e OUTRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 80, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que nas pesquisas anexas feitas junto ao site do INSS verifica-se que a autarquia-ré não efetuou a revisão requerida nos autos nos benefícios dos autores. Ademais nas cartas de concessão de fls. 85/86 e 96/97 há menção de que os benefícios a que se referem foram limitados ao teto o que mais uma vez evidencia a omissão da sentença recorrida. Outrossim, os benefícios a que se referem as cartas de concessão de fls. 105 e 115 foram calculados pela URV, não restando comprovado de plano para este Juízo se tais benefícios foram limitados ao teto. Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 85/86, 96/97, 105, 115 e 125/126 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 85/86, 96/97, 105, 115 e 125/126, bem como para apurar o valor da causa para cada autor. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de

sentenças.P. R. I.

0003107-25.2011.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE LIMA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OSVALDO GOMES ORNELAS X NIULZE APARECIDA ROSA X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00031072520114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTES: Antonio Manoel de lima e outrosEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 65, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que nas pesquisas anexas feitas junto ao site do INSS verifica-se que o INSS não efetuou a revisão requerida nos autos nos benefícios dos autores. Ademais na carta de concessão de fls. 102 há menção de que o benefício da autora Niulze foi limitado ao teto o que mais uma vez evidencia a omissão da sentença recorrida.Outrossim, os benefícios a que se referem as cartas de concessão de fls. 70, 80/81, 91/92 e 112 foram calculados pela URV, não restando comprovado de plano para este Juízo se tais benefícios foram limitados ao teto.Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 70, 80/81, 91/92, 102 e 112 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 70, 80/81, 91/92, 102 e 112, bem como para apurar o valor da causa para cada autor.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0003157-51.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA ALVES X OSVALDO DOS SANTOS MALTA X JOAO RAMALHEIRA X ELZA GIRALDI X EDMUNDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00031575120114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTES: CLAUDIO BATISTA ALVES e OUTROSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 64, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores haviam sido revistos conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste aos embargantes, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente os seus benefícios haviam sido revistos segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Conforme pesquisas em anexo houve resistência do INSS em realizar as revisões referentes aos autores Cláudio, Osvaldo, João e Elza, restando, assim, configurada a omissão na sentença recorrida.Ademais nas cartas de concessão de fls. 73, 83/84 e 105/106 há menção de que os benefícios foram limitados ao teto o que mais uma vez evidencia a omissão da sentença recorrida.Outrossim, o benefício a que se refere a carta de concessão de fls. 94 foi calculado pela URV, não restando comprovado de plano para este Juízo se tal benefício foi limitado ao teto.Quanto ao autor Edmundo deve ser apurado se há diferenças a receber da revisão pleiteada nos autos, já que, conforme pesquisa em anexo, consta que seu benefício foi selecionado para ser efetuada tal revisão.Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto aos benefícios constantes às fls. 73, 83/84, 94, 105/106 e 116/117 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003.Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 73, 83/84, 94, 105/106 e 116/117, bem como para apurar o valor da causa para cada autor.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0004205-45.2011.403.6183 - GERSI AGNES DE MORAES MARINHO(SP046637 - ANA MARIA

MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERSI AGNES DE MORAES MARINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu à obrigação de rever a renda mensal de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que houve ilegalidades na apuração do valor. A petição inicial veio instruída de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado à parte autora que esclarecesse a divergência do nome mencionado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência e emendasse a inicial para indicar corretamente o endereço para citação do requerido (fls. 35). Emenda à inicial (fls. 36/38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação em que alega prescrição quinquenal e pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O(a) autor(a) pretende obter a revisão da renda mensal de seu benefício, ao fundamento de que há ilegalidade na forma de correção empregada pelo INSS. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, consigno que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência, uma vez que se trata de reajustamento de benefício. Já, a alegação de prescrição formulada pelo réu deve ser acolhida. Dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 : Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A ação foi ajuizada em 18/04/2011, portanto, deve ser reconhecida a prescrição das diferenças pleiteadas pela autora relativas às parcelas vencidas antes de 18/04/06. Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão não merece acolhida. O pedido de revisão com a aplicação do artigo 58, da ADCT (equivalência salarial) possui a seguinte redação: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A equivalência salarial referida somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ademais, a regra em apreço teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, pois os critérios somente seriam aplicados até a implantação do plano de custeio e benefícios. Conclui-se, portanto, que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa), na época em que efetivamente era devida. O pedido a respeito da aplicação Súmula 260 do extinto TFR: Aos benefícios concedidos antes da Constituição de 88 deveria ser aplicada a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos que determinava que o reajustamento dos benefícios previdenciários passaria a ser devido a partir da data em que entrasse em vigor o novo salário mínimo: Súmula 260: No 1º reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. Observo que as diferenças decorrentes dessa Súmula cessam em março de 1989, pois em abril teve início a aplicação do artigo 58 da ADCT, que por sua vez, determinou a equivalência com o número de salários mínimos da renda mensal inicial (somente para o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, e apenas para os benefícios concedidos até 5 (cinco) de outubro de 1988, diante do caráter transitório de tal dispositivo). Por outro lado, as diferenças pleiteadas foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989 e, a partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 211/STJ). REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRIMEIRO REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA (PRECEDENTES). 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a matéria é devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emite pronunciamento de forma fundamentada. 2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1328740 / RJ, Sexta Turma, Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 14/11/2011) Com relação aos Resíduos dos 147,06%: A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela Autarquia Ré, uma vez que tais benefícios foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS nº 302/92, de 20/07/1992. Em 01/10/1992, passou a vigor a Portaria MPS nº 485/92, que regulou o pagamento das diferenças devidas aos segurados que tiveram seus benefícios corrigidos pela Portaria MPS nº 302/92. Cabe salientar, entretanto, que é correta a subtração da correção de 79,96% (prevista pela própria Portaria MPS nº 302/92, em seu artigo 1º), uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS nº 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período. Vê-se que não se trata de tese acolhida apenas pelo Poder Judiciário, mas sim de revisão reconhecida em sede administrativa e prevista expressamente em textos normativos. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, não havendo qualquer elemento a indicar que o INSS deixou de dar cumprimento ao comando normativo, especialmente diante do fato de que a correção é feita pelo próprio sistema informatizado. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta contábil. A parte deve proceder à conferência dos cálculos feitos pela Autarquia e, se concluir que estão incorretos, aí sim ingressar no Poder Judiciário para satisfação de sua pretensão. Assim, não tendo o(a) autor(a) apresentado qualquer documento a indicar que o réu descumpriu ao comando normativo, o que seria comprovado pela verificação da evolução da renda mensal, o que é facilmente obtido pelo segurado junto ao INSS, não merece acolhida o pedido, com fulcro no artigo 333, inciso I, do CPC. No mais, também não merece acolhida a tese de incidência do índice de 147,06% aos salários-de-contribuição do período de março a agosto de 1991 (para os benefícios concedidos posteriormente ao mês de agosto/91). Isto porque, a origem do índice de 147,06% refere-se à porcentagem do reajustamento do salário mínimo no mês de setembro de 1991, ou seja, indiretamente, o referido índice já foi computado no cálculo do benefício, só que na época legalmente prevista (e não, necessariamente, na época que a parte autora pretende). Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. (STJ, AGRESP 505839, Relator Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ DATA: 07/11/2005). Consigno, finalmente, que já houve dezenas de demandas em trâmite nesta vara, felizmente no passado, em que os advogados dos autores não verificavam os cálculos da renda mensal postulada, talvez porque recebiam honorários pagos mensalmente pelos segurados. Depois de anos de trâmite processual, verificou-se que muitos autores não tinham crédito a executar, mesmo tendo sido acolhida a tese jurídica alegada na petição inicial. Ou seja, bastava se proceder à conferência dos cálculos antes do ajuizamento para se concluir que não havia interesse em promover a demanda, pois não haveria resultado útil em favor do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente (artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50). Envie-se cópia da sentença à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004222-81.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CEZARIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00042228120114036183 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaração EMBARGANTE: LUIZ FRANCISCO CEZARIO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 46/47, alegando o embargante a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente o seu benefício havia sido revisto conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão

somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste ao embargante, tendo em vista que não foi realizada pesquisa no site do INSS para verificar se efetivamente o seu benefício havia sido revisto segundo os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Conforme pesquisa juntada aos autos às fls. 52 houve resistência do INSS em realizar a revisão supra-aludida, restando, assim, configurada a omissão na sentença recorrida. Ademais, o documento de fls. 11 menciona que houve limitação ao teto, o que mais uma vez evidencia a resistência do INSS em realizar tal revisão. Assim, devem os autos ser remetidos à Contadoria para apurar a se há eventuais diferenças no que se refere à aplicação dos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, já que o INSS não realizou tal revisão administrativamente, mesmo estando o benefício do autor dentro do período em que tal procedimento está sendo adotado. Diante disso, conheço dos embargos porque tempestivamente opostos e Acolho-os para determinar a remessa dos autos à Contadoria para se verificar se existem diferenças para o autor receber referente à revisão pleiteada nos autos, bem como para se apurar o valor da causa. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0004341-42.2011.403.6183 - ROBERTO WILSON DA SILVA(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2013, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005814-63.2011.403.6183 - MANOEL ANDRADE DA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/01/2013, às 11:00h (onze), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 23/01/2013, às 14:00h (quatorze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006086-57.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 105). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/01/2013, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006633-97.2011.403.6183 - ARTULINO GONCALVES RAMOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 111-112). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/01/2013, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006700-62.2011.403.6183 - JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112-116: Notifique-se à AADJ para que mantenha ativo e desbloqueado o pagamento do benefício do autor, até ordem judicial em contrário. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/01/2013, às 13:30h (treze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 -

Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e (dia 28/03/2013, às 07:45h (sete e quarenta e cinco)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006866-94.2011.403.6183 - CLEUSA RANGEL(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEUSA RANGEL ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 104.103.078-6, concedido respectivamente em DIB 31/10/96 (fl. 10). Foi deferido o benefício da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença (fl. 15). Contestação às fls. 17/31. Réplica às fls. 34/36. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12). O benefício de pensão por morte foi concedido com DIB em 31/10/96 e deferido em 24/09/97. A parte autora ajuizou a ação em 20/06/11, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008130-49.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 79-80). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/01/2013, às 14:40h (quatorze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008507-20.2011.403.6183 - FATIMA GABAI(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/03/2013, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013093-03.2011.403.6183 - JOSELITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSELITO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, NB 101.490.583-1, concedido em 21/12/95 (fl. 15).Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 21).Contestação às fls. 24/43.Réplica às fls. 46/60.É o relatório.Fundamento e decido.Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil).O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento.Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória.

Transcrevo ementa de recente julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (destaquei)(STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12).O benefício foi concedido com DIB em 21/12/95 e deferido em 10/02/96. O autor ajuizou a ação em 17/11/2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício.Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), pois o INSS apresentou contestação genérica e a demanda não envolve complexidade. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo,Fabiana Alves RodriguesJuíza Federal Substituta na Titularidade

0013668-11.2011.403.6183 - SHIGUEIYUKI SATAKE(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00136681120114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: SHIGUEIYUKI SATAKEEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 47/51, alegando o embargante a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida deixou de ser apreciado seu pedido subsidiário de reconhecimento da renúncia de sua atual aposentadoria para concessão de novo benefício mais benéfico (desaposentação) com a devolução dos valores que recebeu até então (fls. 23). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício

de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. O embargante tem razão quanto à alegada omissão. Razão assiste ao embargante já que conforme se pode depreender de fls. 23 efetuou pedido subsidiário de renúncia de sua atual aposentadoria para concessão de benefício mais benéfico com a devolução de valores e este pedido deixou de ser apreciado na sentença recorrida. Assim, necessário se faz, primeiramente, a verificação do valor atribuído à causa para se apurar se este processo é da alçada deste Juízo já que tal situação é de ordem pública e pode ser verificada a qualquer momento. O valor dado à causa foi de R\$ 44.275,92 (fls. 26). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a lhe conceder novo benefício considerando o tempo de serviço utilizado quando da concessão de sua atual aposentadoria mais os salários-de-contribuição recolhidos após essa aposentação, o que, conforme cálculos do próprio autor, daria uma renda mensal inicial de R\$ 3.6989,66 na data do ajuizamento da ação (fls. 23). Como o pedido de desaposestação nada mais é do que uma nova forma de revisão o que o autor faria jus nesta demanda seriam somente as diferenças entre o valor que recebia de aposentadoria quando ajuizou a ação (R\$ 1368,51 - pesquisa HISCREWEB em anexo) e o que apurou para esse novo benefício (R\$ 3.689,66) que se configura no montante de R\$ 2312,15. Assim, como o autor pleiteia esse novo benefício da data do ajuizamento da ação só há discussão nos autos quanto às parcelas vincendas que, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se trata de prestação por tempo indeterminado devem ser consideradas em cima do equivalente a 12 parcelas. Dessa forma, o valor da causa atingiria o montante de R\$ 27.853,80, inferior à alçada da época do ajuizamento da ação que era de R\$ 32.700,00. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 32.700,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Diante disso, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 27853,80 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e, no mérito, ACOLHO-OS, para sanar a omissão nos termos da fundamentação supra e determinar que este feito seja remetido ao Juizado Especial Federal já que não é da alçada deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013673-33.2011.403.6183 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 00136733320114036183 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - recurso de embargos de declaração
EMBARGANTE: MANOEL AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 48, alegando o embargante a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente o seu benefício havia sido revisto conforme os novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste ao embargante, tendo em vista que não foi considerada pela sentença recorrida a pesquisa do site do INSS constante às fls. 18 que informa que o benefício do autor não faz jus à revisão requerida nos autos. Ademais na carta de concessão de fls. 20/21 há menção de que o benefício foi limitado ao teto o que mais uma vez evidencia a omissão da sentença recorrida. Diante disso, devem ser encaminhados os autos para o contador judicial para ser apurado se existem eventuais diferenças quanto ao benefício do autor constante às fls. 20/21 com relação à revisão pelos tetos fixados nas Emendas 20/98 e 41/2003. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para determinar o processamento deste feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos considerando o documento de fls. 20/21, bem como para apurar o valor da causa. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0014125-43.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIEGER (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS RIEGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que seja mantida a paridade com o teto

previdenciário (fls. 02-19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotada prioridade na tramitação do feito e determinado à parte autora que esclarecesse o seu interesse de agir no presente feito (fls. 22). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0001802-50.2010.403.6115, 0001814-64.2010.403.6115, 0001854-46.2010.403.6115, 0001855-31.2010.403.6115, 0001864-90.2010.403.6115, 0001875-22.2010.403.6115, 0001877-89.2010.403.6115, 0001890-88.2010.403.6115, 0001961-90.2010.403.6115, 0001962-75.2010.403.6115, 0002054-53.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0001802-50.2010.403.6115 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A alegação de que houve decadência do direito de revisão do benefício deve ser afastada. O artigo 103 da Lei 8.213/91 dispunha, em sua redação original, que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Medida Provisória 1.523-10/97, posteriormente reeditada e convertida na Lei 9.528/97, passou a dispor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destacado) O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a regra que estabeleceu o prazo decadencial é de direito material, não se aplicando às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (destacado) (STJ, AgRg no RESP 863325/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/04/08). O benefício foi concedido administrativamente em 27/04/1995, no entanto, o autor não pretende obter a revisão do valor originalmente concedido, mas sim a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição. O Decreto 20.910/32 instituiu a prescrição quinquenal para as pretensões exercidas contra a Fazenda Pública. A seara previdenciária, no entanto, possui regramento específico sobre o tema, cabendo aplicação subsidiária dos dispositivos do Decreto referido. Dispunha o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo sofreu modificações em sua redação, que atualmente estabelece: Art. 103 (...). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei 9.528/97) A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/09/10, restam prescritas as diferenças vencidas antes de 28/09/05. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, para que seja mantida a proporção de 100% do teto dos salários de contribuição vigente no mês do reajuste. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que

seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). O precedente citado pela parte autora, referente à decisão proferida pelo Plenário do STF em RE 564.354, não infirma o entendimento ora exposto. A íntegra do voto proferido pelo relator não consta no sítio eletrônico do STF, no entanto, considerando que foi mantida a decisão recorrida, facilmente se constata que o autor, naqueles autos, não pretendia ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado, que é o objeto da presente ação, mas sim que houvesse continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes de referida Emenda (fls. 12). O autor sequer alega que, mediante aplicação dos índices oficiais de reajuste do benefício, a Autarquia Previdenciária limitou o valor do benefício por ter atingido o valor máximo de salário de contribuição. Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a manutenção da paridade com o teto previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.

MANDADO DE SEGURANCA

0006505-35.2011.403.6100 - NELSON SOARES (SP286886 - LUIZ ANTONIO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0005481-14.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0010418-33.2012.403.6183 - LUCIO SOARES LEITE (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 29: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Providencie a parte impetrante a emenda à inicial para: a) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, com endereço na Rua Santa Cruz, 747 - 1º Subsolo - Vila Mariana, São Paulo/SP), bem, bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS, que é

representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-10), inclusive com relação à indicação do endereço correto para a notificação, nos termos do ARTIGO 282, inciso II, do Código de Processo Civil;b) requerer a notificação da autoridade coatora para prestar informações, consoante o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009; c) carrear aos autos cópia do agendamento da perícia para o dia 16 de janeiro de 2013, uma vez que, em mandado de segurança, cabe ao impetrante comprovar o direito alegado quando da distribuição da ação; d) indicar corretamente o valor da causa, considerando que o valor da causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido e o writ tem por objeto a tutela de direito líquido e certo, com expressão financeira imediata e quantificável, observado o artigo 260 do CPC, bem como as informações de fl. 32. e) carrear aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de liminar.6. Int.

0010543-98.2012.403.6183 - GILBERTO SILVA RELVAS(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro a produção futura de provas, uma vez que incompatível com o rito do mandado de segurança.3. Providencie a parte impetrante a emenda à inicial para:a) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006 (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, com endereço na Rua Euclides Pacheco, 463 - 3º andar - Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-10), inclusive com relação à indicação do endereço correto para a notificação, nos termos do ARTIGO 282, inciso II, do Código de Processo Civil; b) indicar corretamente o valor da causa, considerando que o valor da causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido e o writ tem por objeto a tutela de direito líquido e certo, com expressão financeira imediata e quantificável, observado o artigo 260 do CPC, apresentando simulação da renda mensal inicial e planilha demonstrativa do cálculo.c) carrear aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de liminar.6. Int.